TRIBUNAL DE CONTAS

Relatórios e declarações de conformidade

sobre as

CONTAS GERAIS DO ESTADO
ANO DE 1971

◆◆◆◆

METRÓPOLE E ULTRAMAR

LISBOA – 1973

ÍNDICE

Pág.

Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 7

A. Considerações gerais preambulares 9

B. Lei de Meios:

I — Providências tomadas pelo Governo para execução de algumas disposições da Lei de Meios 11

1) Autorização geral 11
2) Orientação geral da política económica e financeira 11
3) Política orçamental 12
4) Política fiscal 13
5) Critérios de prioridade das despesas 16
6) Política de investimento 17
7) Política económica sectorial 18
8) Política regional 20
9) Política monetária e financeira 22

C A Conta:

I — Análise geral 25
II — Resultados 27

a) Receitas:

1) As receitas no Orçamento e na Conta 27
2) As receitas de 1971 comparadas com as de 1970 28
3) Receitas ordinárias 29
4) Receitas extraordinárias 29
5) Comparação das receitas cobradas com as importâncias que ficaram por cobrar em 31 de Dezembro de 1971 35

b) Despesas:

1) Confrontação das despesas realizadas com as fixadas no Orçamento 37
2) As despesas de 1971 cotejadas com as de 1970 38
3) Despesas ordinárias 38
4) Despesas extraordinárias 40

Encargos Gerais da Nação 40
Ministério das Finanças 43
Ministério do Interior 44
Ministério do Exército 44
Ministério da Marinha 45

Pág.

Ministério das Obras Públicas 45
Ministério do Ultramar 47
Ministério da Educação Nacional 48
Ministério da Economia 49
Ministério das Comunicações 50
Ministério das Corporações e Previdência Social 51
Ministério da Saúde e Assistência 52
Resumo das coberturas das despesas extraordinárias . . . 52

5) Mapa, por Ministérios, demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente utilizadas quanto às despesas extraordinárias do ano económico de 1971 55

III — Dívida pública 57

1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público 57
2) Outros empréstimos 58

a) Dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência 58
b) Plano Marshall 59
c) Outros acordos 59

3) Dívida flutuante 60
4) Dívida fictícia 61
5) Dívida efectiva 61

IV — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado, organizados pelos serviços do Tribunal 62
V — Observações 85

1) O balanço do Estado 85
2) Operações de tesouraria 85
3) Operações de fim do ano 85
4) Operações por encontro 85
5) Incorrecta classificação orçamental 86

VI — Conclusão 86

D. Decisão:

Declaração geral de conformidade 87

Anexos

I — Outros diplomas legais de natureza financeira publicados durante o ano 89

Grupo 1 — Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no Orçamento, tanto para a receita como para a despesa 89
Grupo 2 — Diplomas que contêm disposições à margem dos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do Orçamento 91
Grupo 3 — Diplomas que criaram novos serviços ou remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa . . 92
Grupo 4 — Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento 94
Grupo 5 — Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades 94
Grupo 6 — Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas 95
Grupo 7 — Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas de anos económicos findos 96
Grupo 8 — Diplomas com repercussão financeira ou orçamental não incluídos nos números anteriores 96
Grupo 9 — Diplomas publicados durante o ano de 1970, mas que só começaram a vigorar em 1971 102

Pág.

II — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis 104

III — Decisões relativas a recusas de visto, proferidas em processos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas, que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no Orçamento para 1971 108

IV — Diplomas que autorizaram a emissão de empréstimos visados pelo Tribunal de Contas 183

Contas gerais das províncias ultramarinas
Ano económico de 1971

Relatório e decisão do Tribunal de Contas proferida em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa 185

I — Considerações preambulares — Apreciação geral 187
II — Resultados gerais em cada província 190

a) Cabo Verde 190
b) Guiné 193
c) S. Tomé e Príncipe 195
d) Angola 196
e) Moçambique 199
f) Macau 202
g) Timor 203

III — Dívida pública 205

a) Cabo Verde 205
b) Guiné 207
c) S. Tomé e Príncipe 208
d) Angola 208
e) Moçambique 209
f) Macau 210
g) Timor 211

IV — Conclusões 212
V — Declaração geral de conformidade 212

Conta Geral do Estado do ano económico de 1971

Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

A. Considerações gerais preambulares

1. Cumpre ao Tribunal de Contas, na esfera de competência que lhe é atribuída no n.º 11.º do artigo 6.º do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, formular um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e seus responsáveis, o qual será publicado no *Diário do Governo*.

Reporta-se aquela regra de competência a uma das funções mais importantes cometidas ao Tribunal de Contas, como o pôs em relevo o legislador de 1936, o que, aliás, bem se compreende, dada a envergadura e a complexidade do trabalho a realizar.

Após a promulgação daquele citado diploma legal, só em 19 de Janeiro de 1949, ao apreciar a Conta Geral do Estado referente ao ano de 1947, começou o Tribunal a dar efectivo e integral cumprimento ao referido preceito legal, o que vem fazendo desde então por forma ininterrupta e em devido tempo, de modo a permitir à Assembleia Nacional tomar conhecimento do respectivo relatório e da declaração geral de conformidade ao fazer a tomada de contas que lhe cabe no cumprimento do preceituado no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política.

É assim este o 25.º processo da Conta Geral do Estado apreciado pelo Tribunal de Contas após a promulgação daquela regra de competência.

2. Exercendo o Tribunal a fiscalização financeira superior da arrecadação dos dinheiros e da realização dos gastos públicos, insere-se ela em dois planos: no da fiscalização prévia e no da fiscalização posterior.

É no plano da fiscalização posterior que se situa a formulação do aludido parecer, pois ele visa, terminada a execução orçamental do ano económico a que a Conta respeita, a análise e apreciação dos resultados da gestão financeira praticada.

Com efeito, sendo o Orçamento Geral do Estado o documento que define a política económica da Nação para o respectivo ano económico, a Conta Geral do Estado estratifica e representa a gestão orçamental que a administração pública fez na execução daquele Orçamento, expressando quantitativamente a forma como a dita administração pública arrecadou as receitas e realizou as despesas públicas.

Quer dizer: no Orçamento fazem-se previsões sobre as receitas a cobrar e sobre as despesas a realizar e na Conta faz-se a expressão quantitativa das receitas e das despesas públicas efectivamente cobradas e realizadas.

Temos, pois, que o Tribunal, ao examinar e apreciar a Conta e ao emitir o seu parecer fundamentado, procede em ordem a verificar se a execução orçamental praticada foi legalmente correcta, para assim poder dar a sua declaração geral de conformidade.

3. Como tudo mais ampla e pormenorizadamente se referirá no relatório da Conta, as receitas ordinárias cobradas no ano de 1971, confrontadas com as arrecadadas no ano anterior, aumentaram em 2 556 005 935$60, o que corresponde a uma taxa de crescimento de 8,6 por cento, mais baixa do que a verificada no ano anterior, que foi de 20,7 por cento.

Assim, e como tem acontecido nas contas respeitantes aos anos anteriores, mais uma vez se evidencia um ritmo de expansão das receitas ordinárias, não obstante haverem sido concedidos importantes benefícios fiscais e se ter prosseguido na política do desanuviamento aduaneiro.

Esse ritmo de expansão das receitas ordinárias continuou a permitir que os seus excedentes sobre as despesas da mesma natureza fossem aplicados em alta participação na cobertura das despesas extraordinárias, restringindo-se por isso e para aquele fim o recurso a outras fontes de receita, no devido e cabal cumprimento do disposto no artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928.

4. Revela ainda a Conta ter sido rigorosamente respeitado o princípio de garantia do equilíbrio das contas públicas, apesar dos elevados e sempre crescentes encargos que o erário público teve de continuar a fazer com a salvaguarda da integridade territorial da Nação, com a observância plena da prioridade na realização das correspondentes despesas, e tudo isso sem se afrouxar no desenvolvimento sócio-económico da Nação encetado há alguns anos e prosseguido na execução do III Plano de Fomento.

5. Como consideração final, resta referir ter sido respeitado o decreto orçamental, bem como as leis especiais posteriores, fazendo-se seguidamente a análise da gerência.

B. Lei de Meios

I — Providências tomadas pelo Governo para execução de algumas disposições da Lei de Meios

1) Autorização geral

Artigo 1.º É o Governo autorizado a arrecadar, em 1971, as contribuições, impostos e mais rendimentos do Estado e a obter outros recursos indispensáveis à administração financeira, de harmonia com as normas legais aplicáveis, e a utilizar o seu produto no pagamento das despesas inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

Em conformidade com esta autorização, o Governo avaliou os impostos directos e indirectos e os mais rendimentos e recursos do Estado no ano de 1971 em 32 052 592 893$, sendo 24 524 861 893$ de receitas ordinárias e 7 527 731 000$ de receitas extraordinárias, e fixou as despesas ordinárias e extraordinárias em 32 049 644 078$60, sendo as primeiras no montante de 19 617 946 078$60 e as segundas no de 12 431 698 000$ (artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 659/70, de 29 de Dezembro).

> Art. 2.º São igualmente autorizados os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos cujas tabelas não estejam incluídas no Orçamento Geral do Estado a aplicar as receitas próprias na satisfação das suas despesas, constantes dos respectivos orçamentos, previamente aprovados e visados.

A coberto desta autorização, foram avaliadas as receitas dos serviços autónomos em 2 431 383 300$ e fixadas as despesas em igual importância, como consta do mapa n.º 3 anexo ao decreto orçamental.

2) Orientação geral da política económica e financeira

Art. 3.º A política económica e financeira do Governo subordinar-se-á, em 1971, aos seguintes objectivos fundamentais:

a) Promover e estimular a aceleração do investimento em empreendimentos produtivos e em infra-estruturas económicas e sociais, nomeadamente mediante uma acção programada, tendo em especial atenção um melhor equilíbrio regional no desenvolvimento da economia nacional;

b) Incentivar e apoiar as transformações estruturais dos sectores produtivos necessárias ao melhor aproveitamento dos recursos e dos esforços da capacidade de concorrência nos mercados internacionais;

c) Promover o melhor ajustamento da oferta à procura e orientar a evolução dos factores que a influenciam, de forma a assegurar a estabilidade monetária interna e a solvabilidade externa da moeda;
d) Intensificar a ligação entre o que respeita à defesa e ao fomento, procurando nomeadamente que se integrem no circuito interno do País despesas ainda realizadas no exterior.

Dado que as linhas gerais de orientação sintetizadas nestas quatro alíneas são objecto de desenvolvimento nos capítulos seguintes e com vistas a uma maior objectividade, os comentários relativos à matéria em causa serão feitos em relação a cada um desses capítulos.

3) Política orçamental

Art. 4.º — 1. O Governo adoptará as providências exigidas pelo equilíbrio das contas públicas e pelo regular provimento da tesouraria, ficando autorizado a proceder à adaptação dos recursos às necessidades, de modo a assegurar a integridade territorial do País e a intensificar o desenvolvimento económico e social de todas as suas parcelas, e poderá, para esses fins, reforçar rendimentos disponíveis ou criar novos recursos.

2. Para a consecução dos objectivos referidos no número anterior, poderá o Ministro das Finanças providenciar no sentido de reduzir, suspender ou condicionar as despesas do Estado e de entidades ou organismos por ele subsidiados ou comparticipados.

Em cumprimento da determinação prescrita neste preceito legal, o Governo estabeleceu as normas constantes do capítulo III do Decreto n.º 659/70, de 29 de Dezembro, sob a rubrica «Garantias do equilíbrio».

No intuito de esclarecer os serviços quanto à orientação a seguir no pertinente à disciplina imposta por este diploma legal, foi ainda emitida a circular da série A, n.º 670, de 30 de Dezembro de 1970, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º — 1. Os serviços do Estado, autónomos ou não, os institutos públicos, incluindo os organismos de coordenação económica, as autarquias locais, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e os organismos corporativos observarão, na administração das suas verbas, as normas de rigorosa economia que forem prescritas ao abrigo do artigo anterior.

2. Os serviços do Estado, autónomos ou não, que administrem fundos de qualquer natureza enviarão ao Ministério das Finanças os respectivos orçamentos ordinários e suplementares, depois de devidamente aprovados.

As providências tomadas pelo Governo com vistas à observância dos preceitos contidos nesta disposição de lei, no que respeita aos serviços do Estado, autónomos ou não, foram as já assinaladas a propósito do assunto a que se refere o artigo anterior.

Art. 6.º As dotações globais do Orçamento Geral do Estado para execução do III Plano de Fomento não poderão ser aplicadas, no ano de 1971, sem o seu desenvolvimento e justificação em planos de trabalho devidamente aprovados e visados.

As medidas tendentes a assegurar o integral cumprimento deste preceito legal foram transmitidas aos serviços através da circular da série A, n.º 671, de 7 de Janeiro de 1971, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 7.º Durante o ano de 1971 é vedado criar ou alterar, sem prévia e expressa concordância do Ministro das Finanças, taxas e outras contribuições especiais a cobrar pelos serviços do Estado ou por organismos de coordenação económica e organismos corporativos.

Segundo informa a Comissão de Coordenação Económica, os diplomas publicados durante o ano de 1971 acerca das taxas a cobrar pelos organismos dela dependentes foram os seguintes:

Portaria n.º 140/71, de 13 de Março:

Fixa em $06 por litro a taxa referida no Decreto-Lei n.º 26 317 a aplicar durante o ano de 1971 sobre os vinhos e seus derivados — Mantém isentos, na cidade do Porto e no Entreposto de Gaia, os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

Portaria n.º 267/71, de 21 de Maio:

Estabelece o diferencial variável a cobrar pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz sobre o arroz importado do tipo agulha, ou outro com preparação especial.

Portaria n.º 639/71, de 23 de Novembro:

Determina que sejam mantidos por um novo período de seis meses os diferenciais fixados pela Portaria n.º 267/71, de 21 de Maio.

Art. 8.º O Governo procederá, sem prejuízo dos princípios definidos no artigo 4.º, à revisão dos critérios de execução do Orçamento, de modo a permitir-se a utilização integral dos créditos orçamentais.

Importante medida tendente ao cumprimento do que acima se estabelece foi a libertação das dotações consignadas às despesas mencionadas nas alíneas *A*), *B*), *C*) e *D*) do artigo 1.º do Decreto n.º 19 286, de 30 de Janeiro de 1931, da redução de 10 por cento ali estabelecida, uma vez que o Decreto n.º 659/70, de 29 de Dezembro, não manteve essa obrigatoriedade.

Art. 9.º O Governo é autorizado a elevar, no decreto orçamental, o limite estabelecido para satisfazer necessidades de defesa militar, de harmonia com compromissos assumidos internacionalmente, podendo a dotação inscrita no Orçamento de 1971 ser reforçada com a importância destinada aos mesmos fins e não despendida durante o ano de 1970.

Pelo artigo 10.º do Decreto n.º 659/70, de 29 de Dezembro, foi mantido o limite de 260 000 contos, corrigido pelo artigo 11.º do Decreto n.º 48 811, de 30 de Dezembro de 1968, pelo que o orçamento deveria inscrever igual verba para ocorrer aos referidos encargos. Todavia, no orçamento de Encargos Gerais da Nação (capítulo 13.º, artigo 341.º) somente foi inscrita a verba de 205 000 contos, por haver sido deduzida a importância de 55 000 contos como comparticipação na aquisição de corvetas, nos termos contratuais.

Aquela importância foi posteriormente acrescida da quantia de 20 291 127$40 (Decreto n.º 390/71, de 20 de Dezembro), atingindo no final do ano o total de 225 291 127$40.

4) Política fiscal

Art. 10.º — 1. No ano de 1971, fica o Governo autorizado:

a) A deduzir a 15 por cento a taxa de 18 por cento a que se refere o artigo 80.º do Código da Contribuição Industrial, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 316, de 5 de Abril de 1968;
b) A elevar até a 16 por cento a taxa da contribuição predial urbana, consoante o nível de rendimento dos prédios tributados;

c) A elevar até a 18 e 6,5 por cento as taxas estabelecidas, respectivamente, no corpo do artigo 21.º e no seu § 1.º do Código do Imposto de Capitais, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 483, de 30 de Dezembro de 1969;
d) A proceder à revisão do regime tributário das mais-valias, alargando a sua incidência aos ganhos derivados de actos não previstos actualmente no respectivo Código e fixando as respectivas taxas;
e) A publicar o Código dos Impostos sobre o Rendimento, englobando num só diploma todos os que respeitam ao actual sistema de impostos directos sobre o rendimento, com vista a simplificar a técnica tributária e a reduzir ao mínimo possível as obrigações acessórias dos contribuintes;
f) A continuar a reforma dos regimes tributários especiais e da tributação indirecta;
g) A alterar as normas que regulam os benefícios tributários, considerando a necessidade de melhor os adequar aos objectivos de desenvolvimento económico e social do País.

2. Até à adopção dos novos regimes tributários especiais previstos na alínea *f*) do n.º 1 é mantido o adicional referido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto n.º 46 091, de 22 de Dezembro de 1964, e elevado ao dobro o adicional referido no n.º 1 do mesmo artigo.

Em cumprimento destas disposições legais foram publicados os seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 653/70, de 28 de Dezembro:

Introduz alterações aos Códigos da Contribuição Industrial, da Contribuição Predial, do Imposto de Capitais, da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações e ainda a outras disposições legais relativas a impostos;

Decreto-Lei n.º 506/71, de 20 de Novembro:

Introduz alterações ao Código do Imposto de Mais-Valias.

Art. 11.º Durante o ano de 1971 observar-se-á, para todos os efeitos, na determinação do valor matricial dos prédios rústicos, o disposto no artigo 30.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, salvo para os prédios inscritos em matrizes cadastrais entradas em vigor anteriormente a 1 de Janeiro de 1958, em relação aos quais se continuará a aplicar o factor 30, desde que os respectivos rendimentos não hajam sido revistos e actualizados.

As disposições contidas neste artigo tinham a natureza de simples recomendações aos serviços encarregados do lançamento e liquidação das contribuições e impostos nele referido, sendo de crer que as mesmas tenham sido observadas na entrega.

Art. 12.º — 1. Fica o Governo autorizado a manter no ano de 1971 a cobrança do imposto extraordinário para a defesa e valorização do ultramar, que recairá sobre as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades de natureza comercial ou industrial em regime de concessão de serviço público ou de exclusivo e, bem assim, sobre as que exerçam outras actividades, a determinar por decreto-lei, desde que beneficiem de qualquer privilégio ou de situação excepcional de mercado, ainda que resultante de condicionamento.

2. O imposto incidirá sobre os lucros revelados pelas contas dos resultados do exercício ou de ganhos e perdas relativos ao ano de 1970 e a sua taxa continuará a ser de 10 por cento, sem qualquer adicional ou outra imposição.

3. Ficarão unicamente excluídas do imposto extraordinário as pessoas, singulares ou colectivas, cuja contribuição industrial, liquidada para cobrança no ano de 1971 ou que lhes competiria pagar nesse ano, se não beneficiassem de isenção ou de qualquer dedução, seja inferior a 100 000$ em verba principal.

A coberto desta autorização, o Governo promulgou o Decreto-Lei n.º 267/71, de 18 de Junho, que regulou a liquidação e cobrança, no ano de 1971, do referido imposto, com observância das normas regulamentares aprovadas pelo Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967, e rectificações constantes do *Diário do Governo*, n.º 186, de 10 de Agosto do mesmo ano, com as adaptações resultantes do avanço de quatro anos de tributação.

Art. 13.º — 1. A fim de promover e apoiar a realização dos objectivos definidos no III Plano de Fomento e na presente lei, continua o Governo autorizado a conceder incentivos fiscais dos seguintes tipos:

a) Reduções ou isenções de direitos aduaneiros sobre a importação de determinadas matérias-primas e bens de equipamento;
b) Isenções ou abatimentos na contribuição industrial, por meio de suspensões ou reduções temporárias de taxa, da aceleração do regime de reintegrações e amortizações previsto na lei e da dedução, total ou parcial, na matéria colectável, do valor de determinados investimentos;
c) Isenções ou abatimentos na contribuição predial rústica, por formas semelhantes às indicadas na alínea precedente, tendo em atenção a natureza e matéria deste imposto;
d) Reduções ou isenções de sisa;
e) Deduções, totais ou parciais, ao rendimento colectável em imposto complementar, secção A, dos rendimentos auferidos em determinados empreendimentos.

2. Os investimentos fiscais a que se refere o número anterior serão concedidos apenas em caso de reconhecido interesse para a economia nacional e com as finalidades seguintes:

a) Reforçar a capacidade de concorrência das empresas portuguesas, tanto nos mercados nacionais como nos externos;
b) Estimular os investimentos em empreendimentos mais directa e imediatamente reprodutivos;
c) Favorecer a reorganização de empresas e de sectores de actividades, inclusivamente apoiando a sua concentração, quando aconselhável;
d) Fomentar a reestruturação das explorações fundiárias.

3. O Governo definirá em diploma regulamentar as formas e condições de concessão dos incentivos referidos no presente artigo.

Em execução das disposições acima mencionadas, foram tomadas durante o ano várias providências, entre as quais se salientam as seguintes:

Decreto-Lei n.º 81/71, de 9 de Março:

Determina que todas as isenções de direitos de importação e de imposições de carácter local estabelecidas na legislação vigente para a indústria de bordados do arquipélago da Madeira se tornem extensivas à indústria similar do arquipélago dos Açores, cumpridos que sejam os preceitos constantes dessa legislação, na parte aplicável, designadamente os enunciados nos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 290.

Decreto-Lei n.º 117/71, de 2 de Abril:

Concede benefícios fiscais às empresas que, explorando a indústria da pesca, resultem da fusão de outras que exerçam essa actividade ou as incorporem.

Decreto-Lei n.º 123/71, de 5 de Abril:

Concede benefícios fiscais às empresas portuguesas que exerçam a actividade de transportes turísticos em navios de longo curso tipo *passenger/car-ferry*.

Decreto-Lei n.º 150/71, de 21 de Abril:

Determina que a gasolina classificável pelo artigo 27.10.01 da Pauta de Importação, quando importada pelos fabricantes nacionais de amoníaco que a apliquem exclusivamente nesse fabrico, seja isenta de direitos ou da taxa de nivelamento.

Decreto-Lei n.º 304/71, de 15 de Julho:

Introduz alterações ao Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações com vista a isentar do imposto da sisa as cooperativas agrícolas que venham a fundir-se numa única unidade empresarial de que resulte reconhecido interesse para a economia nacional.

Decreto-Lei n.º 482/71, de 8 de Novembro:

Isenta de direitos e da taxa para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos o sal destinado à indústria de sulfato de sódio importado até 31 de Dezembro de 1972.

Art. 14.º O Governo poderá negociar e celebrar as convenções internacionais necessárias para evitar a dupla tributação, a evasão e a fraude fiscal, bem como adoptar, para todo o território nacional, as providências adequadas àquelas finalidades e à harmonização dos sistemas tributários.

Em cumprimento deste preceito legal o Governo promulgou os seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 70/71, de 8 de Março:

Aprova, para ratificação, a Convenção entre Portugal e a Áustria para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital, assinada em Viena em 29 de Dezembro de 1970.

Decreto-Lei n.º 105/71, de 26 de Março:

Aprova, para ratificação, a Convenção entre Portugal e a França para Evitar a Dupla Tributação e Estabelecer Regras de Assistência Administrativa Recíproca em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Paris em 14 de Janeiro de 1971.

Decreto-Lei n.º 244/71, de 2 de Junho:

Aprova, para ratificação, a Convenção entre Portugal e a República Federal do Brasil para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 22 de Abril de 1971.

5) Critérios de prioridade das despesas

Art. 15.º As despesas dos diversos sectores do Orçamento Geral do Estado para 1971 terão a limitação dos recursos ordinários e extraordinários previstos para o exercício, de modo a ser rigorosamente respeitado o equilíbrio financeiro, e nelas se observará a seguinte ordem de precedência:

a) Encargos com a defesa nacional, nomeadamente os que visam a salvaguarda da integridade territorial da Nação, e com os investimentos públicos previstos na parte prioritária do III Plano de Fomento;
b) Auxílio económico e financeiro às províncias ultramarinas, nas suas diferentes modalidades;
c) Outros investimentos de natureza económica, social e cultural.

Nos orçamentos dos vários Ministérios foram inscritas avultadas verbas para satisfação dos encargos acima mencionados. Não existem quaisquer indícios de não ter sido respeitada a ordem de precedência determinada.

6) Política de investimento

Art. 16.º A fim de acelerar o ritmo de formação do capital fixo, conforme as circunstâncias o justifiquem e sempre que se reconheça interesse para o progresso da economia nacional, continua o Governo autorizado a conceder adequados incentivos a empreendimentos privados, a promover a participação do Estado ou de empresas públicas na criação de novas unidades produtivas ou, ainda, a tomar a iniciativa da realização directa, pelo sector público, de outros empreendimentos.

Art. 17.º Os investimentos públicos serão constituídos, fundamentalmente, pelos indicados no programa de execução para 1971 do III Plano de Fomento. Na realização desses investimentos serão tidos em conta os objectivos de assegurar o nível de formação do capital fixo programado na revisão daquele Plano para o triénio de 1971–1973 e de corrigir eventuais flutuações da conjuntura, tomando por base estudos técnico-económicos demonstrativos de que os investimentos em causa podem garantir elevada rendibilidade aos recursos que neles se apliquem.

Art. 18.º Na elaboração e execução do Orçamento Geral do Estado para 1971 continuar-se-á a dar prioridade, de harmonia com o programa de execução do III Plano de Fomento para o mesmo ano, aos investimentos a efectuar nos domínios seguintes:

a) Saúde pública;
b) Educação de base, formação profissional, promoção social e investigação;
c) Infra-estruturas económicas e sociais de actividades agro-pecuárias;
d) Bem-estar das populações rurais;
e) Habitação social.

Inserindo-se na orientação traçada nos artigos antecedentes e, presume-se, observada a ordem de prioridade definida no artigo 18.º, foram inscritas nos orçamentos dos diferentes Ministérios as dotações destinadas à execução do III Plano de Fomento, avultando mormente as seguintes:

Encargos Gerais da Nação:	
Capítulo 14.º, artigos 354.º a 356.º	413 362 000$00
Ministério do Exército:	
Capítulo 12.º, artigo 392.º	7 500 000$00
Ministério da Marinha:	
Capítulo 13.º, artigos 302.º e 303.º	770 000$00
Ministério das Obras Públicas:	
Capítulo 14.º, artigos 114.º a 126.º	2 396 287 000$00
Ministério do Ultramar:	
Capítulo 16.º, artigo 133.º	350 000 000$00
Ministério da Educação Nacional:	
Capítulo 11.º, artigos 1011.º a 1013.º	262 800 000$00
A transportar	3 430 719 000$00

Transporte	3 430 719 000$00
Ministério da Economia:	
Capítulo 26.º, artigos 373.º a 384.º	740 004 000$00
Ministério das Comunicações:	
Capítulo 13.º, artigos 176.º a 181.º	597 030 000$00
Ministério da Saúde e Assistência:	
Capítulo 8.º, artigos 80.º a 86.º	179 440 000$00
	4 947 193 000$00

7) Política económica sectorial

Art. 19.º Com vista a estimular a modernização do sector agrícola, a fomentar o crescimento da sua produção e melhorar os rendimentos dele provenientes, o Governo providenciará no sentido de:

a) Fomentar culturas que visem, em termos de viabilidade económica, reforçar ofertas insuficientes, nomeadamente as susceptíveis de suprirem importações, e as que se demonstre constituírem factores de desenvolvimento;
b) Promover a criação de indústrias de transformação de produtos agrícolas, definindo as de interesse prioritário e concedendo facilidades à respectiva instalação de acordo com os programas a elaborar;
c) Definir as condições de melhor aproveitamento dos regadios já instalados, estabelecendo os planos concretos a realizar em cada um deles, e facilitar as obras de pequena rega;
d) Estimular o melhoramento e reestruturação das explorações fundiárias, designadamente através da política de crédito e fiscal e de assistência financeira e técnica;
e) Definir programas de formação profissional agrícola adaptados às condições e características de cada uma das grandes regiões;
f) Promover a adopção dos processos eficientes de gestão agrícola e acelerar o desenvolvimento de associações para esse efeito, assegurando-se de que são viáveis as condições económicas e financeiras das explorações;
g) Intensificar a reconversão de culturas, nomeadamente com vista à valorização florestal e silvo-pastoril dos solos mais pobres.

A acção do Governo quanto à política económica do sector agrícola processou-se principalmente através do programa de execução para 1971 do III Plano de Fomento. Nestas condições, foram inscritas no orçamento do Ministério da Economia as verbas necessárias à satisfação dos advenientes encargos, nomeadamente os do capítulo 26.º, artigos 373.º a 379.º, os quais se elevam a 540 190 000$.

Art. 20.º — 1. Com o objectivo de renovar a estrutura do sector industrial de promover a expansão da sua produção e de reforçar a sua capacidade competitiva, serão estabelecidas as normas orientadoras respeitantes:

a) À revisão do regime de condicionamento industrial;
b) À política de reorganização de indústrias, mediante a concentração, agrupamento ou reestruturação de empresas;
c) À promoção do desenvolvimento e instalação de reconhecido interesse para a economia nacional;
d) Ao desenvolvimento da formação profissional;
e) Ao aperfeiçoamento do processo de gestão das empresas e ao da qualidade da sua produção.

2. De acordo com os objectivos indicados no número anterior, o Governo promoverá durante o ano de 1971:

a) A determinação de sectores em que haja carência de oferta para o abastecimento interno ou boas perspectivas de exportação, para efeitos de atribuição prioritária dos incentivos a investimentos que neles se realizem;
b) As diligências para a criação de novas indústrias de relevância para a economia nacional, mediante a abertura de concursos públicos para o efeito;
c) A continuação da revisão das estruturas e formas de actividade das indústrias base, a fim de, designadamente, proporcionar melhores condições de funcionamento aos sectores com as mesmas relacionados.

Dentro dos princípios que informam as normas legais acima referidas com vista ao desenvolvimento do sector industrial, o Governo promoveu, entre outras diligências, a promulgação das disposições legais seguintes:

Decreto n.º 59/71, de 2 de Março:

Introduz alterações ao Regulamento de Transportes em Automóveis.

Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio:

Fixa normas destinadas a definir uma política de matadouros industriais e a organizar as infra-estruturas de apoio aos circuitos de distribuição de carne e de outros produtos, contemplando simultaneamente o problema do armazenamento pelo frio — Cria a Comissão Nacional do Frio e a Comissão Permanente da Indústria de Abate.

Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho:

Cria o Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Área de Sines, destinado a promover o desenvolvimento urbano-industrial da respectiva zona.

Decreto-Lei n.º 448/71, de 25 de Outubro:

Insere disposições relativas à extinção voluntária de unidades industriais de conservas de peixe, com compensação a suportar pelo Fundo Corporativo, isto tendo em vista uma reconversão da indústria, com o encerramento de certo número de estabelecimentos e a concentração de fabricos em outros.

Decreto-Lei n.º 496/71, de 12 de Novembro:

Autoriza a Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal — Sacor, S. A. R. L., a ampliar a sua refinaria do Porto, mediante a instalação de novas linhas de combustíveis e aromáticos.

Art. 21.º Para dar realização ao objectivo previsto na alínea *d*) do artigo 3.º fica o Governo autorizado a alterar o regime estabelecido pela Lei n.º 2020, de 19 de Março de 1947, para os estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, com o fim de permitir que sejam reestruturados por forma que constituam factor de coordenação e desenvolvimento do respectivo sector industrial no País.

Não há notícia de ter sido publicado qualquer preceito legal em execução desta disposição.

Art. 22.º A política do Governo relativa ao sector comercial continuará a ser orientada no sentido de melhorar a eficiência e de reduzir os custos dos

circuitos de distribuição e de reforçar a capacidade das actividades exportadoras, devendo para isso proceder-se durante o ano de 1971:

a) Ao prosseguimento das acções relacionadas com a reestruturação dos circuitos de distribuição, o desenvolvimento da rede de infra-estruturas de recolha, armazenagem, conservação e comercialização de produtos alimentares, a revisão de preços e margens de lucro na distribuição e a aplicação de estímulos à constituição de agrupamentos de exportadores;
b) Ao apoio à melhoria de qualidade das produções nacionais, com o objectivo de reforçar a sua capacidade competitiva nos mercados externos;
c) Ao começo da revisão e aperfeiçoamento dos processos e mecanismos destinados a regular os mercados de produtos agrícolas, envolvendo, principalmente, as reformas de estrutura de coordenação económica que se mostrem aconselháveis.

A par de outras medidas relacionadas com a orientação a imprimir à política económica do sector comercial, o Governo promulgou, durante o ano de 1971, vários diplomas legais, dos quais se salientam os seguintes:

Decreto n.º 42/71, de 18 de Fevereiro:

Regulamenta a Lei n.º 6/70, que insere disposições relativas à realização de acordos colectivos sobre a comercialização de produtos agrícolas, florestais e pecuários.

Portaria n.º 264/71, de 20 de Maio:

Estabelece o novo regime de produção e comercialização do açúcar.

Portaria n.º 270/71, de 21 de Maio:

Mantém para a próxima campanha lanar o regime estabelecido na Portaria n.º 24 193 — Substitui a tabela anexa ao referido diploma.

Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio:

Fixa normas destinadas a organizar as infra-estruturas de apoio aos circuitos de distribuição de carne e de outros produtos, contemplando simultaneamente o problema do armazenamento pelo frio.

Portaria n.º 571/71, de 18 de Outubro:

Fixa regras relativas ao regime cerealífero a aplicar no arquipélago dos Açores.

Portaria n.º 708/71, de 21 de Dezembro:

Estabelece o novo regime para a comercialização do azeite e óleos comestíveis.

8) Política regional

Art. 23.º De acordo com os objectivos de planeamento regional fixados no III Plano de Fomento e na revisão do mesmo Plano para o triénio de 1971–1973, os investimentos em infra-estruturas económicas e sociais serão realizados tendo em vista as suas relações de complementaridade, as funções e hierarquia dos centros populacionais e o maior apoio que podem oferecer para satisfação das necessidades dos habitantes de cada região.

Art. 24.º — 1. A fim de promover o melhor equilíbrio regional na expansão das actividades produtivas, fica o Governo autorizado a conceder os incentivos necessários para que estas actividades se distribuam pelas zonas do território que apresentem maiores potencialidades.

2. Compete ao Governo a definição dos incentivos, actividades produtivas e zonas territoriais a que se refere o número anterior.

Art. 25.º — 1. Os investimentos em melhoramentos rurais serão orientados de modo a difundir as necessárias infra-estruturas económicas e sociais, tendo em atenção o estabelecimento de uma rede de apoio rural.

2. Os auxílios financeiros, quer de origem orçamental, quer sobre a forma de comparticipação do Fundo de Desemprego ou de subsídios e financiamentos de outra natureza, a conceder para investimentos em melhoramentos rurais, deverão obedecer, em regra, à seguinte escala de prioridade:

a) Vias de comunicação, especialmente as de acesso a povoações isoladas;
b) Electrificação, abastecimento de água e saneamento;
c) Aquisição de terrenos para urbanização e construção de edifícios para fins assistenciais, educativos e sociais ou de casas de habitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945;
d) Outros empreendimentos destinados à valorização local e à elevação do nível de vida das populações.

Na linha de orientação traçada nos mencionados preceitos legais, foram inscritas em grande número, no Orçamento Geral do Estado, as verbas necessárias ao fim em vista, das quais se salientam as seguintes:

a) Vias de comunicação, especialmente as de acesso a povoações isoladas:

Ministério das Obras Públicas:

Capítulo 14.º, artigo 117.º «Viação rural»	170 000 000$00
Capítulo 15.º, artigo 129.º, n.º 2) «Participação do Tesouro nas despesas dos serviços de conservação das vias rurais»	20 000 000$00

b) Electrificação, abastecimento de água e saneamento:

Ministério das Obras Públicas:

Capítulo 14.º, artigo 115.º «Abastecimento de água das populações rurais»	100 000 000$00
Capítulo 14.º, artigo 116.º «Esgotos»	50 000 000$00
Capítulo 15.º, artigo 131.º «Planos gerais de abastecimento de água dos distritos insulares»	3 000 000$00
Capítulo 15.º, artigo 133.º «Abastecimento de água com distribuição domiciliária»	25 000 000$00
Capítulo 15.º, artigo 134.º «Comparticipação portuguesa na electrificação da ilha das Flores»	1 010 000$00

Ministério da Economia:

Capítulo 26.º, artigo 381.º «Electrificação rural»	65 000 000$00

c) Aquisição de terrenos para urbanização e construção de edifícios para fins assistenciais, educativos e sociais ou de casas de habitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945:

Ministério da Economia:

Capítulo 26.º, artigo 384.º «Habitação rural» ..... 11 800$00

d) Outros empreendimentos destinados à valorização e à elevação do nível de vida das populações.

Com o objectivo de dar execução à matéria contida nesta rubrica, foi inscrito no Orçamento Geral do Estado um elevado número de dotações cuja enumeração se torna difícil pela sua variedade e profusão, sobretudo as que se integram no quadro dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento, e bem assim as que figuram na rubrica «Outros investimentos» da despesa extraordinária dos Ministérios das Obras Públicas e da Economia.

9) Política monetária e financeira

Art. 26.º Em conjunção com as providências de política económica prevista nesta lei, a actuação do Governo nos domínios monetários e financeiros terá em vista, em 1971:

a) Garantir os meios financeiros indispensáveis à promoção de um maior esforço no desenvolvimento;
b) Assegurar ao sistema económico nacional um razoável grau de liquidez, com absorção de disponibilidades excessivas;
c) Apoiar as instituições de crédito, orientando-as para uma melhor aplicação dos seus recursos, de forma a satisfazer a política selectiva definida pelo Governo;
d) Fomentar uma maior movimentação dos meios monetários e financeiros do público por intermédio das instituições de crédito, auxiliares de crédito ou parabancárias, existentes ou a criar, regulamentando, de forma adequada, as aplicações feitas por outras vias.

Parece que entre as medidas tomadas pelo Governo em matéria de política monetária e financeira acima recomendada se podem considerar as seguintes disposições legais, promulgadas durante o ano de 1971:

Portaria n.º 62/71, de 6 de Fevereiro:

Fixa o regime das taxas de juro para as operações efectuadas pelas instituições de crédito, pelas instituições parabancárias ou por quaisquer outras entidades.

Avisos (Diário do Governo, *1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 1971*):

Tornam público ter sido fixada a taxa de desconto do Banco de Portugal, ter sido estabelecido o limite do valor global das disponibilidades de caixa dos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes e ter sido fixado o limite do valor das disponibilidades em moeda estrangeira, constituídas pelos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes a prazo não superior a um ano.

Decreto-Lei n.º 149/71, de 21 de Abril:

Autoriza o Ministro das Finanças a realizar com o Banco de Portugal, em representação do Estado, um contrato, nos termos das bases anexas ao presente diploma, relativo a elevação da quota de Portugal no Fundo Monetário Internacional.

Decreto-Lei n.º 478/71, de 6 de Novembro:

Reforma o sistema de pagamentos interterritoriais e habilita o Governo e os fundos cambiais das províncias ultramarinas a regularizarem os pagamentos de pedidos de transferências em atraso.

Decreto-Lei n.º 479/71, de 6 de Novembro:

Eleva para 3 milhões de contos o capital de 1 500 000 contos atribuído ao Fundo Monetário da Zona do Escudo pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 703.

Decreto-Lei n.º 480/71, de 6 de Novembro:

Autoriza o Governo a emitir, pelo Ministério das Finanças, um empréstimo interno amortizável denominado «Empréstimo, 4 por cento, 1971 — Províncias de Angola e Moçambique», até à importância total nominal de 3 milhões de contos.

Decreto-Lei n.º 481/71, de 6 de Novembro:

Determina que os fundos cambiais das províncias ultramarinas, mediante autorização por decreto referendado pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, poderão contrair empréstimos, nomeadamente por emissões de títulos de obrigação, quando seja necessário para assegurar a regularidade dos pagamentos entre a respectiva província ultramarina e outros territórios nacionais.

Portaria n.º 669/71, de 6 de Dezembro:

Altera as regras estabelecidas pelo corpo do § 1.º do artigo 10.º do Decreto n.º 46 342, que regula a constituição e funcionamento de fundos de investimentos imobiliários e das correspondentes sociedades gestoras e entidades depositárias.

C. A Conta

I — Análise geral

Verificada a conformidade entre o apuramento efectuado pelos serviços do Tribunal de Contas, em presença dos elementos de que dispõem, e os números correlativos da Conta Geral do Estado, publicada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, exprime-se o resultado global da gerência, em execução do Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1971, consideradas as alterações posteriormente introduzidas, da forma seguinte:

Receitas ordinárias	32 285 291 141$80
Despesas ordinárias	19 650 081 684$70
Excesso das receitas sobre as despesas ordinárias ...	12 635 209 457$10
Receitas extraordinárias	4 644 444 345$00
Despesas extraordinárias	16 997 735 216$20
Diferença coberta pelo excesso da receita ordinária	12 353 290 871$20
Saldo final	281 918 585$90

Da análise da Conta conclui-se:

1) Que o saldo com que encerra a gerência, não obstante parcialmente constituído por reembolsos de despesas efectuadas na gerência anterior, resulta uma vez mais do excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

   Convém salientar que para obter o saldo real há que entrar em linha de conta com a provisão para encargos de 1971 que transitaram para 1972, os quais, como se esclarece no relatório que antecede a Conta, se estimam em 261 100 000$, pelo que terá esta quantia de ser abatida à importância indicada;

2) Que as despesas extraordinárias foram, na sua maioria, cobertas pelo excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza, havendo ainda a adicionar à diferença indicada de 12 353 290 871$20 a importância de 1 902 411$10, que, a despeito de escriturada na Conta como receita extraordinária arrecadada, não pôde ser utilizada por corresponder a reembolsos de despesas do ano anterior, elevando-se, assim, a 12 355 193 282$30 o excesso que serviu de cobertura às despesas extraordinárias.

Observou-se, portanto, o disposto no artigo 17.º do Decreto n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928;

3) Que parte das despesas extraordinárias, num total de 4 642 541 933$90, teve correspondente contrapartida nas seguintes receitas extraordinárias:

Amoedação	16 833 245$00
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	1 126 291 127$40
Imposto para defesa e valorização do ultramar	216 760 308$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	1 340 000 000$00
Produto da venda de certificados de aforro	89 380 021$70
Crédito externo	542 289 050$00
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.	147 912 118$20
Reembolso do valor dos autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento	273 334 668$20
Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento	180 000 000$00
Comparticipações previstas no Decreto-Lei n.º 48 902, de 8 de Março de 1969	3 000 000$00
Comparticipação do Fundo Especial da Caça e Pesca nas despesas do III Plano de Fomento	4 513 274$30
Comparticipação do Fundo Especial de Transportes Terrestres nas despesas do III Plano de Fomento	6 267 720$00
Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	149 008 132$10
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	446 724 232$20
Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	56 990 336$20
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	12 797 702$00
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	10 000 000$00
Outros recursos extraordinários	20 439 998$60
Soma	4 642 541 933$90

4) Que parte dos fundos acumulados na conta «Saldos de anos económicos findos», no montante de 1 126 291 127$40, foram aplicados na cobertura de encargos previstos na despesa extraordinária, em harmonia com o preceituado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936;

5) Que, contrariamente ao que fora previsto no Orçamento Geral do Estado, não foram aplicadas quaisquer receitas provenientes do produto da emissão de certificados da dívida pública, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960;

6) Que o saldo de 281 918 585$90, com que encerrou a gerência, mesmo depois de deduzidos 261 100 000$, que corresponde aos encargos prováveis que transitaram para 1972, revela que continua a ser mantido o equilíbrio orçamental, princípio rígido que emerge das normas estabelecidas no artigo 66.º da Constituição e § 2.º do artigo 14.º e artigo 17.º do citado Decreto n.º 15 465.

II — Resultados

a) Receitas

Pelo disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 659/70, de 29 de Dezembro, os impostos directos e indirectos e os mais rendimentos e recursos do Estado no ano de 1971 foram avaliados em 32 052 592 893$, sendo 24 524 861 893$ de receitas ordinárias e 7 527 731 000$ de receitas extraordinárias, conforme o mapa n.º 1 que faz parte integrante do mesmo decreto.

1) As receitas no Orçamento e na Conta

Confrontadas as receitas efectivamente cobradas com as previstas no Orçamento na data da sua entrada em vigor, ou seja, antes de serem tomadas em consideração as alterações posteriormente introduzidas, verifica-se que a cobrança excedeu a previsão em 4 877 142 593$80, mantendo-se deste modo a tendência de constante expansão que se vem verificando em anos anteriores.

As fontes originárias da diferença acima assinalada, segundo as rubricas da receita ordinária estabelecidas pelo artigo 14.º do citado Decreto n.º 15 465, figurando a receita extraordinária por importâncias globais, são as que constam do quadro seguinte:

QUADRO I

Capítulos das receitas	Orçamento inicial	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos	7 346 300 000$00	9 535 126 086$90	1 988 826 086$90	-$-
Impostos indirectos	9 620 600 000$00	13 746 664 695$70	4 126 064 695$70	-$-
Regimes tributários especiais	1 385 150 000$00	1 552 112 256$00	166 962 256$00	-$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	1 294 038 000$00	1 724 581 068$20	430 543 068$20	-$-
Domínio privado	1 336 578 000$00	1 740 385 864$40	403 807 864$40	-$-
Rendimento de capitais	248 828 000$00	257 398 575$10	8 570 575$10	-$-
Reembolsos e reposições	1 446 297 005$00	1 408 963 785$80	-$-	37 333 219$20
Consignações de receitas	1 847 070 888$00	2 520 058 809$70	672 987 921$70	-$-
Total	24 524 861 893$00	32 285 291 141$80	7 797 762 468$00	37 333 219$20
			+ 7 760 428 248$80	
Extraordinárias	7 527 731 000$00	4 644 444 345$00	— 2 883 286 655$00	
Total geral	32 052 592 893$00	36 929 735 486$80	+ 4 877 142 593$80	

Comparadas agora as mesmas receitas com a parte correspondente do Orçamento já corrigido, verificam-se diferenças para mais e para menos, as quais, apreciadas globalmente, são avultadamente positivas quanto à cobrança da receita ordinária e negativas quanto às extraordinárias.

Pela soma algébrica das diferenças assinaladas, apura-se um resultado negativo de 2 375 773 656$40, que representa o montante das receitas que ficaram por cobrar, em que predominam, como se pode observar pelo quadro que a seguir se insere, as receitas extraordinárias:

QUADRO II

Capítulos das receitas	Orçamento corrigido	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos	7 482 290 500$00	9 335 126 086$90	1 852 835 586$90	-$-
Impostos indirectos	9 664 900 000$00	13 746 664 695$70	4 081 764 695$70	-$-
Regimes tributários especiais	1 385 150 000$00	1 552 112 256$00	166 962 256$00	-$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	1 318 275 135$00	1 724 581 068$20	406 305 933$20	-$-
Domínio privado	1 612 987 932$10	1 740 385 864$40	127 397 932$30	-$-
Rendimento de capitais	248 828 000$00	257 398 575$10	8 570 575$10	-$-
Reembolsos e reposições	1 684 901 882$40	1 408 963 785$80	-$-	275 938 096$60
Consignações de receitas	2 723 249 935$10	2 520 058 809$70	-$-	203 191 125$40
Total	26 120 583 384$60	32 285 291 141$80	6 643 836 979$20	479 129 222$00
			+ 6 164 707 757$20	
Extraordinárias	13 184 925 758$60	4 644 444 345$00	—8 540 481 413$60	
Total geral	39 305 509 143$20	36 929 735 486$80	— 2 375 773 656$40	

2) As receitas de 1971 comparadas com as de 1970

O quadro que a seguir se insere é elucidativo quanto ao acréscimo das receitas arrecadadas em 1971 em relação às importâncias apuradas em 1970, acréscimo esse que se cifra em 4 178 426 117$70 e que denota o ritmo sempre progressivo das receitas que se vem verificando em gerências anteriores.

QUADRO III

Capítulos das receitas	Cobrança		Diferenças	
	1970	1971	Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	8 904 583 542$60	9 335 126 086$90	430 542 544$30	-$-
Impostos indirectos	12 389 977 259$00	13 746 664 695$70	1 356 687 436$70	-$-
Regimes tributários especiais	1 495 433 226$30	1 552 112 256$00	56 679 029$70	-$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	1 472 799 966$00	1 724 581 068$20	251 781 102$20	-$-
Domínio privado	1 455 547 324$60	1 740 385 864$40	284 838 539$80	-$-
Rendimento de capitais	273 881 391$30	257 398 575$10	-$-	16 482 816$20
Reembolsos e reposições	1 616 119 266$90	1 408 963 785$80	-$-	207 155 481$10
Consignações de receitas	2 120 943 229$50	2 520 058 809$70	399 115 580$20	-$-
Total	29 729 285 206$20	32 285 291 141$80	2 779 644 232$90	223 638 297$30
Extraordinárias	3 022 024 162$90	4 644 444 345$00	1 622 420 182$10	-$-
Total geral	32 751 309 369$10	36 929 735 486$80	+ 4 178 426 117$70	

3) Receitas ordinárias

Como aliás já se disse, as receitas ordinárias do Estado na metrópole foram avaliadas em 24 524 861 893$, distribuídas pelos respectivos capítulos orçamentais, mas, em consequência das alterações posteriormente introduzidas através de diplomas legais, ascenderam a 26 120 583 384$60, quantia esta que corresponde a uma cobrança efectiva de 32 285 291 141$80.

Os números referentes aos rendimentos do Tesouro cobrados, que a Conta publicada indica, e os que resultaram do apuramento levado a efeito pelos serviços do Tribunal de Contas com base nas contas de todos os cofres públicos, na sua maioria já julgadas, depois de considerados os estornos ordenados pelas repartições competentes, conferem entre si, tendo sido devidamente esclarecidas as divergências notadas durante a execução dos trabalhos.

Confrontada a receita cobrada com a arrecadada no ano anterior, no quadro III, verifica-se um aumento de 2 556 005 935$60, o que corresponde a uma taxa de crescimento de 8,6 por cento, sensivelmente mais baixa do que a verificada no ano anterior, que atingiu 20,7 por cento.

Não obstante o decréscimo assinalado, pode, contudo, considerar-se satisfatório o ritmo de expansão das receitas ordinárias, tanto mais que os resultados obtidos no ano transacto, como então fora evidenciado no relatório ministerial, não podem servir de paradigma, dadas as circunstâncias especiais não susceptíveis de se virem a repetir nas gerências seguintes, designadamente as providências tomadas pelo Governo no tocante à aceleração e actualização das cobranças de alguns impostos.

A estes factores de influência acrescem ainda as implicações advenientes da concessão de importantes benefícios fiscais, bem como o progressivo desanuviamento aduaneiro, como causas do natural abrandamento do ritmo de crescimento das receitas ordinárias em 1971.

Embora de uma maneira geral todas as categorias da receita ordinária, com excepção para «Rendimento de capitais» e «Reembolsos e reposições», hajam concorrido para o aumento da cobrança verificado na gerência, foram, sem dúvida, os impostos indirectos os que originaram maior caudal, contribuindo com mais de metade para o acréscimo registado. Dentro desta categoria das receitas ordinárias merecem especial relevância as provenientes do imposto de transacções e as englobadas no grupo do imposto do selo e estampilhas fiscais, com taxas de crescimento, respectivamente, de 26,7 e 21,7. Os resultados apurados tiveram como origem a publicação do Decreto-Lei n.º 653/70, que criou uma taxa específica sobre a cerveja, em substituição do imposto de fabrico e consumo de cerveja, e que introduziu alterações no regulamento e na Tabela Geral do Imposto do Selo.

4) Receitas extraordinárias

Conforme o mapa n.º 1 anexo ao decreto orçamental, as receitas extraordinárias previstas para a gerência de 1971, e que constituíram o capítulo 9.º do orçamento da receita, eram as seguintes:

Artigo 284.º «Amoedação»	15 000 000$00
Artigo 285.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos»	45 000 000$00
Artigo 286.º «Imposto para defesa e valorização do ultramar»	200 000 000$00
A transportar	260 000 000$00

Transporte	260 000 000$00
Artigo 287.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»	4 841 726 000$00
Artigo 288.º «Produto da venda de certificados de aforro»	90 350 000$00
Artigo 289.º «Produto da emissão de certificados da dívida pública, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960»	47 500 000$00
Artigo 290.º «Crédito externo»	14 000 000$00
Artigo 291.º «Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas N. A. T. O.»	197 000 000$00
Artigo 292.º «Reembolso do valor dos autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento»	353 435 000$00
Artigo 293.º «Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento»	240 000 000$00
Artigo 294.º «Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento»	500 000 000$00
Artigo 295.º «Comparticipações previstas no Decreto-Lei n.º 48 902, de 8 de Março de 1969»	3 000 000$00
Artigo 296.º «Comparticipação do Fundo Especial da Caça e Pesca nas despesas do III Plano de Fomento»	6 000 000$00
Artigo 297.º «Comparticipação do Fundo Especial de Transportes Terrestres nas despesas do III Plano de Fomento»	10 000 000$00
Artigo 298.º «Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento»	216 000 000$00
Artigo 299.º «Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960»	5 000 000$00
Artigo 300.º «Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento»	449 500 000$00
Artigo 301.º «Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento»	60 000 000$00
Artigo 302.º «Contribuição dada pela Fundação Calouste Gulbenkian para despesas do III Plano de Fomento»	1 000 000$00
Artigo 303.º «Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964»	20 000 000$00
Artigo 304.º «Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas»	10 000 000$00
Artigo 305.º «Outros recursos extraordinários»	203 220 000$00
Soma do capítulo	7 527 731 000$00

No decorrer do ano económico foram publicados diversos diplomas que alteraram as inscrições iniciais, por estas não terem correspondido às necessidades verificadas ou para inscrever novas rubricas que não haviam sido previstas.

Assim:

Artigo 284.º «Amoedação»:

À verba de 15 000 000$, inicialmente inscrita no Orçamento, foi posteriormente adicionada a quantia de 1 833 245$, por força do Decreto n.º 512/71, de 22 de Novembro, pelo que esta dotação atingiu no final do ano a importância de 16 833 245$.

Artigo 285.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos»:

Por virtude das alterações efectuadas durante o ano, a verba inscrita sob esta epígrafe totalizou no final da gerência a quantia de 1 126 291 127$40.

Foram os seguintes os diplomas publicados durante o ano que originaram as referidas alterações:

Decreto-Lei n.º 72/71, de 16 de Março	65 000 000$00
Decreto-Lei n.º 86/71, de 20 de Março	140 000 000$00
Decreto-Lei n.º 192/71, de 11 de Maio	592 000 000$00
Decreto-Lei n.º 208/71, de 17 de Maio	264 000 000$00
Decreto n.º 390/71, de 20 de Setembro	20 291 127$40
Soma	1 081 291 127$40

Artigo 287.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»:

A verba de 4 841 726 000$ inscrita no Orçamento foi reforçada com a quantia de 3 983 160 386$20, correspondente à soma dos reforços seguintes:

Decreto-Lei n.º 78/71, de 18 de Março	10 000 000$00
Decreto-Lei n.º 139/71, de 13 de Abril	129 227 000$00
Decreto-Lei n.º 192/71, de 11 de Maio	1 960 000 000$00
Decreto-Lei n.º 208/71, de 17 de Maio	436 000 000$00
Decreto-Lei n.º 238/71, de 31 de Maio	457 000 000$00
Decreto n.º 287/71, de 1 de Julho	120 000 000$00
Decreto n.º 292/71, de 8 de Julho	45 000 000$00
Decreto n.º 317/71, de 21 de Julho	18 002 905$00
Decreto-Lei n.º 387/71, de 18 de Setembro	40 000 000$00
Decreto n.º 390/71, de 20 de Setembro	7 930 481$20
Decreto-Lei n.º 445/71, de 25 de Outubro	50 000 000$00
Decreto-Lei n.º 594/71, de 28 de Dezembro	400 000 000$00
Decreto-Lei n.º 595/71, de 28 de Dezembro	310 000 000$00
Soma	3 983 160 386$20

Por virtude destes reforços, a verba inicial elevou-se para 8 824 886 386$20.

Artigo 290.º «Crédito externo»:

Pelo Decreto-Lei n.º 351/71, de 12 de Agosto, à verba de 14 000 000$, inicialmente inscrita, foi adicionada a importância de 530 000 000$, pelo que no final do ano a receita cobrada relativa a esta rubrica cifrou-se em 544 000 000$.

Artigo 291.º «Reembolso de comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.»:

No decurso do ano foram reembolsados mais 40 000 000$ do que fora previsto. Nesta conformidade, foi o Orçamento alterado pelo Decreto n.º 503/71, de 19 de Novembro, elevando-se, portanto, as receitas provenientes desta fonte a 237 000 000$.

Artigo 292.º «Reembolso do valor dos autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento»:

Em conta das receitas deste artigo foram arrecadados mais 11 260 000$ do que havia sido previsto. Em face disso, foi o Orçamento reforçado pelo Decreto n.º 317/71, de 21 de Julho, perfazendo no final da gerência a quantia de 364 695 000$.

Artigo 298.º «Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento»:

Também quanto a esta rubrica as receitas efectivamente arrecadadas excederam em 9 650 000$ a importância inicialmente prevista, pelo que, através do Decreto n.º 568/71, de 21 de Dezembro, houve que proceder-se a alteração ao Orçamento, atingindo-se no final do ano a importância de 225 650 000$.

*

O quadro a seguir mostra as diferenças entre as receitas extraordinárias previstas segundo o Orçamento rectificado e as correspondentes importâncias que efectivamente foram aplicadas.

QUADRO IV

Designação	Previsões corrigidas	Importâncias aplicadas	Diferenças
Amoedação	16 833 245$00	16 833 245$00	-$-
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	8 126 291 127$40	1 126 291 127$40	-$-
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	200 000 000$00	216 760 308$00	+ 16 760 308$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	8 824 886 386$20	1 340 000 000$00	— 7 484 886 386$20
Produto da venda de certificados de aforro	90 350 000$00	89 380 021$70	— 969 978$30
Produto da emissão de certificados da dívida pública, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960 . . .	47 500 000$00	-$-	— 47 500 000$00
Crédito externo	544 000 000$00	542 289 050$00	— 1 710 950$00
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.	237 000 000$00	147 912 118$20	— 89 087 881$80
Reembolso do valor dos autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento . .	364 695 000$00	273 334 668$20	— 91 360 331$80
Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento . .	240 000 000$00	180 000 000$00	— 60 000 000$00
Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento	500 000 000$00	-$-	— 500 000 000$00
A transportar . .	19 191 555 758$60	3 932 800 538$50	8 292 275 836$10

Designação	Previsões corrigidas	Importâncias aplicadas	Diferenças
Transporte . . .	19 191 555 758$60	3 932 800 538$50	8 292 275 836$10
Comparticipação prevista no Decreto-Lei n.º 48 902, de 8 de Março de 1969	3 000 000$00	3 000 000$00	-$-
Comparticipação do Fundo Especial da Caça e Pesca nas despesas do III Plano de Fomento	6 000 000$00	4 513 274$30	— 1 486 725$70
Comparticipação do Fundo Especial de Transportes Terrestres nas despesas do III Plano de Fomento	10 000 000$00	6 267 720$00	— 3 732 280$00
Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	225 650 000$00	149 008 132$10	— 76 641 867$40
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960 . .	5 000 000$00	-$-	— 5 000 000$00
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	449 500 000$00	446 724 232$20	— 2 775 767$80
Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	60 000 000$00	56 990 336$20	— 3 009 663$80
Contribuição dada pela Fundação Calouste Gulbenkian para despesas do III Plano de Fomento	1 000 000$00	-$-	— 1 000 000$00
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964 . .	20 000 000$00	12 797 702$00	— 7 202 298$00
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas . . .	10 000 000$00	10 000 000$00	-$-
Outros recursos extraordinários	203 220 000$00	20 439 998$60	— 182 780 001$40
Total	20 184 925 758$60	4 642 541 933$90	8 575 904 440$20

Infere-se do exame deste quadro que na cobertura das despesas extraordinárias foram utilizadas, no todo ou em parte, as receitas para esse efeito orçamentadas, com excepção das provenientes do «Produto da emissão de certificados da dívida pública, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960», da «Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento» e do «Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960».

Também não foi utilizada, como já atrás se havia dito, a importância de 1 902 411$10, correspondente às parcelas do reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O. e do reembolso pelo Fundo de Abastecimento das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento.

Explica-se a não aplicação das referidas parcelas no facto de se tratar de reembolsos de despesas efectuadas no ano anterior.

O quadro que se segue mostra a percentagem das despesas extraordinárias que, em cada um dos últimos cinco anos, foram cobertas pelo excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole.

Embora no ano de 1971 se haja verificado uma pequena redução da percentagem em comparação com o ano anterior, continua, contudo, a persistir a alta participação dos excedentes das receitas ordinárias, o que evidencia o firme propósito de restringir ao máximo o recurso a outras fontes de receita, previstas no artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928, nomeadamente a empréstimos internos e externos.

QUADRO V

Designação	1967	1968	1969	1970	1971
Despesas extraordinárias (contos)	10 279 953	11 305 955	12 605 748	14 102 090	16 997 735
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias (contos) . .	6 740 253	7 386 029	8 529 114	11 080 459	12 355 193
Percentagem	65,5	65,3	67,6	78,5	72,6

Pelos números apresentados no quadro que se segue verifica-se a percentagem com que cada uma das fontes de receita extraordinária tem contribuído, nos últimos cinco anos, para a cobertura das despesas da mesma natureza, verificando-se que na gerência de 1971 foram as receitas provenientes do produto da venda de títulos ou de empréstimos, as das importâncias de parte dos saldos de contas de anos económicos findos e as do crédito externo as que maior contributo deram para aquele efeito.

QUADRO VI

Designação	1967	1968	1969	1970	1971
Amoedação	–	–	1,5	0,34	0,91
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	–	–	5	4,3	6,6
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	–	–	–	1,8	1,2
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	16,2	13,7	9,6	5,7	7,8
Produto da venda de certificados de aforro	–	0,5	0,3	0,68	0,52
Produto da emissão de certificados da dívida pública, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960	–	–	–	–	–
Crédito externo	0,01	7,8	4,9	0,40	3,1
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.	–	0,5	0,8	1	0,86
Reembolso do valor dos autofinanciamentos do III Plano de Fomento	–	1,8	0,8	2	1,6
Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento	–	–	–	0,41	1
Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento	–	–	–	–	–
Comparticipações previstas no Decreto-Lei n.º 48 902, de 8 de Março de 1969	–	–	–	–	0,01
A transportar	16,21	24,30	22,90	16,63	23,60

Designação	1967	1968	1969	1970	1971
Transporte	16,21	24,30	22,90	16,63	23,60
Comparticipação do Fundo Especial da Caça e Pesca nas despesas do III Plano de Fomento	–	–	–	–	0,02
Comparticipação do Fundo Especial de Transportes Terrestres nas despesas do III Plano de Fomento	–	–	–	–	0,03
Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	–	–	–	0,69	0,87
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43398, de 15 de Dezembro de 1960	–	–	–	–	–
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	–	2,8	2,8	3	2,6
Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	–	–	–	0,49	0,32
Contribuição dada pela Fundação Calouste Gulbenkian para despesas do III Plano de Fomento	–	0,04	0,09	0,04	–
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	–	0,2	0,1	0,12	0,07
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	–	0,2	0,2	0,1	0,05
Outros recursos extraordinários	0,04	1	0,4	0,19	0,11
Total	16,25	28,54	26,49	21,26	27,67

Insere-se agora o quadro demonstrativo da totalidade das despesas extraordinárias e da respectiva cobertura por receitas ordinárias nos últimos cinco anos, tendo-se, para o efeito, tomado por base, em qualquer dos casos, o índice 100 correspondente ao ano de 1966.

QUADRO VII

Designação	1967	1968	1969	1970	1971
Despesas extraordinárias	127	140	156	175	211
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias	128	140	162	210	235

A análise dos números permite concluir que ao aumento progressivo das despesas extraordinárias corresponde um correlativo acréscimo da receita ordinária. Note-se também que o aumento desta cobertura se processa a uma taxa cada vez mais elevada em relação à registada quanto às despesas em apreciação.

5) Comparação das receitas cobradas com as importâncias que ficaram por cobrar em 31 de Dezembro de 1971

Pelo quadro que a seguir se integra pode ver-se, com referência aos últimos dez anos, a evolução das receitas cobradas (ordinárias e extraordinárias), assim como a das importâncias que ficaram por cobrar no fim de cada um desses anos e a relação em percentagem entre os referidos factores.

QUADRO VIII

Anos	Receitas cobradas		Importâncias por cobrar em 31 de Dezembro de 1971	Percentagens	
	Ordinárias e extraordinárias	Ordinárias		Em relação às receitas ordinárias e extraordinárias	Em relação às receitas ordinárias
1962	15 183 318 911$00	11 355 429 036$00	911 621 065$30	6	8,908
1963	15 852 210 031$40	12 002 000 897$20	871 067 737$20	5,494	7,257
1964	17 498 539 794$00	13 111 833 881$40	1 011 692 228$10	5,781	7,715
1965	18 157 785 856$60	15 173 470 705$80	1 134 175 006$20	6,246	7,470
1966	19 736 214 893$50	16 942 496 409$60	1 099 755 063$70	5,572	6,491
1967	23 460 953 006$20	19 896 596 430$80	1 479 485 707$10	6,306	7,485
1968	25 767 763 978$90	21 827 840 409$50	1 567 155 742$40	6	7,179
1969	28 724 379 560$10	24 631 282 696$20	1 734 201 880$60	6	7,415
1970	32 751 309 369$10	29 729 285 206$20	1 944 697 817$10	5,937	6,541
1971	36 929 735 486$80	32 285 291 141$80	2 885 721 402$00	7,841	8,938

Os números constantes deste quadro revelam que as importâncias que ficaram por cobrar constituem um resíduo sem significado especial e que as diminutas oscilações de percentagens verificadas serão indicativo de certa regularidade na cobrança das receitas.

b) Despesas

Conforme o preceituado no artigo 2.º do Decreto n.º 659/70, de 29 de Dezembro, as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado na metrópole para o ano de 1971 foram fixadas na quantia de 32 049 644 078$60, sendo as ordinárias de 19 617 946 078$60 e as extraordinárias de 12 431 698 000$, conforme o mapa n.º 2 que faz parte integrante do mesmo decreto.

Porém, durante a gerência, foram introduzidas no Orçamento diversas alterações ao abrigo das disposições legais em vigor.

Como resultado dessas alterações, aqueles quantitativos foram corrigidos, respectivamente, para 39 302 560 328$80, 21 185 536 962$80 e 18 117 023 366$, como se vê do mapa n.º 5.

As autorizações de pagamento expedidas somaram 36 663 517 706$70 e os fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais 37 260 600 572$90, quantia esta que, depois do abatimento das reposições também efectuado nas receitas, no total de 612 783 672$, perfez a importância de 36 647 816 900$90, que corresponde aos fundos efectivamente despendidos pelos diversos serviços públicos durante o ano de 1971 no pagamento das despesas do Estado (v. mapa n.º 6).

A diferença entre a soma das autorizações expedidas e a dos fundos saídos (líquidos das reposições) ou dos «Pagamentos efectuados», segundo a Conta, é de 15 700 805$80, que corresponde ao total das importâncias que ficaram por pagar em 31 de Dezembro de 1971 (v. mapa n.º 5), as quais foram anuladas nos termos do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

A permilagem obtida em relação a esta diferença foi de 0,428.

Inclui-se a seguir o quadro indicativo da evolução das permilagens apuradas nos últimos dez anos, donde se vê que a relativa ao ano de 1971 sofreu um sensível aumento em comparação com as dos anos anteriores, cujas variações foram na generalidade pouco sensíveis.

QUADRO IX

Anos	Autorizações de pagamento expedidas	Importâncias por pagar em 31 de Dezembro	Permilagem
1962	14 832 885 083$80	1 503 817$70	0,101
1963	15 704 942 390$50	4 501 378$30	0,286
1964	15 172 452 353$70	5 033 284$00	0,293
1965	18 059 389 230$60	4 375 771$40	0,242
1966	19 625 596 409$00	4 483 162$80	0,228
1967	23 361 643 470$40	3 111 157$20	0,133
1968	25 200 820 890$00	7 546 614$50	0,298
1969	27 721 336 784$60	7 843 472$40	0,283
1970	31 742 857 845$40	7 234 258$80	0,227
1971	36 663 517 706$70	15 700 805$80	0,428

1) Comparação das despesas realizadas com as fixadas no Orçamento

Em 1 de Janeiro de 1971 os créditos ordinários constituídos somavam 32 049 644 078$60, importância esta que se elevou no final do ano para 39 302 560 328$80, em consequência de créditos especiais abertos com compensação no orçamento das receitas, os quais totalizaram 7 252 916 250$20.

Como é óbvio, nestes quantitativos não tiveram qualquer influência os créditos abertos com contrapartida na anulação de outras verbas de despesas.

Nesta conformidade, as alterações ao orçamento da despesa, levadas a efeito através de créditos especiais, traduziram-se no seguinte:

Créditos com compensação em receita	7 252 916 250$20
Créditos com anulação de outras verbas da despesa	782 654 421$20
Soma	8 035 570 671$40

Efectuaram-se ainda, ao abrigo das disposições legais vigentes, transferências de verbas, que atingiram a quantia de 270 892 176$70, também sem qualquer influência no total das despesas realizadas.

O desdobramento das referidas transferências pode apresentar-se da seguinte forma:

a) Nos termos do artigo 17.º, § 1.º, do Decreto n.º 16 670, de 27 de Maio de 1929	134 032 447$70
b) Nos termos do § 2.º do mesmo artigo	136 859 729$00
Soma	270 892 176$70

Do confronto da soma dos créditos constituídos com o montante das despesas efectivamente realizadas resulta uma diferença, que equivale à totalidade dos créditos não utilizados:

Créditos ordinários	32 049 644 078$60
Créditos especiais	7 252 916 250$20
Soma	39 302 560 328$80
Despesas efectivamente realizadas	36 647 816 900$90
Diferença	2 654 743 427$90

2) As despesas de 1971 cotejadas com as de 1970

Em presença dos quadros que a seguir se inserem, verifica-se, tal como se tem vindo a registar em anos anteriores, um empolamento das despesas públicas, com especial relevo para as de natureza extraordinária.

Observa-se também pelos quadros em referência que grande parte das despesas foram suportadas pelas receitas próprias do ano, constituindo o recurso aos saldos de anos económicos findos uma pequena parcela do dispêndio global.

Números expressos em contos:

QUADRO X

Designação	1971	1970	Diferença em 1971
Despesas (fundos saídos)	37 260 600	32 152 413	+ 5 108 187
Reposições	612 183	416 789	+ 195 994
Despesa efectiva	37 873 383	32 569 202	+ 5 304 181

A diferença para mais verificada em 1971 atingiu 5 304 181 contos.

QUADRO XI

Designação	1971	1970	Diferença em 1971
Despesas (já deduzidas das reposições)	36 647 816	31 735 623	+ 4 912 193
Despesas com compensação nos saldos de anos económicos findos	1 126 291	620 000	+ 506 291
Despesas realizadas por conta das dotações orçamentais do ano.	35 521 525	31 115 623	+ 4 405 902

Desdobrando a verba relativa ao aumento verificado, segundo a natureza das despesas, temos:

Despesa ordinária	2 016 548 345$10
Despesa extraordinária	2 895 644 969$20
Soma da diferença	4 912 193 314$30

3) Despesas ordinárias

As despesas ordinárias efectuadas, depois de abatidas as respectivas reposições, atingiram no final do ano de 1971 a quantia de 19 650 081 684$70, que representa, em relação à gerência anterior, um aumento de 2 016 548 345$10, ou seja uma taxa de crescimento de 11,4 por cento.

As despesas realizadas nos anos de 1970 e 1971, discriminadas por Ministérios, são postas em confronto no quadro que se segue, no qual se salientam as diferenças verificadas.

QUADRO XII

Ministérios	1970	1971	Diferenças em 1971
Encargos Gerais da Nação	1 153 354 171$70	1 349 079 030$30	+ 195 724 858$60
Finanças	3 995 075 275$30	4 324 129 595$30	+ 329 054 320$00
Interior	953 531 963$10	1 019 478 793$30	+ 65 946 830$20
Justiça	289 072 442$40	298 990 226$00	+ 9 917 783$60
Exército	1 576 793 954$00	1 587 702 998$10	+ 10 909 044$10
Marinha	1 285 034 703$40	1 447 927 587$40	+ 162 892 884$00
Negócios Estrangeiros	342 602 428$20	374 281 057$00	+ 31 678 628$80
Obras Públicas	846 269 695$30	841 718 600$40	— 4 551 094$90
Ultramar	113 136 993$60	109 229 132$10	— 3 907 861$50
Educação Nacional	2 742 827 901$90	3 277 590 594$40	+ 534 762 692$50
Economia	626 969 039$80	636 796 925$20	+ 9 827 885$40
Comunicações	2 309 836 143$00	2 642 386 971$20	+ 332 550 828$20
Corporações e Previdência Social	108 458 030$50	108 439 949$90	— 18 080$60
Saúde e Assistência	1 290 570 597$40	1 632 330 224$10	+ 341 759 626$70
Total	17 633 533 339$60	19 650 081 684$70	+ 2 016 548 345$10

Registou-se, como se vê acima, diferença para mais em todos os Ministérios, com excepção para os das Obras Públicas, Ultramar e Corporações e Previdência Social.

Sobressaem no quadro supra, como principais factores geradores do acréscimo da despesa ordinária, os avultados aumentos de encargos com os Ministérios da Educação Nacional (534 763 contos), Saúde e Assistência (341 670 contos), Comunicações (332 551 contos) e Finanças (329 055 contos).

No que respeita ao Ministério da Educação Nacional, tal acréscimo revela a acção impulsionadora do Estado no desenvolvimento do sector do ensino e da investigação, contribuindo particularmente para o agravamento da despesa os encargos com o ensino superior, com o ciclo preparatório para o ensino secundário, com o ensino técnico e com o liceal. Também exerceu substancial influência, que merece ser salientado, o novo dispêndio com o Instituto de Acção Social Escolar, que se cifrou em 128 200 contos.

No tocante ao Ministério da Saúde e Assistência, concorreram em larga escala os acréscimos das despesas com a Direcção-Geral dos Hospitais e com as compreendidas no capítulo respeitante à Direcção-Geral de Saúde.

O aumento das despesas com o Fundo Especial de Transportes Terrestres e com os portos de Lisboa e do Douro e Leixões, em qualquer dos casos com compensação em receita, constitui a causa do acréscimo da despesa ordinária verificado no Ministério das Comunicações.

Por último, quanto ao Ministério das Finanças, merecem especial relevância os aumentos originados pelos encargos da dívida pública e pelas pensões e reformas, isto além do acréscimo motivado pelos encargos com a Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado.

4) Despesas extraordinárias

Elevou-se a 16 997,7 milhares de contos o total das despesas extraordinárias efectivamente pagas no ano de 1971, conforme se apurou através da Conta publicada, tendo servido de cobertura os seguintes recursos financeiros:

	Milhares de contos
Receitas extraordinárias arrecadadas	4 642,5
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	12 355,2
Soma	16 997,7

A referida soma teve a aplicação que se segue:

Com a defesa nacional e segurança pública	10 131,6
Com fomento	6 866,1
Soma	16 997,7

Uma simples análise dos números acima indicados permite concluir que 59,6 por cento da despesa extraordinária foram gastos com a defesa nacional e a segurança pública, tendo o fomento absorvido 40,4 por cento.

A forma como foram aplicados os créditos extraordinários constitui indício de que foram observados os critérios de prioridade das despesas públicas, cuja ordem de precedência vem definida no artigo 15.º da Lei n.º 10/70, de 28 de Dezembro (Lei de Meios).

Assume também particular relevância o facto de o excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza constituir a principal cobertura das despesas extraordinárias, pelo que poderá asseverar-se que as despesas com a defesa nacional foram na sua totalidade cobertas pelas receitas ordinárias, libertando-se desta forma os outros meios de financiamento para fins produtivos, nomeadamente os previstos no III Plano de Fomento.

Segue-se a análise, por Ministérios, do desenvolvimento destas despesas, com a indicação do seu fundamento legal, das dotações orçamentais antes e depois de rectificadas, das importâncias despendidas, das coberturas previstas e das efectivamente aplicadas, segundo a Conta publicada.

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO:

A respectiva tabela orçamental, na parte relativa à despesa extraordinária, inscreve dois capítulos: um, que se destina a custear encargos com a defesa nacional; e, outro, que tem por fim satisfazer encargos resultantes da execução do III Plano de Fomento.

Assim:

Defesa nacional:

Para satisfação das despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente, foi inscrita no orçamento a verba de 205 000 000$, com contrapartida no excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

No decurso do ano foi esta dotação reforçada com a quantia de 20 291 127$10, pelo Decreto n.º 390/71, de 20 de Setembro, elevando-se para 225 291 127$40 a respectiva verba orçamental.

Pela Conta verifica-se que a despesa efectivamente paga atingiu o montante de 190 266 860$60, participando na cobertura o excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza com a quantia de 169 975 733$20 e a importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos com 20 291 127$40.

Destinada às despesas resultantes com as forças militares extraordinárias no ultramar foi inicialmente orçamentada a verba de 4 000 000 000$, encargo este que, conforme a previsão, seria compensado pelas receitas provenientes do imposto para a defesa e valorização do ultramar (200 000 000$), pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos (1 500 000 000$) e pelo excesso das receitas ordinárias (2 300 000 000$).

Durante a gerência foi a dotação reforçada com as seguintes verbas:

Dotação inicial	4 000 000 000$00
Decreto-Lei n.º 139/71, de 13 de Abril	129 227 000$00
Decreto-Lei n.º 192/71, de 11 de Maio	2 552 000 000$00
Decreto n.º 292/71, de 8 de Julho	45 000 000$00
Decreto n.º 390/71, de 20 de Setembro	10 188 443$80
Decreto n.º 568/71, de 21 de Dezembro	1 812 473$10
Decreto-Lei n.º 594/71, de 28 de Dezembro	400 000 000$00
Decreto-Lei n.º 622/71, de 31 de Dezembro	2 225 680$40
Total da dotação corrigida	7 140 453 597$30

Em conta desta dotação despendeu-se a importância de 7 129 932 130$80, que teve como contrapartida as seguintes fontes de receita:

Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	592 000 000$00
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	216 760 308$00
Excesso da receita ordinária	6 321 171 822$80
Soma	7 129 932 130$80

Não foram, portanto, utilizadas, como fora inicialmente previsto, as receitas provenientes do produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Para ocorrer às despesas resultantes do requerimento extraordinário do Exército e da Aeronáutica, foi inscrita no Orçamento a verba de 1 617 302 000$, que posteriormente foi reforçada pelo Decreto-Lei n.º 238/71, de 31 de Maio, com mais 457 000 000$, pelo que no final do ano o crédito posto à disposição dos respectivos serviços cifrou-se em 2 074 302 000$.

O montante das despesas efectuadas fixou-se em 1 958 491 534$40, totalmento coberto pelo excesso da receita ordinária, como fora inicialmente previsto.

Para pagamento dos encargos da execução do Decreto-Lei n.º 46 105, pertinente à aquisição de quatro navios escoltadores e quatro submersíveis, foi inscrita no Orçamento a verba de 502 500 000$.

Os pagamentos efectuados cifraram-se no final do ano em 470 479 805$50, cobertos na sua totalidade pelo excesso da receita ordinária, de acordo com a previsão inicial.

A fim de fazer face aos encargos motivados com a aquisição de corvetas, em execução do Decreto-Lei n.º 47 381, de 15 de Dezembro de 1966, e Decreto n.º 48 452, de 25 de Junho de 1968, foi orçamentada a verba de 137 600 000$, tendo posteriormente a mesma sido reforçada, de acordo com o Decreto

n.º 317/71, de 21 de Julho, com mais 18 002 905$, perfazendo assim um crédito de 155 602 905$, do qual se despendeu apenas 142 310 418$70, cuja receita compensadora, tal como havia sido previsto, foi a seguinte:

Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	10 000 000$00
Excesso da receita ordinária	132 310 418$70
Soma	142 310 418$70

Com contrapartida na importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos e no excesso da receita ordinária, foi posta à disposição dos respectivos serviços a importância de 135 523 000$ para pagamento dos encargos provenientes da execução do Decreto-Lei n.º 47 742, de 2 de Junho de 1967, relativo à renovação e ampliação das escolas e instalações portuárias, oficinais e de armazenamento da marinha de guerra. A coberto deste crédito foram efectuados pagamentos no montante de 53 187 228$60, suportados pela receita prevista.

Com vista à satisfação das despesas com infra-estruturas N. A. T. O. foram inscritas duas verbas: uma, na importância de 150 000 000$, para pagamento das despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958; e outra, de 47 000 000$, para despesas de 1.º estabelecimento, manutenção, funcionamento e fiscalização, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 894, de 21 de Fevereiro de 1963.

A primeira das referidas importâncias foi posteriormente reforçada com mais 40 000 000$, pelo Decreto n.º 503/71, de 19 de Novembro.

Por conta destas dotações foram efectuados pagamentos que se elevaram a 147 912 118$20, totalmente cobertos, como fora previsto, pela receita proveniente do reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.

Embora o Orçamento tenha inscrita a verba de 5 000 000$ destinada ao pagamento em conta da participação referida no Decreto n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960, relativo à construção de navios escoltadores oceânicos, pela Conta verifica-se que não foi despendida qualquer importância com essa finalidade.

Também, para ocorrer às despesas inerentes à construção da Base Aérea n.º 11, foram incluídas no Orçamento duas dotações, cujo total se cifra em 53 180 000$.

A importância despendida atingiu 18 484 648$, que, conforme a previsão inicial, foi totalmente coberta pela receita escriturada sob a rubrica «Outros recursos extraordinários».

Os encargos com construções militares na península de Tróia levaram o Governo a inscrever no Orçamento a quantia de 6 610 000$. Todavia, apenas se efectuaram pagamentos até ao montante de 982 072$, igualmente cobertos pela rubrica da receita acima referida.

As obras de ampliação das instalações das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico motivaram a inscrição da verba de 120 000 000$. Com estas obras apenas se despendeu, até ao encerramento do ano económico, a importância de 973 278$60, apoiada na cobertura adveniente de outros recursos extraordinários, como, aliás, fora previsto.

Em execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964, foi inscrita no Orçamento a verba de 20 000 000$, tendo-se apenas efectuado pagamentos no montante de 12 797 702$, com a competente cobertura dentro dos recursos previstos na citada disposição legal.

Para ocorrer às despesas com a construção do Centro de Comunicações de Évora foi inscrita a dotação de 23 430 000$, não se tendo, todavia, efectuado qualquer pagamento por conta desta verba.

III Plano de Fomento:

Com contrapartida no excesso da receita ordinária foi inscrita a dotação de 35 600 000$ para custear os investimentos a realizar pela Junta de Energia Nuclear, tendo a referida importância sido totalmente utilizada.

Em execução dos objectivos previstos, visando o sector «Turismo», foi inscrita a verba de 341 900 000$, posteriormente reforçada com mais 5 000 000$, por força do Decreto n.º 292/71, de 8 de Julho, pelo que a importância total destinada a este investimento se elevou a 346 900 000$.

Desta dotação apenas se despenderam 281 632 455$50, que tiveram como cobertura as seguintes fontes de receita:

Reembolso do valor de autofinanciamentos	69 732 991$30
Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento	180 000 000$00
Excesso da receita ordinária	31 899 464$20
Soma	281 632 455$50

Para os investimentos a realizar com a investigação não ligada ao ensino, compreendida no sector «Educação e investigação», foram inscritas verbas que somam 45 862 000$.

No final do ano, segundo a Conta, a importância despendida ascende a 45 740 927$50, a qual foi totalmente coberta pelo excesso da receita ordinária.

Embora não prevista inicialmente verba para custear os encargos com o complexo urbano industrial de Sines, a cargo do Gabinete da Área de Sines, foi, através do Decreto n.º 287/71, de 1 de Julho, inscrita a dotação de 120 000 000$, que teve como contrapartida o excesso da receita ordinária. Esta verba, segundo a Conta, foi totalmente despendida no decurso do ano.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Com destino ao reapetrechamento da Guarda Fiscal, segundo plano aprovado pelo Governo, foi inscrita a verba de 2 500 000$, que, pelo Decreto n.º 292/71, de 8 de Julho, veio a ser beneficiada com o reforço de 551 410$.

Esta dotação foi totalmente absorvida com os pagamentos efectuados, tendo servido de contrapartida o excesso da receita ordinária.

Embora não prevista inicialmente no Orçamento, foi inscrita no decurso da gerência, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 351/71, de 12 de Agosto, a verba de 530 000 000$, para fazer face ao investimento destinado ao empreendimento de Cabora Bassa, compreendido no III Plano de Fomento.

De acordo com o referido decreto-lei, esta despesa foi compensada com a inscrição de igual montante na rubrica «Crédito externo» do orçamento da receita.

A aludida importância foi despendida na sua totalidade.

Subordinadas à epígrafe «Outros investimentos», que constitui o capítulo 24.º do orçamento deste Ministério, foram inscritas verbas que se destinaram aos seguintes fins:

Cadastro geométrico da propriedade rústica	35 000 000$00

Esta dotação foi acrescida de 700 000$, pelo Decreto n.º 568/71, de 21 de Dezembro. Os pagamentos efectuados elevaram-se a 35 539 734$, sendo a seguinte a receita compensadora:

Amoedação	15 000 000$00
Excesso das receitas ordinárias	20 539 734$00
Soma	35 539 734$00

Para aquisição de acções e obrigações de bancos e companhias	250 000 000$00

No final do ano os dispêndios efectuados por conta desta rubrica atingiram a importância de 204 750 090$, cobertos pelas receitas provenientes de:

Produto da venda de certificados de aforro	25 000 000$00
Excesso da receita ordinária	179 750 090$00
Soma	204 750 090$00

Dentro ainda do mesmo capítulo, constituindo o artigo 240.º, foi inscrita, em execução do Decreto-Lei n.º 78/71, de 18 de Março, a dotação de 10 000 000$, que não fora inicialmente prevista no Orçamento. Este crédito destinou-se à satisfação dos compromissos assumidos pelo Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 537, de 16 de Fevereiro de 1967. A Conta mostra que no final da gerência era da quantia de 9 939 725$ o total dos pagamentos efectuados. Este encargo foi totalmente coberto pelo excesso da receita ordinária.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Para satisfação das despesas com o armamento e reequipamento da Polícia de Segurança Pública e com o armamento e reequipamento da Guarda Nacional Republicana, foram inscritas duas verbas de 2 500 000$ em cada uma daquelas rubricas, que constituem o capítulo 9.º «Segurança pública».

Os pagamentos efectuados absorveram os montantes dos créditos concedidos, os quais foram totalmente cobertos pelo excesso da receita ordinária.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO:

Subordinada à rubrica «Capítulo 12.º — III Plano de Fomento — Educação e investigação — Artigo 392.º — Investigação não ligada ao ensino — N.º 1) — Cartografia», foi inscrita a verba de 7 500 000$, que foi totalmente gasta, tendo como contrapartida o excesso da receita ordinária. Não foi utilizada, portanto, como havia sido previsto, a receita proveniente da venda de títulos ou de empréstimos.

No decurso do ano foi ainda constituído através do Decreto-Lei n.º 208/71 de 17 de Maio, um novo crédito, que passou a constituir o capítulo 13.º, artigo 393.º, do Orçamento, destinado à concessão de subsídios sem juros aos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército. O crédito concedido, no valor

de 700 000 000$, foi totalmente utilizado, servindo de compensação as seguintes fontes de receita:

Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	264 000 000$00
Excesso da receita ordinária	436 000 000$00
Soma	700 000 000$00

Não foi utilizada, como fora previsto no n.º 2 do artigo 2.º do mencionado decreto-lei, a receita proveniente do produto da venda de títulos ou de empréstimos, cobertura esta que foi substituída, como acima se disse, pelo excesso da receita ordinária.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Para satisfação dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento, relativamente ao sector «Pesca», foram inscritas as dotações destinadas aos seguintes fins:

Construção e equipamento de um navio de pesquisas	410 000$00
Instalação e apetrechamento do Instituto de Biologia Marítima e do Gabinete de Estudos da Pesca	360 000$00

Pela Conta verifica-se que apenas foram efectuados pagamentos, respectivamente, nas quantias de 15 753$40 e 54 452$10, em ambos os casos cobertos pelo excesso da receita ordinária.

O Orçamento apresenta ainda a inscrição de 12 000 000$ para pagamento de despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 49 023, de 3 de Maio de 1969, relativamente à reinstalação e apetrechamento do Instituto Hidrográfico.

Por conta desta dotação foram efectuadas despesas até ao montante de 11 756 811$20, unicamente cobertas pelo excesso da receita ordinária.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS:

Capítulo 14.º «III Plano de Fomento (aprovado pela Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967)»:

Subordinadas ao capítulo em referência foram orçamentadas diversas verbas destinadas a fazer face às despesas compreendidas nos sectores «Agricultura, silvicultura e pesca» (355 000 000$), «Melhoramentos rurais» (360 000 000$), «Transportes, comunicações e meteorologia» (547 137 000$), «Turismo» (45 000 000$), «Educação e investigação» (539 300 000$), «Habitação e urbanização» (381 650$) e «Saúde» (265 200 000$), perfazendo tudo um total de 2 493 287 000$.

Dentro deste capítulo foram introduzidas novas rubricas e alteradas algumas dotações, como se segue:

A verba destinada ao sector «Agricultura, silvicultura e pecuária», que inicialmente importava, como acima se indica, em 355 000 000$, sofreu algumas modificações, nomeadamente quanto ao Plano de Rega do Alentejo, com um reforço de 22 260 000$ (Decreto n.º 491/71, de 10 de Novembro), e quanto ao

Plano de Aproveitamento Hidráulico da Bacia do Mondego, que sofreu uma redução de 7 260 000$ (Decreto n.º 491/71, de 10 de Novembro).

No pertinente ao sector «Transportes, comunicações e meteorologia», depois de introduzida uma nova rubrica e efectuadas as alterações reputadas necessárias, obteve-se a seguinte dotação corrigida:

Dotação inicial		547 137 000$00
Decreto n.º 405/71, de 24 de Setembro (nova rubrica)		10 650 000$00
		557 787 000$00
A deduzir:		
Decreto n.º 405/71, de 24 de Setembro	—	8 000 000$00
Decreto n.º 491/71, de 10 Novembro	—	14 000 000$00
Dotação corrigida		535 787 000$00

No sector «Turismo» foram levados a efeito dois reforços: um de 300 000$, pelo Decreto n.º 518/71, de 23 de Novembro, e outro de 8 200 000$, pelo Decreto n.º 405/71, de 24 de Setembro, do que resultou uma dotação corrigida de 53 500 000$.

Quanto às dotações destinadas ao sector «Educação e investigação», também se operaram alguns reforços, a saber:

Dotação inicial	539 300 000$00
Decreto n.º 317/71, de 21 de Julho	500 000$00
Decreto n.º 398/71, de 22 de Setembro	2 950 000$00
Decreto n.º 622/71, de 31 de Dezembro	632 400$00
Dotação corrigida	543 382 400$00

Às verbas do sector «Habitação e urbanização» foi igualmente adicionada a importância de 9 650 000$, pelo Decreto n.º 568/71, de 21 de Dezembro, levando-se assim a dotação final a 391 300 000$.

Por último, quanto ao sector «Saúde», também as respectivas dotações foram reforçadas, a coberto do Decreto n.º 503/71, de 19 de Novembro, com a quantia de 8 257 269$90, pelo que a dotação corrigida se cifrou em 273 457 269$90.

Em resultado das alterações acima indicadas, obteve-se neste capítulo uma dotação final corrigida de 2 429 426 669$90.

Por conta deste crédito efectuaram-se pagamentos até ao montante 2 254 125 495$, que tiveram como compensação as seguintes fontes de receita:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	680 000 000$00
Crédito externo	12 289 000$00
Reembolsos de autofinanciamentos	2 447 000$00
Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com os empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	149 008 000$00
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	401 723 000$00
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	1 008 658 000$00
Soma	2 254 125 000$00

Capítulo 15.º «Outros investimentos»:

Foram inscritas diversas dotações com vista ao financiamento dos empreendimentos seguintes:

Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas	5 000 000$00
Edifícios públicos	17 000 000$00
Melhoramentos rurais	26 000 000$00
Construções prisionais	4 000 000$00
Planos gerais de abastecimentos de água dos distritos insulares	3 000 000$00
Novas instalações para as forças armadas	10 000 000$00
Abastecimento de água com distribuição domiciliária	25 000 000$00
Comparticipação portuguesa na electrificação da ilha das Flores	1 010 000$00
Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 48 240, de 26 de Fevereiro de 1968	20 000 000$00
Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 49 010, de 20 de Maio de 1969	2 500 000$00
Soma	113 510 000$00

No decurso do ano foram introduzidas diversas alterações. Assim, as verbas destinadas a «Melhoramentos rurais» e «Abastecimento de água com distribuição domiciliária» foram, respectivamente, reforçadas pelos Decretos n.ºs 259/71, de 16 de Junho, e 596/71, de 28 de Dezembro, com as importâncias de 1 183 533$70 e 6 023 877$70.

Também pelo citado Decreto n.º 596/71, de 28 de Dezembro, foi deduzida da dotação destinada a «Edifícios públicos» a importância de 5 500 000$.

Depois destas alterações a dotação corrigida elevou-se a 115 217 411$40, dos quais apenas se despenderam 110 184 478$20.

As receitas que serviram de cobertura aos referidos investimentos foram as seguintes:

Produto da venda de certificados de aforro	54 112 000$00
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	56 073 000$00
Soma	110 185 000$00

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR:

Para auxílios financeiros às províncias ultramarinas, compreendidos no III Plano de Fomento, foi inscrita a dotação de 350 000 000$, a qual mais tarde foi reforçada com 310 000 000$, através do Decreto-Lei n.º 595/71, de 28 de Dezembro.

A totalidade do crédito concedido (660 000 000$) foi completamente despendida, tendo-lhe servido de compensação, tal como fora previsto, a receita proveniente do produto da venda de títulos ou de empréstimos.

No capítulo 17.º «Outros investimentos», foram inscritas duas verbas subordinadas ao artigo 134.º «Índia Portuguesa», as quais se destinavam ao seguinte:

Para pagamento dos encargos resultantes da execução da Lei n.º 2112, de 17 de Fevereiro de 1962	1 500 000$00
Despesas com transporte, recepção, manutenção e colocação dos indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa	5 500 000$00

A segunda das mencionadas verbas foi posteriormente reforçada, pelo Decreto n.º 512/71, de 22 de Novembro, com mais 1 833 245$.

Ainda dentro do mesmo capítulo e em execução do Decreto-Lei n.º 86/71, de 20 de Março, foi inscrita a verba de 140 000 000$, que passou a constituir o artigo 135.º do Orçamento, com vista à concessão de um subsídio extraordinário não reembolsável à província ultramarina de Cabo Verde.

No final do ano, a dotação corrigida relativamente ao capítulo em referência atingiu o montante de 148 833 245$, dos quais foram despendidos 148 619 224$40.

Serviram de contrapartida à indicada despesa as seguintes fontes de receita:

Amoedação	1 833 000$00
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	140 000 000$00
Excesso da receita ordinária	6 786 000$00
Soma	148 619 000$00

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL:

Com vista à satisfação dos encargos resultantes da execução do III Plano de Fomento, foram inscritas no Orçamento, constituindo o capítulo n.º 11.º, várias verbas destinadas aos seguintes sectores:

Educação e investigação ligada ao ensino	251 500 000$00
Saúde escolar	5 500 000$00
Oncologia	5 800 000$00
Soma	262 800 000$00

A primeira das mencionadas dotações, que em síntese constitui o artigo 1011.º do referido Orçamento, sofreu através do ano as alterações que a seguir se discriminam:

Dotação inicial	251 500 000$00
A deduzir:	
Decreto n.º 630/71, de 31 de Dezembro	— 2 221 000$00
	249 279 000$00
A aumentar:	
Decreto n.º 630/71, de 31 de Dezembro	2 221 000$00
Decreto-Lei n.º 445/71, de 25 de Outubro	50 000 000$00
Dotação corrigida	301 500 000$00

Em consequência das alterações levadas a efeito, a dotação corrigida relativa ao citado capítulo 11.º eleva-se a 312 800 000$, dos quais se efectuaram pagamentos no montante de 309 408 592$40, totalmente cobertos pelo excesso da receita ordinária.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

Para financiamento dos empreendimentos confiados a este Ministério e compreendidos no III Plano de Fomento, considerando em globo o que respeita a cada sector, foram concedidos os seguintes créditos:

Agricultura, silvicultura e pecuária	512 190 000$00
Circuitos de distribuição	28 000 000$00
Indústrias extractivas e transformadoras	32 000 000$00
Melhoramentos rurais	65 000 000$00
Turismo	2 000 000$00
Educação e investigação	89 014 000$00
Habitação e urbanização	11 800 000$00
Soma	740 004 000$00

A soma dos investimentos (740 004 000$), destinada ao III Plano de Fomento e que constitui o capítulo 26.º do Orçamento, sofreu no decurso do ano as seguintes alterações:

Dotação inicial	740 004 000$00
A deduzir:	
Decreto n.º 319/71, de 24 de Julho	— 5 000 000$00
Decreto n.º 405/71, de 24 de Setembro	— 2 000 000$00
	733 004 000$00
A aumentar:	
Decreto n.º 491/71, de 10 de Novembro	1 036 000$00
Decreto n.º 319/71, de 24 de Julho	5 000 000$00
Decreto-Lei n.º 387/71, de 18 de Setembro	40 000 000$00
Decreto n.º 405/71, de 24 de Setembro	2 000 000 $00
Dotação corrigida	715 040 000$00

Segundo a Conta, os pagamentos efectuados atingiram no final do ano a cifra de 704 287 316$10, tendo como cobertura a receita proveniente das seguintes origens:

Comparticipação do Fundo Especial de Transportes Terrestres nas despesas do III Plano de Fomento	4 513 274$30
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	45 000 000$00
Reembolso pelo Fundo de Abastecimentos das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	56 990 336$20
Excesso das receitas ordinárias	597 783 705$60
Soma	704 287 316$10

Sob a rubrica «Outros investimentos — Colonização interna», que constitui o capítulo 27.º, foram inscritas as verbas necessárias para ocorrer às seguintes despesas:

Obras complementares nas colónias agrícolas e outras despesas resultantes da execução do Decreto n.º 36 709, de 5 de Janeiro de 1948	2 500 000$00
Dotação para constituir o Fundo de Fomento de Cooperação, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 44 720, de 23 de Novembro de 1962	2 000 000$00
Pagamento de todos os encargos com a concessão de créditos pelo Fundo de Melhoramentos Agrícolas, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35 993, de 23 de Novembro de 1946	5 850 000$00
Soma	10 350 000$00

Destas verbas foi aplicada a quantia de 10 268 974$, que teve como contrapartida o produto da venda de certificados de aforro, como havia sido previsto.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES:

Com vista à consumação dos objectivos previstos no III Plano de Fomento, mais precisamente no tocante aos sectores «Transportes, comunicações e meteorologia» e «Educação e investigação», foram concedidos inicialmente os seguintes créditos:

Transportes, comunicações e meteorologia:

Portos	270 460 000$00
Transportes aéreos	281 275 000$00
Transportes ferroviários	16 650 000$00
Transportes urbanos e suburbanos	10 000 000$00
Meteorologia	14 340 000$00
Soma	592 725 000$00

Educação e investigação:

Investigação não ligada ao ensino — Meteorologia ...	4 305 000$00
Total do capítulo 13.º	597 030 000$00

As rubricas acima descritas, que constituem o capítulo 13.º, sofreram várias alterações resultantes dos seguintes diplomas legais:

Dotação inicial	597 030 000$00

A aumentar:

Decreto n.º 317/71, de 21 de Julho	11 260 000$00
Decreto n.º 390/71, de 20 de Setembro	7 920 000$00
Soma	616 210 000$00

A deduzir:

Decreto n.º 390/71, de 20 de Setembro	7 920 000$00
Decreto n.º 405/71, de 24 de Setembro	10 650 000$00
Dotação corrigida	597 640 000$00

A quantia despendida por conta da referida dotação ascendeu a 435 230 162$30, que teve as seguintes contrapartidas:

Reembolso do valor dos autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento	201 155 561$90
Comparticipações previstas no Decreto-Lei n.º 48 902, de 8 de Março de 1969	3 000 000$00
Comparticipação do Fundo Especial de Transportes Terrestres nas despesas do III Plano de Fomento	6 267 720$00
Excesso das receitas ordinárias	224 806 880$40
Soma	435 230 162$30

Importa salientar que as coberturas inicialmente previstas deveriam provir das seguintes fontes de receita:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	318 570 000$00
Reembolso do valor de autofinanciamentos	265 460 000$00
Comparticipações previstas no Decreto-Lei n.º 48 902, de 8 de Março de 1969	3 000 000$00
Comparticipação do Fundo Especial de Transportes Terrestres nas despesas do III Plano de Fomento	10 000 000$00
Soma	597 030 000$00

Contudo, como pode inferir-se pela comparação dos elementos acima apresentados, as receitas resultantes do produto da venda de títulos ou de empréstimos não chegaram a ser utilizadas, tendo o excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza constituído a maior parcela das referidas coberturas.

Pelo Decreto-Lei n.º 72/71, de 16 de Março, foi aberto um crédito especial de 65 000 000$, destinado à concessão de um subsídio extraordinário, não reembolsável, ao Fundo de Transportes Terrestres. Esta dotação, que não fora prevista inicialmente, passou a constituir o capítulo 14.º «Outros investimentos», do orçamento deste Ministério. Serviu de receita compensadora a arrecadada em conta de «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos», havendo-se despendido a totalidade do crédito concedido.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL:

Sob a rubrica «Outros investimentos — Constituição das Casas do Povo», que constitui o capítulo 10.º, artigo 112.º, foi inscrita a verba de 1 000 000$, destinada ao pagamento das dotações às Casas do Povo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 40 970, de 7 de Janeiro de 1957.

Com esta finalidade apenas se despenderam 860 000$, que teve como contrapartida, como havia sido previsto, o excesso das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA:

Circunscritas ao sector «Saúde», compreendido no III Plano de Fomento, foram inscritas as verbas que a seguir se discriminam e que constituem o capítulo 8.º do orçamento. Assim:

Formação e fixação de pessoal qualificado	22 400 000$00
Promoção de saúde pública	37 760 000$00
Delegações de saúde	2 800 000$00
Protecção materno-infantil	4 750 000$00
Alargamento da rede hospitalar	62 500 000$00
Saúde mental	1 700 000$00
Assistência social	47 530 000$00
Soma	179 440 000$00

Com este objectivo apenas se efectuaram pagamentos até ao montante de 168 351 817$70.

A cobertura prevista — produto da venda de títulos ou de empréstimos — não foi utilizada, tendo o encargo sido totalmente compensado pelo excesso das receitas ordinárias.

Resumo das coberturas das despesas extraordinárias

Em face dos elementos fornecidos pelos mapas que fazem parte integrante da Conta definitiva e ainda das informações complementares prestadas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a cobertura das despesas extraordinárias realizadas em 1971 pode resumir-se desta forma:

Em receita extraordinária:

Amoedação	16 833 245$00
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	1 126 291 127$40
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	216 760 308$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	1 340 000 000$00
Produto da venda de certificados de aforro	89 380 021$70
Crédito externo	542 289 050$00
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.	147 912 118$20
Reembolso do valor dos autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento	273 334 668$20
Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento	180 000 000$00
Comparticipações previstas no Decreto-Lei n.º 48 902, de 8 de Março de 1969	3 000 000$00
Comparticipação do Fundo Especial de Caça e Pesca nas despesas do III Plano de Fomento	4 513 274$30
Comparticipação do Fundo Especial de Transportes Terrestres nas despesas do III Plano de Fomento	6 267 720$00
A transportar	3 946 581 532$80

Transporte	3 946 581 532$80
Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	149 008 132$10
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para despesas do III Plano de Fomento	446 724 232$20
Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	56 990 336$20
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	12 797 702$00
Participações do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	10 000 000$00
Outros recursos extraordinários	20 439 998$60
Soma	4 642 541 933$90

Em receita ordinária:

Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	12 355 193 282$30
Total	16 997 735 216$20

5) Mapa, por Ministérios, demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente utilizadas quanto às despesas extraordinárias do ano económico de 1971

(Em milhares de contos)

Orçamento

Designação	Amoedação	Saldos de anos económicos findos	Imposto para a defesa e valorização do ultramar	Produto da venda de títulos ou de empréstimos	Produto da venda de certificados de aforro	Produto da emissão de certificados da dívida pública (artigo 13.º do Decreto n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960)	Crédito externo	Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.	Reembolso do valor dos autofinanciamentos	Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento	Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento	Comparticipações previstas no Decreto-Lei n.º 48 902, de 8 de Março de 1969	Comparticipação do Fundo Especial de Caça e Pesca nas despesas do III Plano de Fomento	Comparticipação do Fundo Especial de Transportes Terrestres nas despesas do III Plano de Fomento	Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	Contribuição dada pela Fundação Calouste Gulbenkian para despesas do III Plano de Fomento	Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	Outros recursos extraordinários	Receitas ordinárias	Somas
Encargos Gerais da Nação:																								
Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	205	205
Forças militares extraordinárias no ultramar	–	–	200	1 500	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2 300	4 000
Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1 617,302	1 617,302
Aquisição de quatro navios escoltadores e quatro submersíveis	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	502,500	502,500
Aquisição de corvetas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	–	127,600	137,600
Reconversão e ampliação das escolas e instalações portuárias oficinais e de armazenamento da marinha de guerra	–	45	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	90,523	135,523
Para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.	–	–	–	–	–	–	–	197	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	197
Construção de navios-escoltas oceânicos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5	–	–	–	–	–	–	–	5
Base Aérea n.º 11	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	53,180	–	53,180
Construções militares na península de Tróia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6,610	–	6,610
Ampliação das instalações das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	120	–	120
Despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	20	–	–	–	20
Centro de Comunicações de Évora	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	23,430	–	23,430
Energia nuclear:																								
Prospecção de recursos	–	–	–	15,600	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	15,600
Estudos de combustíveis e reactores	–	–	–	10	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10
Turismo	–	–	–	26,900	–	–	–	–	75	240	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	341,900
Investigação não ligada ao ensino:																								
Estatística	–	–	–	34	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	34
Programação económica	–	–	–	3,262	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,262
Energia nuclear	–	–	–	8,600	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8,600
Infra-estruturas económicas — Gabinete da Área de Sines	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Finanças:																								
Reapetrechamento da Guarda Fiscal, segundo plano a aprovar pelo Governo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,500	2,500
III Plano de Fomento — Empreendimentos de Cabora Bassa	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Cadastro geométrico da propriedade rústica	15	–	–	20	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	35
Para aquisição de acções e obrigações de bancos e companhias	–	–	–	225	25	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	250
Para execução do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 537, de 16 de Fevereiro de 1967	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Interior:																								
Despesas com o rearmamento e reequipamento da P. S. P.	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,500	2,500
Despesas com o rearmamento e reequipamento da G. N. R.	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,500	2,500
Exército:																								
III Plano de Fomento:																								
Educação e investigação:																								
Investigação não ligada ao ensino de cartografia	–	–	–	7,500	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7,500
Outros investimentos:																								
Subsídios sem juros aos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, nos termos do Decreto-Lei n.º 208/71, de 17 de Maio	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Marinha:																								
III Plano de Fomento:																								
Construção e equipamento de um navio de pesquisas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,410	0,410
Instalação e apetrechamento do Instituto de Biologia Marítima e do Gabinete de Estudo da Pesca	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,360	0,360
Outros investimentos:																								
Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 49 023, de 24 de Maio de 1969 — Reinstalação e apetrechamento do Instituto Hidrográfico	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12	12
Obras Públicas:																								
III Plano de Fomento:																								
Hidráulica agrícola	–	–	–	244	–	–	14	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	258
Abastecimento de água das populações rurais	–	–	–	50	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	50	–	–	–	–	–	–	100
Esgotos	–	–	–	20	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	30	–	–	–	–	–	–	50
Viação rural	–	–	–	100	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	70	–	–	–	–	–	–	170
Outros melhoramentos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	40	–	–	–	–	–	–	40
Estradas (continente, Madeira e Açores)	–	–	–	279,500	–	–	–	–	3,975	–	–	–	–	–	–	–	122,500	–	–	–	–	–	–	405,975
Ponte Salazar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7,762	7,762
Transportes ferroviários — Nós ferroviários	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Portos	–	–	–	133,400	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	133,400
Turismo — Obras	–	–	–	31	–	–	–	–	9	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5	45
Educação e investigação ligada ao ensino	–	–	–	520	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	522
Investigação não ligada ao ensino — Construção civil	–	–	–	17,300	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	17,300
Fundo de Fomento da Habitação — Construção de casas económicas, etc.	–	–	–	88,650	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	216	–	7	–	–	–	–	–	–	311,650
Melhoramentos urbanos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	70	–	–	–	–	–	–	70
Construções hospitalares no País — Saúde	–	–	–	249,200	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	15	–	1	–	–	–	–	265,200
Outros investimentos:																								
Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas	–	–	–	–	5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5
Construção de edifícios públicos	–	–	–	–	17	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	17
Melhoramentos rurais	–	–	–	–	26	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	26
Construções prisionais	–	–	–	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4
Planos gerais de abastecimentos de água dos distritos insulares	–	–	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3
Novas instalações para as forças armadas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	10
Abastecimento de água com distribuição domiciliária	–	–	–	–	–	25	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	25
Comparticipação portuguesa na electrificação da ilha das Flores	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,010	1,010
Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 48 240, de 17 de Fevereiro de 1968	–	–	–	–	–	20	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	20
Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 49 010, de 20 de Maio de 1969	–	–	–	–	–	2,500	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,500
Ultramar:																								
Auxílios financeiros às províncias ultramarinas	–	–	–	350	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	350
Índia Portuguesa	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7	7
Província ultramarina de Cabo Verde	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Educação Nacional:																								
III Plano de Fomento:																								
Educação e investigação ligada ao ensino	–	–	–	251,500	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	251,500
Saúde escolar	–	–	–	5,500	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5,500
Oncologia	–	–	–	5,800	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5,800
Economia:																								
III Plano de Fomento:																								
Agricultura, silvicultura e pecuária:																								
Reestruturação da empresa agrícola — Estudos sócio-económicos	–	–	–	5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5
Fundo Especial de Reestruturação Fundiária	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	51,350	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	51,350
Ordenamento rural — Electrificação agrícola	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	23	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	23
Intensificação do aproveitamento dos novos regadios — Aproveitamento dos regadios	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	70	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	70
Melhoramentos agrícolas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	68,450	–	–	–	–	–	–	10	–	–	–	–	–	78,450
Fomento agro-pecuário	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	21,768	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	21,768
Fomento da fruticultura, horticultura e floricultura	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12,590	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12,590
Reestruturação da vitivinicultura	–	–	–	7,483	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7,483
Cerealicultura	–	–	–	4,021	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4,021
Culturas oleaginosas e industriais	–	–	–	2,942	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,942
Fomento florestal	–	–	–	29,285	–	–	–	–	–	–	76,215	–	–	–	–	–	–	50	–	–	–	–	–	155,500
Estudos de base	–	–	–	2,800	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,800
Conservação e melhoramentos de recursos fundiários	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	33,132	–	6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	39,132
Defesa sanitária das plantas e dos animais	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	30,897	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	30,897
Extensão agrícola	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7,257	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7,257
Produtos horto-frutícolas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	28	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	28
Minas e apoio ao investidor — Reconhecimento de reservas mineiras	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	28	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	28
Serviço de apoio ao investidor	–	–	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4
Electrificação rural	–	–	–	20	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	45	–	–	–	–	–	–	65
Turismo — Pavimentação de caminhos florestais	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2
Educação e investigação — Investigação não ligada ao ensino:																								
Indústrias extractivas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12
Indústrias transformadoras	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	22,500	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	22,500
Agricultura	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	9,915	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	9,915
Silvicultura	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4,926	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4,926
Pecuária	–	–	–	6,108	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6,108
Formação profissional extra-escolar	–	–	–	33,560	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	33,560
Habitação rural	–	–	–	11,800	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	11,800
Colonização interna	–	–	–	–	10,350	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10,350
Comunicações:																								
Portos:																								
Porto de Lisboa	–	–	–	5	–	–	–	–	129	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	134
Portos do Douro e Leixões	–	–	–	–	–	–	–	–	105,800	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	105,800
Porto de Viana do Castelo	–	–	–	–	–	–	–	–	0,400	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,400
Porto de Aveiro	–	–	–	–	–	–	–	–	3,800	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,800
Porto da Figueira da Foz	–	–	–	–	–	–	–	–	0,400	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,400
Porto de Setúbal	–	–	–	–	–	–	–	–	12	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12
Porto de Portimão	–	–	–	–	–	–	–	–	0,500	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,500
Porto do Funchal	–	–	–	–	–	–	–	–	7	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7
Porto de Ponta Delgada	–	–	–	–	–	–	–	–	6,560	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6,560
Transportes aéreos:																								
Aeroportos, instalações e serviços de navegação aérea	–	–	–	264,010	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	264,010
Novo Aeroporto de Lisboa	–	–	–	14,265	–	–	–	–	–	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	17,265
Transportes ferroviários — Nós ferroviários	–	–	–	16,650	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	16,650
Transportes urbanos e suburbanos — Estações centrais de camionagem	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10
Serviço Meteorológico Nacional	–	–	–	14,340	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	14,340
Investigação não ligada ao ensino — Meteorologia	–	–	–	4,305	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4,305
Outros investimentos:																								
Subsídio extraordinário, não reembolsável ao Fundo Especial de Transportes Terrestres, nos termos do Decreto-Lei n.º 72/71, de 16 de Março	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Corporações e Previdência Social:																								
Constituição das Casas do Povo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1
Saúde e Assistência:																								
III Plano de Fomento:																								
Saúde:																								
Formação e fixação de pessoal qualificado	–	–	–	22,400	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	22,400
Promoção da saúde pública	–	–	–	37,760	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	37,760
Delegações de saúde	–	–	–	2,800	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,800
Protecção materno-infantil — Creches, maternidades	–	–	–	4,750	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4,750
Alargamento da rede hospitalar	–	–	–	62,500	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	62,500
Saúde mental	–	–	–	1,700	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,700
Assistência social	–	–	–	47,530	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	47,530
Outros investimentos:																								
Apetrechamento extraordinário	–	–	–	20	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5	25
Total	15	45	200	4 841,726	90,350	47,500	14	197	353,435	240	500	3	6	10	216	5	449,500	60	1	20	10	203,220	4 903,967	12 431,698

Conta

Designação	Amoedação	Saldos de anos económicos findos	Imposto para a defesa e valorização do ultramar	Produto da venda de títulos ou de empréstimos	Produto da venda de certificados de aforro	Produto da emissão de certificados da dívida pública (artigo 13.º do Decreto n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960)	Crédito externo	Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.	Reembolso dos autofinanciamentos	Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimento do III Plano de Fomento	Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento	Comparticipações previstas no Decreto-Lei n.º 48 902, de 8 de Março de 1969	Comparticipação do Fundo Especial de Caça e Pesca nas despesas do III Plano de Fomento	Comparticipação do Fundo Especial de Transportes Terrestres nas despesas do III Plano de Fomento	Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	Contribuição dada pela Fundação Calouste Gulbenkian para despesas do III Plano de Fomento	Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	Outros recursos extraordinários	Receitas ordinárias	Somas
Encargos Gerais da Nação:																								
Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente	–	20,291	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	169,976	190,267
Forças militares extraordinárias no ultramar	–	592	216,760	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6 321,172	7 129,932
Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1 958,492	1 958,492
Aquisição de quatro navios escoltadores e quatro submersíveis	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	470,480	470,480
Aquisição de corvetas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	–	132,310	142,310
Reconversão e ampliação das escolas e instalações portuárias oficinais e de armazenamento da marinha de guerra	–	45	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8,187	53,187
Para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.	–	–	–	–	–	–	–	147,912	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	147,912
Construção de navios-escoltas oceânicos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Base Aérea n.º 11	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	18,485	–	18,485
Construções militares na península de Tróia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,982	–	0,982
Ampliação das instalações das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,973	–	0,973
Despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12,798	–	–	–	12,798
Centro de Comunicações de Évora	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Energia nuclear:																								
Prospecção de recursos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	15,600	15,600
Estudos de combustíveis e reactores	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	10
Turismo	–	–	–	–	–	–	–	–	69,733	180	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	31,899	281,632
Investigação não ligada ao ensino:																								
Estatística	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	33,999	33,999
Programação económica	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,142	3,142
Energia nuclear	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8,600	8,600
Infra-estruturas económicas — Gabinete da Área de Sines	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	120	120
Finanças:																								
Reapetrechamento da Guarda Fiscal, segundo plano a aprovar pelo Governo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,051	3,051
III Plano de Fomento — Empreendimentos de Cabora Bassa	–	–	–	–	–	–	530	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	530
Cadastro geométrico da propriedade rústica	15	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	20,540	35,540
Para aquisição de acções e obrigações de bancos e companhias	–	–	–	–	25	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	179,750	204,750
Para execução do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 537, de 16 de Fevereiro de 1967	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	9,940	9,940
Interior:																								
Despesas com o rearmamento e reequipamento da P. S. P.	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,500	2,500
Despesas com o rearmamento e reequipamento da G. N. R.	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,500	2,500
Exército:																								
III Plano de Fomento:																								
Educação e investigação:																								
Investigação não ligada ao ensino de cartografia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7,500	7,500
Outros investimentos:																								
Subsídios sem juros aos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, nos termos do Decreto-Lei n.º 208/71, de 17 de Maio	–	264	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	436	700
Marinha:																								
III Plano de Fomento:																								
Construção e equipamento de um navio de pesquisas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,016	0,016
Instalação e apetrechamento do Instituto de Biologia Marítima e do Gabinete de Estudo da Pesca	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,054	0,054
Outros investimentos:																								
Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 49 023, de 24 de Maio de 1969 — Reinstalação e apetrechamento do Instituto Hidrográfico	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	11,757	11,757
Obras Públicas:																								
III Plano de Fomento:																								
Hidráulica agrícola	–	–	–	199,819	–	–	12,289	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	59,529	271,637
Abastecimento de água das populações rurais	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	50	–	–	–	–	–	49,916	99,916
Esgotos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	30	–	–	–	–	–	20	50
Viação rural	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	70	–	–	–	–	–	99,978	169,978
Outros melhoramentos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	39,944	–	–	–	–	–	–	39,944
Estradas (continente, Madeira e Açores)	–	–	–	267.500	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	122,500	–	–	–	–	–	12	402
Ponte Salazar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7,762	7,762
Transportes ferroviários — Nós ferroviários	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10,650	10,650
Portos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	92,671	92,671
Turismo — Obras	–	–	–	–	–	–	–	–	2,447	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	48,162	50,609
Educação e investigação ligada ao ensino	–	–	–	212,681	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	285,166	497,847
Investigação não ligada ao ensino — Construção civil	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	17,300	17,300
Fundo de Fomento da Habitação — Construção de casas económicas, etc.	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	149,008	–	6,611	–	–	–	–	–	73,815	229,434
Melhoramentos urbanos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	70	–	–	–	–	–	–	70
Construções hospitalares no País — Saúde	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12,669	–	–	–	–	–	231,709	244,378
Outros investimentos:																								
Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas	–	–	–	–	4,948	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4,948
Construção de edifícios públicos	–	–	–	–	11,500	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	11,500
Melhoramentos rurais	–	–	–	–	25,167	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,183	26,350
Construções prisionais	–	–	–	–	3,997	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,997
Planos gerais de abastecimentos de água dos distritos insulares	–	–	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3
Novas instalações para as forças armadas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	10
Abastecimento de água com distribuição domiciliária	–	–	–	–	5,500	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	25,524	31,024
Comparticipação portuguesa na electrificação da ilha das Flores	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,010	1,010
Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 48 240, de 17 de Fevereiro de 1968	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	18,356	18,356
Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 49 010, de 20 de Maio de 1969	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Ultramar:																								
Auxílios financeiros às províncias ultramarinas	–	–	–	660	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	660
Índia Portuguesa	1,833	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6,786	8,619
Província ultramarina de Cabo Verde	–	140	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	140
Educação Nacional:																								
III Plano de Fomento:																								
Educação e investigação ligada ao ensino	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	298,359	298,359
Saúde escolar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5,250	5,250
Oncologia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5,800	5,800
Economia:																								
III Plano de Fomento:																								
Agricultura, silvicultura e pecuária:																								
Reestruturação da empresa agrícola — Estudos sócio-económicos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4,991	4,991
Fundo Especial de Reestruturação Fundiária	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	51,350	51,350
Ordenamento rural — Electrificação agrícola	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	10
Intensificação do aproveitamento dos novos regadios — Aproveitamento dos regadios	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	68,712	68,712
Melhoramentos agrícolas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	9,990	–	–	–	–	68,384	78,374
Fomento agro-pecuário	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	21,553	21,553
Fomento da fruticultura, horticultura e floricultura	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12,236	12,236
Reestruturação da vitivinicultura	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7,378	7,378
Cerealicultura	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,692	3,692
Culturas oleaginosas e industriais	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,477	2,477
Fomento florestal	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	47	–	–	–	–	105,038	152,038
Estudos de base	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,760	2,760
Conservação e melhoramentos de recursos fundiários	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4,513	–	–	–	–	–	–	–	–	–	25,255	29,768
Defesa sanitária das plantas e dos animais	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	28,661	28,661
Extensão agrícola	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7,076	7,076
Produtos horto-frutícolas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Minas e apoio ao investidor — Reconhecimento de reservas mineiras	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	23,803	23,803
Serviço de apoio ao investidor	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,686	3,686
Electrificação rural	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	45	–	–	–	–	–	50,214	95,214
Turismo — Pavimentação de caminhos florestais	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,899	1,899
Educação e investigação — Investigação não ligada ao ensino:																								
Indústrias extractivas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10,072	10,072
Indústrias transformadoras	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	24,368	24,368
Agricultura	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	9,744	9,744
Silvicultura	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4,888	4,888
Pecuária	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5,827	5,827
Formação profissional extra-escolar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	31,920	31,920
Habitação rural	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	11,800	11,800
Colonização interna	–	–	–	–	10,269	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10,269
Comunicações:																								
Portos:																								
Porto de Lisboa	–	–	–	–	–	–	–	–	122,485	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5	127,485
Portos do Douro e Leixões	–	–	–	–	–	–	–	–	63,274	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	63,274
Porto de Viana do Castelo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,800	0,800
Porto de Aveiro	–	–	–	–	–	–	–	–	3,651	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,800	7,451
Porto da Figueira da Foz	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,800	0,800
Porto de Setúbal	–	–	–	–	–	–	–	–	4,990	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4,990
Porto de Portimão	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Porto do Funchal	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Porto de Ponta Delgada	–	–	–	–	–	–	–	–	6,755	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6,755
Transportes aéreos:																								
Aeroportos, instalações e serviços de navegação aérea	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	180,534	180,534
Novo Aeroporto de Lisboa	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	14,265	17,265
Transportes ferroviários — Nós ferroviários	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,100	1,100
Transportes urbanos e suburbanos — Estações centrais de camionagem	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6,268	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6,268
Serviço Meteorológico Nacional	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	14,279	14,279
Investigação não ligada ao ensino — Meteorologia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4,229	4,229
Outros investimentos:																								
Subsídio extraordinário, não reembolsável ao Fundo Especial de Transportes Terrestres, nos termos do Decreto-Lei n.º 72/71, de 16 de Março	–	65	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	65
Corporações e Previdência Social:																								
Constituição das Casas do Povo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,860	0,860
Saúde e Assistência:																								
III Plano de Fomento:																								
Saúde:																								
Formação e fixação de pessoal qualificado	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	14,514	14,514
Promoção da saúde pública	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	36,369	36,369
Delegações de saúde	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,782	2,782
Protecção materno-infantil — Creches, maternidades	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,850	3,850
Alargamento da rede hospitalar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	62,236	62,236
Saúde mental	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,529	1,529
Assistência social	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	47,071	47,071
Outros investimentos:																								
Apetrechamento extraordinário	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	25	25
Total	16,833	1 126,291	216,760	1 340	89,381	–	542,289	147,912	273,335	180	–	3	4,513	6,268	149,008	–	446,724	56,990	–	12,798	10	20,440	12 355,193	16 997,735

III — Dívida pública

1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público

Em conformidade com o disposto no artigo 13.º, n.º 10.º, do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, foram prestadas, dentro do prazo fixado na parte final do artigo 204.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940, as contas da gerência de 1971 da Junta do Crédito Público, que foram julgadas por acórdão de 12 de Dezembro de 1972.

O exame dessa conta mostra ter sido o seguinte o movimento na referida gerência:

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1971			30 006 403 108$27
Aumentos:			
Emissões efectuadas durante o ano de 1971	2 162 816 030$78		
Capitais restituídos à circulação pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública	7 441 232$63		
Outros aumentos	102 714 409$48	2 272 971 672$89	
Abatimentos:			
Conversão em renda perpétua	2 630 000$00		
Amortizações contratuais ...	855 066 728$94		
Incorporação no Fundo de Regularização da Dívida Pública	21 073 385$43		
Incorporação no Fundo de Renda Vitalícia	98 819 000$00		
Outros abatimentos	112 559 516$50	1 090 148 630 $87	1 182 823 042$02
Capital nominal em 31 de Dezembro de 1971			31 189 226 150$29

Verifica-se, assim, que o valor da dívida em 31 de Dezembro de 1971 era superior ao apurado em igual dia do ano anterior em 1 182 823 042$02.

A importância correspondente ao total das emissões efectuadas durante a gerência pode discriminar-se desta forma:

a) 1 036 000 000$, respeitantes a certificados especiais de dívida pública, emitidos a favor das instituições de previdência social incluídas em qualquer das quatro categorias previstas na base III da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, ou a favor do Fundo Nacional do Abono de Família, e cuja emissão foi autorizada por portaria de 30 de Março de 1971, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 99, de 28 de Abril seguinte;

b) 1 933 170$78, renda perpétua correspondente à renda anual de 82 482$48, emitida nos termos da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e à de 20 000$, emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 34 549, de 28 de Abril de 1945;

c) 77 012 000$, referentes ao empréstimo amortizável interno denominado «5 por cento de 1971 — 1.ª à 10.ª série — III Plano de

Fomento», cuja emissão, até ao montante total nominal de 2 500 000 contos, foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 85/71, de 20 de Março;

d) 142 581 810$, respeitante a certificados de aforro, cuja emissão foi autorizada pelas portarias de 17 de Dezembro de 1970 e 26 de Outubro de 1971, publicadas no *Diário do Governo*, 2.ª série, de, respectivamente, 15 de Janeiro e 11 de Novembro, ambos de 1971;

e) 893 000 000$, correspondente a $31 060 869,49, referente ao empréstimo amortizável externo «Promissórias sem juro de 1962 — Fundo Monetário Internacional», cuja emissão foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 353/71, de 14 de Agosto;

f) 12 289 050$ de «Obrigações do Tesouro de 3 1/4 por cento de 1968 — Crédito externo, classe XIII», correspondente a DM 1 500 000, cuja emissão se fundamenta nas disposições do Decreto-Lei n.º 47 296, de 31 de Outubro de 1966.

2) Outros empréstimos

a) Dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

No mapa n.º 16 anexo ao relatório da Conta figura o seguinte movimento (em milhares de contos):

Dívida em 1 de Janeiro de 1971	257,987
Aumentos	223,983
	481,970
Amortizações	13,093
Dívida em 31 de Dezembro de 1971	468,877

Este último número diverge daquele que, no balanço da Caixa referido ao final do ano de 1971, figura no respectivo activo sob a designação de «Empréstimos ao Estado e aos serviços autónomos» e que é do montante de 4 453 909 716$20.

A divergência existente resulta do facto de este montante abranger as seguintes importâncias:

Empréstimos ao Estado	1 320 289 514$30
Empréstimos aos serviços autónomos	3 123 445 465$00
Empréstimo à província de Angola com destino a obras do porto do Lobito	10 174 736$90

A diferença que se verifica entre a quantia de 1 320 289 514$30 e a de 468 877 065$, que figura no citado mapa n.º 6, resulta da divergência de critérios, a que se tem aludido nos relatórios referentes às contas das gerências anteriores, na classificação dos empréstimos concedidos ao Ministério do Exército e ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar, cujos saldos no final do ano montavam a 666 431 205$90; à inclusão do saldo de 99 731 243$40 do empréstimo destinado ao empreendimento de Cabora Bassa que no citado mapa foi incluído em rubrica especial e, ainda, à inclusão do saldo de Apetrechamento da Indústria da Pesca, do montante de 85 250 000$, que não tem o aval do Estado.

Nestas condições, após as devidas correcções, o movimento dos empréstimos concedidos pela Caixa na gerência de 1971 tem a seguinte expressão, em milhares de contos:

Dívida em 1 de Janeiro de 1971	977,556
Aumentos	323,713
	1 301,269
Amortizações	66,230
Dívida em 31 de Dezembro de 1971	1 235,039

b) Plano Marshall

Segundo os elementos fornecidos pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, o movimento no ano de 1971 dos empréstimos contraídos ao abrigo do Plano Marshall foi o seguinte:

Empréstimos	Dívida em 1 de Janeiro de 1971	Amortizações	Dívida em 31 de Dezembro de 1971
Empréstimo de 27 500 dólares (Decreto-Lei n.º 37 792, de 24 de Março de 1950)	$ 15 142 841,05	$ 999 191,45	$ 14 143 649,60
Empréstimo de 8 551 000 dólares (Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951)	$ 4 708 597,70	$ 310 694,04	$ 4 397 903,66
Empréstimo de 17 milhões de dólares (Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953)	$ 5 344 150,00	$ 763 450,00	$ 4 580 700,00
Empréstimo de 3 400 000 dólares (Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956)	$ 2 515 068,36	$ 93 150,68	$ 2 421 917,68

c) Outros acordos

Também, segundo os mesmos elementos, os restantes acordos de dívida externa tiveram em 1971 o seguinte movimento:

Designação	Dívida em 1 de Janeiro de 1971	Aumentos	Amortizações	Dívida em 31 de Dezembro de 1971
Empréstimo de 55 800 000 dólares (Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961)	$ 60 254 480,47	–,–	$ 1 834 212,30	$ 58 420 268,17
Empréstimo de 13 200 000 dólares (Decreto-Lei n.º 44 029, de 15 de Novembro de 1961)	$ 2 492 303,87	–,–	$ 1 249 244,35	$ 1 243 059,52
Empréstimo de Cabora Bassa (Decreto-Lei n.º 49 225, de 3 de Setembro de 1969)	DM 74 025 043,60	18 366 313,08	–,–	92 391 356,68
	FF 77 575 915,02	45 915 782,70	–,–	123 491 697,72
	R 7 227 190,74	20 100 087,02	10 125 000,00	17 202 277,76
Acordo de 17 de Março de 1970	R 23 280 943,52	R 611 826,89	–,–	R 23 892 770,41
Acordo de 20 de Julho de 1971	–,–	900 245$00	–,–	900 245$00

Em moeda portuguesa, o conjunto destes empréstimos tem a seguinte representação (em milhares de contos):

Empréstimos	Dívida em 1 de Janeiro de 1971	Movimento em 1971			Dívida em 31 de Dezembro de 1971
		Aumentos	Amortizações	Diferenças de câmbios	
Plano Marshall:					
Decreto-Lei n.º 37 792, de 24 de Março de 1950	436,068	–	28,101	18,210	389,757
Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951	135,593	–	8,737	5,662	121,194
Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953	153,895	–	21,914	5,751	126,230
Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956	72,426	–	2,620	3,065	66,741
Outros acordos:					
Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961	1 735,148	–	52,649	72,612	1 609,887
Decreto-Lei n.º 44 029, de 15 de Novembro de 1961	71,771	–	34,418	3,098	34,255
Decreto-Lei n.º 49 225, de 3 de Setembro de 1969	1 277,102	1 265,587	394,810	97,580	2 050,299
Acordo de 17 de Março de 1970	936,243	–	–	75,870	860,373
Acordo de 20 de Julho de 1971	–	900,245	–	–	900,245
	4 818,246	2 165,832	543,249	281,948	6 158,981

Portanto, o resumo geral do movimento da dívida pública é o que consta do seguinte quadro:

Designação	Dívida em 1 de Janeiro de 1971	Movimento em 1971			Dívida em 31 de Dezembro de 1971
		Emissões e levantamentos	Abatimentos	Diferenças de câmbios	
Dívida interna:					
Dívida a cargo da Junta do Crédito Público	30 006,403	2 272,971	1 090,148	–	31 189,226
Promissórias de fomento nacional	4 100,000	850,000	700,000	–	4 250,000
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	977,556	323,713	66,230	–	1 235,039
Cabora Bassa — Decreto-Lei n.º 49 225	250,000	1 047,300	–	–	1 297,300
Dívida externa:					
Plano Marshall	797,982	–	61,372	32,688	703,922
Outros acordos	4 020,264	2 165,832	481,877	249,160	5 455,059
	40 152,205	6 659,816	2 399,627	281,848	44 130,546

3) Dívida flutuante

No ano de 1971 o Governo não utilizou a possibilidade de obtenção de suprimentos por meio da dívida flutuante.

4) Dívida ficticia

De acordo com o mapa n.º 5 do preâmbulo do Orçamento Geral do Estado para 1972 e com os elementos que constam da conta da Junta do Crédito Público, o valor dos títulos existentes na posse real do Tesouro era do montante de 742 257 050$05, assim discriminado:

Dívida consolidada	61 157 050$06
Empréstimos com aval do Estado ou cujos encargos têm compensação em receita:	
Empréstimos de renovação da marinha mercante	422 000 000$00
Empréstimos de renovação e apetrechamento da indústria da pesca	259 100 000$00

5) Dívida efectiva

Os elementos de informação fornecidos pela Direcção-Geral da Fazenda Pública permitiram a seguinte determinação do montante da dívida efectiva:

Dívida a cargo da Junta do Crédito Público:

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1971	31 189 226 150$29
Promissórias de fomento nacional	4 250 000 000$00

Outros empréstimos:

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	–$–
Cabora Bassa	1 397 031 243$40
Plano Marshall	703 920 718$60
Outros acordos	5 455 060 709$90
	42 995 238 822$19

A deduzir:

Dívida fictícia	742 257 050$05	
Outros títulos na posse da Fazenda (*a*)	2 498 720$00	744 755 770$05
		42 250 483 052$14

(*a*) 1840 obrigações do Fundo Consolidado dos Centenários, de 4 por cento, 1940, resgatadas pela Fazenda Nacional, nos termos do cláusula v do contrato a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 219/70, de 18 de Maio.

IV – Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado, organizados pelos serviços do Tribunal

MAPA N.º 1

Mapa comparativo entre o Orçamento e a Conta Geral do Estado do ano de 1971

Receitas e despesas	Orçamento Geral do Estado	Conta Geral do Estado	Diferenças
Receita ordinária			
Impostos directos gerais	7 346 300 000$00	9 335 126 086$90	+ 1 988 826 086$90
Impostos indirectos	9 620 600 000$00	13 746 664 695$70	+ 4 126 064 695$70
Indústrias em regime tributário especial	1 385 150 000$00	1 552 112 256$00	+ 166 962 256$00
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	1 294 038 000$00	1 724 581 068$20	+ 430 543 068$20
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	1 336 578 000$00	1 740 385 864$40	+ 403 807 864$40
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	248 828 000$00	257 398 575$10	+ 8 570 575$10
Reembolsos e reposições	1 446 297 005$00	1 408 963 785$80	— 37 333 219$20
Consignações de receita	1 847 070 888$00	2 520 058 809$70	+ 672 987 921$70
Soma da receita ordinária	24 524 861 893$00	32 285 291 141$80	+ 7 760 429 248$80
Receita extraordinária			
Amoedação	15 000 000$00	16 833 245$00	+ 1 833 245$00
Importância da parte dos saldos de contas de anos económicos findos	45 000 000$00	1 126 291 127$40	+ 1 081 291 127$40
Imposto para defesa e valorização do ultramar	200 000 000$00	216 760 308$00	+ 16 760 308$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	4 841 726 000$00	1 340 000 000$00	— 3 501 726 000$00
Produto da venda de certificados de aforro	90 350 000$00	89 380 021$70	— 969 978$30
Produto da emissão de certificados da dívida pública, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960	47 500 000$00	-$-	— 47 500 000$00
Crédito externo	14 000 000$00	542 289 050$00	+ 528 289 050$00
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	197 000 000$00	149 542 759$50	— 47 457 240$50
Reembolso do valor dos autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento:			
Da Administração-Geral do Porto de Lisboa	129 000 000$00	122 485 478$00	— 6 514 522$00
Da Administração dos Portos do Douro e Leixões	105 800 000$00	63 273 527$40	— 42 526 472$60
Da Junta Autónoma do Porto de Aveiro	3 800 000$00	3 650 840$00	— 149 160$00
Da Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz	400 000$00	-$-	— 400 000$00
Da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve	500 000$00	-$-	— 500 000$00
Da Junta Autónoma dos Portos do Norte	400 000$00	-$-	— 400 000$00
Da Junta Autónoma do Porto de Setúbal	12 000 000$00	4 990 402$80	— 7 009 597$20
Da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira	7 000 000$00	-$-	— 7 000 000$00
Da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	6 560 000$00	6 755 313$70	+ 195 313$70
Da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	1 875 000$00	-$-	— 1 875 000$00
Da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada	1 500 000$00	-$-	— 1 500 000$00
Da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo	600 000$00	-$-	— 600 000$00
Do Fundo de Turismo	84 000 000$00	72 179 106$30	— 11 820 893$70
Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento	240 000 000$00	180 000 000$00	— 60 000 000$00
Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento	500 000 000$00	-$-	— 500 000 000$00
Comparticipações previstas no Decreto-Lei n.º 48 902, de 8 de Março 1969	3 000 000$00	3 000 000$00	-$-
Comparticipação do Fundo Especial da Caça e Pesca nas despesas do III Plano de Fomento	6 000 000$00	4 513 274$30	— 1 486 725$70
Comparticipação do Fundo Especial de Transportes Terrestres nas despesas do III Plano de Fomento	10 000 000$00	6 267 720$00	— 3 732 280$00
Reembolso, pelo Fundo de Fomento da Habitação, dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	216 000 000$00	149 008 132$10	— 66 991 867$90
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	5 000 000$00	-$-	— 5 000 000$00
Reembolso, pelo Fundo de Desemprego, das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	449 500 000$00	446 724 232$20	— 2 775 767$80
Reembolso, pelo Fundo de Abastecimento, das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	60 000 000$00	57 262 106$00	— 2 737 894$00
Contribuição dada pela Fundação Calouste Gulbenkian para despesas do III Plano de Fomento	1 000 000$00	-$-	— 1 000 000$00
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	20 000 000$00	12 797 702$00	— 7 202 298$00
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	10 000 000$00	10 000 000$00	-$-
Outros recursos extraordinários	203 220 000$00	20 439 998$60	— 182 780 001$40
Soma da receita extraordinária	7 527 731 000$00	4 644 444 345$00	— 2 883 286 655$00
Soma das receitas ordinária e extraordinária	32 052 592 893$00	36 929 735 486$80	+ 4 877 142 593$80
Excesso das despesas sobre as receitas	-$-	-$-	-$-
Total	32 052 592 893$00	36 929 735 486$80	+ 4 877 142 593$80
Despesa ordinária			
Encargos Gerais da Nação	1 394 245 127$40	1 349 079 030$30	— 45 166 097$10
Finanças	4 578 876 077$10	4 324 129 595$30	— 254 746 481$80
Interior	1 011 085 579$00	1 019 478 793$30	+ 8 393 214$30
Justiça	321 975 276$00	298 990 226$00	— 22 985 050$00
Exército	1 629 296 151$00	1 587 702 998$10	— 41 593 152$90
Marinha	1 350 763 630$00	1 447 927 587$40	+ 97 163 957$40
Negócios Estrangeiros	351 817 292$00	374 281 057$00	+ 22 463 765$00
Obras Públicas	846 218 320$00	841 718 600$40	— 4 499 719$60
Ultramar	117 863 953$60	109 229 132$10	— 8 634 821$50
Educação Nacional	3 787 854 481$40	3 277 590 594$40	— 510 263 887$00
Economia	719 675 110$10	636 796 925$20	— 82 878 184$90
Comunicações	1 929 498 360$50	2 642 386 971$20	+ 712 888 610$70
Corporações e Previdência Social	126 434 919$50	108 439 949$90	— 17 994 969$60
Saúde e Assistência	1 452 341 801$00	1 632 330 224$10	+ 179 988 423$10
Soma da despesa ordinária	19 617 946 078$60	19 650 081 684$70	+ 32 135 606$10
Despesa extraordinária			
Encargos Gerais da Nação	7 436 507 000$00	10 598 791 180$40	+ 3 162 284 180$40
Finanças	287 500 000$00	783 280 959$00	+ 495 780 959$00
Interior	5 000 000$00	5 000 000$00	-$-
Justiça	-$-	-$-	-$-
Exército	7 500 000$00	707 500 000$00	+ 700 000 000$00
Marinha	12 770 000$00	11 827 016$70	— 942 983$30
Negócios Estrangeiros	-$-	-$-	-$-
Obras Públicas	2 509 797 000$00	2 364 309 973$20	— 145 487 026$80
Ultramar	357 000 000$00	808 619 224$40	+ 451 619 224$40
Educação Nacional	262 800 000$00	309 408 592$40	+ 46 608 592$40
Economia	750 354 000$00	714 556 290$10	— 35 797 709$90
Comunicações	597 030 000$00	500 230 162$30	— 96 799 837$70
Corporações e Previdência Social	1 000 000$00	860 000$00	— 140 000$00
Saúde e Assistência	204 440 000$00	193 351 817$70	— 11 088 182$30
Soma da despesa extraordinária	12 431 698 000$00	16 997 735 216$20	+ 4 566 037 216$20
Soma das despesas ordinária e extraordinária	32 049 644 078$60	36 647 816 900$90	+ 4 598 172 822$30
Excesso das receitas sobre as despesas	2 948 814$40	281 918 585$90	+ 278 969 771$50
Total	32 052 592 893$00	36 929 735 486$80	+ 4 877 142 593$80

Resumo

Designações	Orçamento Geral do Estado			Conta Geral do Estado		
	Receitas e despesas		Somas	Receitas e despesas		Somas
	Ordinárias	Extraordinárias		Ordinárias	Extraordinárias	
Receitas	24 524 861 893$00	7 527 731 000$00	32 052 592 893$00	32 285 291 141$80	4 644 444 345$00	36 929 735 486$80
Despesas	19 617 946 078$60	12 431 698 000$00	32 049 644 078$60	19 650 081 684$70	16 997 735 216$20	36 647 816 900$90
Diferenças	4 906 915 814$40	— 4 903 967 000$00	(*a*) 2 948 814$50	12 635 209 457$10	— 12 353 290 871$20	(*b*) 281 918 585$90

(*a*) Saldo orçamental.
(*b*) Saldo de gerência.

Saldo orçamental	2 948 814$50
Saldo de gerência	281 918 585$90
Diferença para mais	+ 278 969 771$40

MAPA N.º 2

Mapa, por capítulos, das importâncias inscritas no orçamento das receitas para o ano económico de 1971, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Proveniências	Inscrições orçamentais			Alterações			Inscrições rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
Receitas ordinárias:							
Impostos directos gerais	5 086 300 000$00	2 260 000 000$00	7 346 300 000$00	135 990 500$00	-$-	+ 135 990 500$00	7 482 290 500$00
Impostos indirectos	7 680 600 000$00	1 940 000 000$00	9 620 600 000$00	44 300 000$00	-$-	+ 44 300 000$00	9 664 900 000$00
Indústrias em regime tributário especial	1 385 150 000$00	-$-	1 385 150 000$00	-$-	-$-	-$-	1 385 150 000$00
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	1 201 948 000$00	92 090 000$00	1 294 038 000$00	24 237 135$00	-$-	+ 24 237 135$00	1 318 275 135$00
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado							
Participação de lucros	597 137 000$00	739 441 000$00	1 336 578 000$00	276 409 932$10	-$-	+ 276 409 932$10	1 612 987 932$10
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	248 828 000$00	-$-	248 828 000$00	-$-	-$-	-$-	248 828 000$00
Reembolsos e reposições	836 508 054$00	609 788 951$00	1 446 297 005$00	238 604 877$40	-$-	+ 238 604 877$40	1 684 901 882$40
Consignações de receita	285 601 388$00	1 561 469 500$00	1 847 070 888$00	876 179 047$10	-$-	+ 876 179 047$10	2 723 249 935$00
Somas	17 322 072 442$00	7 202 789 451$00	24 524 861 893$00	1 595 721 491$60	-$-	+ 1 595 721 491$60	26 120 583 384$60
Receitas extraordinárias	1 870 536 241$40	5 657 194 758$60	7 527 731 000$00	5 657 194 758$60	-$-	+ 5 657 194 758$60	13 184 925 758$60
Total geral	19 192 608 683$40	12 859 984 209$60	32 052 592 893$00	7 252 916 250$20	-$-	+ 7 252 916 250$20	39 305 509 143$20

MAPA N.º 3

Mapa, por Ministérios, das importâncias inscritas no orçamento das despesas para o ano económico de 1971, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Ministérios	Dotações orçamentais			Alterações			Dotações rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
Despesa ordinária							
Encargos Gerais da Nação	418 782 633$00	975 462 494$40	1 394 245 127$40	133 460 474$60	34 184 147$30	+ 99 276 327$30	1 493 521 454$70
Finanças	1 046 139 695$30	3 532 736 381$80	4 578 876 077$10	333 292 645$40	315 177 545$40	+ 18 115 100$00	4 596 991 177$10
Interior	243 383 709$00	767 701 870$00	1 011 085 579$00	63 713 360$00	17 413 360$00	+ 46 300 000$00	1 057 385 579$00
Justiça	93 590 264$00	228 385 012$00	321 975 276$00	22 062 138$20	10 675 570$20	+ 11 386 568$00	333 361 844$00
Exército	974 530 363$00	654 765 788$00	1 629 296 151$00	74 185 517$00	52 212 228$00	+ 21 973 289$00	1 651 269 440$00
Marinha	240 809 080$00	1 109 954 550$00	1 350 763 630$00	210 616 283$50	69 778 300$00	+ 140 837 983$50	1 491 601 613$50
Negócios Estrangeiros	79 361 492$00	272 455 800$00	351 817 292$00	48 933 000$00	13 625 000$00	+ 35 308 000$00	387 125 292$00
Obras Públicas	477 800 219$00	368 418 101$00	846 218 320$00	103 545 193$20	5 768 695$50	+ 97 776 497$70	943 994 817$70
Ultramar	68 238 953$60	49 625 000$00	117 863 953$60	1 377 680$00	1 377 680$00	-$-	117 863 953$60
Educação Nacional	621 928 301$60	3 165 926 179$80	3 787 854 481$40	265 429 370$80	240 053 726$30	+ 25 375 644$50	3 813 230 125$90
Economia	408 073 466$10	311 601 644$00	719 675 110$10	67 153 240$00	3 760 240$00	+ 63 393 000$00	783 068 110$10
Comunicações	183 114 928$50	1 746 383 432$00	1 929 498 360$50	818 481 000$40	4 130 670$00	+ 814 350 330$40	2 743 848 690$90
Corporações e Previdência Social	28 046 644$50	98 388 275$00	126 434 919$50	1 585 851$00	1 578 251$00	+ 7 600$00	126 442 519$50
Saúde e Assistência	480 201 929$00	972 139 872$00	1 452 341 801$00	203 286 769$80	9 796 226$00	+ 193 490 543$80	1 645 832 344$80
Soma	5 364 001 678$60	14 253 944 400$00	19 617 946 078$60	2 347 122 523$90	779 531 639$70	+ 1 567 590 884$20	21 185 536 962$80
Despesa extraordinária							
Encargos Gerais da Nação	1 301 605 000$00	6 134 902 000$00	7 436 507 000$00	3 800 747 629$70	-$-	+ 3 800 747 629$70	11 237 254 629$70
Finanças	250 000 000$00	37 500 000$00	287 500 000$00	541 251 410$00	-$-	+ 541 251 410$00	828 751 410$00
Interior	5 000 000$00	-$-	5 000 000$00	-$-	-$-	-$-	5 000 000$00
Justiça	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Exército	7 500 000$00	-$-	7 500 000$00	700 000 000$00	-$-	+ 700 000 000$00	707 500 000$00
Marinha	12 770 000$00	-$-	12 770 000$00	-$-	-$-	-$-	12 770 000$00
Negócios Estrangeiros	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Obras Públicas	1 328 997 000$00	1 180 800 000$00	2 509 797 000$00	70 607 081$30	35 760 000$00	+ 34 847 081$30	2 544 644 081$30
Ultramar	1 500 000$00	355 500 000$00	357 000 000$00	451 833 245$00	-$-	+ 451 833 245$00	808 833 245$00
Educação Nacional	141 300 000$00	121 500 000$00	262 800 000$00	52 221 000$00	2 221 000$00	+ 50 000 000$00	312 800 000$00
Economia	370 222 000$00	380 132 000$00	750 354 000$00	48 036 000$00	7 000 000$00	+ 41 036 000$00	791 390 000$00
Comunicações	508 640 000$00	88 390 000$00	597 030 000$00	84 180 000$00	18 570 000$00	+ 65 610 000$00	662 640 000$00
Corporações e Previdência Social	1 000 000$00	-$-	1 000 000$00	-$-	-$-	-$-	1 000 000$00
Saúde e Assistência	204 440 000$00	-$-	204 440 000$00	-$-	-$-	-$-	204 440 000$00
Soma	4 132 974 000$00	8 298 724 000$00	12 431 698 000$00	5 748 876 366$00	63 551 000$00	+ 5 685 325 366$00	18 117 023 366$00
Total	9 496 975 678$60	22 552 668 400$00	32 049 644 078$60	8 095 998 889$90	843 082 639$70	+ 7 252 916 250$20	39 302 560 328$80

MAPA N.º 4

Ano económico de 1971

Mapa geral, por espécies, das receitas e despesas do Estado na metrópole

(Ajustamento)

Designação		Documentos	Metais para amoedar	Papéis de crédito	Dinheiro	Soma
Saldo em 1 de Janeiro de 1971		1 944 697 817$10	190 457 873$30	24 996 933$84	606 194 380$27	2 766 347 004$51
Entradas						
Receita liquidada:						
Ordinária	32 932 555 966$80					
Extraordinária	4 658 260 002$00	37 590 815 968$80	-$-	-$-	-$-	37 590 815 968$80
Receita cobrada:						
Ordinária	32 285 291 141$80					
Extraordinária	4 644 444 345$00	-$-	-$-	-$-	36 929 735 486$80	36 929 735 486$80
Rendimentos e despesas públicas:						
Receita cobrada	36 929 735 486$80					
Operações por encontro	76 821 973 663$40	-$-	-$-	-$-	113 751 709 150$20	113 751 709 150$20
Autorizações de pagamento:						
Importâncias pagas	36 647 816 900$90					
Importâncias por pagar em 31 de Dezembro de 1971	15 700 805$80	36 663 517 706$70	-$-	-$-	-$-	36 663 517 706$70
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos:						
Aplicados às despesas públicas	36 647 816 900$90					
Reposições	612 783 672$00	-$-	-$-	-$-	37 260 600 572$90	37 260 600 572$90
Operações de tesouraria:						
Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro — Saídas	70 569 946 748$00					
Diversas operações	59 173 437 446$90	-$-	* 30 661 669$90	-$-	-$-	-$-
Operações de fim do ano	113 011$30					
Operações por encontro	76 762 868 664$40	-$-	-$-	-$-	* 206 506 365 870$60	(a) 206 537 027 540$50
Transferências de fundos		-$-	-$-	-$-	8 205 903 192$40	8 205 903 192$40
Soma das entradas		76 199 031 492$60	221 119 543$20	24 996 933$84	403 260 508 653$17	479 705 656 622$81
Excesso das despesas sobre as receitas		-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total		76 199 031 492$60	221 119 543$20	24 996 933$84	403 260 508 653$17	479 705 656 622$81

Designação		Documentos	Metais para amoedar	Papéis de crédito	Dinheiro	Soma
Saídas						
Cobrança efectuada:						
Receita ordinária	32 285 291 141$80					
Receita extraordinária	4 644 444 345$00	36 929 735 486$80	-$-	-$-	-$-	36 929 735 486$80
Receita anulada		320 056 897$10	-$-	-$-	-$-	320 056 897$10
Despesa liquidada:						
Ordinária	19 662 379 399$60					
Extraordinária	17 001 138 307$10	36 663 517 706$70	-$-	-$-	-$-	36 663 517 706$70
Despesa efectuada:						
Ordinária	19 650 081 684$70					
Extraordinária	16 997 735 216$20	-$-	-$-	-$	36 647 816 900$90	36 647 816 900$90
Rendimentos e despesas públicas:						
Operações por encontro		-$-	-$-	-$-	113 410 685 565$30	113 410 685 565$30
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos		-$-	-$-	-$-	37 260 600 572$90	37 260 600 572$90
Operações de tesouraria:						
Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro — Entradas	70 368 358 766$20					
Diversas operações	59 969 658 378$30	-$-	* 44 418 666$30	* 20 053$60	-$-	-$-
Operações de fim do ano	25 042 218$30					
Operações por encontro	76 821 973 663$40	-$-	-$-	-$-	207 185 033 026$20	(a) 207 229 471 746$10
Transferências de fundos		-$-	-$-	-$-	8 151 909 466$70	8 151 909 466$70
Soma das saídas		73 913 310 090$60	44 418 666$30	20 053$60	402 656 045 532$00	476 613 794 342$50
Excesso das receitas sobre as despesas		-$-	-$-	-$-	281 918 585$90	281 918 585$90
Soma		73 913 310 090$60	44 418 666$30	20 053$60	402 937 964 117$90	476 895 712 928$40
Saldo em 31 de Dezembro de 1971		2 285 721 402$00	176 700 876$90	24 976 880$24	322 544 535$27	2 809 943 694$41
Total		76 199 031 492$60	221 119 543$20	24 996 933$84	403 260 508 653$17	479 705 656 622$81

(a) Esta importância corresponde ao total das parcelas assinaladas com o asterisco.

Observação. — Este mapa confere com a Conta Geral, a pp. 6 e 7 da Conta publicada.

Mapa geral das receitas e despesas respeitantes ao ano económico de 1971, segundo o Orçamento Geral do Estado — antes e depois de rectificado —, demonstrações modelo n.º 30, tabelas de rendimentos e de entrada e saída de fundos de todos os cofres públicos e notas dos fundos saídos e das importâncias por pagar organizadas pelas direcções de finanças distritais.

Capítulos	Importâncias avaliadas			Receitas				
	Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Por cobrar em 1 de Janeiro	Liquidadas	Cobradas	Anuladas	Por cobrar em 31 de Dezembro
Receita ordinária:								
Impostos directos gerais	7 346 300 000$00	135 990 500$00	7 482 290 500$00	937 796 298$10	9 676 267 576$10	9 335 126 086$90	287 914 548$20	991 023 239$10
Impostos indirectos	9 620 600 000$00	44 300 000$00	9 664 900 000$00	769 418 801$10	14 013 094 047$70	13 746 664 695$70	9 250 673$40	1 026 597 479$70
Indústrias em regime tributário especial	1 385 150 000$00	-$-	1 385 150 000$00	49 131 210$10	1 562 151 920$70	1 552 112 256$00	3 847 466$40	55 323 408$40
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	1 294 038 000$00	24 237 135$00	1 318 275 135$00	10 243 733$40	1 726 596 345$30	1 724 581 068$20	3 249 041$70	9 009 968$80
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	1 336 578 000$00	276 409 932$10	1 612 987 932$10	1 015 457$90	1 740 014 673$40	1 740 385 864$40	100 370$70	543 896$20
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	248 828 000$00	-$-	248 828 000$00	-$-	257 398 575$10	257 398 575$10	-$-	-$-
Reembolsos e reposições	1 446 297 005$00	238 604 877$40	1 684 901 882$40	2 780 405$50	1 409 401 951$60	1 408 963 785$80	88 360$80	3 130 210$50
Consignações de receitas	1 847 070 888$00	876 179 047$10	2 723 249 935$10	148 622 158$00	2 547 630 876$90	2 520 058 809$70	15 341 565$90	160 852 659$30
Soma da receita ordinária	24 524 861 893$00	1 595 721 491$60	26 120 583 384$60	1 919 008 064$10	32 932 555 966$80	32 285 291 141$80	319 792 027$10	2 246 480 862$00
Receita extraordinária	7 527 731 000$00	5 657 194 758$60	13 184 925 758$60	25 689 753$00	4 658 260 002$00	4 644 444 345$00	264 870$00	39 240 540$00
Total das receitas ordinária e extraordinária	32 052 592 893$00	7 252 916 250$20	39 305 509 143$20	1 944 697 817$10	37 590 815 968$80	36 929 735 486$80	320 056 897$10	2 285 721 402$00
Excesso das despesas sobre as receitas	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	32 052 592 893$00	7 252 916 250$20	39 305 509 143$20	1 944 697 817$10	37 590 815 968$80	36 929 735 486$80	320 056 897$10	2 285 721 402$00

Despesas	Ministérios	Importâncias orçamentadas			Despesas		
		Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Autorizadas	Pagas	Anuladas
Ordinária	Encargos Gerais da Nação	1 394 245 127$40	99 276 327$30	1 493 521 454$70	1 349 247 269$30	1 349 079 030$30	168 239$00
	Finanças	4 578 876 077$10	18 115 100$00	4 596 991 177$10	4 325 575 762$70	4 324 129 595$30	1 446 167$40
	Interior	1 011 085 579$00	46 300 000$00	1 057 385 579$00	1 019 481 159$60	1 019 478 793$30	2 366$30
	Justiça	321 975 276$00	11 386 568$00	333 361 844$00	299 072 252$20	298 990 226$00	82 026$20
	Exército	1 629 296 151$00	21 973 289$00	1 651 269 440$00	1 592 079 676$80	1 587 702 998$10	4 376 678$70
	Marinha	1 350 763 630$00	140 837 983$50	1 491 601 613$50	1 448 102 667$40	1 447 927 587$40	175 080$00
	Negócios Estrangeiros	351 817 292$00	35 308 000$00	387 125 292$00	376 655 690$20	374 281 057$00	2 374 633$20
	Obras Públicas	846 218 320$00	97 776 497$70	943 994 817$70	841 966 109$00	841 718 600$40	247 508$60
	Ultramar	117 863 953$60	-$-	117 863 953$60	109 268 287$60	109 229 132$10	39 155$50
	Educação Nacional	3 787 854 481$40	25 375 644$50	3 813 230 125$90	3 280 739 803$50	3 277 590 594$40	3 149 209$10
	Economia	719 675 110$10	63 393 000$00	783 068 110$10	636 924 766$80	636 796 925$20	127 841$60
	Comunicações	1 929 498 360$50	814 350 330$40	2 743 848 690$90	2 642 394 661$20	2 642 386 971$20	7 690$00
	Corporações e Previdência Social	126 434 919$50	7 600$00	126 442 519$50	108 513 026$60	108 439 949$90	73 076$70
	Saúde e Assistência	1 452 341 801$00	193 490 543$80	1 645 832 344$80	1 632 358 266$70	1 632 330 224$10	28 042$60
	Total da despesa ordinária	19 617 946 078$60	1 567 590 884$20	21 185 536 962$80	19 662 379 399$60	19 650 081 684$70	12 297 714$90
Extraordinária	Encargos Gerais da Nação	7 436 507 000$00	3 800 747 629$70	11 237 254 629$70	10 601 112 893$70	10 598 791 180$40	2 321 713$30
	Finanças	287 500 000$00	541 251 410$00	828 751 410$00	783 280 973$00	783 280 959$00	14$00
	Interior	5 000 000$00	-$-	5 000 000$00	5 000 000$00	5 000 000$00	-$-
	Justiça	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Exército	7 500 000$00	700 000 000$00	707 500 000$00	707 500 000$00	707 500 000$00	-$-
	Marinha	12 770 000$00	-$-	12 770 000$00	11 827 016$70	11 827 016$70	-$-
	Negócios Estrangeiros	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Obras Públicas	2 509 797 000$00	34 847 081$30	2 544 644 081$30	2 365 263 685$60	2 364 309 973$20	953 712$40
	Ultramar	357 000 000$00	451 833 245$00	808 833 245$00	808 619 224$40	808 619 224$40	-$-
	Educação Nacional	262 800 000$00	50 000 000$00	312 800 000$00	309 462 547$40	309 408 592$40	53 955$00
	Economia	750 354 000$00	41 036 000$00	791 390 000$00	714 583 977$80	714 556 290$10	27 687$70
	Comunicações	597 030 000$00	65 610 000$00	662 640 000$00	500 230 162$30	500 230 162$30	-$-
	Corporações e Previdência Social	1 000 000$00	-$-	1 000 000$00	860 000$00	860 000$00	-$-
	Saúde e Assistência	204 440 000$00	-$-	204 440 000$00	193 397 826$20	193 351 817$70	46 008$50
	Total da despesa extraordinária	12 431 698 000$00	5 685 325 366$00	18 117 023 366$00	17 001 138 307$10	16 997 735 216$20	3 403 090$90
	Total das despesas ordinária e extraordinária	32 049 644 078$60	7 252 916 250$20	39 302 560 328$80	36 663 517 706$70	36 647 816 900$90	15 700 805$80
	Excesso das receitas sobre as despesas	2 948 814$40	-$-	2 948 814$40	927 298 262$10	281 918 585$90	304 356 091$30
	Soma	32 052 592 893$00	7 252 916 250$20	39 305 509 143$20	37 590 815 968$80	36 929 735 486$80	320 056 897$10

Observação. — Este mapa confere com o inserto a pp. 16 e 17 da Conta publicada.

MAPA

Mapa, por Ministérios, da aplicação que tiveram para pagamento das despesas públicas orça demonstrações modelo n.º 30 e ou

Ministérios	Fundos saídos		
	Despesas		Soma
	Ordinária	Extraordinária	
Encargos Gerais da Nação	1 349 638 228$70	11 161 166 110$00	12 510 804 338$70
Finanças	4 329 137 757$40	783 297 477$00	5 112 435 234$40
Interior	1 019 939 148$60	5 000 000$00	1 024 939 148$60
Justiça	299 213 269$20	-$-	299 213 269$20
Exército	1 587 838 689$10	707 500 000$00	2 295 338 689$10
Marinha	1 450 015 653$80	12 067 842$50	1 462 083 496$30
Negócios Estrangeiros	375 912 466$90	-$-	375 912 466$90
Obras Públicas	842 037 813$00	2 379 452 028$20	3 221 489 841$20
Ultramar	109 410 629$50	808 619 224$40	918 029 853$90
Educação Nacional	3 289 456 148$20	309 576 754$80	3 599 032 903$00
Economia	638 743 530$40	719 134 530$70	1 357 878 061$10
Comunicações	2 642 567 419$40	501 071 070$10	3 143 638 489$50
Corporações	108 776 580$00	860 000$00	109 636 580$00
Saúde e Assistência	1 634 293 380$50	195 874 820$50	1 830 168 201$00
Total	19 676 980 714$70	17 583 619 858$20	37 260 600 572$90

Observação. — Ete mapa confere, na parte correspondente, com o de p. 19 da Conta publicada.

N.º 6

os fundos saídos durante o ano económico de 1971 mentais, segundo as tabelas modelo n.º 29, tros dos diferentes cofres públicos

Reposições			Quantias efectivamente aplicadas		
Despesas		Soma	Despesas		Soma
Ordinária	Extraordinária		Ordinária	Extraordinária	
559 198$40	562 374 929$00	562 934 128$00	1 349 079 030$30	10 598 791 180$40	11 947 870 210$70
5 008 162$10	16 518$00	5 024 680$10	4 324 129 595$30	783 280 959$00	5 107 410 554$30
460 355$30	-$-	460 355$30	1 019 478 793$30	5 000 000$00	1 024 478 793$30
223 043$20	-$-	223 043$20	298 990 226$00	-$-	298 990 226$00
135 691$00	-$-	135 691$00	1 587 702 998$10	707 500 000$00	2 295 202 998$10
2 088 066$40	240 825$80	2 328 892$20	1 447 927 587$40	11 827 016$70	1 459 754 604$10
1 631 409$90	-$-	1 631 409$90	374 281 057$00	-$-	374 281 057$00
319 212$60	15 142 055$00	15 461 267$60	841 718 600$40	2 364 309 973$20	3 206 028 573$60
181 497$40	-$-	181 497$40	109 229 132$10	808 619 224$40	917 848 356$50
11 865 553$80	168 162$40	12 033 716$20	3 277 590 594$40	309 408 592$40	3 586 999 186$80
1 946 605$20	4 578 240$60	6 524 845$80	636 796 925$20	714 556 290$10	1 351 353 215$30
180 448$20	840 907$80	1 021 356$00	2 642 386 971$20	500 230 162$30	3 142 617 133$50
336 630$10	-$-	336 630$10	108 439 949$90	860 000$00	109 299 949$90
1 963 156$40	2 523 002$80	4 486 15 `$20	1 632 330 224$10	193 351 817$70	1 825 682 041$80
26 899 030$00	585 884 642$00	612 783 672$00	19 650 081 684$70	16 997 735 216$20	36 647 816 900$90

MAPA N.º 6-A

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano económico de 1971 para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diferentes cofres públicos

Despesa ordinária

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Somas
Aveiro	20 795 920$00	25 990 335$00	8 685 106$60	3 728 432$20	5 148 966$10	-$-	-$-	9 096 985$20	-$-	153 254 302$30	7 673 684$70	12 891 546$30	3 156 395$00	6 489 296$50	256 910 969$90
Beja	117 610$00	10 638 341$10	5 091 476$50	1 829 279$60	2 018 007$80	-$-	-$-	3 849 357$70	-$-	43 501 572$00	6 638 379$20	-$-	1 187 071$20	11 965 272$30	86 836 367$40
Braga	80 353$00	22 792 535$60	9 274 617$50	5 898 670$00	3 184 118$50	-$-	-$-	4 075 716$70	159 941$00	168 950 519$00	4 691 523$00	-$-	4 148 674$80	28 349 407$20	251 606 076$30
Bragança	29 280$00	11 153 663$60	4 046 267$30	3 112 527$50	977 541$00	-$-	-$-	2 388 573$10	139 706$00	55 659 272$30	5 228 169$30	-$-	933 202$90	5 836 037$90	89 504 240$90
Castelo Branco	108 590$00	12 945 793$00	8 001 793$20	4 928 606$20	2 799 341$40	-$-	-$-	3 575 737$30	155 057$00	66 161 722$60	4 621 727$20	-$-	2 433 384$80	10 667 816$60	116 399 569$30
Coimbra	856 668$50	24 429 178$40	78 837 688$60	18 647 958$00	10 074 400$60	2 400$00	59 600$00	32 239 293$90	34 475$00	229 424 075$90	10 381 282$30	1 831 426$80	2 872 740$40	131 854 353$30	541 545 541$70
Évora	204 310$00	58 507 271$90	67 722 415$40	1 694 920$40	11 009 264$60	-$-	-$-	14 343 575$20	-$-	54 977 677$00	7 874 393$00	1 304 348$60	1 432 484$40	21 179 761$60	240 250 422$10
Faro	231 970$00	15 403 149$10	15 549 485$90	2 316 718$30	7 683 174$50	3 450 493$00	-$-	8 095 480$60	-$-	76 683 921$30	5 426 135$40	8 909 700$30	1 541 687$40	10 977 591$40	156 269 507$20
Guarda	79 120$00	12 959 604$30	4 833 731$90	5 466 373$80	961 918$70	-$-	-$-	1 659 893$00	-$-	54 369 385$60	3 530 091$60	-$-	1 005 721$10	6 608 084$40	91 563 924$40
Leiria	20 950 471$60	20 121 249$10	12 487 420$60	26 607 103$10	10 462 590$50	7 200$00	-$-	1 609 008$70	296 158$00	98 191 793$50	8 085 574$80	-$-	2 507 318$00	18 133 997$30	219 459 885$20
Lisboa	1 143 014 115$40	3 185 009 570$90	503 738 057$90	148 649 578$00	1 430 852 555$60	1 342 325 139$90	128 323 956$20	681 553 414$30	107 037 193$20	1 265 680 515$80	478 268 639$50	2 275 317 962$80	65 778 307$60	1 102 148 671$90	13 857 697 679$00
Portalegre	100 920$00	10 691 812$80	5 126 645$20	5 838 543$90	4 376 237$20	-$-	-$-	1 474 755$00	286$00	36 606 887$50	20 917 001$10	-$-	1 154 177$80	5 847 683$30	92 134 949$80
Porto	1 893 423$60	129 287 991$80	140 555 745$20	41 904 560$10	21 660 313$30	5 959 841$10	26 576$50	56 204 791$60	1 584 809$00	516 593 241$10	22 909 096$30	298 091 883$80	10 048 376$70	184 186 924$10	1 430 907 574$20
Santarém	112 905 258$10	23 055 073$00	7 970 131$10	3 028 478$60	29 344 857$70	-$-	-$-	5 156 844$80	-$-	109 915 564$40	20 750 399$50	2 503$90	2 741 088$60	9 476 067$50	324 346 267$20
Setúbal	10 278$40	21 296 048$80	15 344 984$60	9 593 058$00	779 284$00	3 720$00	-$-	2 102 507$80	-$-	130 355 453$00	6 492 093$90	914 319$20	3 233 113$10	9 602 648$00	199 727 508$80
Viana do Castelo	113 120$00	13 213 923$50	4 780 110$00	2 028 175$90	600 835$00	11 208$00	-$-	3 319 946$40	-$-	54 653 884$00	4 022 648$70	1 168 981$90	1 083 732$20	7 965 559$90	92 962 125$50
Vila Real	32 570$00	13 703 896$40	5 693 981$40	2 269 739$60	4 902 854$30	-$-	-$-	1 794 256$30	-$-	71 679 292$20	7 859 094$00	-$-	1 354 350$10	4 231 517$80	113 521 552$10
Viseu	80 980$00	21 735 682$50	7 978 389$20	5 268 169$40	6 286 184$90	-$-	-$-	2 618 798$80	-$-	98 626 508$40	7 311 264$50	-$-	1 433 811$40	20 546 881$50	171 886 670$60
Angra do Heroísmo	29 833 321$20	8 775 433$20	22 455 263$50	1 092 715$90	6 073 500$40	7 524$00	-$-	879 832$00	-$-	109 363$30	1 000 283$00	829 489$50	97 260$00	4 216 180$00	75 370 166$00
Funchal	767 150$00	21 404 616$60	51 000 494$40	3 049 710$70	15 179 248$60	76 321$50	-$-	1 293 886$00	-$-	301 619$50	1 581 141$00	13 883 482$60	231 138$00	18 924 288$10	127 693 097$00
Horta	232 460$00	7 422 395$40	9 706 914$50	576 230$30	1 300 304$70	27 864$00	-$-	2 649 518$50	-$-	3 256 476$00	1 290 980$00	-$-	-$-	1 981 440$00	28 444 583$40
Ponta Delgada	321 195$40	14 057 821$80	31 058 082$20	1 682 092$10	12 163 189$70	20 350$00	-$-	2 051 573$40	-$-	503 101$50	1 660 343$00	27 421 354$60	262 544$50	10 572 215$60	101 773 863$80
Alfândega de Lisboa	-$-	73 115 887$50	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	73 115 887$50
Alfândega do Porto	-$-	35 256 380$70	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	35 256 380$70
Repartição do Tesouro	16 879 143$50	484 269 547$00	345$90	1 627$60	-$-	98 123 592$30	247 502 334$20	4 066$70	3 004$30	-$-	529 585$40	419$10	50 000$00	2 531 684$30	849 895 350$30
Casa da Moeda	-$-	51 900 554$40	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	51 900 554$40
Soma	1 349 638 228$70	4 329 137 757$40	1 019 939 148$60	299 213 269$20	1 587 838 689$10	1 450 015 653$80	375 912 466$90	842 037 813$00	109 410 629$50	3 289 456 148$20	638 743 530$40	2 642 567 419$40	108 776 580$00	1 634 293 380$50	19 676 980 714$70
Reposições	559 198$40	5 008 162$10	460 355$30	223 043$20	135 691$00	2 088 066$40	1 631 409$90	319 212$60	181 497$40	11 865 553$80	1 946 605$20	180 448$20	336 630$10	1 963 156$40	26 889 030$00
Fundos efectivamente aplicados	1 349 079 030$30	4 324 129 595$30	1 019 478 793$30	298 990 226$00	1 587 702 998$10	1 447 927 587$40	374 281 057$00	814 718 600$40	109 229 132$10	3 277 590 594$40	636 796 925$20	2 642 386 971$20	108 439 949$90	1 632 330 224$10	19 650 081 684$70

Observação. — Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa ordinária da Conta publicada de pp. 550 a 567.

MAPA N.º 6-B

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano de 1971, para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diferentes cofres públicos

Despesa extraordinária

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Somas
Aveiro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	37 553 112$30	-$-	215 626$80	5 909 493$40	7 450 840$00	-$-	574 659$50	51 676 732$00
Beja	6 539 500$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	39 865 934$00	-$-	49 265$40	8 387 647$00	-$-	-$-	362 991$00	55 205 337$40
Braga	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	49 054 012$90	-$-	1 478 796$50	3 902 893$40	-$-	-$-	1 406 765$00	55 842 467$80
Bragança	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	22 464 137$00	-$-	1 837 055$90	7 461 283$90	-$-	-$-	722 904$10	32 485 380$90
Castelo Branco	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	24 309 248$40	-$-	233 529$00	2 696 496$90	-$-	-$-	1 404 763$60	28 644 037$90
Coimbra	-$-	974 400$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	122 469 589$70	-$-	9 405 230$40	8 484 931$30	800 000$00	-$-	21 396 926$00	163 531 077$40
Évora	-$-	26 230$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	38 319 371$60	-$-	215 170$60	6 685 876$40	-$-	-$-	572 450$40	45 819 099$00
Faro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	50 006 818$90	-$-	442 772$90	3 777 336$90	-$-	-$-	1 942 562$00	56 169 490$70
Guarda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	26 400 519$80	-$-	604 524$30	6 644 482$40	-$-	-$-	303 410$00	33 952 936$50
Leiria	12 500$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	27 361 486$30	-$-	340 653$00	20 812 245$60	-$-	-$-	1 176 794$50	49 703 679$40
Lisboa	10 316 808 100$40	235 845 372$50	5 000 000$00	-$-	707 500 000$00	12 067 842$50	-$-	1 460 925 797$50	148 619 224$40	287 968 504$40	567 199 539$20	417 000 986$20	860 000$00	144 813 986$60	14 304 609 353$70
Portalegre	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	31 612 885$00	-$-	76 794$30	3 035 113$20	-$-	-$-	577 010$00	35 301 802$50
Porto	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	212 241 146$10	-$-	3 083 900$00	18 354 218$50	63 273 527$40	-$-	11 946 274$70	308 899 066$70
Santarém	1 000 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	47 145 474$60	-$-	393 200$80	17 418 398$10	-$-	-$-	1 810 855$40	67 767 928$90
Setúbal	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	66 878 623$20	-$-	1 992 282$70	2 538 365$60	4 990 402$80	-$-	429 252$00	76 828 926$30
Viana do Castelo	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	16 046 963$90	-$-	134 416$00	11 100 523$80	800 000$00	-$-	827 176$00	28 909 079$70
Vila Real	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	28 386 042$70	-$-	313 417$00	7 175 330$80	-$-	-$-	1 538 880$00	37 413 670$50
Viseu	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	34 179 860$60	-$-	455 330$80	7 784 092$70	-$-	-$-	1 571 896$30	43 991 180$40
Angra do Heroísmo	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	5 361 334$50	-$-	124 258$00	4 431 278$40	-$-	-$-	334 900$00	10 251 770$90
Funchal	-$-	3 033 546$30	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	23 648 087$20	-$-	34 310$00	2 835 951$00	-$-	-$-	1 075 000$00	30 626 894$50
Horta	6 976 904$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	6 042 676$00	-$-	97 508$00	213 229$00	-$-	-$-	-$-	13 330 317$00
Ponta Delgada	4 281 723$40	3 478 203$20	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	6 307 022$70	-$-	9 275$00	1 409 436$00	6 755 313$70	-$-	1 095 000$00	23 335 974$00
Alfândega de Lisboa	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Alfândega do Porto	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Repartição do Tesouro	825 547 832$20	539 939 725$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2 871 883$30	660 000 000$00	70 933$00	876 367$20	-$-	-$-	17 363$40	2 029 323 654$10
Casa da Moeda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	11 161 166 110$00	783 297 477$00	5 000 000$00	-$-	707 500 000$00	12 067 842$50	-$-	2 379 452 028$20	808 619 224$40	309 576 754$80	719 134 530$70	501 071 070$10	860 000$00	195 874 820$50	17 583 619 858$20
Reposições	562 374 929$60	16 518$00	-$-	-$-	-$-	240 825$80	-$-	15 142 055$00	-$-	168 162$40	4 578 240$60	840 907$80	-$-	2 523 002$80	585 884 642$00
Fundos efectivamente aplicados	10 598 791 180$40	783 280 959$00	5 000 000$00	-$-	707 500 000$00	11 827 016$70	-$-	2 364 309 973$20	808 619 224$40	309 408 592$40	714 556 290$10	500 230 162$30	860 000$00	193 351 817$70	16 997 735 216$20

Observação. — Este mapa confere com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa extraordinária da Conta publicada de pp. 95 a 547.

ıentais,

Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Somas
5 909 493$40	7 450 840$00	-$-	574 659$50	51 676 732$00
8 387 647$00	-$-	-$-	362 991$00	55 205 337$40
3 902 893$40	-$-	-$-	1 406 765$00	55 842 467$80
7 461 283$90	-$-	-$-	722 904$10	32 485 380$90
2 696 496$90	-$-	-$-	1 404 763$60	28 644 037$90
8 484 931$30	800 000$00	-$-	21 396 926$00	163 531 077$40
6 685 876$40	-$-	-$-	572 450$40	45 819 099$00
3 777 336$90	-$-	-$-	1 942 562$00	56 169 490$70
6 644 482$40	-$-	-$-	303 410$00	33 952 936$50
20 812 245$60	-$-	-$-	1 176 794$50	49 703 679$40
567 199 539$20	417 000 986$20	860 000$00	144 813 986$60	14 304 609 353$70
3 035 113$20	-$-	-$-	577 010$00	35 301 802$50
18 354 218$50	63 273 527$40	-$-	11 946 274$70	308 899 066$70
17 418 398$10	-$-	-$-	1 810 855$40	67 767 928$90
2 538 365$60	4 990 402$80	-$-	429 252$00	76 828 926$30
11 100 523$80	800 000$00	-$-	827 176$00	28 909 079$70
7 175 330$80	-$-	-$-	1 538 880$00	37 413 670$50
7 784 092$70	-$-	-$-	1 571 896$30	43 991 180$40
4 431 278$40	-$-	-$-	334 900$00	10 251 770$90
2 835 951$00	-$-	-$-	1 075 000$00	30 626 894$50
?13 229$00	-$-	-$-	-$-	13 330 317$00
1 409 436$00	6 755 313$70	-$-	1 095 000$00	23 335 974$00
-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
876 367$20	-$-	-$-	17 363$40	2 029 323 654$10
-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
719 134 530$70	501 071 070$10	860 000$00	195 874 820$50	17 583 619 858$20
4 578 240$60	840 907$80	-$-	2 523 002$80	585 884 642$00
714 556 290$10	500 230 162$30	860 000$00	193 351 817$70	16 997 735 216$20

MAPA N.º 6-C

Resumo geral, por cofres, dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais

Cofres	Despesas		Somas
	Ordinária	Extraordinária	
Aveiro	256 910 969$90	51 676 732$00	308 587 701$90
Beja	86 836 367$40	55 205 337$40	142 041 704$80
Braga	251 606 076$30	55 842 467$80	307 448 544$10
Bragança	89 504 240$90	32 485 380$90	121 989 621$80
Castelo Branco	116 399 569$30	28 644 037$90	145 043 607$20
Coimbra	541 545 541$70	163 531 077$40	705 076 619$10
Évora	240 250 422$10	45 819 099$00	286 069 521$10
Faro	156 269 507$20	56 169 490$70	212 438 997$90
Guarda	91 563 924$40	33 952 936$50	125 516 860$90
Leiria	219 459 885$20	49 703 679$40	269 163 564$60
Lisboa	13 857 697 679$00	14 304 609 353$70	28 162 307 032$70
Portalegre	92 134 949$80	35 301 802$50	127 436 752$30
Porto	1 430 907 574$20	308 899 066$70	1 739 806 640$90
Santarém	324 346 267$20	67 767 928$90	392 114 196$10
Setúbal	199 727 508$80	76 828 926$30	276 556 435$10
Viana do Castelo	92 962 125$50	28 909 079$70	121 871 205$20
Vila Real	113 521 552$10	37 413 670$50	150 935 222$60
Viseu	171 886 670$60	43 991 180$40	215 877 851$00
Angra do Heroísmo	75 370 166$00	10 251 770$90	85 621 936$90
Funchal	127 693 097$00	30 626 894$50	158 319 991$50
Horta	28 444 583$40	13 330 317$00	41 774 900$40
Ponta Delgada	101 773 863$80	23 335 974$00	125 109 837$80
Alfândega de Lisboa	73 115 887$50	-$-	73 115 887$50
Alfândega do Porto	35 256 380$70	-$-	35 256 380$70
Repartição do Tesouro	849 895 350$30	2 029 323 654$10	2 879 219 004$40
Casa da Moeda	51 900 554$40	-$-	51 900 554$40
Soma	19 676 980 714$70	17 583 619 858$20	37 260 600 572$90
Reposições	26 899 030$00	585 884 642$00	612 783 672$00
Fundos efectivamente aplicados	19 650 081 684$70	16 997 735 216$20	36 647 816 900$90

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com a coluna «Conta de fundos saídos» (dinheiro) dos diferentes cofres públicos do resumo a pp. 34 e 35 da Conta publicada.

MAPA N.º 7

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Resumo geral

Espécies	Saldo em 1 de Janeiro de 1971	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Banco de Portugal	Soma	Saldo em 31 de Dezembro de 1971	Total
Entradas														
Papéis de crédito	24 996 933$84	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	24 996 933$84
Metais para amoedar	190 457 873$30	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	30 661 669$90	-$-	-$-	-$-	30 661 669$90	-$-	221 119 543$20
Dinheiro	— 1 338 503 436$83	4 712 288 217$60	231 832 107$20	2 375 514 398$30	-$-	98 184 109 697$00	10 871 810 428$30	10 350 377 591$40	79 780 433 430$80	8 205 903 192$40	-$-	214 712 269 063$00	-$-	213 373 765 626$17
Soma	— 1 123 048 629$69	4 712 288 217$60	231 832 107$20	2 375 514 398$30	-$-	98 184 109 697$00	10 871 810 428$30	10 381 039 261$30	79 780 433 430$80	8 205 903 192$40	-$-	214 742 930 732$90	-$-	213 619 882 103$21
Saídas														
Papéis de crédito	-$-	-$-	-$-	53$60	-$-	-$-	20 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	20 053$60	24 976 880$24	24 996 933$84
Metais para amoedar	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	44 418 666$30	-$-	-$-	-$-	44 418 666$30	176 700 876$90	221 119 543$20
Dinheiro	-$-	4 626 567 079$40	188 657 873$30	2 589 077 539$50	-$-	94 409 134 154$70	10 569 965 186$90	13 873 446 274$20	80 928 184 918$20	8 151 909 466$70	-$-	215 336 942 492$90	— 1 963 176 866$73	213 373 765 626$17
Soma	-$-	4 626 567 079$40	188 657 873$30	2 589 077 593$10	-$-	94 409 134 154$70	10 569 985 186$90	13 917 864 940$50	80 928 184 918$20	8 151 909 466$70	-$-	215 381 381 212$80	— 1 761 499 109$59	213 619 882 103$21

Observação. -- Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 21 a 23 e 74-75 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-A

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Dinheiro

Cofres	Operações de tesouraria									Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal (saídas)	Total
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Soma				
Entradas													
Aveiro	268 236 910$40	9 529 468$90	4 563 914$70	-$-	337 542 568$70	294 332 393$00	1 136 080$70	1 518 180$80	916 859 517$20	91 210 245$60	1 008 069 762$80	1 806 283 725$20	2 814 353 488$00
Beja	66 685 313$30	3 610 865$10	2 139 412$40	-$-	190 029 239$50	169 432 195$00	124 699$10	85 025$40	432 106 749$80	800 857$40	432 907 607$20	730 156 265$30	1 163 063 872$50
Braga	211 305 541$60	10 103 154$20	4 434 461$00	-$-	472 543 237$30	203 714 141$50	1 348 411$70	119 849$90	903 568 797$20	18 755$00	903 587 552$20	2 260 638 911$80	3 164 226 464$00
Bragança	36 825 825$80	3 565 379$80	1 222 454$30	-$-	173 241 507$30	105 316 168$70	30 078$00	29 738$40	320 231 152$30	325 553$90	320 556 706$20	854 402 829$30	1 174 959 535$50
Castelo Branco	93 863 249$10	4 271 046$30	2 117 867$60	-$-	149 042 838$40	161 030 878$20	393 136$10	50 570$20	410 769 585$90	129 668$10	410 899 254$00	1 073 335 714$10	1 484 234 968$10
Coimbra	191 710 124$20	9 627 912$60	3 404 392$10	-$-	488 653 378$40	258 192 351$30	867 307$50	1 266 300$60	953 721 766$70	2 069 295$80	955 791 062$50	2 062 690 834$70	3 018 481 897$20
Évora	86 913 607$50	4 316 994$80	2 564 425$50	-$-	248 614 980$60	159 249 869$30	226 287$80	147 559$80	502 033 725$30	34 568$50	502 068 293$80	928 005 162$00	1 430 073 455$80
Faro	152 911 344$60	4 589 752$70	4 241 126$80	-$-	292 036 925$10	232 860 302$20	256 046$10	98 756$40	686 994 253$90	128 885 455$80	815 879 709$70	978 595 699$70	1 794 475 409$40
Guarda	59 208 538$80	3 977 344$00	1 615 148$50	-$-	256 765 044$60	141 977 641$90	224 981$30	8 469$40	463 777 168$50	62 948 547$30	526 725 715$80	895 603 194$10	1 422 328 909$90
Leiria	166 639 176$80	6 724 959$20	3 462 833$70	-$-	316 715 657$80	215 549 033$20	508 969$30	708 612$10	710 309 242$10	245 649$40	710 554 891$50	1 224 546 307$80	1 935 101 199$30
Lisboa	1 293 836 270$00	95 041 499$20	233 426 346$00	-$-	4 375 199 875$60	6 755 909 667$30	2 498 549 533$00	961 032 606$60	16 212 995 797$70	4 824 118 097$30	21 037 113 895$00	40 367 303 926$90	61 404 417 821$90
Portalegre	62 426 127$90	2 960 746$70	2 040 855$50	-$-	233 319 994$80	147 304 069$20	128 277$40	109 329$50	448 289 401$00	94 551 330$70	542 840 731$70	660 781 806$30	1 203 622 538$00
Porto	857 879 583$00	28 351 199$80	27 508 871$00	-$-	4 995 140 381$80	740 254 795$30	38 575 680$80	2 960 356$50	6 690 670 868$20	2 008 872 870$70	8 699 543 738$90	7 400 791 044$20	16 100 334 783$10
Santarém	190 882 666$00	6 716 170$50	4 722 925$40	-$-	360 838 129$80	276 564 489$60	927 283$80	205 450$60	840 857 115$70	-$-	840 857 115$70	1 957 106 330$70	2 797 963 446$40
Setúbal	205 021 605$40	6 838 749$10	5 326 045$00	-$-	519 504 499$70	273 572 349$50	901 606$80	211 409$50	1 011 376 265$00	90 596 130$60	1 101 972 395$60	1 475 009 795$10	2 576 982 190$70
Viana do Castelo	59 372 321$00	4 348 726$60	1 379 803$50	-$-	142 183 149$80	95 475 994$90	153 241$50	18 322$10	302 931 559$40	34 208 170$30	337 139 729$70	1 068 700 350$00	1 405 840 079$70
Vila Real	61 496 496$40	5 235 808$50	1 609 914$00	-$-	204 314 159$80	151 664 551$90	46 692$80	175 517$50	424 543 140$90	28 953 384$00	453 496 524$90	1 200 732 640$30	1 654 229 165$20
Viseu	99 813 049$90	7 503 981$90	2 658 447$20	-$-	351 842 186$70	190 000 092$10	673 938$90	45 451$20	652 537 147$90	-$-	652 537 147$90	1 457 647 669$40	2 110 184 817$30
Angra do Heroísmo	48 238 142$80	1 075 862$10	489 321$80	-$-	232 091 808$10	61 406 907$10	270 405$90	360 351$20	343 932 799$00	10 271 168$10	354 203 967$10	384 041 369$40	738 245 336$50
Funchal	223 136 558$60	2 126 339$00	31 541 415$40	-$-	466 974 154$80	98 239 858$60	1 350 681$00	2 110$00	823 371 117$40	176 480 285$10	999 851 402$50	1 018 113 094$00	2 017 964 496$50
Horta	20 942 140$20	800 139$40	128 157$50	-$-	114 847 612$50	39 649 146$90	93 338$00	3 988$70	176 464 523$20	1 650 233$30	178 114 756$50	197 700 703$70	375 815 460$20
Ponta Delgada	116 813 437$20	2 047 185$60	13 718 267$50	-$-	246 851 320$10	100 113 031$60	1 247 246$30	114$00	480 790 602$30	101 809 679$20	582 600 281$50	567 759 374$00	1 150 359 655$50
Alfândega de Lisboa	89 925 658$70	4 374 385$10	1 026 883 404$50	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 121 183 448$30	-$-	1 121 183 448$30	-$-	1 121 183 448$30
Alfândega do Porto	48 098 585$30	2 481 574$10	309 211 648$10	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	359 791 807$50	-$-	359 791 807$50	-$-	359 791 807$50
Repartição do Tesouro	-$-	448 406$00	677 448 841$90	-$-	12 445 869 797$80	-$-	7 682 556 763$10	2 048 406 696$00	22 854 730 504$80	452 289 032$50	23 307 019 537$30	-$-	23 307 019 537$30
Casa da Moeda	-$-	1 161 738$00	1 902$00	-$-	-$-	-$-	114 728 301$70	-$-	115 891 941$70	11 075 000$00	126 966 941$70	-$-	126 966 941$70
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	7 648 845$20	-$-	-$-	-$-	5 058 602$80	-$-	12 707 448$00	84 359 213$80	97 066 661$80	-$-	97 066 661$80
Soma	4 712 182 274$50	231 829 389$20	2 375 511 048$10	-$-	27 614 162 449$00	10 871 809 928$30	10 350 377 591$40	3 017 564 766$40	59 173 437 446$90	8 205 903 192$40	67 379 340 639$30	70 569 946 748$00	137 949 287 387$30
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	105 943$10	2 718$00	3 350$20	-$-	500$00	500$00	-$-	-$-	113 011$30	-$-	113 011$30	-$-	113 011$30
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	76 762 868 664$40	76 762 868 664$40	-$-	76 762 868 664$40	-$-	76 762 868 664$40
Banco de Portugal — Saídas	-$-	-$-	-$-	-$-	70 569 946 748$00	-$-	-$-	-$-	70 569 946 748$00	-$-	70 569 946 748$00	—70 569 946 748$00	-$-
Total	4 712 288 217$60	231 832 107$20	2 375 514 398$30	-$-	98 184 109 697$00	10 871 810 428$30	10 350 377 591$40	79 780 433 430$80	206 506 365 870$60	8 205 903 192$40	214 712 269 063$00	-$-	214 712 269 063$00

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os das pp. 32-33 e 74-75 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-B

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Dinheiro

Cofres	Operações de tesouraria									Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal — Entradas	Total
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Soma				
Saídas													
Aveiro	169 790 417$30	80$00	4 989 467$40	-$-	670 293 271$30	555 580 035$00	-$-	1 212 434$40	1 401 865 705$40	10 461 011$60	1 412 326 717$00	1 938 427 495$00	3 350 754 212$00
Beja	59 382 737$60	-$-	2 336 670$70	-$-	266 548 016$10	199 720 562$40	-$-	17 426$00	528 005 412$80	1 580 655$20	529 586 068$00	635 199 684$90	1 164 785 752$90
Braga	165 443 792$70	-$-	4 038 163$00	-$-	677 594 665$40	755 289 064$30	185$30	51 666$20	1 602 417 536$90	8 429 294$90	1 610 846 831$80	1 779 599 289$40	3 390 446 121$20
Bragança	32 624 191$10	60$00	1 300 899$30	-$-	246 865 182$30	298 133 874$50	-$-	32 030$00	578 956 237$20	580 930$70	579 537 167$90	579 179 409$00	1 158 716 576$90
Castelo Branco	78 741 694$30	-$-	1 838 287$40	-$-	184 577 367$60	488 062 500$80	-$-	16 740$30	753 236 590$40	3 476 227$50	756 712 817$90	801 266 325$20	1 557 979 143$10
Coimbra	163 225 741$80	220$00	3 513 614$10	-$-	502 905 011$40	507 116 463$30	-$-	38 945$80	1 176 799 996$40	7 082 666$50	1 183 882 662$90	1 716 658 396$70	2 900 541 059$60
Évora	71 694 960$70	-$-	2 585 176$30	-$-	374 791 574$20	187 511 455$60	-$-	54 762$30	636 637 929$10	1 847 192$30	638 485 121$40	713 727 198$00	1 352 212 319$40
Faro	97 664 521$90	25$00	3 704 923$90	-$-	207 456 980$80	377 715 965$80	-$-	72 467$80	686 614 885$20	4 697 551$40	691 312 436$60	1 268 392 548$50	1 959 704 985$10
Guarda	44 312 106$70	25$00	1 587 799$10	-$-	217 834 545$70	377 225 423$70	-$-	5 285$30	640 965 185$50	1 896 273$10	642 861 458$60	804 763 239$20	1 447 624 697$80
Leiria	103 749 802$50	13$00	3 564 771$30	-$-	347 917 024$00	393 405 065$10	-$-	704 002$00	849 340 677$90	5 170 040$70	854 510 718$60	1 309 570 893$10	2 164 081 611$70
Lisboa	1 878 969 019$20	170 679 881$20	546 701 415$10	-$-	3 375 606 024$10	2 641 950 035$90	2 883 119 123$10	512 677 203$30	12 009 702 701$90	96 673 913$00	12 106 376 614$90	36 954 778 833$10	49 061 155 448$00
Portalegre	55 506 606$20	-$-	2 437 059$70	-$-	310 528 872$90	164 882 170$50	-$-	59 953$20	533 414 662$50	1 789 732$80	535 204 385$30	676 464 080$70	1 211 668 466$00
Porto	678 493 587$10	4 910$00	13 206 729$20	-$-	3 355 840 662$30	1 313 520 522$40	23 601$20	1 443 622$60	5 362 533 634$80	37 220 039$70	5 399 753 674$50	12 718 379 085$70	18 118 132 760$20
Santarém	154 127 997$40	15$00	3 955 019$40	-$-	809 410 063$30	373 785 060$10	-$-	201 189$50	1 341 479 344$70	9 410 329$70	1 350 889 674$40	1 584 233 770$70	2 935 123 445$10
Setúbal	155 596 506$30	4 026$00	4 180 803$40	-$-	719 113 516$10	243 841 680$00	540 000$00	205 382$40	1 123 481 914$20	9 222 713$60	1 132 704 627$80	1 848 996 662$50	2 981 701 290$30
Viana do Castelo	39 460 600$80	-$-	1 398 072$30	-$-	151 442 895$80	498 807 217$60	-$-	3 256$00	691 112 042$50	1 757 305$50	692 869 348$00	742 688 990$00	1 435 558 338$00
Vila Real	61 055 140$10	-$-	1 776 255$50	-$-	334 616 517$60	405 070 032$40	-$-	17 980$00	802 691 925$60	1 419 929$30	804 111 854$90	831 927 835$70	1 636 039 690$60
Viseu	82 245 877$30	-$-	2 730 866$40	-$-	463 954 943$60	480 077 227$90	-$-	40 191$00	1 029 049 106$20	2 524 009$50	1 031 573 115$70	1 108 003 584$90	2 139 576 700$60
Angra do Heroísmo	41 068 188$30	-$-	1 599 771$30	-$-	191 139 123$70	63 699 962$30	-$-	-$-	297 507 045$60	4 175 996$50	301 683 042$10	382 040 614$20	683 723 656$30
Funchal	206 609 366$20	38 918$30	39 193 116$50	-$-	467 515 003$10	122 938 324$30	-$-	700$00	836 295 428$40	179 359 848$70	1 015 655 277$10	1 116 385 794$30	2 132 041 071$40
Horta	20 191 639$00	-$-	733 139$70	-$-	94 575 646$90	32 281 130$70	-$-	24 526$20	147 806 082$50	977 875$60	148 783 958$10	198 143 939$00	346 927 897$10
Ponta Delgada	113 123 169$50	72 018$60	12 231 987$30	-$-	237 586 822$20	68 417 055$60	-$-	69$00	431 431 122$20	129 239 320$40	560 670 442$60	659 531 096$40	1 220 201 539$00
Alfândega de Lisboa	91 751 252$10	646 942$50	1 056 478 244$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 148 876 438$60	5 004 502 557$90	6 153 378 996$50	-$-	6 153 378 996$50
Alfândega do Porto	47 611 017$40	411 192$70	701 295 338$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	749 317 548$10	2 216 804 461$20	2 966 122 009$30	-$-	2 966 122 009$30
Repartição do Tesouro	14 020 905$30	16 795 113$00	164 235 674$40	-$-	9 832 661 658$10	20 933 856$70	10 960 646 500$30	3 564 247 752$00	24 573 541 459$80	120 159 109$20	24 693 700 569$00	-$-	24 693 700 569$00
Casa da Moeda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	900 000$00	-$-	900 000$00	138 949 000$00	139 849 000$00	-$-	139 849 000$00
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	7 460 899$60	-$-	-$-	-$-	28 216 864$30	-$-	35 677 763$90	152 501 490$20	188 179 254$10	-$-	188 179 254$10
Soma	4 626 460 838$80	188 653 440$30	2 589 074 164$30	-$-	24 040 775 388$50	10 569 964 686$90	13 873 446 274$20	4 081 283 585$30	59 969 658 378$30	8 151 909 466$70	68 121 567 845$00	70 368 358 766$20	138 489 926 611$20
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	106 240$60	4 433$00	3 375$20	-$-	-$-	500$00	-$-	24 927 669$50	25 042 218$30	-$-	25 042 218$30	-$-	25 042 218$30
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	76 821 973 663$40	76 821 973 663$40	-$-	76 821 973 663$40	-$-	76 821 973 663$40
Banco de Portugal — Entradas	-$-	-$-	-$-	-$-	70 368 358 766$20	-$-	-$-	-$-	70 368 358 766$20	-$-	70 368 358 766$20	— 70 368 358 766$20	-$-
Total	4 626 567 079$40	188 657 873$30	2 589 077 539$50	-$-	94 409 134 154$70	10 569 965 186$90	13 873 446 274$20	80 928 184 918$20	207 185 033 026$20	8 151 909 466$70	215 336 942 492$90	-$-	215 336 942 492$90

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 34-35 e 74-75 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-C

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Cofres	Saldo em 1 de Janeiro de 1971	Operações de tesouraria											Saldo em 31 de Dezembro de 1971	Total
		Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Banco de Portugal	Soma		
Papéis de crédito														
Entradas														
Guarda	20 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	20 000$00
Repartição do Tesouro	24 976 768$84	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	24 976 768$84
Cofres dependentes dos Ministérios:														
Negócios Estrangeiros — Consulados	165$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	165$00
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:														
Operações de fim do ano	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-		-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	24 996 933$84	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	24 996 933$84
Saídas														
Guarda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	20 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	20 000$00	-$-	20 000$00
Repartição do Tesouro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	24 976 768$84	24 976 768$84
Cofres dependentes dos Ministérios:														
Negócios Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	-$-	53$60	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	53$60	111$40	165$00
Tabela da Direcção Geral da Contabilidade Pública:														
Operações de fim do ano	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Operações por encontro			-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	-$-	-$-	-$-	53$60	-$-	-$-	20 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	20 053$60	24 976 880$24	24 996 933$84
Metais para amoedar														
Entradas														
Casa da Moeda	190 457 873$30	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	30 661 669$90	-$-	-$-	-$-	221 119 543$20	-$-	221 119 543$20
Soma	190 457 873$30	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	30 661 669$90	-$-	-$-	-$-	221 119 543$20	-$-	221 119 543$20
Saídas														
Casa da Moeda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	44 418 666$30	-$-	-$-	-$-	44 418 666$30	176 700 876$90	221 119 543$20
Soma	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	44 418 666$30	-$-	-$-	-$-	44 418 666$30	176 700 876$90	221 119 543$20

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os das pp. 32-35 e 74-75 da Conta publicada.

MAPA N.º 8

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (conta de documentos), segundo as contas dos exactores da Fazenda Pública e tabelas da Repartição do Tesouro e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Dívida em 1 de Janeiro de 1971	Receita liquidada			Total	Deduções			Receita cobrada	Receita por cobrar em 31 de Dezembro de 1971
		Virtual	Eventual	Soma		Anulados	Transferidos	Soma		
Aveiro	61 208 017$20	306 804 930$20	547 392 830$70	854 197 760$90	915 405 778$10	7 182 727$30	987 775$50	8 170 502$80	836 469 218$40	70 766 056$90
Beja	25 271 161$10	81 841 181$40	66 834 034$00	148 675 215$40	173 946 376$50	2 174 458$40	86 756$50	2 261 214$90	141 300 517$30	30 384 644$30
Braga	54 742 803$80	195 873 687$60	334 319 038$80	530 192 726$40	584 935 530$20	6 163 626$20	124 101$50	6 287 727$70	521 567 545$60	57 080 256$90
Bragança	14 581 182$20	42 043 734$90	46 944 849$50	88 988 584$40	103 569 766$60	791 619$70	37 118$50	828 738$20	86 594 354$70	16 146 673$70
Castelo Branco	26 672 440$60	96 755 404$10	117 322 819$10	214 078 223$20	240 750 663$80	1 660 364$30	60 985$00	1 721 349$30	211 791 266$10	27 238 048$40
Coimbra	50 926 303$40	224 062 611$60	378 093 579$80	602 156 191$40	653 082 494$80	7 584 967$70	158 380$00	7 743 347$70	583 116 093$90	62 223 053$20
Évora	40 316 708$40	93 170 630$60	111 899 879$90	205 070 510$50	245 387 218$90	1 932 431$10	73 092$00	2 005 523$10	202 960 669$00	40 421 026$80
Faro	38 491 708$30	130 216 028$50	251 631 715$20	381 847 743$70	420 339 452$00	2 290 680$80	99 179$50	2 389 860$30	371 701 483$20	46 248 108$50
Guarda	17 351 033$30	66 750 515$40	78 047 739$70	144 798 255$10	162 149 288$40	1 064 975$60	72 469$00	1 137 444$60	141 537 190$10	19 474 653$70
Leiria	46 367 157$60	189 475 644$50	313 078 216$50	502 553 861$00	548 921 018$60	3 553 535$30	11 258$50	3 564 793$80	489 901 893$50	55 454 331$30
Lisboa	987 944 572$90	3 306 354 309$90	12 876 054 297$70	16 182 408 607$60	17 170 353 180$50	135 029 952$40	47 949 635$80	182 979 588$20	15 818 102 196$50	1 169 271 395$80
Portalegre	19 950 669$00	70 052 908$90	69 068 757$70	139 121 666$60	159 072 335$60	1 517 678$60	46 499$50	1 564 178$10	135 473 746$20	22 034 411$30
Porto	320 779 877$10	1 129 281 646$00	2 745 773 459$30	3 875 055 105$30	4 195 834 982$40	53 719 578$30	19 706 043$50	73 425 621$80	3 757 604 618$00	364 804 742$60
Santarém	68 453 684$40	247 824 498$60	289 670 200$00	537 494 698$60	605 948 383$00	3 861 053$70	595 017$00	4 456 070$70	521 903 221$80	79 589 090$50
Setúbal	72 265 388$80	274 084 259$10	453 410 252$90	727 494 512$00	799 759 900$80	14 587 549$50	114 265$00	14 701 814$50	681 275 534$70	103 782 551$60
Viana do Castelo	15 518 409$60	60 339 514$60	84 299 775$60	144 639 290$20	160 157 699$80	999 761$30	103 481$50	1 103 242$80	142 138 537$50	16 915 919$50
Vila Real	22 248 994$30	53 855 496$20	73 442 243$10	127 297 739$30	149 546 733$60	958 704$90	63 204$00	1 021 908$90	124 720 584$50	23 804 240$20
Viseu	30 222 611$20	102 652 104$00	137 677 211$10	240 329 315$10	270 551 926$30	1 585 911$30	104 415$00	1 690 326$30	232 913 105$10	35 948 494$90
Angra do Heroísmo	6 049 242$10	3 553 342$00	21 961 451$20	25 514 793$20	31 564 035$30	314 414$30	49 184$50	363 598$80	23 596 902$30	7 603 534$20
Funchal	12 630 488$10	13 078 415$30	257 811 224$20	270 889 639$50	283 520 127$60	519 759$00	101 262$20	621 021$20	260 423 533$30	22 475 573$10
Horta	3 289 330$30	2 304 851$00	10 391 514$30	12 696 365$30	15 985 695$60	84 701$50	34 051$50	118 753$00	11 865 482$10	4 001 460$50
Ponta Delgada	9 416 033$40	15 355 865$00	176 232 871$90	191 588 736$90	201 004 770$30	812 257$30	1 088 013$10	1 900 270$40	189 051 365$80	10 053 134$10
Alfândega de Lisboa	-$-	-$-	4 964 091 807$40	4 964 091 807$40	4 964 091 807$40	-$-	-$-	-$-	4 964 091 807$40	-$-
Alfândega do Porto	-$-	-$-	2 637 515 017$20	2 637 515 017$20	2 637 515 017$20	-$-	-$-	-$-	2 637 515 017$20	-$-
Repartição do Tesouro	-$-	-$-	4 265 900 036$10	4 265 900 036$10	4 265 900 036$10	-$-	-$-	-$-	4 265 900 036$10	-$-
Casa da Moeda	-$-	-$-	69 334 663$70	69 334 663$70	69 334 663$70	-$-	-$-	-$-	69 334 663$70	-$-
Cofres dependentes dos Ministérios:										
Negócios Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	94 739 367$80	94 739 367$80	94 739 367$80	-$-	-$-	-$-	94 739 367$80	-$-
Soma	1 944 697 817$10	6 705 731 579$40	31 472 938 854$40	38 178 670 433$80	40 123 368 250$90	248 390 708$50	71 666 188$60	320 056 897$10	37 517 589 951$80	2 285 721 402$00
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:										
Operações de fim de ano	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Operações por encontro	-$-	-$-	1 537$50	1 537$50	1 537$50	-$-	-$-	-$-	1 537$50	-$-
Total	1 944 697 817$10	6 705 731 579$40	31 472 940 391$90	38 178 671 971$30	40 123 369 788$40	248 390 708$50	71 666 188$60	320 056 897$10	37 517 591 489$30	2 285 721 402$00
A deduzir — Reposições abatidas nos pagamentos	-$-	-$-	587 856 002$50	587 856 002$50	587 856 002$50	-$-	-$-	-$-	587 856 002$50	-$-
Total geral	1 944 697 817$10	6 705 731 579$40	30 885 084 389$40	37 590 815 968$80	39 535 513 785$90	248 390 708$50	71 666 188$60	320 056 897$10	36 929 735 486$80	2 285 721 402$00

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 36 e 37 da Conta publicada.

MAPA N.º 8-A

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (receita cobrada), segundo as contas dos exactores da Fazenda Pública e tabelas da Repartição do Tesouro e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Receita ordinária									Receita extraordinária	Soma	Reposições abatidas nos pagamentos	Total
	Impostos directos gerais	Impostos indirectos	Indústrias em regime tributário especial	Taxas — Rendimentos de diversos serviços	Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	Reembolsos e reposições	Consignação de receita	Soma				
Aveiro	341 593 455$20	341 338 263$30	18 225 557$30	21 159 902$50	2 702 892$30	23 736$00	16 811 592$90	89 364 226$40	831 219 625$90	5 161 452$00	836 381 077$90	88 140$50	836 469 218$40
Beja	86 224 361$70	31 602 656$20	3 191 349$90	4 969 954$50	333 734$50	-$-	2 186 974$50	12 594 081$00	141 103 112$30	128 716$00	141 231 828$30	68 689$00	141 300 517$30
Braga	250 610 135$60	189 520 149$40	11 157 966$30	18 438 704$60	992 193$60	-$-	2 822 753$40	47 301 880$70	520 843 783$60	518 656$00	521 362 439$60	205 106$00	521 567 545$60
Bragança	48 014 695$40	16 702 279$50	3 076 375$40	4 478 499$20	259 736$00	-$-	1 620 631$00	12 343 913$10	86 496 129$60	-$-	86 496 129$60	98 225$10	86 594 354$70
Castelo Branco	110 657 845$00	62 559 694$90	5 548 673$00	7 007 490$40	1 701 289$00	581$80	1 940 695$90	22 309 494$70	211 725 764$70	-$-	211 725 764$70	65 501$40	211 791 266$10
Coimbra	262 894 326$40	215 772 633$40	12 530 056$10	17 022 624$00	12 724 318$20	298$00	4 040 968$50	50 950 420$40	575 935 645$00	3 891 717$00	579 827 362$00	3 288 731$90	583 116 093$90
Évora	116 274 401$30	54 248 279$50	4 478 665$60	7 587 700$30	202 813$80	6$00	1 791 977$20	18 340 271$60	202 924 115$30	-$-	202 924 115$30	36 553$70	202 960 669$00
Faro	197 867 149$90	93 932 344$80	9 417 342$20	14 284 745$70	13 422 358$00	3 342$00	2 291 592$20	39 586 838$10	370 805 712$90	562 954$00	371 368 666$90	332 816$30	371 701 483$20
Guarda	75 446 035$80	33 738 854$30	4 766 003$20	5 536 365$20	961 286$30	-$-	1 709 283$40	19 328 167$30	141 485 995$50	-$-	141 485 995$50	51 194$60	141 537 190$10
Leiria	187 039 114$10	181 708 653$30	15 029 816$70	13 954 025$80	19 578 083$30	-$-	4 381 650$40	67 248 232$90	488 939 576$50	642 933$00	489 582 509$50	319 384$00	489 901 893$50
Lisboa	4 979 592 131$50	3 522 313 487$20	1 285 634 029$80	666 578 860$10	1 168 402 051$90	226 089 170$40	1 106 373 493$10	1 610 034 386$40	14 565 017 610$40	674 595 558$10	15 239 613 168$50	578 489 028$00	15 818 102 196$50
Portalegre	77 791 475$80	24 883 069$20	3 030 123$20	4 758 620$20	353 964$60	-$-	1 156 955$00	23 457 452$20	135 431 660$20	-$-	135 431 660$20	42 086$00	135 473 746$20
Porto	1 674 984 434$40	1 459 297 368$30	56 542 549$30	110 575 893$00	151 876 616$20	-$-	15 580 070$20	209 010 152$10	3 677 867 083$50	79 480 624$40	3 757 347 707$90	256 910$10	3 757 604 618$00
Santarém	238 456 433$20	160 420 146$90	18 412 241$40	17 630 436$00	1 369 396$60	704$00	5 616 227$20	78 783 714$20	520 689 299$50	1 065 274$00	521 754 573$50	148 648$30	521 903 221$80
Setúbal	371 474 266$40	170 462 619$10	16 046 217$30	21 044 353$80	945 580$00	17 311$40	13 275 330$00	74 513 992$90	667 779 670$90	13 443 164$80	681 222 835$70	52 699$00	681 275 534$70
Viana do Castelo	74 943 872$60	38 104 213$00	3 303 896$40	6 092 183$40	2 313 184$80	-$-	2 511 861$30	14 617 416$00	141 886 627$50	164 881$00	142 051 508$50	87 029$00	142 138 537$50
Vila Real	60 605 388$80	29 038 770$90	4 710 110$50	6 281 948$50	3 542 764$30	1 155$00	2 205 791$60	18 124 316$30	124 510 245$90	135 695$00	124 645 940$90	74 643$60	124 720 584$50
Viseu	110 959 293$60	68 929 217$00	7 520 500$70	9 751 828$00	1 616 810$10	-$-	3 380 299$70	30 615 271$80	232 773 220$90	-$-	232 773 220$90	139 884$20	232 913 105$10
Angra do Heroísmo	7 658 292$00	11 670 491$40	322 157$00	1 749 938$00	577 342$60	56 917$00	1 092 081$00	318 406$90	23 445 625$90	143 363$00	23 588 988$90	7 913$40	23 596 902$30
Funchal	33 992 561$90	157 073 060$40	21 497 036$30	20 075 047$50	7 961 730$90	328 182$10	4 186 291$60	15 285 973$60	260 399 884$30	-$-	260 399 884$30	23 649$00	260 423 533$30
Horta	3 306 263$20	4 651 137$20	482 526$00	879 352$80	450 842$00	-$-	509 865$40	1 502 523$00	11 782 509$60	-$-	11 782 509$60	82 972$50	11 865 482$10
Ponta Delgada	24 491 830$90	91 860 408$60	32 934 384$40	9 362 143$60	14 517 213$20	-$-	3 448 880$80	5 083 310$40	181 698 171$90	7 200 162$90	188 898 334$80	153 031$00	189 051 365$80
Alfândega de Lisboa	226 939$00	4 489 244 801$00	12 590 937$80	434 862 874$30	666 865$70	1 654 240$20	20 048 262$80	4 781 042$60	4 964 075 963$40	-$-	4 964 075 963$40	15 844$00	4 964 091 807$40
Alfândega do Porto	20 811$20	2 265 313 214$10	1 663 740$20	205 290 630$20	154 342 184$60	-$-	10 094 877$50	788 659$40	2 637 514 117$20	-$-	2 637 514 117$20	900$00	2 637 515 017$20
Repartição do Tesouro	-$-	42 331$00	-$-	2 306 946$70	141 445 327$70	29 110 167$40	178 209 338$00	53 753 201$30	404 867 312$10	3 857 309 193$80	4 262 176 505$90	3 723 530$20	4 265 900 036$10
Casa da Moeda	282$00	32 110 459$30	-$-	145 703$70	36 959 434$20	-$-	115 823$80	69$00	69 331 772$00	-$-	69 331 772$00	2 891$70	69 334 663$70
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	-$-	126 092$50	-$-	92 754 288$70	165 850$00	112 763$80	1 559 017$40	21 355$40	94 739 367$80	-$-	94 739 367$80	-$-	94 739 367$80
Soma	9 335 125 796$90	13 746 664 695$70	1 552 112 256$00	1 724 581 060$70	1 740 385 864$40	257 398 575$10	1 408 962 585$80	2 520 058 769$70	32 285 289 604$30	4 644 444 345$00	36 929 733 949$30	587 856 002$50	37 517 589 951$80
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim de ano	290$00	-$-	-$-	7$50	-$-	-$-	1 200$00	40$00	1 537$50	-$-	1 537$50	-$-	1 537$50
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total	9 335 126 086$90	13 746 664 695$70	1 552 112 256$00	1 724 581 068$20	1 740 385 864$40	257 398 575$10	1 408 963 785$80	2 520 058 809$70	32 285 291 141$80	4 644 444 345$00	36 929 735 486$80	587 856 002$50	37 517 591 489$30

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 36-37 da Conta publicada.

MAPA N.º 9

Mapa, por cofres e Ministérios, das reposições efectuadas durante o ano de 1971, segundo elementos extraídos das demonstrações modelo n.º 30, tabelas das alfândegas, Repartição do Tesouro, Casa da Moeda e Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações	Saúde e Assistência	Soma
Aveiro	-$-	2 289$00	3 699$00	-$-	713$50	-$-	-$-	2 479$00	-$-	67 738$00	5 660$00	-$-	2 003$00	3 559$00	88 140$50
Beja	-$-	1 529$00	946$00	-$-	-$-	-$-	-$-	30 000$00	-$-	11 810$00	21 837$00	-$-	2 567$00	-$-	68 689$00
Braga	-$-	1 666$00	735$00	273$00	-$-	-$-	-$-	32 625$00	-$-	146 638$00	4 502$00	-$-	8 746$00	9 921$00	205 106$00
Bragança	-$-	5 646$10	1 388$00	6 705$00	-$-	-$-	-$-	50 000$00	-$-	27 650$00	6 436$00	-$-	400$00	-$-	98 225$10
Castelo Branco	-$-	2 176$00	885$40	6 629$00	49$00	-$-	-$-	23 276$00	-$-	19 243$00	2 171$00	-$-	5 624$00	5 448$00	65 501$40
Coimbra	-$-	5 209$00	4 724$00	17 737$90	-$-	-$-	14 000$00	17 158$00	-$-	3 204 672$00	4 402$00	1 653$00	18 574$00	602$00	3 288 731$90
Évora	-$-	-$-	2 667$20	50$00	70$50	-$-	-$-	1 640$00	-$-	12 887$00	8 602$00	300$00	10 030$00	307$00	36 553$70
Faro	-$-	5 629$00	2 253$30	-$-	200$00	9 000$00	-$-	285 865$00	-$-	13 403$00	2 166$00	6 959$00	5 616$00	1 725$00	332 816$30
Guarda	-$-	4 288$00	1 898$00	558$00	-$-	-$-	-$-	25 000$00	620$00	5 387$00	2 707$50	-$-	10 736$10	-$-	51 191$60
Leiria	600$00	1 605$00	3 058$50	100$00	-$-	-$-	-$-	250 742$00	-$-	49 665$50	4 967$00	-$-	6 481$00	2 165$00	319 384$00
Lisboa	562 663 684$30	1 519 173$40	385 859$00	116 495$00	9 111$50	1 374 862$40	1 154 961$30	228 434$20	179 007$40	7 841 997$40	692 610$50	171 928$20	222 440$00	1 928 463$40	578 489 028$00
Portalegre	-$-	3 076$00	274$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	9 841$00	21 529$00	-$-	1 103$00	6 263$00	42 086$00
Porto	641$50	22 591$00	25 040$10	39 326$00	949$50	300$00	-$-	38 540$00	-$-	97 867$00	18 024$00	-$-	12 047$00	1 584$00	256 910$10
Santarém	3 826$00	8 789$50	17 188$80	-$-	-$-	-$-	-$-	59 176$20	-$-	41 246$80	12 315$00	-$-	6 106$00	-$-	148 648$30
Setúbal	6 423$00	18 525$00	702$00	1 988$00	-$-	-$-	-$-	2 084$00	-$-	16 285$00	1 650$00	-$-	5 042$00	-$-	52 699$00
Viana do Castelo	-$-	2 180$00	3 613$00	5 697$00	-$-	-$-	-$-	65 100$00	-$-	3 602$00	2 761$00	-$-	4 076$00	-$-	87 029$00
Vila Real	-$-	2 583$00	4 459$60	4 680$00	-$-	-$-	-$-	30 697$00	-$-	20 967$00	5 471$00	-$-	2 828$00	2 958$00	74 643$60
Viseu	-$-	3 091$00	-$-	9 047$00	-$-	-$-	-$-	45 100$00	-$-	74 493$20	3 393$00	-$-	814$00	3 946$00	139 884$20
Angra do Heroísmo	-$-	200$00	354$40	6 144$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 215$00	-$-	-$-	-$-	7 913$40
Funchal	3 841$00	8 240$00	-$-	-$-	8 597$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	160$00	2 811$00	-$-	23 649$00
Horta	-$-	1 425$00	27$00	4 150$00	-$-	-$-	-$-	77 370$50	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	82 972$50
Ponta Delgada	-$-	8 673$00	73$00	-$-	116 000$00	466$00	-$-	-$-	-$-	-$-	9 761$00	15 637$00	2 421$00	-$-	153 031$00
Alfândega de Lisboa	-$-	15 844$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	15 844$00
Alfândega do Porto	-$-	900$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	900$00
Repartição do Tesouro	7 225$00	3 229 795$40	510$00	2 391$00	-$-	-$-	462 378$60	3 939$20	1 870$00	2 600$00	5 226$00	255$00	6 165$00	1 175$00	3 723 530$20
Casa da Moeda	-$-	2 891$70	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2 891$70
Cofres dependentes dos Ministérios:															
Consulados	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	562 686 240$80	4 878 015$10	460 355$30	221 970$90	135 691$00	1 384 628$40	1 631 339$90	1 269 226$10	181 497$40	11 667 992$90	837 406$00	196 892$20	336 630$10	1 968 116$40	587 856 002$50
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:															
Operações de fim de ano	247 887$20	146 665$00	-$-	1 072$30	-$-	944 263$80	70$00	14 192 041$50	-$-	365 723$30	5 687 439$80	824 463$80	-$-	2 518 042$80	24 927 669$50
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total	562 934 128$00	5 024 680$10	460 355$30	223 043$20	135 691$00	2 328 892$20	1 631 409$90	15 461 267$60	181 497$40	12 033 716$20	6 524 845$80	1 021 356$00	336 630$10	4 486 159$20	612 783 672$00

Observação. — Este mapa tem conferência com o de pp. 70 e 71 da Conta publicada.

MAPA N.º 10

Resumo do movimento da entrada e saída de fundos, segundo as tabelas modelo n.º 29 e demonstrações modelo n.º 30, dos distritos e outras dos diversos cofres públicos

DINHEIRO

Cofres	Entrada						Saída					
	Saldo em 1 de Janeiro de 1971	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferência de fundos	Soma das entradas	Total	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferência de fundos	Soma das saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1971	Total
Aveiro	8 519 207$50	836 381 077$90	88 140$50	2 814 353 488$00	3 650 822 706$40	3 659 341 913$90	-$-	308 587 701$90	3 350 754 212$00	3 659 341 913$90	-$-	3 659 341 913$90
Beja	2 463 067$90	141 231 828$30	68 689$00	1 163 063 872$50	1 304 364 389$80	1 306 827 457$70	-$-	142 041 704$80	1 164 785 752$90	1 306 827 457$70	-$-	1 306 827 457$70
Braga	12 100 655$70	521 362 439$60	205 106$00	3 164 226 464$00	3 685 794 009$60	3 697 894 665$30	-$-	307 448 544$10	3 390 446 121$20	3 697 894 665$30	-$-	3 697 894 665$30
Bragança	19 152 308$50	86 496 129$60	98 225$10	1 174 959 535$50	1 261 553 890$20	1 280 706 198$70	-$-	121 989 621$80	1 158 716 576$90	1 280 706 198$70	-$-	1 280 706 198$70
Castelo Branco	6 996 516$10	211 725 764$70	65 501$40	1 484 234 968$10	1 696 026 234$20	1 703 022 750$30	-$-	145 043 607$20	1 557 979 143$10	1 703 022 750$30	-$-	1 703 022 750$30
Coimbra	4 019 687$60	579 827 362$00	3 288 731$90	3 018 481 897$20	3 601 597 991$10	3 605 617 678$70	-$-	705 076 619$10	2 900 541 059$60	3 605 617 678$70	-$-	3 605 617 678$70
Évora	5 247 715$70	202 924 115$30	36 553$70	1 430 073 455$80	1 633 034 124$80	1 638 281 840$50	-$-	286 069 521$10	1 352 212 319$40	1 638 281 840$50	-$-	1 638 281 840$50
Faro	5 967 090$40	371 368 666$90	332 816$30	1 794 475 409$40	2 166 176 892$60	2 172 143 983$00	-$-	212 438 997$90	1 959 704 985$10	2 172 143 983$00	-$-	2 172 143 983$00
Guarda	9 275 458$70	141 485 995$50	51 194$60	1 422 328 909$90	1 563 866 100$00	1 573 141 558$70	-$-	125 516 860$90	1 447 624 697$80	1 573 141 558$70	-$-	1 573 141 558$70
Leiria	8 242 083$50	489 582 509$50	319 384$00	1 935 101 199$30	2 425 003 092$80	2 433 245 176$30	-$-	269 163 564$60	2 164 081 611$70	2 433 245 176$30	-$-	2 433 245 176$30
Lisboa	942 462$30	15 239 613 168$50	578 489 028$00	61 404 417 821$90	77 222 520 018$40	77 223 462 480$70	-$-	28 162 307 032$70	49 061 155 448$00	77 223 462 480$70	-$-	77 223 462 480$70
Portalegre	8 934$10	135 431 660$20	42 086$00	1 203 622 538$00	1 339 096 284$20	1 339 105 218$30	-$-	127 436 752$30	1 211 668 466$00	1 339 105 218$30	-$-	1 339 105 218$30
Porto	-$-	3 757 347 707$90	256 910$10	16 100 334 783$10	19 857 939 401$10	19 857 939 401$10	-$-	1 739 806 640$90	18 118 132 760$20	19 857 939 401$10	-$-	19 857 939 401$10
Santarém	7 370 973$00	521 754 573$50	148 648$30	2 797 963 446$40	3 319 866 668$20	3 327 237 641$20	-$-	392 114 196$10	2 935 123 445$10	3 327 237 641$20	-$-	3 327 237 641$20
Setúbal	-$-	681 222 835$70	52 699$00	2 576 982 190$70	3 258 257 725$40	3 258 257 725$40	-$-	276 556 435$10	2 981 701 290$30	3 258 257 725$40	-$-	3 258 257 725$40
Viana do Castelo	9 450 926$00	142 051 508$50	87 029$00	1 405 840 079$70	1 547 978 617$20	1 557 429 543$20	-$-	121 871 205$20	1 435 558 338$00	1 557 429 543$20	-$-	1 557 429 543$20
Vila Real	8 025 163$50	124 645 940$90	74 643$60	1 654 229 165$20	1 778 949 749$70	1 786 974 913$20	-$-	150 935 222$60	1 636 039 690$60	1 786 974 913$20	-$-	1 786 974 913$20
Viseu	12 356 629$20	232 773 220$90	139 884$20	2 110 184 817$30	2 343 097 922$40	2 355 454 551$60	-$-	215 877 851$00	2 139 576 700$60	2 355 454 551$60	-$-	2 355 454 551$60
Angra do Heroísmo	7 503 354$40	23 588 988$90	7 913$40	738 245 336$50	761 842 238$80	769 345 593$20	-$-	85 621 936$90	683 723 656$30	769 345 593$20	-$-	769 345 593$20
Funchal	11 973 033$10	260 399 884$30	23 649$00	2 017 964 496$50	2 278 388 029$80	2 290 361 062$90	-$-	158 319 991$50	2 132 041 071$40	2 290 361 062$90	-$-	2 290 361 062$90
Horta	1 021 855$20	11 782 509$60	82 972$50	375 815 460$20	387 680 942$30	388 702 797$50	-$-	41 774 900$40	346 927 897$10	388 702 797$50	-$-	388 702 797$50
Ponta Delgada	6 301 809$00	188 898 334$80	153 031$00	1 150 359 655$50	1 339 411 021$30	1 345 712 830$30	-$-	125 109 837$80	1 220 201 539$00	1 345 311 376$80	401 453$50	1 345 712 830$30
Alfândega de Lisboa	298 691 419$40	4 964 075 963$40	15 844$00	1 121 183 448$30	6 085 275 255$70	6 383 966 675$10	-$-	73 115 887$50	6 153 378 996$50	6 226 494 884$00	157 471 791$10	6 383 966 675$10
Alfândega do Porto	62 156 926$40	2 637 514 117$20	900$00	359 791 807$50	2 997 306 824$70	3 059 463 751$10	-$-	35 256 380$70	2 966 122 009$30	3 001 378 390$00	58 085 361$10	3 059 463 751$10
Repartição do Tesouro	-$-	4 262 176 505$90	3 723 530$20	23 307 019 537$30	27 572 919 573$40	27 572 919 573$40	-$-	2 879 219 004$40	24 693 700 569$00	27 572 919 573$40	-$-	27 572 919 573$40
Casa da Moeda	4 767 980$90	69 331 772$00	2 891$70	126 966 941$70	196 301 605$40	201 069 586$30	-$-	51 900 554$40	139 849 000$00	191 749 554$40	9 320 031$90	201 069 586$30
Cofres dependentes dos Ministérios:												
Negócios Estrangeiros — Consulados	93 639 122$17	94 739 367$80	-$-	97 066 661$80	191 806 029$60	285 445 151$77	-$-	-$-	188 179 254$10	188 179 254$10	97 265 897$67	285 445 151$77
Soma	606 194 380$27	36 929 733 949$30	587 856 002$50	137 949 287 387$30	175 466 877 339$10	176 073 071 719$37	-$-	37 260 600 572$90	138 489 926 611$20	175 750 527 184$10	322 544 535$27	176 073 071 719$37
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:												
Operações de fim do ano	-$-	1 537$50	24 927 669$50	113 011$30	25 042 218$30	25 042 218$30	-$-	-$-	25 042 218$30	25 042 218$30	-$-	25 042 218$30
Operações por encontro	-$-	76 821 973 663$40	36 647 816 900$90	76 762 868 664$40	190 232 659 228$70	190 232 659 228$70	113 410 685 565$30	-$-	76 821 973 663$40	190 232 659 228$70	-$-	190 232 659 228$70
Soma	606 194 380$27	113 751 709 150$20	37 260 600 572$90	214 712 269 063$00	365 724 578 786$10	366 330 773 166$37	113 410 685 565$30	37 260 600 572$90	215 336 942 492$90	366 008 228 631$10	322 544 535$27	366 330 773 166$37

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os das pp. 32-33 e 34-35 da Conta publicada.

modelo n.º 30, dos distritos

Saída					
Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferência de fundos	Soma das saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1971	Total
-$-	308 587 701$90	3 350 754 212$00	3 659 341 913$90	-$-	3 659 341 913$90
-$-	142 041 704$80	1 164 785 752$90	1 306 827 457$70	-$-	1 306 827 457$70
-$-	307 448 544$10	3 390 446 121$20	3 697 894 665$30	-$-	3 697 894 665$30
-$-	121 989 621$80	1 158 716 576$90	1 280 706 198$70	-$-	1 280 706 198$70
-$-	145 043 607$20	1 557 979 143$10	1 703 022 750$30	-$-	1 703 022 750$30
-$-	705 076 619$10	2 900 541 059$60	3 605 617 678$70	-$-	3 605 617 678$70
-$-	286 069 521$10	1 352 212 319$40	1 638 281 840$50	-$-	1 638 281 840$50
-$-	212 438 997$90	1 959 704 985$10	2 172 143 983$00	-$-	2 172 143 983$00
-$-	125 516 860$90	1 447 624 697$80	1 573 141 558$70	-$-	1 573 141 558$70
-$-	269 163 564$60	2 164 081 611$70	2 433 245 176$30	-$-	2 433 245 176$30
-$-	28 162 307 032$70	49 061 155 448$00	77 223 462 480$70	-$-	77 223 462 480$70
-$-	127 436 752$30	1 211 668 466$00	1 339 105 218$30	-$-	1 339 105 218$30
-$-	1 739 806 640$90	18 118 132 760$20	19 857 939 401$10	-$-	19 857 939 401$10
-$-	392 114 196$10	2 935 123 445$10	3 327 237 641$20	-$-	3 327 237 641$20
-$-	276 556 435$10	2 981 701 290$30	3 258 257 725$40	-$-	3 258 257 725$40
-$-	121 871 205$20	1 435 558 338$00	1 557 429 543$20	-$-	1 557 429 543$20
-$-	150 935 222$60	1 636 039 690$60	1 786 974 913$20	-$-	1 786 974 913$20
-$-	215 877 851$00	2 139 576 700$60	2 355 454 551$60	-$-	2 355 454 551$60
-$-	85 621 936$90	683 723 656$30	769 345 593$20	-$-	769 345 593$20
-$-	158 319 991$50	2 132 041 071$40	2 290 361 062$90	-$-	2 290 361 062$90
-$-	41 774 900$40	346 927 897$10	388 702 797$50	-$-	388 702 797$50
-$-	125 109 837$80	1 220 201 539$00	1 345 311 376$80	401 453$50	1 345 712 830$30
-$-	73 115 887$50	6 153 378 996$50	6 226 494 884$00	157 471 791$10	6 383 966 675$10
-$-	35 256 380$70	2 966 122 009$30	3 001 378 390$00	58 085 361$10	3 059 463 751$10
-$-	2 879 219 004$40	24 693 700 569$00	27 572 919 573$40	-$-	27 572 919 573$40
-$-	51 900 554$40	139 849 000$00	191 749 554$40	9 320 031$90	201 069 586$30
-$-	-$-	188 179 254$10	188 179 254$10	97 265 897$67	285 445 151$77
-$-	37 260 600 572$90	138 489 926 611$20	175 750 527 184$10	322 544 535$27	176 073 071 719$37
-$-	-$-	25 042 218$30	25 042 218$30	-$-	25 042 218$30
3 410 685 565$30	-$-	76 821 973 663$40	190 232 659 228$70	-$-	190 232 659 228$70
3 410 685 565$30	37 260 600 572$90	215 336 942 492$90	366 008 228 631$10	322 544 535$27	366 330 773 166$37

V— Observações

1) O balanço do Estado

Mais uma vez se anota a falta de organização do balanço a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 31 de Novembro de 1936.

2) Operações de tesouraria

Tal como se tem assinalado nos relatórios referentes às contas das gerências anteriores, pelas mesmas razões neles apontadas, continuam a verificar-se divergências entre os vários cofres no movimento de «Transferências de fundos».

O movimento de fundos apresentado pela Conta é o seguinte:

Passivo (entradas)	8 205 903 192$40
Activo (saídas)	8 151 909 466$70
Diferença	53 993 725$70

Esta diferença é de idêntico valor ao da existente entre os saldos de abertura e de encerramento, como segue:

Saldo passivo (abertura)	492 367 169$92
Saldo passivo (encerramento)	546 360 895$62
	53 993 725$70

Relativamente à sujeição a visto do Tribunal de Contas das ordens de operações de tesouraria certas, foi verificada a observância do disposto na alínea *c*) do artigo 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

3) Operações de fim de ano

Por despacho ministerial de 12 de Julho de 1972, foi autorizada a Direcção-Geral da Contabilidade Pública a levar a efeito os lançamentos a seguir indicados e que se destinaram às habituais operações de fim de ano de correcção da escrita de anos anteriores e antecipação da escrita de várias reposições:

Designação	Entradas	Saídas
Rendimentos e despesas públicas	1 537$50	-$-
Operações de tesouraria	113 011$30	25 042 218$30
Transferência de fundos	-$-	-$-
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	24 927 669$50	-$-
	25 042 218$30	25 042 218$30

4) Operações por encontro

As operações que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, foram levadas a efeito e que abrangeram os lançamentos de pagamentos em conta dos vários Ministérios, o encerramento do ano económico, a

anulação de saldos por pagar e a transição de saldos por cobrar no final de 1971 resumem-se da forma seguinte:

Designação	Entradas	Saídas
Rendimentos e despesas públicas	76 821 973 663$40	113 410 685 565$30
Operações de tesouraria	76 762 868 664$40	76 821 973 663$40
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas orçamentais	36 647 816 900$90	-$-
	190 232 659 228$70	190 232 659 228$70

5) Incorrecta classificação orçamental

De novo se anota que para ocorrer aos encargos com o transporte, recepção, manutenção e colocação dos residentes na Índia Portuguesa resultantes da execução da Lei n.º 2112, de 17 de Fevereiro de 1962, foi prevista verba no orçamento da despesa extraordinária, no capítulo 17.º, subordinada à epígrafe «Outros investimentos».

Já em relatórios anteriores se fez reparo a tal classificação que não se afigura correcta por não se poderem considerar de carácter reprodutivo as despesas realizadas nos termos daquele preceito legal.

VI — Conclusão

Para além do que ficou relatado, apenas há a acrescentar que foi verificada a conformidade da Conta com os elementos de conferência coligidos pela Repartição e que fazem parte do processo, apenas subsistindo algumas pequenas divergências que não puderam ser inteiramente esclarecidas ou por deficiência dos elementos de informação ou por tal não ter sido possível dentro do reduzido prazo em que o trabalho foi levado a efeito, divergências essas que, contudo, não são susceptíveis de qualquer influência nos resultados finais.

D. Decisão

Declaração geral de conformidade

Em cumprimento do artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e para os fins estabelecidos no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa;

Visto o preceituado no Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, que, com excepção do preceituado no seu § 1.º do artigo 1.º, foi observado na organização da conta em apreciação;

Vistas as disposições do capítulo II do título VI do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, e do artigo 201.º do regimento aprovado plo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915;

Tendo em consideração os acórdãos proferidos pelo Tribunal nas contas da gerência em causa;

Feito o confronto dessas contas com a presente Conta Geral do Estado e considerando que não consta do processo a existência de infracções à lei de receita e despesa e às leis especiais de carácter financeiro;

Considerando que foram observadas as normas legais reguladoras da aplicação dos créditos abertos;

Considerando a existência de perfeita conformidade entre a conta geral das receitas e despesas orçamentais e o mapa n.º 5 e outros elementos do processo;

Considerando também a plena concordância entre a conta geral dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais e os mapas n.ºs 6 a 6-C;

Considerando que não há quaisquer divergências entre a Conta e os mapas n.ºs 7 a 7-C referentes ao movimento de operações de tesouraria e transferências de fundos;

Considerando também a plena concordância com a conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos no início e no final da gerência (mapas n.ºs 6-C, 7-A a 7-C, 8-A e 9);

Considerando que os números constantes do mapa das operações por encontro se encontram de harmonia com os que figuram nos mapas n.ºs 7-A, 7-B e 10;

Considerando a exactidão dos resumos a que aludem as alíneas *g*), *h*), *i*) e *j*) do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 27 223;

Considerando que os mapas referentes a reposições estão de harmonia com o mapa n.º 9;

Considerando a impossibilidade de conferência por rubricas dos números relativos ao desenvolvimento das receitas orçamentais dentro dos limites de

tempo e de meios existentes, impossibilidade que também se verifica quanto ao desenvolvimento das operações de tesouraria e transferências de fundos;

Considerando a concordância existente entre os números representativos das despesas orçamentais com os que lhes correspondem nos mapas n.os 6-A e 6-B;

Considerando que as contas de algumas responsabilidades ainda não se encontram julgadas pelos motivos indicados e a justificação já apresentada quanto à falta de organização do balanço a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936:

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em dar a sua declaração de conformidade à Conta Geral do Estado respeitante ao ano económico de 1971, com as reservas impostas pelas circunstâncias acima referidas, na medida em que porventura delas resultem divergências com a mesma Conta.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 30 de Janeiro de 1973.

Mário Valente Leal, vice-presidente, em exercício, e relator.
José Lourenço de Almeida Castelo Branco.
Orlando Soares Gomes da Costa.
Vítor Manuel Lopes Dias.
A. de Lemos Moller.
Francisco da Silva Pinho.

ANEXOS

I – Outros diplomas legais de natureza financeira publicados durante o ano

Mantendo-se a orientação adoptada nos relatórios antecedentes, inclui-se a seguir a relação dos diplomas de natureza financeira publicados durante a gerência em apreciação ou que tiveram repercussão na respectiva Conta, e agrupados como se segue:

1.º Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no orçamento, tanto para a receita como para a despesa;
2.º Diplomas que contêm disposições à margem dos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do Orçamento;
3.º Diplomas que criaram novos serviços e remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa;
4.º Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento;
5.º Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades;
6.º Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas;
7.º Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas dos anos económicos findos;
8.º Diplomas com repercussão financeira orçamental não incluídos nos números anteriores;
9.º Diplomas publicados durante o ano de 1970, mas que só começaram a vigorar em 1971.

Grupo 1

Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no Orçamento, tanto para a receita como para a despesa

Decreto-Lei n.º 43/71, de 19 de Fevereiro:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 13.º, n.º 3) «Subsídios e outros encargos motivados por congressos e reuniões internacionais a realizar no País», do actual orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto-Lei n.º 72/71, de 16 de Março:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, destinado à concessão ao Fundo Especial de Transportes Terrestres de um subsídio extraordinário não reembolsável, até ao montante de 65 000 000$, para activação dos investimentos da rede ferroviária nacional.

Decreto-Lei n.º 78/71, de 18 de Março:

Abre no Ministério das Finanças um crédito de 10 000 000$, devendo a mesma importância constituir o artigo 240.º «Para a execução do n.º 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 537», do capítulo 24.º «Outros investimentos», do orçamento em vigor do referido Ministério.

Decreto-Lei n.º 80/71, de 19 de Março:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 340.º «Despesas de anos económicos findos», capítulo 12.º, do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Decreto-Lei n.º 86/71, de 20 de Março:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, destinado à concessão à província de Cabo Verde de um subsídio extraordinário não reembolsável no montante de 140 000 000$.

Decreto-Lei n.º 139/71, de 13 de Abril:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 342.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 13.º, do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Decreto-Lei n.º 192/71, de 11 de Maio:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 342.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 13.º, do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Decreto-Lei n.º 238/71, de 31 de Maio:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 343.º «Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica», capítulo 13.º «Defesa Nacional», do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Decreto-Lei n.º 351/71, de 12 de Agosto:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância constituir o artigo 237.º-A «Financiamento destinado ao empreendimento de Cabora Bassa», capítulo 23.º-A «III Plano de Fomento», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do referido Ministério.

Decreto-Lei n.º 384/71, de 17 de Setembro:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 13.º, n.º 3), do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto-Lei n.º 387/71, de 18 de Setembro:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, destinado a elevar o encargo previsto para o triénio de 1971-1973 pelos trabalhos de electrificação rural.

Decreto-Lei n.º 445/71, de 25 de Outubro:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, para a respectiva importância constituir o n.º 8) do artigo 1011.º do capítulo 11.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto-Lei n.º 467/71, de 5 de Novembro:

Acresce de 70 000 contos o quantitativo fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 742, que autoriza o Ministério da Marinha a proceder às aquisições e construções necessárias à reconversão e ampliação das suas escolas e instalações portuárias, oficinais e de armazenamento, a fim de permitir a preparação técnica do pessoal e a criação de meios de apoio indispensáveis aos novos navios e submarinos da Armada.

Decreto-Lei n.º 571/71, de 21 de Dezembro:

Reforça, por contribuição da Fundação Calouste Gulbenkian, a verba a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 069, com vista à construção da residência para estudantes do Liceu da Guarda.

Decreto-Lei n.º 594/71, de 28 de Dezembro:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 342.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 3.º, do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Decreto-Lei n.º 595/71, de 28 de Dezembro:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 133.º «Auxílios financeiros às províncias ultramarinas».

Decreto-Lei n.º 630/71, de 31 de Dezembro:

Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério da Educação Nacional e abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, destinado a reforçar verbas insuficientemente dotadas do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Grupo 2

Diplomas que contêm disposições à margem dos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do Orçamento

Decreto-Lei n.º 203/71, de 14 de Maio:

Autoriza o Governo a contrair encargos até ao montante de 1 500 000$, para continuação do reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica, sendo o respectivo encargo repartido pelos anos de 1972 e 1973.

Decreto-Lei n.º 204/71, de 14 de Maio:

Autoriza o Ministério da Marinha a celebrar contratos até ao montante de 1 641 000 contos para construção de quatro corvetas, incluindo o respectivo armamento, equipamento e apetrechamento, sendo os encargos repartidos por vários anos económicos.

Decreto-Lei n.º 507/71, de 20 de Novembro:

Autoriza o Ministério do Exército, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Administração, a celebrar com a Companhia I. B. M. Portuguesa, S. A. R. L., os contratos necessários à execução das tarefas cometidas ao Serviço Mecanográfico do Exército.

Os encargos advenientes serão satisfeitos durante os anos de 1971, 1972 e seguintes.

Grupo 3

Diplomas que criaram novos serviços ou remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa

Decreto-Lei n.º 49/71, de 23 de Fevereiro:

Cria a Escola Superior da Força Aérea.

Decreto-Lei n.º 55/71, de 26 de Fevereiro:

Cria no Laboratório Nacional de Engenharia Civil o Serviço de Edifícios, cuja actividade se exercerá no domínio da investigação, da assistência técnica e de divulgação relativos aos problemas da concepção, projectos, execução e conservação dos edifícios em geral e, particularmente, dos edifícios para habitações e dos conjuntos habitacionais.

Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março:

Organiza os Serviços de Inspecção da Direcção-Geral do Turismo.

Decreto-Lei n.º 84/71, de 19 de Março:

Cria o Centro Hospitalar das Caldas da Rainha, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

Decreto-Lei n.º 93/71, de 22 de Março:

Cria o Centro Hospitalar de Coimbra, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

Decreto-Lei n.º 120/71, de 3 de Abril:

Cria os Serviços Sociais dos Ministérios das Finanças e da Economia, em substituição dos Serviços Sociais a que se refere o Decreto-Lei n.º 48 687, abrangendo os servidores de ambos os Ministérios para os fins consignados no mesmo diploma.

Decreto-Lei n.º 130/71, de 6 de Abril:

Cria no Ministério das Obras Públicas a Direcção-Geral das Construções Hospitalares, para a qual transitam a competência e as atribuições da Comissão de Construções Hospitalares, que é extinta.

Decreto-Lei n.º 178/71, de 30 de Abril:

Cria no Ministério da Educação Nacional, sob a dependência directa do Ministro, o Instituto de Acção Social Escolar.

Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho:

Cria o Gabinete de Plano do Desenvolvimento da Área de Sines, destinado a promover o desenvolvimento urbano-industrial da respectiva zona.

Decreto-Lei n.º 276/71, de 23 de Junho:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 46 925, que promulga a reorganização do sistema estatístico nacional.

Decreto-Lei n.º 342/71, de 10 de Agosto:

Reorganiza os serviços da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro:

Promulga a organização do Ministério da Educação Nacional.

Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Promulga a organização do Ministério da Saúde e Assistência.

Decreto-Lei n.º 445/71, de 25 de Outubro:

Cria no Ministério da Educação Nacional o Secretariado para a Juventude.

Decreto-Lei n.º 447/71, de 25 de Outubro:

Cria em várias localidades liceus nacionais e mistos, todos com secções femininas.

Decreto-Lei n.º 452/71, de 27 de Outubro:

Define as novas atribuições e competência da Inspecção-Geral das Actividades Económicas.

Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro:

Introduz alterações nos serviços do Ministério das Comunicações — Cria uma secção de transportes no Conselho Superior de Obras Públicas.

Decreto-Lei n.º 511/71, de 22 de Novembro:

Cria no Ministério do Interior o Serviço Nacional de Ambulâncias.

Decreto-Lei n.º 531/71, de 2 de Dezembro:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 42 412, que reorganiza o Museu de Marinha.

Decreto-Lei n.º 534/71, de 3 de Dezembro:

Cria na Secretaria de Estado da Indústria o Serviço de Apoio ao Investidor.

Grupo 4

Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento

Decreto-Lei n.º 83/71, de 19 de Março:

Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo amortizável, no montante de 43 000 contos, para ocorrer ao financiamento de empreendimentos previstos no III Plano de Fomento.

Decreto-Lei n.º 85/71, de 20 de Março:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 5 por cento, 1971 — III Plano de Fomento», até à importância total nominal de 2 500 000 contos.

Decreto-Lei n.º 153/71, de 23 de Abril:

Autoriza a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, S. A. R. L., a emitir, nos anos de 1971 a 1973, por séries, obrigações até ao limite de 600 000 contos, para permitir a execução de empreendimentos compreendidos no III Plano de Fomento.

Decreto-Lei n.º 351/71, de 12 de Agosto:

Inscreve uma nova dotação no orçamento do Ministério das Finanças destinada ao financiamento do empreendimento de Cabora Bassa, previsto no III Plano de Fomento.

Decreto-Lei n.º 387/71, de 18 de Setembro:

Eleva para mais 40 000 contos a dotação inscrita no capítulo 26.º, artigo 381.º, do orçamento do Ministério da Economia, para fazer face às despesas resultantes da electrificação rural, empreendimento este previsto no III Plano de Fomento.

Decreto-Lei n.º 445/71, de 25 de Outubro:

Inscreve uma verba de 50 000 000$ no orçamento do Ministério da Educação Nacional, que deverá constituir o n.º 8 do artigo 1011.º do capítulo 11.º e que se destina à satisfação dos encargos advenientes da educação e investigação ligada ao ensino, previstos no III Plano de Fomento.

Grupo 5

Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades

Decreto-Lei n.º 83/71, de 19 de Março:

Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo amortizável, no montante de 43 000 contos, para ocorrer ao financiamento de empreendimentos previstos no III Plano de Fomento.

Decreto-Lei n.º 85/71, de 20 de Março:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Consignação do Tesouro, 5 por cento, 1971 — III Plano de Fomento», até à importância total nominal de 2 500 000 contos.

Decreto-Lei n.º 153/71, de 23 de Abril:

Autoriza a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, S. A. R. L., a emitir, nos anos de 1971 a 1973, por séries, obrigações até ao limite de 600 000 contos, para permitir a execução de empreendimentos compreendidos no III Plano de Fomento.

Decreto-Lei n.º 194/71, de 11 de Maio:

Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a contrair, no ano de 1971, um empréstimo de 50 000 contos, mediante contrato com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Decreto-Lei n.º 479/71, de 6 de Novembro:

Eleva para 3 milhões de contos o capital de 1 500 000 contos atribuído ao Fundo Monetário da Zona do Escudo pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 703.

Decreto-Lei n.º 480/71, de 6 de Novembro:

Autoriza o Governo a emitir, pelo Ministério das Finanças, um empréstimo interno amortizável denominado «Empréstimo, 4 por cento, 1971 — Províncias de Angola e Moçambique», até à importância total nominal de 3 milhões de contos.

Decreto-Lei n.º 557/71, de 16 de Dezembro:

Autoriza o Fundo Especial de Transportes Terrestres a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para ser aplicado no financiamento de investimentos ferroviários (C. P.) previsto no III Plano de Fomento.

Grupo 6

Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas ou legalizaram operações deste género já efectuadas

Decreto-Lei n.º 55/71, de 26 de Fevereiro:

Determina que seja colocado por meio de lista a publicar no *Diário do Governo*, independentemente de qualquer formalidade, o pessoal abrangido pelas disposições dos artigos 4.º e 5.º deste diploma.

Decreto-Lei n.º 99/71, de 24 de Março:

Permite que a colocação do pessoal da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais de Construção Civil seja feita através de lista publicada no *Diário do Governo*, não dependendo de qualquer outra formalidade, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

Decreto-Lei n.º 116/71, de 2 de Abril:

Dispensa do cumprimento de formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, os abonos de remuneração a atribuir aos estagiários para cargo de telefonistas de 2.ª classe da Presidência do Conselho.

Decreto-Lei n.º 276/71, de 23 de Junho:

Determina que o primeiro provimento nos lugares da Direcção dos Serviços de Informática do Instituto Nacional de Estatística seja feito mediante lista aprovada pelo Presidente do Conselho e publicado no *Diário do Governo*, com dispensa de quaisquer outras formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas da nova situação do pessoal.

Decreto-Lei n.º 283/71, de 25 de Junho:

Determina que os actuais titulares dos lugares de carpinteiro do Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Lisboa e de electricista de 3.ª classe do Instituto de Reeducação de Vila Fernando sejam providos, sem dependência de visto, posse ou qualquer outra formalidade, nos lugares de carpinteiro do Instituto de Navarro de Paiva e de mestre de electricista daquele instituto de reeducação, respectivamente.

Decreto-Lei n.º 485/71, de 8 de Novembro:

Considera legalizado, independentemente do visto do Tribunal de Contas, o segundo adicional ao contrato de concessão de 27 de Fevereiro de 1956, celebrado entre o Governo Português e a Cable and Wireless, Ltd., nos termos constantes do referido adicional, assinado entre os mesmos outorgantes em 18 de Fevereiro de 1971.

Decreto-Lei n.º 540/71, de 4 de Dezembro:

Considera regularizadas as nomeações dos professores do serviço eventual dos liceus, dos professores provisórios do ensino técnico profissional e dos professores provisórios e directores de turma do ciclo preparatório do ensino secundário, bem como os respectivos abonos efectuados até à presente data, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 645, referentes a diplomas que não tenham sido visados pelo Tribunal de Contas.

Grupo 7

Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas de anos económicos findos

Não foi publicado qualquer diploma nestas condições.

Grupo 8

Diplomas com repercussão financeira ou orçamental não incluídos nos números anteriores

Decreto-Lei n.º 5/71, de 11 de Janeiro:

Fixa as categorias e os ordenados do pessoal do serviço social dos organismos oficiais do Ministério da Saúde e Assistência dotados de autonomia administrativa.

Decreto-Lei n.º 11/71, de 20 de Janeiro:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 245, que estabelece as taxas do imposto ferroviário e regula a forma da sua liquidação.

Decreto-Lei n.º 12/71, de 21 de Janeiro:

Determina que o Fundo de Socorro Social se regerá, durante o ano de 1971, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 500 — Elimina o n.º 6.º do artigo 2.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 237/70.

Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro:

Insere disposições relativas à simplificação dos serviços da Junta Autónoma de Estradas — Revoga várias disposições legislativas.

Decreto-Lei n.º 52/71, de 24 de Fevereiro:

Determina que, quando não seja possível dispor de oficiais especializados para assegurar a conveniente preparação física do pessoal da Armada, pode o Ministério da Marinha contratar professores e treinadores civis.

Decreto-Lei n.º 54/71, de 25 de Fevereiro:

Actualiza os emolumentos a cobrar por determinados serviços da Junta Autónoma de Estradas.

Decreto-Lei n.º 73/71, de 17 de Março:

Determina que o oficial general que desempenha as funções de comandante-adjunto para a coordenação operacional tenha direito à gratificação para despesas de representação de valor igual ao estabelecido para os comandantes militar, naval e aéreo.

Decreto-Lei n.º 75/71, de 18 de Março:

Determina que passem a ter a categoria de 1.ª classe os motoristas afectos ao serviço do presidente do Supremo Tribunal de Justiça e dos membros do Governo — Aumenta os quadros do pessoal dos Gabinetes dos Ministérios das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, respectivamente, de dois motoristas de 1.ª classe e dois contínuos de 2.ª classe e de um motorista de 1.ª classe e um contínuo de 2.ª classe.

Decreto-Lei n.º 76/71, de 18 de Março:

Determina que o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 46 798 (subsídios a funcionários destacados por conveniência de serviço nos arquipélagos da Madeira ou dos Açores) passe a ser aplicável aos funcionários dos quadros da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal e dos serviços do Estado a cargo da Junta Geral, bem como aos funcionários dos quadros da Câmara Municipal de Porto Santo.

Decreto-Lei n.º 81/71, de 19 de Março:

Determina que todas as isenções de direitos de importação e de imposição de carácter local estabelecidas na legislação vigente para a indústria de bordados do arquipélago da Madeira se tornem extensivas à indústria similar do arquipélago dos Açores, cumpridos que sejam os preceitos constantes dessa legislação na parte aplicável, designadamente os enunciados nos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 290.

Decreto-Lei n.º 87/71, de 20 de Março:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151/70, que permite a remuneração de trabalho extraordinário ao pessoal médico que participe nas escolas de urgência «banco» e nas escolas de enfermaria e ao pessoal de enfermagem e outro pessoal técnico e administrativo que for escalado para prestar serviço no período compreendido entre as 0 e as 8 horas.

Decreto-Lei n.º 91/71, de 22 de Março:

Aumenta a comparticipação da Junta Autónoma de Estradas, fixada pelo Decreto-Lei n.º 41 662, para a efectivação da obra do desvio do troço do caminho de ferro da linha do Tua junto à cidade de Bragança.

Decreto-Lei n.º 92/71, de 22 de Março:

Determina que aos mapas anexos à Lei Orgânica do Ministério do Ultramar seja aditado mais um mapa, o XV, relativo ao quadro dos serviços gerais do referido Ministério.

Decreto-Lei n.º 95/71, de 22 de Março:

Actualiza as taxas de pilotagem a cobrar nos portos dos Açores.

Decreto-Lei n.º 98/71, de 24 de Março:

Determina que nos regulamentos do Decreto-Lei n.º 49 369 (concessões de prospecção, pesquisa, avaliação e exploração de recursos minerais) possam ser estabelecidas multas até 300 000$, aplicáveis administrativamente, para a punição das infracções aos respectivos regimes — Estabelece que tenham direito a uma gratificação mensal o presidente e o secretário da Comissão Interministerial para o Estudo da Utilização Pacífica do Fundo do Mar e a senhas de presença por cada reunião a que assistirem os vogais da referida Comissão.

Decreto-Lei n.º 99/71, de 24 de Março:

Determina que seja dotada a Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil do pessoal necessário ao exercício das funções atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 582/70, que regulamentou a actividade da indústria de construção civil nas obras particulares.

Decreto-Lei n.º 117/71, de 2 de Abril:

Concede benefícios fiscais às empresas que, explorando a indústria de pesca, resultem da fusão de outras que exerçam essa actividade ou as incorporem.

Decreto-Lei n.º 122/71, de 5 de Abril:

Introduz alterações nos quadros dos Institutos de Medicina Legal de Lisboa e do Porto.

Decreto-Lei n.º 123/71, de 5 de Abril:

Concede benefícios fiscais às empresas portuguesas que exerçam a actividade de transportes turísticos em navios de longo curso tipo *passenger/car-ferry*.

Decreto-Lei n.º 150/71, de 21 de Abril:

Determina que a gasolina classificável pelo artigo 27.10.01 da Pauta de Importação, quando importada pelos fabricantes nacionais de amoníaco que a apliquem exclusivamente nesse fabrico, seja isenta de direitos ou da taxa de nivelamento.

Decreto-Lei n.º 157/71, de 23 de Abril:

Aprova medidas para recrutamento do pessoal docente para o Instituto Nacional de Educação Física, enquanto não se concluem os estudos em curso para a reforma daquele estabelecimento de ensino.

Decreto-Lei n.º 160/71, de 24 de Abril:

Determina que os oficiais da Armada habilitados com o curso geral naval de guerra ou curso equivalente, quando no desempenho de funções de estado-maior, tenham direito à gratificação de serviço estabelecida na alínea *c*) do n.º 5.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30 249, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 40 872.

Decreto-Lei n.º 167/71, de 26 de Abril:

Determina que as escolas superiores com frequência inferior a mil alunos possam ter um subdirector quando a complexidade dos respectivos serviços o tornar necessário.

Decreto-Lei n.º 199/71, de 12 de Maio:

Determina que às categorias de pessoal mencionadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 051 sejam acrescentadas as do pessoal técnico auxiliar e de pessoal auxiliar dos serviços farmacêuticos hospitalares.

Decreto-Lei n.º 208/71, de 17 de Maio:

Autoriza o Ministério das Finanças a conceder o subsídio de 700 000 contos ao Ministério do Exército a favor dos seus estabelecimentos fabris.

Decreto-Lei n.º 214/71, de 22 de Maio:

Cria na Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército a Repartição de Mobilizados.

Decreto-Lei n.º 230/71, de 28 de Maio:

Fixa os vencimentos do pessoal diplomado de enfermagem civil e dos preparadores de laboratório civis contratados para o serviço nos hospitais e noutros estabelecimentos dependentes do Ministério do Exército — Aumenta de dois lugares de auxiliar de enfermagem de 1.ª ou 2.ª classe o quadro orgânico do Hospital Militar Regional n.º 1.

Decreto-Lei n.º 239/71, de 31 de Maio:

Torna extensivo aos professores de Educação Física e de Canto Coral e aos mestres do Colégio Militar, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e do Instituto de Odivelas as regalias constantes do Decreto-Lei n.º 46 377 e do Decreto n.º 32 615 — Actualiza os vencimentos do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino que não foram abrangidos pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 49 410.

Decreto-Lei n.º 267/71, de 18 de Junho:

Introduz alterações ao regulamento do imposto para a defesa e valorização do ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 47 880.

Decreto-Lei n.º 274/71, de 22 de Junho:

Altera o quadro tipo a que se refere o Decreto-Lei n.º 44 204, relativamente ao pessoal técnico e auxiliar dos serviços farmacêuticos dos estabelecimentos hospitalares oficiais dependentes do Ministério da Saúde e Assistência.

Decreto-Lei n.º 275/71, de 22 de Junho:

Introduz alterações nas categorias do pessoal da carreira farmacêutica que constam do quadro tipo a que se refere o artigo 72.º do Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357.

Decreto-Lei n.º 281/71, de 24 de Junho:

Introduz alterações ao Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278 — Altera o mapa IX anexo ao referido Estatuto e o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 44 288.

Decreto-Lei n.º 283/71, de 25 de Junho:

Introduz alterações nos quadros constantes dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 44 287, que promulga a reforma dos serviços tutelares de menores.

Decreto-Lei n.º 304/71, de 15 de Julho:

Introduz alterações ao Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Decreto-Lei n.º 306/71, de 15 de Julho:

Determina que o Governo habilite, em cada ano, o Ministério do Ultramar com a dotação destinada a fomentar o povoamento das províncias ultramarinas e a desenvolver o intercâmbio cultural entre as várias parcelas do território nacional.

Decreto-Lei n.º 331/71, de 4 de Agosto:

Cria em todo o ensino secundário a categoria de professor extraordinário.

Decreto-Lei n.º 338/71, de 4 de Agosto:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 618, relativo ao quadro da secretaria-geral da Assembleia Nacional e Câmara Corporativa.

Decreto-Lei n.º 347/71, de 11 de Agosto:

Determina que o Governo inscreva no orçamento do Ministério do Interior uma dotação destinada a compensar as Juntas Gerais dos Distritos Autónomos de Angra do Heroísmo, do Funchal e de Ponta Delgada pela perda dos rendimentos que lhes estavam consignados, provenientes dos direitos e taxa de salvação nacional relativos à gasolina, câmaras-de-ar e protectores importados ou enviados, já nacionalizados, para os referidos distritos autónomos.

Decreto-Lei n.º 385/71, de 17 de Setembro:

Autoriza várias empresas a importar com isenção de direitos, de outras imposições aduaneiras e da taxa de emolumentos gerais, diversas embarcações.

Decreto-Lei n.º 400/71, de 22 de Setembro:

Cria seis novas escolas do magistério primário, que funcionarão nos termos do Decreto-Lei n.º 32 243 e legislação complementar.

Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro:

Estabelece o regime legal que permitirá a estruturação progressiva e o funcionamento regular de carreiras profissionais para os diversos grupos diferenciados de funcionários que prestem serviço no Ministério da Saúde e Assistência.

Decreto-Lei n.º 438/71, de 22 de Outubro:

Determina que o lugar de presidente do Conselho Superior de Obras Públicas seja preenchido por escolha do Ministro das Obras Públicas entre os engenheiros inspectores-gerais e inspectores superiores de obras públicas e o vice-presidente seja, para todos os efeitos, equiparado a inspector-geral de obras públicas.

Decreto-Lei n.º 440/71, de 22 de Outubro:

Autoriza o Instituto Comercial do Porto a organizar, na cidade de Aveiro, uma secção, na qual será ministrado o ensino do curso de contabilista e o dos preparatórios para o ensino superior de Economia e Finanças — Converte em Instituto Comercial e Industrial o Instituto Industrial de Coimbra.

Decreto-Lei n.º 449/71, de 26 de Outubro:

Aprova o Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos e a tabela dos emolumentos dos serviços das contribuições e impostos.

Decreto-Lei n.º 451/71, de 26 de Outubro:

Determina que o Ministério das Comunicações fixará em portaria, com o acordo do Ministro das Finanças, as taxas de rota destinadas a remunerar os serviços de navegação aérea de rota postos pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil à disposição dos usuários, bem como as regras de aplicação das mesmas taxas.

Decreto-Lei n.º 464/71, de 2 de Novembro:

Insere disposições relativas à nomeação, colocação e situação de professores agregados e de regentes agregados do ensino primário.

Decreto-Lei n.º 471/71, de 5 de Novembro:

Procede à revisão e actualização das remunerações do pessoal docente, de direcção de inspecções do ensino normal primário.

Decreto-Lei n.º 482/71, de 8 de Novembro:

Isenta de direitos e da taxa para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos o sal destinado à indústria de sulfato de sódio importado até 31 de Dezembro de 1972.

Decreto-Lei n.º 504/71, de 19 de Novembro:

Altera várias disposições do Decreto-Lei n.º 47 102, que cria a Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical.

Decreto-Lei n.º 506/71, de 20 de Novembro:

Introduz alterações ao Código do Imposto de Mais-Valias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 373.

Decreto-Lei n.º 509/71, de 20 de Novembro:

Actualiza as categorias e vencimentos do pessoal do serviço de vacinação, do pessoal técnico e técnico auxiliar e do pessoal dos Serviços Gerais da Escola Nacional de Saúde Pública e Medicina Tropical.

Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro:

Estabelece o regime de polícia da produção, comércio, detenção, armazenagem e emprego de armamento, munições e substâncias explosivas e determina que a Comissão dos Explosivos, organismo de consulta e execução constituído no Ministério da Economia, passe com todas as suas dependências, para o departamento da Defesa Nacional — Aprova as tabelas de taxas e emolumentos, bem como os modelos I a V anexos ao presente diploma.

Decreto-Lei n.º 538/71, de 4 de Dezembro:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 42 840, que criou o Arquivo Geral da Marinha e regulou o seu funcionamento.

Decreto-Lei n.º 558/71, de 17 de Dezembro:

Insere disposições relativas à actualização de determinadas normas que regem os serviços da Emissora Nacional de Radiodifusão.

Decreto-Lei n.º 562/71, de 17 de Dezembro:

Introduz alterações no Código das Custas Judiciais do Trabalho.

Grupo 9

Diplomas publicados durante o ano de 1970, mas que só começaram a vigorar em 1971

Decreto-Lei n.º 623/70, de 18 de Dezembro:

Determina que a Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa passe a denominar-se Comissão Interministerial de Cooperação Económica Externa e a funcionar junto do Gabinete do Presidente do Conselho — Transfere para o Presidente do Conselho a competência atribuída ao Ministro da Economia pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 260.

Decreto-Lei n.º 653/70, de 28 de Dezembro:

Introduz alterações a várias disposições legislativas relativas a impostos.

Decreto-Lei n.º 658/70, de 30 de Dezembro:

Autoriza o Ministro da Educação Nacional a prorrogar, enquanto não estiverem concluídas as obras de reconstrução do edifício do Teatro Nacional de D. Maria II, o contrato, celebrado nos termos dos Decretos-Leis n.os 45 251 e 46 604, com a Empresa Rey Colaço-Robles Monteiro.

Decreto-Lei n.º 661/70, de 31 de Dezembro:

Autoriza a Secretaria de Estado da Aeronáutica a contrair um empréstimo por novação subjectiva, com o Banco de Angola e um empréstimo com o Instituto de Crédito de Angola, sob a forma de abertura de crédito, destinados à aquisição de três blocos habitacionais em Luanda para alojamento de pessoal militar da Força Aérea e suas famílias.

Decreto-Lei n.º 662/70, de 31 de Dezembro:

Reorganiza os serviços da Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 665/70, de 31 de Dezembro:

Determina que continue suspensa até 31 de Dezembro de 1972 a cobrança das anuidades do reembolso de um empréstimo concedido à província de Cabo Verde nos termos do Decreto-Lei n.º 42 479 — Igualmente suspende durante o ano de 1971 a cobrança da anuidade relativa a um empréstimo concedido ao abrigo dos Decretos-Leis n.os 39 194 e 40 379.

Decreto-Lei n.º 669/70, de 31 de Dezembro:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1971 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.os 37 375 e 37 402, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas por vários artigos da Pauta de Importação.

Decreto-Lei n.º 670/70, de 31 de Dezembro:

Substitui as listas constantes dos anexos I e II ao despacho do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, que concede a isenção ou redução de direitos aduaneiros que incidam sobre a importação de determinadas matérias-primas.

Decreto-Lei n.º 671/70, de 31 de Dezembro:

Extingue a Chefia do Serviço de Orçamento e Administração e a Chefia do Serviço de Verificação de Contas e de Inspecção Administrativa do Ministério do Exército — Cria a Direcção do Serviço de Administração, que passa a ter as atribuições das duas Chefias extintas, bem como a superintendência técnica e acção fiscalizadora sobre as chefias dos serviços de contabilidade e administração das regiões militares e comandos territoriais independentes das províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 673/70, de 31 de Dezembro:

Cria o Gabinete de Planeamento dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações.

Decreto-Lei n.º 676/70, de 31 de Dezembro:

Altera as colunas referentes ao pessoal de enfermagem hospitalar e de ensino constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 48 166.

Decreto-Lei n.º 680/70, de 31 de Dezembro:

Determina que sejam mantidos à Junta Autónoma de Estradas, até à publicação do novo plano geral de obras da rede de estradas nacionais, dotações anuais de valor igual às que lhe foram atribuídas nos termos da base I da Lei n.º 2068.

Decreto-Lei n.º 681/70, de 31 de Dezembro:

Isenta de direitos e da taxa para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos o cloro líquido importado pelas fábricas de pasta de papel no período compreendido entre 1 de Setembro de 1970 e 31 de Dezembro de 1971.

Decreto-Lei n.º 690/70, de 31 de Dezembro:

Torna aplicável as disposições do Decreto-Lei n.º 385/70 aos subsídios vitalícios pagos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa e pela Administração dos Portos do Douro e Leixões ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 880 e ainda, respectivamente, nos termos do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976 e do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 36 977.

Decreto-Lei n.º 691/70, de 31 de Dezembro:

Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a contrair um empréstimo mediante contrato com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para execução do programa de obras e instalações integrado no III Plano de Fomento.

Decreto-Lei n.º 692/70, de 31 de Dezembro:

Actualiza o funcionamento dos serviços da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e insere disposições legislativas respeitantes a pessoal com vista à uniformização de categorias e vencimentos e à sua integração nos novos quadros, qualquer que tenha sido o regime de admissão.

Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro:

Insere disposições relativas ao regime jurídico da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência — Revoga determinadas disposições legislativas.

II — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis

Mapa do movimento das contas da gerência de 1971, referido a 31 de Dezembro de 1972

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			A liquidar	Aguardando distribuição	Distribuídas
Serviços do Estado:					
A) Exactores:					
Casa da Moeda	6	–	6		
Consulados	3	–	3	–	–
Tesoureiros das alfândegas	4	–	4	–	–
Tesoureiros da Fazenda Pública	442	433	5	3	1
A transportar	455	433	18	3	1

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			A liquidar	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	455	433	18	3	1
B) Serviços autónomos e empresas públicas:					
Administração-Geral do Porto de Lisboa	1	–	1	–	–
Administração dos Portos do Douro e Leixões	1	–	1	–	–
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	1	–	1	–	–
Emissora Nacional de Radiodifusão	1	–	1	–	–
Hospitais Civis de Lisboa	2	–	2	–	–
Imprensa Nacional	1	1	–	–	–
Misericórdia de Lisboa — Lotaria e Apostas Mútuas Desportivas	3	–	3	–	–
C) Serviços com autonomia administrativa:					
1) Com orçamento discriminado no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas:					
Artes decorativas	2	–	2	–	–
Comerciais	6	–	6	–	–
Industriais	21	–	21	–	–
Industriais e comerciais	57	–	57	–	–
Magistério primário	14	–	14	–	–
Práticas de agricultura	1	–	1	–	–
Preparatórias	172	1	170	–	1
Regentes agrícolas	3	–	3	–	–
Superiores	3	–	3	–	–
Técnicas	15	–	15	–	–
Institutos:					
Comerciais	2	–	2	–	–
Industriais	3	–	3	–	–
Superiores	3	–	3	–	–
Diversos:					
Liceus	45	1	44	–	–
Universidades	4	–	4	–	–
Outros serviços	1	–	1	–	–
b) Estabelecimentos prisionais e correccionais:					
Cadeias	8	2	6	–	–
Centros de observação	3	3	–	–	–
Colónias	5	1	3	1	–
Institutos de reeducação	6	3	2	1	–
Prisões	2	1	1	–	–
c) Estabelecimentos zootécnicos:					
Estações	4	–	4	–	–
Laboratórios	1	–	1	–	–
d) Institutos:					
Criminologia	3	3	–	–	–
Diversos	8	–	8	–	–
A transportar	857	449	401	5	2

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			A liquidar	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	857	449	401	5	2
e) Polícias:					
Judiciária	4	1	3	–	–
Segurança Pública	25	14	7	1	3
f) Diversos:					
Aeroportos	6	–	6	–	–
Direcções-gerais	4	–	4	–	–
Juntas	5	1	4	–	–
Outros serviços	14	1	13	–	–
2) Com verbas ou subsídios globais no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos zootécnicos:					
Estações	7	–	7	–	–
Postos	2	–	2	–	–
b) Força Aérea:					
Direcções de serviço	1	–	1	–	–
Unidades	2	–	2	–	–
Outros serviços	2	–	2	–	–
c) Institutos:					
Professorado primário	3	–	3	–	–
Diversos	4	1	3	–	–
d) Juntas:					
Portos	9	–	9	–	–
Diversos	3	–	3	–	–
e) Saúde e assistência:					
Asilos	5	–	5	–	–
Casas Pias	1	1	–	–	–
Centros	11	2	9	–	–
Comissões inter-hospitalares	3	–	3	–	–
Dispensários	37	33	2	1	1
Escolas de enfermagem	7	–	7	–	–
Hospitais	10	–	10	–	–
Institutos	17	–	17	–	–
Maternidades	2	–	2	–	–
Outros serviços	5	2	3	–	–
f) Diversos:					
Aeroportos	1	–	1	–	–
Bolsas de fundos	2	–	2	–	–
Comissões de obras	3	–	3	–	–
Fundos	10	1	9	–	–
Missões — Ultramar	13	1	12	–	–
Outros serviços	15	2	12	1	–
A transportar	1 090	509	567	8	6

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			A liquidar	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	1 090	509	567	8	6
3) Sem verbas no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas:					
Industriais e comerciais	3	–	3	–	–
Magistério primário	1	–	1	–	–
Preparatórias	3	–	3	–	–
Liceus	3	–	3	–	–
b) Estabelecimentos fabris:					
Exército	–	–	–	–	–
Força Aérea	–	–	–	–	–
Marinha	2	–	2	–	–
c) Serviços sociais:					
Forças armadas	4	1	3	–	–
Outros	5	1	4	–	–
d) Diversos:					
Albergues de mendicidade	22	21	1	–	–
Cofres privativos dos governos civis	27	16	11	–	–
Comissões de obras	1	–	1	–	–
Comissões regionais de assistência	4	2	2	–	–
Comissões venatórias	7	–	7	–	–
Distritos escolares	1	–	1	–	–
Estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério do Ultramar com sede na metrópole	15	–	15	–	–
Fundos	14	9	5	–	–
Outros serviços	12	2	10	–	–
Caixas do Tesouro:					
A) Metrópole:					
Banco de Portugal	23	23	–	–	–
B) Ultramar:					
Banco de Angola	1	–	1	–	–
Banco Nacional Ultramarino	6	1	4	–	1
Tesoureiros distritais de Fazenda	2	–	2	–	–
Corpos administrativos:					
Câmaras municipais	304	150	139	4	11
Federações municipais	7	6	–	1	–
Juntas distritais	18	4	14	–	–
Juntas e uniões de freguesia	54	20	34	–	–
Juntas gerais	4	–	4	–	–
Organismos de coordenação económica:					
Comissões reguladoras	7	1	6	–	–
Institutos	3	–	3	–	–
Juntas	8	–	8	–	–
A transportar	1 651	766	854	13	18

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			A liquidar	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	1 651	766	854	13	18
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa:					
Asilos	3	2	1	–	–
Associações	19	7	11	1	–
Bombeiros voluntários	37	20	17	–	–
Casas	3	2	1	–	–
Centros	1	–	1	–	–
Fundações	24	11	12	1	–
Institutos	3	2	1	–	–
Irmandades	2	–	2	–	–
Lares	4	2	2	–	–
Misericórdias	95	8	84	3	–
Ordens Terceiras	4	–	4	–	–
Outras instituições	21	4	17	–	–
Serviços de turismo:					
Comissões	10	2	8	–	–
Juntas	27	8	19	–	–
Diversos:					
Diversos serviços	3	–	3	–	–
Totais	1 907	834	1 037	18	18

Nota. — Na data em referência faltam entrar as seguintes contas:

Comandos militares ultramarinos.
Consulados (83).
Conta geral do Ministério do Exército.
Contas gerais das províncias ultramarinas (7).
Estabelecimentos de ensino (4).
Estabelecimentos fabris do Ministério do Exército (6).
Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.
Unidades e estabelecimentos da Força Aérea (12).

III — Decisões relativas a recusas de visto, proferidas em processos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas, que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no Orçamento para 1971.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Dezembro de 1971, examinou o diploma de provimento de António Maria Poças como escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos; e

Considerando que o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936, citado como preceito legal permissivo do pretendido provimento, autoriza que o preenchimento de vagas se faça pelo lugar da categoria mais baixa do respectivo quadro, quando não existam funcionários da categoria imediatamente inferior com as condições legais de promoção;

Considerando que o aludido artigo 1.º pressupõe ou prevê a existência de uma hierarquia entre o lugar em que se pretende o provimento e aquele em que se verifica a vaga;

Considerando que, por força dos artigos 27.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, o lugar de terceiro-oficial é o de entrada na respectiva hierarquia, uma vez que o recrutamento de terceiros-oficiais poderá ser feito, também, entre indivíduos estranhos aos quadros — alínea *a*) do citado artigo 27.º;

Considerando que os escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe fazem parte de uma hierarquia diferente ou distinta da dos oficiais;

Considerando que esta diferença já se verificava na legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 49 410;

Considerando, finalmente, que a vaga existente se verifica no lugar de entrada da respectiva hierarquia, o que impõe o afastamento da aplicação do artigo 1.º do já referido Decreto-Lei n.º 27 199:

Pelas razões expostas, resolveu recusar o visto ao mencionado diploma de provimento.

*

Em sessão de 14 de Dezembro de 1971, o Tribunal de Contas examinou o diploma de provimento de Evélio Clemente Martinho Torres no lugar de terceiro-oficial do quadro administrativo da Casa da Moeda, conforme despacho do Subsecretário de Estado do Tesouro de 4 de Novembro último, baseado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 138, de 24 de Novembro de 1944.

Mas o Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, estabeleceu o regime de recrutamento dos terceiros-oficiais no seu artigo 27.º e no artigo 47.º revogou as leis especiais anteriores que consignavam regimes diferentes.

Nesse artigo 27.º determina-se a prestação de provas a que serão admitidos quaisquer indivíduos habilitados com o 2.º ciclo do ensino liceal ou equiparado e os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe que satisfaçam a determinado condicionalismo.

Ora, no aviso de abertura do concurso publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 38, de 15 de Fevereiro do ano corrente, estipulou-se que «são candidatos a este concurso os funcionários da categoria imediatamente inferior».

Nestas circunstâncias, ficaram impedidos de se apresentar ao concurso os indivíduos que, possuindo a habilitação do 2.º ciclo ou equiparada, tinham o direito de a ele ser admitidos, como lhes confere a alínea *a*) do artigo 27.º, que alterou o regime do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 138.

E sendo jurisprudência uniforme deste Tribunal que a este compete também conhecer da regularidade do concurso que, como bem se vê, violou o disposto no citado artigo 27.º, o Tribunal resolve recusar o visto ao referido diploma, como já fez em casos anteriores.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Dezembro de 1971, examinou o diploma de provimento de Adosindo Martins Coelho, licenciado em Medicina, como médico escolar da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar; e

Considerando que a nomeação de médicos escolares terá de ser feita entre diplomados em Medicina, com a habilitação do curso de Ciências Pedagógicas das Faculdades de Letras, com menos de 40 anos de idade — artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 48 079, de 28 de Novembro de 1967;

Considerando que o interessado já tem mais de 40 anos, pois nasceu em 29 de Novembro de 1922 — certidão junta aos autos;

Considerando que o limite de idade fixado naquele n.º 3 não é aplicável aos que à data da nomeação já tenham exercido funções de médico escolar, mesmo que interinamente, desde que a interinidade tenha começado antes dos 40 anos — § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 869, de 29 de Junho de 1950;

Considerando que o interessado é professor efectivo do ensino primário, nunca tendo exercido anteriormente as funções de médico escolar, mesmo que interinamente;

Considerando que o n.º 3 do artigo 2.º do já citado Decreto-Lei n.º 48 079 é preceito especial que prejudica a aplicação da regra geral do artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, de 2 de Março de 1929;

Considerando que o interessado não beneficia do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969;

Considerando que a doutrina do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de Julho de 1967, junto por fotocópia ao processo, não vincula este Tribunal não só porque se refere a um indivíduo que não é o agora interessado, como ainda porque foi proferido em data anterior à da publicação do já aludido Decreto-Lei n.º 48 079, que é de 28 de Novembro de 1967;

Considerando que, assim, o interessado não reúne as condições legais para o provimento em causa:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao mencionado diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Dezembro de 1971, examinou a portaria que promove a primeiro-comissário do quadro de comissários da Polícia de Segurança Pública o segundo-comissário do mesmo quadro José Joaquim Fernandes; e

Considerando que a vacatura resulta de um primeiro-comissário ter sido graduado em comissário principal, o que é legalmente possível — artigo 9.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 662/70, de 31 de Dezembro —, para o efeito de ir desempenhar as funções de comandante distrital de Angra do Heroísmo;

Considerando que tal graduação não determina a abertura de vaga, porque, para que tal sucedesse, seria necessário que a lei o dissesse expressamente, o que não se verifica;

Considerando que a nomeação em comissão para comandantes distritais se dirige mais à função do que ao provimento de um cargo ou lugar e, por isso, tem carácter transitório, uma vez que o interessado pode, a todo o tempo, regressar ao seu lugar, que, por isso, tem de ficar vago a aguardar esse possível regresso — artigo 10.º do já citado Decreto-Lei n.º 662/70;

Considerando que a argumentação aduzida pelos serviços apenas fundamenta a existência da possibilidade de vaga financeira, mas tal circunstância só autoriza uma nomeação interina e não a promoção pretendida;

Pelo exposto, resolve recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Dezembro de 1971, examinou os despachos do Secretário de Estado do Orçamento de 7 de Outubro último, pelos quais se contratam José Augusto Carvalho Torres Simões e Vítor Domingues Baptista *para desempenharem os cargos de terceiro-oficial além do quadro na Direcção-Geral da Contabilidade Pública,* fundando-se no artigo 52.º do Decreto n.º 43 625, de 27 de Abril de 1961, na alínea *a*) do

artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 43 624, de 27 de Abril de 1961.

Segundo aquele artigo 52.º, que, aliás, foi expressamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 43 624, o ingresso no quadro dos funcionários da Direcção-Geral fazia-se na categoria de terceiro-oficial mediante concurso entre indivíduos de idade não inferior a 20 nem superior a 35 anos. Por sua vez, o artigo 15.º citado permite contratos para os cargos de terceiro-oficial «além do quadro» os indivíduos aprovados nesse concurso.

Os concursos foram abertos por anúncios publicados no *Diário do Governo,* 2.ª série, de 27 de Janeiro e de 18 de Setembro do ano de 1970, mas limitando-se a admissão aos escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe e aos candidatos do sexo masculino.

Ora, o Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, estabeleceu com uniformidade o regime de recrutamento dos terceiros-oficiais no seu artigo 27.º e revogou no artigo 47.º as leis especiais anteriores que consignavam regimes diferentes.

E este artigo 27.º, n.º 1, determina que sejam admitidos aos concursos todos os indivíduos que possuam a habilitação do 2.º ciclo do ensino liceal ou equiparada e os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do respectivo quadro que satisfaçam a determinado condicionalismo.

Daqui resulta terem sido os referidos concursos abertos com inobservância destas normas, que hoje, como ao tempo, se regulavam.

A restrição neles incluída para os candidatos do sexo masculino, com exclusão dos do feminino, não é consentida no preceito do artigo 27.º já que o termo «indivíduo» a todos abrange.

Verifica-se ainda no Decreto-Lei n.º 91/70, de 11 de Março, que, a título transitório, se manteve nos serviços públicos o regime anterior ao Decreto-Lei n.º 49 410 quanto ao provimento dos lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª e 2.ª classes, daí resultando, quanto aos de 1.ª classe, a possibilidade de admissão aos concursos de terceiro-oficial, quer fossem do sexo masculino, quer do feminino. E nestas circunstâncias foi admitida aos concursos uma senhora que obteve posterior provimento como terceiro-oficial.

Este facto permite também concluir que a admissão dos indivíduos do sexo feminino não repugna, antes parece conformar-se com o regime do artigo 27.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 49 410.

Nos termos expostos, e por ser jurisprudência uniforme que ao Tribunal compete conhecer da regularidade dos concursos em que se baseiam os actos administrativos de provimento, bem como da observância das formalidades legais dos mesmos, resolve recusar o visto aos mencionados diplomas.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Dezembro de 1971, examinou os diplomas de provimento de Manuel Carlos de Andrade, Inocêncio José Guerreiro, Adelino de Pinho Martins, Maria Isabel Rodrigues de Carvalho, Eduardo Silvino Couto dos Santos, Francisco Semedo Mendes, Alberto Rogério Gradíssimo, Acácio Ramalho Miguel, Manuel de Bastos Ventura e Heitor Bernardino Lourenço Codeço, para todos exercerem na Direcção-Geral da Contabilidade Pública o lugar de terceiro-oficial, indo os dois últimos na situação de além do quadro; e

Considerando que os provimentos são feitos nos termos do artigo 52.º do Decreto n.º 43 625, de 27 de Abril de 1961, alínea *a*) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e artigo 98.º do citado Decreto n.º 43 625, disposição esta que vem substituída nos dois últimos pro-

cessos — artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 43 624, também de 27 de Abril de 1961;

Considerando que os lugares a que respeitam os referidos diplomas de provimento são preenchidos mediante concursos abertos no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 27 de Janeiro e 18 de Setembro, ambos de 1970;

Considerando que à data da abertura do concurso já se encontrava em vigor o Decreto-Lei n.º 49 410, cujo artigo 27.º dispõe — caso dos autos — que o recrutamento de terceiros-oficiais será feito por concurso de prestação de provas, sem qualquer diferenciação relativa ao sexo dos opositores a esses concursos;

Considerando que o artigo 47.º do mesmo diploma revoga as leis especiais anteriores que estabeleçam regimes diferentes;

Considerando, assim, que o concurso não foi aberto nos termos do acima mencionado artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410;

Considerando, ainda, que é da competência do Tribunal de Contas a apreciação dos actos administrativos em causa, fiscalizando os seus elementos formais e materiais, e conhecer da regularidade do concurso em que os mesmos se baseiam;

Considerando que, sendo esta a jurisprudência do Tribunal de Contas, se verifica no caso dos autos que não foi dado cumprimento integral ao já citado artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto aos referidos diplomas.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Dezembro de 1971, examinou os diplomas de provimento que, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 138, de 24 de Novembro de 1944, nomeiam Constantino António Saraiva Mourão e Fernando José Lourenço Pinheiro como terceiros-oficiais do quadro administrativo da Casa da Moeda; e

Considerando que *pelo regime actualmente em vigor* o recrutamento de terceiros-oficiais terá de ser feito em conformidade com o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, por força do disposto no seu artigo 47.º;

Considerando que no aviso de abertura do respectivo concurso, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 38, de 15 de Fevereiro do ano corrente, se determinou que «são candidatos a este concurso os funcionários da categoria imediatamente inferior», com inteira postergação e violação do disposto no iá citado artigo 27.º e sua alínea *a*) do n.º 1, dado que somente este preceito legal é hoje o permissivo dos pretendidos provimentos, e não o também já citado artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 138;

Considerando que, como é jurisprudência uniforme deste Tribunal, tem também ele competência para conhecer da regularidade do concurso em que se baseiam os respectivos actos administrativos e da observância das formalidades legais pertinentes ao mesmo concurso:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto aos aludidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Dezembro de 1971, examinou o diploma de provimento que, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37 869, de 29 de Junho de 1950, nomeia interinamente o licenciado Luís da Silva Gouveia como médico escolar do distrito de Ponta Delgada; e

Considerando que o interessado é médico municipal da freguesia de Fajã de Baixo, daquele concelho e distrito;

Considerando que, como se dispõe no artigo 149.º do Código Administrativo, «os médicos municipais terão domicílio necessário e residência obrigatória na povoação onde for fixado o centro do seu partido»;

Considerando que, como consta do processo, o interessado não está sujeito a horário de serviço como médico municipal, mas terá o horário diário das 9 às 12 horas como médico escolar, do que resulta verificar-se uma incompatibilidade natural no exercício simultâneo das duas apontadas funções, uma vez que o desempenho da primeira se tem de considerar em tempo inteiro ou pleno;

Considerando que aquele referido entendimento se impõe por derivar directamente da lei, ou seja, da interpretação conjugada do disposto no citado artigo 149.º e no § único do artigo 642.º, ambos do Código Administrativo;

Considerando que nesta mesma orientação se estrutura o despacho da Presidência do Conselho de Ministros de 16 de Outubro de 1968, publicado no *Diário do Governo* do dia 22 seguinte, ao autorizar a acumulação de cargos públicos a exercer por médicos no seu âmbito profissional, pois expressamente ressalva os casos da «incompatibilidade de horários, tendo em atenção as distâncias entre os locais de trabalho» e o «prejuízo para o serviço hospitalar ou para qualquer das outras funções exercidas em acumulação»;

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Novembro de 1971, examinou o diploma de provimento de Serafim Pinto Paulino, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe da Direcção do Distrito Escolar do Porto, para este exercer o lugar de terceiro-oficial interino da mesma Direcção; e

Considerando que o diploma ora sujeito a visto se apresenta fundamentado no artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, segundo o qual as nomeações não definitivas para quaisquer cargos, funções ou serviços públicos do Estado serão unicamente válidos durante um ano;

Considerando que o interessado exerceu interinamente as funções de escriturário de 1.ª classe de 8 de Fevereiro de 1960 a 28 de Dezembro de 1964 e, também interinamente as de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe desde 18 de Abril de 1970 até que ingressou no quadro na mesma categoria;

Considerando que o provido não mostra possuir a habilitação referida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, nem se encontra nas condições prescritas na alínea *b*) do mesmo número e artigo, dado que também não pode beneficiar do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Março de 1969;

Considerando que o lugar de entrada na respectiva hierarquia é o de terceiro-oficial, sendo para o seu exercício necessário a habilitação que a lei exige;

Considerando que para as nomeações interinas é de exigir o condicionalismo legal que rege os provimentos normais, excepto idade e concurso, como tem sido jurisprudência deste Tribunal;

Considerando, assim, que o interessado não reúne as condições legais para o provimento pretendido:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Novembro de 1971, examinou o diploma de provimento de João Gonçalves Lopes Pereira como escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;

Considerando que o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936, invocado como permissivo do provimento em causa, autoriza que o preenchimento de vagas se faça pelo lugar da categoria mais baixa do respectivo quadro, quando não existem funcionários da categoria imediatamente inferior com as condições legais de promoção;

Considerando que o citado artigo 1.º pressupõe a existência de uma hierarquia entre o lugar em que se pretende o provimento e aquele em que se verifica a vaga;

Considerando que a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, o lugar de terceiro-oficial é o da entrada na respectiva hierarquia, como se vê do disposto nos seus artigos 27.º e 47.º, dado que ao concurso para o seu provimento podem também ser admitidos indivíduos estranhos aos quadros;

Considerando que os escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe fazem parte de uma hierarquia diferente da dos oficiais, como, aliás, já o faziam na legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 49 410;

Considerando, assim, que a vaga existente se verifica no lugar de entrada da respectiva hierarquia, o que implica o afastamento da aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, já referido:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Novembro de 1971, examinou o diploma de provimento de Adélio de Almeida Marques, como servente de 1.ª classe do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército; e

Considerando que o lugar a prover deve ser designado apenas por «servente», sem alusão a classe, conforme se verifica dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que a dotação orçamental por onde é feito o abono não está inscrita em conformidade com aquela designação legal;

Considerando que, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 37.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, são tidas como não existentes no orçamento as verbas e dotações na parte em que a respectiva inscrição não obedeça às disposições reguladoras da despesa a que se destinam;

Considerando que as designações atribuídas ao pessoal nos mencionados mapas anexos respeitam a todo o pessoal civil dos serviços públicos, incluindo o dos departamentos militares, quer a nomeação seja por contrato, quer por assalariamento, como resultam dos artigos 26.º e 34.º do citado Decreto-Lei n.º 49 410;

Considerando, assim, que não é legalmente possível o provimento em causa sem que se faça a necessária rectificação na categoria do funcionário — que deverá ser simplesmente «servente» — e, também, na respectiva inscrição orçamental:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 16 de Novembro de 1971, examinou o diploma de provimento de Florindo Augusto Lopes no lugar de *chefe de secretaria dos Hospitais Civis de Lisboa,* conforme despacho do Secretário de Estado da Saúde e Assistência de 3 de Agosto do corrente ano, com fundamento no n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de

1968, e no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto n.º 48 358, da mesma data, ou sejam, o Estatuto Hospitalar e o Regulamento Geral dos Hospitais.

Aquele Decreto-Lei n.º 48 357, no seu artigo 72.º e quadro anexo, estabeleceu o «quadro tipo» dos hospitais gerais centrais, nos quais se compreendem os Hospitais Civis de Lisboa, neles se prevendo a existência da categoria de «chefe de secretaria», e, ao abrigo do seu artigo 92.º, foi proferido o despacho de 14 de Agosto, publicado no *Diário do Governo,* 2.ª série, de 21 de Setembro do mesmo ano, com a lista do pessoal que nos Hospitais Civis de Lisboa mudavam de categoria, nela se incluindo um chefe de secretaria definitivo e outro interino, sendo este precisamente o agora interessado.

Posteriormente, e por se reconhecer «a necessidade de introduzir alterações nalgumas categorias» constantes daquele quadro tipo, veio o Decreto-Lei n.º 498/70, de 24 de Outubro, substituir esse quadro tipo dos hospitais gerais centrais e mandar que se procedesse à revisão dos quadros dos estabelecimentos até ao fim do ano. Relativamente ao caso em apreciação, verifica-se que neste novo quadro tipo não figura a referida categoria de «chefe de secretaria».

E em perfeita concordância com o Decreto-Lei n.º 498/70 foi publicada pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência a Portaria n.º 694/70, de 31 de Dezembro, com o novo mapa dos Hospitais Civis de Lisboa, no qual também não figura a mencionada categoria de «chefe de secretaria».

Verifica-se, pois, que esta categoria e o lugar em questão deixaram de existir em consequência da execução da Portaria n.º 694/70 e por força do que foi legislado no Decreto-Lei n.º 498/70.

E como o interessado não pode ser provido num lugar inexistente, o Tribunal de Contas resolve recusar o visto ao citado diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 12 de Novembro de 1971, examinou os diplomas de provimento que, nos termos dos artigos 53.º e 54.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 41 280, de 20 de Setembro de 1957, dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 214/70, de 14 de Maio, nomeiam Maria de Lurdes Ramos e Costa, Fernando Gouveia Fernandes, Zacarias Miranda Marchão, José Carrilho de Almeida, Glória Luísa da Silva e Maria Moura Tavares de Oliveira como terceiros-oficiais das secretarias de diversos liceus metropolitanos; e

Considerando que, como se prova por documentos juntos aos processos, todos os referidos interessados contam presentemente mais de 30 anos de idade;

Considerando que, por força do disposto no n.º 2 do artigo 52.º do já citado Decreto n.º 36 508, o primeiro provimento em lugares das secretarias dos liceus não pode recair em indivíduo com menos de 21 nem mais de 30 anos de idade;

Considerando que, assim, se têm de considerar aqueles limites de idade como *especialmente* fixados na lei para o primeiro provimento em determinados cargos;

Considerando que, por isso, aos ditos interessados não é aplicável o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, mas sim, *se fosse caso disso,* o disposto no artigo 2.º e seus números do mesmo diploma legal;

Considerando que os mesmos interessados só poderiam beneficiar do regime estabelecido naquele artigo 2.º e seus números se antes dos 30 anos de idade

tivessem iniciado o *exercício das funções de terceiros-oficiais* em qualquer das situações a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 49 031, o que não sucede relativamente a qualquer deles;

Considerando que, muito embora conste dos processos terem sido todos os referidos interessados aprovados em concurso aberto por aviso publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 128, de 1 de Junho do corrente ano, e a que foram admitidos, tal circunstância ou facto não é obstativo a que este Tribunal de Contas aprecie a legalidade dos actos administrativos em causa e a que respeitam os diplomas de provimento submetidos a visto, pois, como é sua jurisprudência uniforme, este Tribunal tem também competência para conhecer da regularidade do concurso em que se baseia o respectivo acto administrativo e da observância das formalidades legais pertinentes ao mesmo concurso:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto aos aludidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Novembro de 1971, examinando o despacho do Secretário de Estado das Comunicações, sobre proposta do director-geral da Aeronáutica Civil de 6 de Agosto de 1971, que autoriza a reversão do vencimento de exercício perdido pelo encarregado de aquisições contratado não pertencente aos quadros Mário Pires Casal Fernandes, relativamente a cinquenta e nove dias correspondentes a igual número de faltas ao serviço por motivo de doença, a favor do chefe da secretaria técnica contratado, também não pertencente aos quadros, Joaquim da Silva Filipe, nos termos da alínea *b*) do artigo 15.º da Lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915; e

Verificando, conforme a informação solicitada aos serviços, que o expediente respeitante ao serviço «de aquisições» de que o primeiro é mero encarregado faz parte e corre pela secretaria técnica de que o segundo é chefe;

Considerando, assim, estabelecida uma relação de hierarquia de inferior para superior entre os dois referidos funcionários;

Considerando que o mencionado chefe assumiu, como podia assumir, em razão da sua competência cumulativa, as funções do seu subordinado, competindo-lhe, por consequência, remediar a falta, desempenhando ele próprio os serviços daquele;

Considerando que, desta maneira, não houve propriamente substituição de funcionário ausente no sentido restrito da lei, mas tão-somente exercício de *competência extensiva* inerente a funções de direcção;

Considerando que este princípio tem hoje consagração legal em relação aos funcionários dependentes do Ministério do Ultramar, como se vê do disposto no artigo 56.º, n.ºs 2 e 3 e artigo 59.º, § 2.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, donde resulta que a substituição pressupõe ser o funcionário substituto de categoria imediatamente inferior à do substituído;

Considerando, no caso em análise, tratar-se de um chefe de secretaria, que é superior hierárquico do funcionário ausente;

Considerando ainda que desta hierarquia de funções se estabelece uma compreensível e justificada incompatibilidade quanto à recepção por parte de um superior da remuneração de um seu subordinado;

Considerando que, por isso, se torna evidente a impossibilidade legal de reverter para o *chefe* o vencimento de exercício perdido pelo *encarregado* dos mesmos serviços, seu subordinado;

Considerando que, em casos idênticos, esta tem sido a jurisprudência do Tribunal de Contas:

Resolveu recusar o visto ao referido despacho.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Novembro de 1971, examinou o diploma de provimento de Manuela Rosa da Cruz de Lemos como telefonista de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres; e

Considerando que para o provimento em causa exige a lei o *limite especial* de idade, compreendido entre os *18 e os 25 anos* — alínea *j*) do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 26 117, de 23 de Novembro de 1935, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41 106, de 13 de Maio de 1957;

Considerando que, pela certidão de nascimento junta aos autos, se vê que a interessada nasceu em 12 de Janeiro de 1923, o que significa ter hoje 48 anos de idade;

Considerando que não lhe aproveita o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, ambos dirigidos, além do mais, a situações de indivíduos colocados provisoriamente, interinamente ou em comissões de serviço em lugares permanentes ou admitidos em lugares além dos quadros, situações que não abrangem a da interessada, que é a de contínua de 2.ª classe do quadro permanente dos serviços a que pertence;

Considerando que, assim, a interessada já ultrapassou há muito o limite máximo de idade especialmente exigido;

Considerando que a interessada não satisfaz ao referido requisito especial de idade;

Nos termos expostos, o Tribunal de Contas resolveu recusar o visto ao citado diploma.

*

Em sessão de 5 de Novembro de 1971, o Tribunal de Contas examinou o diploma de provimento de Maria Teresa Baptista Pires Teixeira Garrido no lugar de *segundo-oficial do quadro do Instituto Superior de Agronomia*, conforme despacho do Subsecretário de Estado da Administração Escolar de 8 de Setembro de 1971, fundamentado nos artigos 39.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 39 001, de 20 de Novembro de 1952, no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 362, de 14 de Novembro de 1957, e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

A interessada é escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do quadro único das Universidades, ao qual também pertence o referido cargo de segundo-oficial, de conformidade com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 362.

Mas do disposto no artigo 27.º do também já citado Decreto-Lei n.º 49 410 resulta manifestamente que o lugar de terceiro-oficial é um *lugar de entrada* na respectiva hierarquia, pelo que não são integrados nesta os escriturários-dactilógrafos de 1.ª e de 2.ª classes.

Consequentemente, e por aplicação do que dispõe o artigo 47.º deste Decreto-Lei n.º 49 410, que revogou as leis especiais anteriores, nas quais se estabeleciam regimes diferentes, o aviso para a abertura do concurso de habilitação para promoção ao lugar de segundo-oficial para o citado quadro único, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 164, de 14 de Julho de 1971, violou a lei quando a ele permitiu admitir «os funcionários da categoria inferior à dos candidatos normais, desde que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria».

Ora, ao Tribunal de Contas compete apreciar a legalidade do acto administrativo consagrado no «diploma de provimento» através da fiscalização dos seus aspectos formais e materiais e, designadamente, da regularidade do concurso em que esse acto se baseia, bem como das formalidades legais que ao mesmo concurso respeitam.

Vê-se que se a interessada concorresse ao lugar de terceiro-oficial, de conformidade com o disposto no n.º 1 e suas alíneas *a*) e *b*) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, só poderia ser admitida como candidata nos termos desta alínea *a*), ou seja, como pessoa estranha aos serviços, e não como escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, por não ter nesta categoria seis anos de bom e efectivo serviço.

O lugar de segundo-oficial é um lugar de acesso ao qual, por isso, se sobe *por promoção,* como expressamente se consignou no referido aviso de abertura do concurso de habilitação, pelo que ela não é legalmente possível relativamente aos escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do mesmo quadro, uma vez que estes não se integram na mesma hierarquia.

E não podendo a interessada ser opositora num concurso para terceiro-oficial, *na sua qualidade de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe,* por não ter nesta categoria seis anos de bom e efectivo serviço, não é logicamente de aceitar que, nesta mesma qualidade, possa ser opositora a um concurso para segundo-oficial, portanto, de categoria mais elevada.

Nos termos expostos, resolve recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Novembro de 1971, examinou o diploma de provimento que, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38 692, de 21 de Março de 1952, artigos 26.º, 39.º e 46.º do Decreto n.º 39 001, de 20 de Novembro de 1952, artigo 7.º e § único do Decreto-Lei n.º 41 362, de 14 de Novembro de 1957, e artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, contrata Alda Marques dos Santos, segundo-oficial do quadro único das Universidades; e

Considerando que a interessada é escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe daquele referido quadro único;

Considerando que do disposto no artigo 27.º do citado Decreto-Lei n.º 49 410 resulta com meridiana clareza ser o lugar de terceiro-oficial *um lugar de entrada* na hierarquia respectiva, na qual por isso se não integram presentemente os lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª e 2.ª classes, como vem sendo uniformemente decidido por este Tribunal de Contas;

Considerando que, assim e em corolário lógico e necessário do que imediata e anteriormente se deixou dito, e por força do disposto no artigo 47.º do mesmo Decreto-Lei n.º 49 410, o aviso para a abertura do concurso de habilitação para promoção ao lugar de segundo-oficial para o mencionado quadro único, publicado no *Diário do Governo,* 2.ª série, n.º 164, de 14 de Julho de 1971, não respeitou a lei ao admitir «os funcionários da categoria imediatamente inferior à dos candidatos normais, desde que tenham, pelo menos, três anos de bom e respectivo serviço nessa categoria»;

Considerando que o Tribunal de Contas tem competência para apreciar a legalidade do acto administrativo em causa e a que respeita o diploma de provimento enviado a visto, através da fiscalização dos seus elementos formais e naturais, e também para conhecer da regularidade do concurso em que tal acto se baseia e da observância das formalidades legais pertinente ao mesmo concurso;

Considerando que a interessada para concorrer ao lugar de terceiro-oficial, nos termos do disposto no n.º 1 e suas alíneas *a*) e *b*) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, só poderia ser admitida como candidata nos termos da citada alínea *a*), isto é, como pessoa estranha aos serviços, e não como escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, dado não ter, nesta última categoria, seis anos de bom e efectivo serviço;

Considerando que sendo de acesso o lugar de segundo-oficial, a que por isso se ascenda *por promoção,* como aliás se disse expressamente no já aludido aviso de abertura do concurso de habilitação, tal promoção não é legalmente possível em relação aos escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do mesmo quadro, dado que estes não se integram na mesma hierarquia;

Considerando que não podendo a interessada ser opositora a um concurso para terceiro-oficial, *na sua qualidade de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe,* por não ter nesta categoria seis anos de bom e efectivo serviço, incongruente seria que ela, naquela mesma qualidade, pudesse ser opositora a um concurso para segundo-oficial:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Novembro de 1971, examinou o diploma de provimento de António Joaquim Borges para este exercer o lugar de segundo-oficial do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, nos termos dos artigos 39.º e 46.º do Decreto n.º 39 001, de 20 de Novembro de 1952, e artigo único do Decreto-Lei n.º 41 362, de 14 de Novembro de 1957; e

Considerando que o nomeado exerce actualmente as funções de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro referido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 362, de 14 de Novembro de 1957;

Considerando que, segundo o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, o lugar de terceiro-oficial tem sido considerado como lugar de entrada na hierarquia respectiva, na qual não se integram os escriturários-dactilógrafos de 1.ª e 2.ª classes;

Considerando, assim, não ser legalmente possível o provimento em segundo-oficial de um escriturário-dactilógrafo, sem primeiro ter entrado no lugar de ingresso na própria hierarquia — terceiro-oficial;

Considerando que neste sentido se tem pronunciado a jurisprudência deste Tribunal, em casos idênticos:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Novembro de 1971, examinou o diploma de provimento que, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38 692, de 21 de Março de 1952, artigos 26.º, 39.º e 46.º do Decreto n.º 39 001, de 20 de Novembro de 1952, artigo 7.º e § único do Decreto-Lei n.º 41 362, de 14 de Novembro de 1957, e artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, contrata Alda Marques dos Santos segundo-oficial do quadro único das Universidades; e

Considerando que a interessada é escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe daquele referido quadro único;

Considerando que do disposto no artigo 27.º do citado Decreto-Lei n.º 49 410 resulta com meridiana clareza ser o lugar de terceiro-oficial *um lugar de entrada* na hierarquia respectiva, na qual por isso se não integram presentemente os lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª e 2.ª classes, como vem sendo uniformemente decidido por este Tribunal de Contas;

Considerando que, assim, e em corolário lógico e necessário do que imediata e anteriormente se deixou dito, e por força do disposto no artigo 47.º do mesmo Decreto-Lei n.º 49 410, o aviso para a abertura do concurso de habilitação para promoção ao lugar de segundo-oficial para o mencionado quadro

único, publicado no *Diário do Governo,* 2.ª série, n.º 164, de 14 de Julho de 1971, não respeitou a lei ao admitir «os funcionários da categoria imediatamente inferior à dos candidatos normais, desde que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria»;

Considerando que o Tribunal de Contas tem competência para apreciar a legalidade do acto administrativo em causa e a que respeita o diploma de provimento enviado a visto, através da fiscalização dos seus elementos formais e materiais, e também para conhecer da regularidade do concurso em que tal acto se baseia e da observância das formalidades legais pertinentes ao mesmo concurso;

Considerando que a interessada para concorrer ao lugar de terceiro-oficial, nos termos do disposto no n.º 1 e suas alíneas *a*) e *b*) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, só poderia ser admitida como candidata nos termos da citada alínea *a*), isto é, como pessoa estranha aos serviços, e não como escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, dado não ter, nesta última categoria, seis anos de bom e efectivo serviço;

Considerando que sendo de acesso o lugar de segundo-oficial, a que por isso se ascende *por promoção,* como aliás se disse expressamente no já aludido aviso de abertura do concurso de habilitação, tal promoção não é legalmente possível em relação aos escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do mesmo quadro, dado que estes não se integram na mesma hierarquia;

Considerando que não podendo a interessada ser opositora a um concurso para terceiro-oficial, *na sua qualidade de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe,* por não ter nesta categoria seis anos de bom e efectivo serviço, incongruente seria que ela, naquela mesma qualidade, pudesse ser opositora a um concurso para segundo-oficial:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 29 de Outubro de 1971, examinou os diplomas de provimento de Filomena Maria Raposo Pereira dos Santos de Jesus, Maria Miga Figueiroa de Lima Ramos, Maria Luísa Dias Vicente Costa, César Rodrigues Duarte, Maria Amélia de Mesquita Abreu Machado de Araújo, Maria de Fátima Moreira Macedo, Maria Luísa Santos de Albuquerque Brás, Maria Adelaide da Guia Maia Chão, Maria da Conceição Parrinha da Cunha, Maria José Pontes de Sousa Leitão Saavedra Ruvina, Maria Engrácia Machado da Mota, Julieta Lúcia da Costa Soares, Domingas Maria Correia Pacheco, Maria Deolinda Ferreira Alves Correia, Maria Fernanda da Cruz Valente Pinto, António Fernandes Malcato, António dos Santos Gonçalves, Isaura Rosa da Costa Pereira da Silva Pereira, Maria de Jesus da Silva Leitão Marques Ferrejal, Maria Isabel Correia, Maria Alice Vaz Marques, Idalina Dourado Lopes Cardoso, Alice dos Santos Pinto Amaral, Glória Malheiro de Melo Araújo, Virgínia da Silva Conceição, Elisabete da Conceição dos Santos Rodrigues Cardoso, Maria do Rosário Nunes Madruga, Maria de Lurdes Oliveira Macedo da Silva Brandão, Elisabete dos Santos Juiz Almeida, Arlete da Conceição Pacheco, Ana Maria Guia Maia Frade, Júlia Duarte Pereira, Maria de Lurdes Nunes Morgado, Elisa dos Santos Duarte Frazão Reis, Belmira Calisto Faia Mendes e Purificação de Jesus Alves, para todos exercerem na Direcção-Geral de Segurança o lugar de terceiro-oficial do seu quadro único; e

Considerando que os provimentos são feitos nos termos do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, com a nova redacção que lhe foi dada no Decreto-Lei n.º 45 280, de 30 de Setembro de 1963;

Considerando que a disposição legal invocada como permissiva não seria a citada nos diplomas de provimento, mas tão-somente a do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, por força do disposto no seu artigo 47.º;

Considerando que os interessados foram submetidos a um concurso que não foi aberto nos termos do acima mencionado artigo 27.º do referido Decreto-Lei n.º 49 410, mas, como mostram os autos, por simples ordem de serviço interna;

Considerando que, assim, não puderam ser admitidos ao concurso outros indivíduos habilitados com o 2.º ciclo liceal, conforme prevê expressamente a alínea *a*) do n.º 1.º daquele artigo 27.º;

Considerando, ainda, que é da competência deste Tribunal a apreciação dos actos administrativos em causa, fiscalizando os seus elementos formais e materiais e conhecer da regularidade do concurso em que os mesmos actos se baseiam;

Considerando, pelo exposto, que não foi dado cumprimento integral ao referido artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto aos referidos diplomas.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Outubro de 1971, examinou o diploma de provimento de João de Almeida Católico para este exercer as funções de escriturário de 2.ª classe do Liceu de D. João III; e

Considerando que, nos termos do n.º 2.º do artigo 52.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, o provimento dos lugares de secretaria dos liceus não pode recair em indivíduos com mais de 30 anos de idade;

Considerando que o provido já completou 33 anos de idade, pois nasceu em 4 de Setembro de 1938;

Considerando que dos documentos juntos ao processo se conclui que o mesmo provido desempenha as funções de escriturário de 2.ª classe eventual do Liceu Nacional da Guarda;

Considerando que, também como mostra o processo, as funções acima referidas as iniciou em 13 de Janeiro de 1970, portanto com mais de 30 anos e depois de ter sido servente, também eventual;

Considerando que ao caso dos autos não é aplicável o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1929 — aliás não invocado como preceito legal permissivo do acto —, porquanto as referidas situações anteriores do interessado não são abrangidas pelo que nele se estabelece, como se tem pronunciado a jurisprudência do Tribunal:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Outubro de 1971, examinou o diploma de provimento de Ana Maria Guerreiro João, terceiro-oficial da Escola Preparatória de João de Deus, em Silves, para exercer interinamente o lugar de primeiro-oficial da mesma Escola; e

Considerando que a nomeação se baseia no n.º 1.º do artigo 194.º do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, segundo o qual pode ser feita uma nomeação interina por meio de portaria, devendo tal nomeação recair em pessoa idónea, de preferência aprovada em concurso de habilitação;

Considerando que, como já acima vem dito, a interessada é terceiro-oficial da mesma Escola, e que, conforme mostra o processo, as habilitações que possui não são equivalentes ao 2.º ciclo dos liceus;

Considerando que, nos termos do n.º 2.º do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, os escriturários-dactilógrafos que ingressem na categoria de terceiro-oficial sem a devida habilitação não podem ascender a categoria superior à de segundo-oficial, enquanto não possuírem a mesma habilitação;

Considerando ainda que a interessada foi provida como terceiro-oficial já na vigência do Decreto-Lei n.º 49 410, mas sem ter a habilitação do 2.º ciclo liceal ou equivalente;

Considerando que no caso dos autos o provimento é feito, se bem que interinamente, para primeiro-oficial, sendo, segundo a jurisprudência deste Tribunal, de exigir o mesmo condicionalismo legal que o exigido para provimentos normais, com excepção da idade e do concurso:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Outubro de 1971, examinou o diploma de provimento de Fernanda Pacheco Boliqueime da Conceição para esta exercer, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947, o cargo de servente do quadro do Depósito Geral do Material de Transmissões; e

Considerando que a remuneração atribuída à interessada é diferente da fixada no mapa do pessoal civil dos departamentos militares, anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969 — letra Y;

Considerando que a dotação orçamental que suporta o encargo não se encontra inscrita em conformidade;

Considerando que são de considerar inexistentes nos orçamentos as verbas e dotações na parte em que a respectiva inscrição não obedeça às disposições reguladoras da despesa a que se destinam:

O Tribunal de Contas resolveu recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Outubro de 1971, examinou o diploma de provimento que, nos termos do § 1.º do artigo 81.º da organização aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45 006, de 27 de Abril de 1963, nomeia provisoriamente o Dr. Rui Peixoto para o cargo de técnico economista de 2.ª classe da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos; e

Considerando que o interessado nasceu a 12 de Setembro de 1908 (certidão de nascimento junta aos autos), pelo que conta presentemente 63 anos de idade;

Considerando que, como se prova no processo, o mesmo interessado iniciou em 17 de Novembro de 1955 o exercício das funções de *professor provisório* na Escola Comercial de D. Maria I, em Lisboa, exercício de funções essas que manteve até ao ano de 1961, pois que, a partir de 19 de Maio desse ano, passou a exercer as funções de *professor provisório* no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, sem qualquer interrupção que implique desconto no tempo de serviço, nestas últimas funções;

Considerando que, assim, o mesmo interessado já contava mais de 35 anos de idade à data em que iniciou o exercício daquelas funções de professor provisório;

Considerando que o interessado, com o desempenho daquelas apontadas funções de professor provisório, não adquiriu a qualidade de funcionário público, pois, como é sabido e o ensina o ilustre Prof. Doutor Marcelo Caetano no seu *Manual de Direito Administrativo,* 8.ª ed., tomo II, a fl. 609, «a nota dominante da definição do funcionário deve ser a *profissionalidade*», depreendendo-se esta, de entre outros indícios, *do provimento num lugar permanente,* o que se não verifica no interessado;

Considerando que, por isso, não aproveita ao interessado o disposto no § 1.º do artigo 82.º da Organização dos Serviços de Justiça Fiscal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45 006, de 27 de Abril de 1963, na redacção dada pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 369, de 7 de Junho de 1965:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 14 de Outubro de 1971, examinou o despacho de 2 de Fevereiro de 1941, do Ministro do Ultramar, que autorizou o Dr. Vicente Marcel de Almeida, primeiro-oficial dos serviços administrativos da Comissão Interministerial do Café, a *desempenhar, por substituição, as funções de chefe dos mesmos serviços,* cujo titular, Luís Filipe de Freitas Cabral de Oliveira e Castro, fora colocado na situação de «*requisitado*» na Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

O despacho vem fundamentado no preceito constante do artigo 59.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aplicável aos funcionários do Ministério do Ultramar por força do artigo 206.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967.

Mas este artigo 59.º, quando preceitua que a substituição resulta da lei ou depende de despacho, está subordinado ao regime dessa figura jurídica, que é a «substituição» e que consta dos artigos 55.º e 56.º, no primeiro dos quais se estabelecem concretamente quais as situações em que é permitido efectuar a substituição dos serventuários nos cargos, ou sejam a vacatura deste e a ausência ou impedimento do titular por licença, doença, cumprimento de pena ou comissão que não abra vaga.

Só quando se verifique uma situação destas poderá, portanto, preencher-se através da «substituição».

Ora, não é este o caso presente, já que o titular do cargo se encontra dele afastado na Secretaria de Estado da Informação e Turismo, como «requisitado», ao abrigo do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 48 686, de 15 de Novembro de 1968, cujo n.º 3 permite prover o lugar interinamente.

Nos termos expostos e de harmonia com o procedimento adoptado em casos semelhantes, este Tribunal resolve recusar o visto ao aludido despacho.

*

Em sua sessão de 12 de Outubro de 1971, o Tribunal de Contas examinou o diploma de provimento que, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 292, de 24 de Abril de 1965, e do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, nomeia Ângela Carlota Gonçalves Beja como terceiro-oficial da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa; e

Considerando que a interessada é titular do lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro da dita Maternidade, mas que exerce, *desde 1 de Outubro de 1965,* o cargo de terceiro-oficial além daquele quadro, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942,

e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 766, de 18 de Junho de 1964, mediante aprovação em concurso de provas públicas;

Considerando que o disposto no citado artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 292 só contempla os casos de transição operados anteriormente à data da publicação e promulgação daquele diploma legal, única interpretação ajustada à letra e ao espírito do referido preceito legal, como resulta claramente do respectivo preâmbulo ou relatório;

Considerando que, assim, à data das aludidas publicação e promulgação a interessada ainda não havia transitado para o lugar de terceiro-oficial além do quadro, *o que só se verificou posteriormente,* não lhe aproveitando por isso o disposto naquele citado artigo 3.º:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 12 de Outubro de 1971, examinou o diploma de provimento de Celestino Pinto Trigo para, nos termos dos artigos 53.º e 54.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 41 280, de 20 de Setembro de 1957, dos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 214/70, de 14 de Maio, do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, exercer o cargo de terceiro-oficial do quadro do pessoal da secretaria do Liceu do Padre António Vieira; e

Considerando que, por força do estabelecido no n.º 2.º do artigo 52.º do referido Decreto n.º 36 508, o primeiro provimento em lugares das secretarias dos liceus não pode recair em indivíduo com menos de 21 nem mais de 30 anos de idade;

Considerando, assim, que aquele limite máximo de idade é de observar no caso dos autos, por se tratar de um primeiro provimento em lugar de secretaria de um liceu;

Considerando que o interessado já excede tal limite, pois nasceu em 10 de Janeiro de 1930;

Considerando que, sendo um limite de idade *especialmente* fixado na lei, à hipótese não é aplicável o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, e que o interessado não pode beneficiar da excepção consignada no artigo 2.º do mesmo diploma legal, por ter iniciado o exercício das funções de terceiro-oficial da Direcção-Geral da Justiça (que presentemente ocupa) já com mais de 40 anos de idade, sendo anteriormente escriturário de 1.ª classe da Direcção-Geral de Segurança:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 12 de Outubro de 1971, examinou o diploma de provimento de Fernando de Sousa Correia para, nos termos dos artigos 53.º e 54.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 214/70, de 14 de Maio, e dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 41 280, de 20 de Setembro de 1957, exercer o cargo de terceiro-oficial do quadro da secretaria do Liceu Nacional de Leiria; e

Considerando que, por força do estabelecido no n.º 2.º do artigo 52.º do referido Decreto n.º 36 508, o primeiro provimento em lugares das secretarias dos liceus não pode recair em indivíduo com menos de 21 nem mais de 30 anos de idade;

Considerando, assim, que aquele limite máximo de idade é de observar no caso dos autos, por se tratar de um primeiro provimento em lugar de secretaria de um liceu;

Considerando que o interessado já excede tal limite, pois nasceu em 20 de Outubro de 1934;

Considerando que, sendo um limite de idade *especialmente* fixado na lei, à hipótese não é aplicável o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, e que o interessado não pode beneficiar da excepção consignada no artigo 2.º do mesmo diploma legal, por exercer as funções de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe na Escola Preparatória do Padre Francisco Soares, em Torres Vedras:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 12 de Outubro de 1971, examinou o diploma de provimento de Rosa da Silva Fonseca Nunes que a *nomeia definitivamente enfermeira de 2.ª* do Hospital de S. João, no Porto, com fundamento no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967.

A interessada fora provida como enfermeira de 2.ª classe em 10 de Julho de 1970, mas «a título provisório para os três primeiros anos», como aquele preceito estabelece, acrescentando que, findos eles, poderá a nomeação converter-se em definitiva se houver parecer favorável, devidamente fundamentado, da respectiva administração.

Desde logo se conclui daqui não possuir o citado requisito legal dos três anos de serviço prestado a título provisório na mesma classe de enfermeira.

E muito embora tenha anteriormente exercido o cargo de «estagiária de enfermagem» e, seguidamente, de «auxiliar de enfermagem», a verdade é que os serviços prestados nestas situações não podem ser equiparados ao que expressamente exige o referido preceito, como já este Tribunal se pronunciou anteriormente.

Na verdade, as categorias de enfermeiros formam uma hierarquia diversa daquelas, como bem mostram os artigos 3.º e 6.º do mencionado diploma legal, não podendo, por isso, considerar-se uma promoção a admissão ou investidura de um serventuário no cargo de «enfermeiro de 2.ª». Se os lugares anteriormente exercidos não estão hierarquizados neste e se a lei apenas permite que esta nomeação se converta em definitiva findos que sejam três anos, tem de concluir-se não ser possível levar em conta, para este efeito, o serviço prestado naquelas diferentes situações.

Por outro lado, não pode extrair-se um argumento favorável ao presente caso do que dispõe o Decreto-Lei n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, no seu artigo 18.º, n.º 3, que apenas respeita às carreiras de pessoal hospitalar, e não às carreiras de pessoal de enfermagem.

Nestes termos, o Tribunal resolve recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 12 de Outubro de 1971, examinou o diploma de provimento de Alzira de Jesus Pires da Silva Messias Moura para, nos termos dos artigos 53.º e 54.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 214/70, de 14 de Maio, dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 41 280, de 20 de Setembro de 1957, e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, exercer o cargo de terceiro-oficial do quadro da secretaria do Liceu Nacional de Castelo Branco; e

Considerando que, por força do estabelecido no n.º 2 do artigo 52.º do referido Decreto n.º 36 508, o primeiro provimento em lugares das secretarias dos liceus não pode recair em indivíduo com menos de 21 nem mais de 30 anos de idade;

Considerando, assim, que aquele limite máximo de idade é de observar no caso dos autos, por se tratar de um primeiro provimento em lugar de secretaria de um liceu;

Considerando que a interessada já excede tal limite, pois nasceu em 18 de Abril de 1928;

Considerando que, sendo um limite de idade *especialmente* fixado na lei, à hipótese não é aplicável o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, e que a interessada não pode beneficiar da excepção consignada no artigo 2.º do mesmo diploma legal, por exercer as funções de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe na Escola Industrial e Comercial de Castelo Branco:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 12 de Outubro de 1971, examinando o diploma de provimento do licenciado em Medicina Álvaro Manuel Teixeira Lopes como médico graduado do Hospital de S. João, do Porto; e

Considerando que, além dos requisitos gerais de capacidade administrativa para o provimento de um indivíduo como funcionário, necessário se torna que ele não esteja impedido legalmente por factos que lhe digam respeito;

Considerando que um desses impedimentos é o que resulta de *condenação penal anterior* nos casos em que a lei atribua à pena aplicada o efeito de não permitir ao indivíduo o futuro provimento em funções públicas;

Considerando que a lei penal atribui uma diversidade de efeitos, consoante se trata de condenação em *pena maior* ou de simples *pena de prisão;*

Considerando que na hipótese vertente só importa cuidar dos efeitos de uma condenação em simples *pena* de *prisão,* visto que ao interessado foi aplicada a pena de *um ano* de prisão por condenação proferida em Acórdão de 12 de Junho de 1957, como se vê do seu certificado do registo criminal;

Considerando que de entre as incapacidades fixadas como seu efeito resulta a de ser nomeado para qualquer função pública — n.º 2.º do artigo 77.º, com referência ao n.º 2.º do artigo 78.º, ambos do Código Penal;

Considerando que, em regra, essa incapacidade cessa, *ipso facto,* pela extinção da pena que a produziu;

Considerando que das excepções à regra acima referida se verificam, por força do § 2.º do citado artigo 77.º, as que constam dos dois números do artigo 78.º, também já citado;

Considerando que o interessado não foi condenado por qualquer dos crimes mencionados no n.º 1.º do artigo 78.º, hipótese em que o condenado *nunca mais* poderá ser provido em empregos públicos;

Considerando que o n.º 2.º desta disposição abrange não só o que tiver sido condenado em *multa* por infracções com carácter de delito doloso contra a economia ou saúde pública, mas também, por força da sua primeira parte, que é independente da segunda, aquele a quem tiver sido aplicada *pena* de *prisão* por *outras infracções* (portanto, por meros crimes culposos), como é entendimento do Prof. Marcelo Caetano, no seu *Manual de Direito Administrativo,* tomo II, 8.ª ed., p. 649);

Considerando que, ao contrário dos demais, resultantes de *condenação penal,* esse impedimento cessa, em qualquer das hipóteses contempladas no n.º 2.º do

citado artigo 78.º, mediante a *reabilitação* obtida nos termos do Decreto-Lei n.º 34 540, de 27 de Abril de 1945;

Considerando que no processo não se mostra qualquer documento a conceder a *exigida* reabilitação e, assim, o interessado continua ferido de incapacidade:

Resolveu recusar o visto ao aludido diploma.

*

Em sessão de 12 de Outubro de 1971, o Tribunal de Contas examinou o diploma de provimento de Maria de Lurdes Tomás de Carvalho Nunes no lugar de *segundo-oficial do quadro da secretaria do Liceu Nacional da Infanta D. Maria,* conforme despacho do Subsecretário de Estado da Administração Escolar de 20 de Abril de 1971.

A interessada foi provida no lugar de terceiro-oficial ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 214/70, de 14 de Maio, pois, sendo extinto o lugar de «escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe», que ocupava, considerou-se provida naquele cargo.

A nomeação como segundo-oficial não é autorizada pelo artigo 8.º do mesmo diploma legal, que apenas regula os provimentos dos lugares de segundo-oficial e primeiro-oficial «que não forem ocupados nos termos do § único do artigo anterior», aos quais podiam «ser admitidos os terceiros-oficiais e segundos-oficiais em exercício à data da publicação do presente diploma», situação que ela não usufruía por ser apenas «escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe».

Por sua vez, o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, apenas permite promoções à categoria imediatamente superior ao funcionário «que tenha o exercício efectivo durante três anos do cargo em que estiver provido», como também se encontra estabelecido no Estatuto do Ensino Liceal, constante do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, artigos 54.º e 63.º, n.º 2, relativamente aos cargos providos por concurso de habilitação.

O Decreto-Lei n.º 29 996, de 24 de Outubro de 1939, no seu artigo 2.º, permite que em concursos «de promoção» a lugares de acesso por provas práticas o Ministro autorize a apresentação de funcionários como «opositores» sem que tenham o tempo de serviço de três anos no cargo em que estão providos exigidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 115.

Mas a pretensão de aplicar esta dispensa do tempo de serviço na presente hipótese não procede, porque o preenchimento do lugar em causa é feito em concurso de provimento, como presentemente resulta do artigo 3.º do citado Decreto n.º 214/70, e não em concurso de promoção por provas práticas, único para que foi legalmente autorizada aquela dispensa do Decreto-Lei n.º 29 996.

E como a interessada não mostra possuir o tempo que a lei exige para a desejada promoção, o Tribunal de Contas resolve recusar o visto ao referido diploma, na esteira de outras resoluções anteriormente tomadas no mesmo sentido.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Outubro de 1971, examinou o diploma de provimento que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 977, de 21 de Outubro de 1961, contrata Abílio Nelson Martins Valença como arquivista eventual de 2.ª classe do Comando da Região Militar do Porto; e

Considerando que ao lugar a prover corresponde o vencimento mensal de 3200 — letra Q;

Considerando que, de harmonia com o disposto no artigo 25.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, para as categorias iguais ou superiores à letra R, exceptuados os casos previstos na lei, são exigíveis, como habilitações mínimas, o 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada, se não for exigido qualquer curso especial;

Considerando que, como se prova por certidão junta ao processo, o referido interessado possui apenas o 2.º grupo do ensino primário;

Considerando que nos provimentos eventuais são de exigir as mesmas habilitações dos provimentos nos quadros, como resulta do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 35 495, de 8 de Fevereiro de 1946;

Considerando que, por isso, o interessado não mostra possuir a habilitação mínima exigível:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Julho de 1971, examinou o diploma de provimento que, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967, nomeia definitivamente Elisa Rosa Lopes como enfermeira de 2.ª do Hospital de S. João; e

Considerando que as nomeações dos profissionais de enfermagem são feitas a título provisório para os três primeiros anos, findos os quais podem converter-se em definitivas, se houver parecer favorável, devidamente fundamentado, da respectiva administração, e que o pessoal com provimento definitivo mantém essa situação *quando for promovido,* como expressamente se dispõe no artigo 7.º e seus n.ºs 1 e 2 do já citado Decreto-Lei n.º 48 166;

Considerando que as categorias de enfermeiros formam uma hierarquia diferente da que é constituída pelas categorias de auxiliares de enfermagem, como claramente resulta da conjugação do disposto nos artigos 3.º e 6.º daquele mesmo diploma legal;

Considerando que, por isso, a admissão no lugar de enfermeiro de 2.ª não pode em caso algum revestir a forma de promoção, *visto ser o lugar de entrada na respectiva hierarquia,* mesmo que essa admissão recaia em indivíduo que tenha a categoria de auxiliar de enfermagem de 1.ª;

Considerando que, assim, para o cômputo dos três anos a que se refere o artigo 7.º do citado Decreto-Lei n.º 48 166, não pode legalmente ser considerado o tempo de serviço prestado pela interessada como auxiliar de enfermagem de 1.ª do quadro do pessoal do aludido Hospital;

Considerando que, mesmo no caso de a interessada ter obtido provimento definitivo na categoria de auxiliar de enfermagem de 1.ª, ao ser provida como enfermeira de 2.ª o teria de ser a título provisório para os três primeiros anos, dado não beneficiar do disposto no n.º 2 daquele artigo 7.º, por, como já se disse, não se tratar de uma promoção;

Considerando que a interessada é enfermeira de 2.ª desde 27 de Junho de 1969, não tendo, por isso, completado ainda o aludido período de três anos de provisoriedade;

Considerando que, ao contrário do que os respectivos serviços pretendem, não é legalmente possível extrair qualquer argumento ou fundamento, para a resolução do caso em apreço, do disposto no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, que se reporta apenas às carreiras de pessoal hospitalar, e não às carreiras do pessoal de enfermagem que constam de

diploma próprio [artigo 74.º do Estatuto Hospitalar (Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968)]:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

Em sessão de 27 de Julho de 1971, o Tribunal de Contas apreciou o diploma de funções públicas respeitante ao provimento de Deonilde Alves no lugar de *telefonista de 1.ª classe além do quadro do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras,* por despacho do Subsecretário de Estado da Administração Escolar de 25 de Maio de 1971.

O acto vem baseado no artigo 11.º do Decreto n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, que permite aos estabelecimentos de ensino superior contratar além do quadro, mediante condições especiais de prestação de serviço e retribuição, «*pessoal técnico*» nacional ou estrangeiro.

Vê-se, porém, dos quadros do pessoal das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto e da Universidade Técnica de Lisboa que as telefonistas são classificadas como «*pessoal auxiliar*», designadamente no recente Decreto-Lei n.º 407/70, de 24 de Agosto, que fez acrescer de vários lugares de telefonista o pessoal de diversas Faculdades.

E não se compreende que na generalidade destas sejam, por força de uma lei, consideradas auxiliares e só no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras hajam de haver-se como técnicas, em manifesto desajustamento na orgânica universitária.

Nestas circunstâncias, o referido artigo 11.º do Decreto n.º 31 658 não pode considerar-se permissivo do recrutamento pretendido, que só outro preceito legal poderá vir a autorizar.

Posto isso, o Tribunal de Contas resolveu, por maioria, recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Julho de 1971, examinou o diploma de provimento de Francisco Rodrigues Perpétua no lugar de *conservador de arquivo além do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas,* fundamentado no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956, e no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

É remunerado com 3200$, integrando-se na categoria da letra Q do artigo 2.º deste diploma legal.

O citado artigo 59.º permite, efectivamente, que seja transitoriamente admitido nos serviços da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas pessoal adventício além dos quadros.

Mas o seu recrutamento tem de satisfazer aos requisitos exigidos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 49 410, em cujo n.º 1, alínea *b*), se exige a posse da *habilitação mínima do 2.º ciclo do ensino liceal, ou equiparada,* se não for exigido qualquer curso especial, para o provimento em categorias iguais ou superiores à letra R, como é o caso.

O n.º 3 do mesmo artigo 25.º permite que em circunstâncias especiais se recrute «*pessoal operário*», independentemente daquelas habilitações.

Mas verifica-se que as funções atribuídas ao «conservador de arquivo», de vigilância dos arquivos para evitar a sua deterioração, de efectuar a arrumação e catalogação dos elementos que os constituem, sobretudo nos «que revestem notável interesse histórico», além da realização dos «trabalhos de classificação e

pesquisa», não são de forma alguma próprias do pessoal classificado como «*operário*», dado exigirem conhecimentos e uma especial preparação literária e intelectual que esta natureza de pessoal não comporta.

Ora, o interessado é um contínuo dos serviços, mostrando-se habilitado apenas com o 2.º grupo da instrução primária.

Nestes termos, o Tribunal resolve recusar o visto ao referido diploma, por maioria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Julho de 1971, examinou o diploma de provimento que, nos termos do disposto nos artigo 43.º e 74.º do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro de 1950, nomeia Luís Manuel Nunes dos Santos como preparador provisório dos laboratórios do Instituto Industrial de Coimbra; e

Considerando que o interessado possui como habilitações o 7.º ano do ensino liceal, incompleto, pois lhe falta a disciplina de Organização Política;

Considerando que, pela conjugação do disposto nos artigos 72.º e 74.º daquele citado diploma legal, se exige como habilitação o ser «diplomado com o curso próprio das escolas de ensino profissional ou dos institutos industriais», que o dito interessado não possui;

Considerando que, ao contrário do entendimento sustentado pelos respectivos serviços, o caso vertente não é susceptível de enquadramento no disposto no artigo 219.º do citado Decreto n.º 38 032, *dado não se tratar de caso nele não previsto,* isto é, não se trata de caso omisso;

Considerando que, assim, não é legalmente possível, como se pretende, fazer-se a invocação do disposto no n.º 7 do artigo 316.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, aditado pelo artigo 4.º do Decreto n.º 43 231, de 14 de Outubro de 1960, como direito supletivo, por força do disposto naquele já citado artigo 219.º;

Considerando, finalmente, que o interessado não mostra ter a habilitação específica exigível para o desempenho do cargo a prover:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Julho de 1971, examinou o diploma de provimento que nomeou Américo Augusto Borges, segundo-oficial do quadro do pessoal da secretaria do Liceu de Angra do Heroísmo, para exercer idênticas funções no Liceu de Vila Nova de Gaia; e

Considerando que o interessado, sendo terceiro-oficial do quadro da secretaria do Liceu de Angra do Heroísmo desde 16 de Março de 1967, só foi promovido a segundo-oficial do mesmo liceu, com dispensa de quaisquer formalidades legais, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 214/70, de 14 de Maio, e por força do seu artigo 7.º, ou seja, desde 19 desse mês e ano;

Considerando que o preenchimento do lugar em causa é hoje feito por concurso de provimento, como resulta do disposto no artigo 3.º do já citado Decreto-Lei n.º 214/70;

Considerando que às condições de abertura dos concursos de provimento não é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 63.º do Decreto n.º 38 812, de 2 de Julho de 1952, disposição esta que se reporta apenas ao concurso de habilitação;

Considerando que, assim, ao referido concurso de provimento é aplicável o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 280, de 20 de Setembro de 1957,

que determina que «não podem ser contratados para qualquer lugar dos quadros das secretaria dos liceus funcionários que tenham permanecido *menos* de um *ano* no lugar que ocupam»;

Considerando que, à data de abertura do já mencionado concurso, feita em 27 de Fevereiro do corrente ano, o interessado ainda não tinha um ano de exercício no lugar de segundo-oficial do Liceu de Angra do Heroísmo;

Considerando que, desde modo, o interessado não reúne este requisito legal, visto estar há menos de um ano no lugar que ocupa:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Julho de 1971, examinou o diploma de provimento do Dr. José de Mesquita Canas da Silva como médico veterinário de 1.ª classe destacado além do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas; e

Considerando que o artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956, invocado como lei permissiva do acto, estabelece que «para o desempenho dos trabalhos do plano de povoamento florestal, além do pessoal contratado necessário ao estudo e execução de projectos, poderão ser destacados, mediante proposta do director-geral, aprovada pelo Ministro da Economia, funcionários dos quadros da Direcção-Geral com igual categoria ou habilitados com o respectivo concurso de promoção...»;

Considerando que o interessado é médico veterinário de 2.ª classe do quadro da já referida Direcção-Geral, não tendo, portanto, categoria igual ou correspondente ao cargo de médico veterinário de 1.ª classe para que pretende ser destacado;

Considerando, por outro lado, que também não pode mostrar-se habilitado com o concurso de promoção para médico veterinário de 1.ª classe, por no seu quadro não existir essa categoria, como se vê no mapa n.º 1 anexo ao citado Decreto-Lei n.º 40 721;

Considerando, assim, que o interessado não possui os requisitos necessários para poder ser destacado ao abrigo do mencionado artigo 57.º;

Considerando que os motivos invocados pelos serviços para o preenchimento do lugar são absolutamente inoperantes, pois não se poderá dizer que o interessado reúne as condições para a promoção, uma vez que, não existindo no seu quadro médico veterinário de 1.ª classe, não as podia a lei indicar:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Julho de 1971, examinou o diploma de provimento que, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 46 447, de 20 de Julho de 1965, nomeia em comissão ordinária para exercer o cargo de inspector-adjunto do ensino técnico profissional do quadro comum dos serviços de educação do ultramar, na província de Angola, o engenheiro agrónomo Arnaldo Rodrigues de Sousa; e

Considerando que o citado artigo 13.º dispõe:

> Os inspectores-ajduntos do ensino liceal e do ensino técnico profissional são nomeados, em comissão, por escolha do Ministro do Ultramar, entre professores efectivos daqueles graus de ensino em serviço na respectiva província, com Exame de Estado e boas informações, ficando dispensados das actividades docentes.

Considerando que, assim, aquela forma de recrutamento é de *escolha condicionada,* devendo verificar-se cumulativamente dois requisitos ou condições, a saber:

1.º Recair num professor efectivo do ensino liceal ou do ensino técnico profissional *em serviço na respectiva província;*
2.º E que esse professor efectivo tenha o Exame de Estado e boas informações;

Considerando que o referido interessado não é professor efectivo, *com Exame de Estado,* pois só passou à efectividade nos termos e por força do disposto no § único do artigo 118.º do Decreto n.º 24 361, de 14 de Agosto de 1934;

Considerando que, como se mostra do processo, sendo datado de 8 de Outubro de 1970 o despacho ministerial que autorizou o pretendido provimento, o mesmo interessado ainda não era então *professor efectivo em serviço na província de Angola,* pois só o veio a ser mais tarde, em Abril de 1971, não se vendo mesmo do processo se já tomou ou não posse desse cargo:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Julho de 1971, apreciou o diploma de provimento de Maria Helena Sequeira Mendes Pereira de Melo no lugar de *mestra principal de Grafias da Escola Industrial e Comercial de Sintra,* com fundamento na alínea *c*) do artigo 7.º do Decreto n.º 49 263, de 25 de Setembro de 1969.

A interessada ocupa presentemente o cargo de mestra de Grafias do Instituto de Odivelas.

Verifica-se, porém, que não se encontra em qualquer das condições estabelecidas na lei que regula o provimento, ou seja, o citado artigo 7.º, que no seu n.º 2, alíneas *a*), *b*) e *c*), fixa quem pode requerer o provimento do lugar de «mestre principal».

A invocada alínea *c*) respeita aos candidatos habilitados para o provimento nos lugares de mestre dos quadros que tenham prestado, como mestres interinos ou provisórios da mesma oficina ou curso gráfico, depois de adquirida a habilitação, «*cinco anos de bom e efectivo serviço...*».

Mas a interessada apenas foi nomeada para o cargo de mestra efectiva da Escola de Ferreira Borges em Novembro de 1969, qualidade que perdeu ao ser provida no actual cargo de mestra do Instituto de Odivelas, não satisfazendo, portanto, a esta exigência dos cinco anos.

Tendo-se perguntado à Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional como considerava possível tal provimento perante o citado preceito, informou não ter ali cabimento, mas como o Decreto n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, estabelece no seu artigo 25.º uma providência para as professoras de Lavores do ensino liceal e de instrução primária, deverá esta aplicar-se ao caso «por maioria de razão».

Ora, o referido n.º 2 do artigo 7.º do recente Decreto n.º 49 263, de 25 de Setembro de 1969, estabelece nas suas três alíneas, com precisão, as diversas categorias de servidores que podem ser providas, a elas ficando circunscrito ou limitado o respectivo recrutamento, não cabendo extensões por maioria de razão que a natureza excepcional da norma invocada não consente.

Pelo exposto, o Tribunal de Contas resolve recusar o visto ao referido diploma.

*

Em sessão de 20 de Julho de 1971, o Tribunal de Contas examinou o diploma de provimento de Clorinda Amora Félix no lugar de *preparadora de trabalho de 2.ª classe do quadro do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos do Quartel-Mestre-General do Ministério do Exército,* com base no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, constando o cargo dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 48 566, de 3 de Setembro de 1968, que substituíram os constantes daqueles. Esse artigo 31.º limita-se a estabelecer que o pessoal civil técnico e de administração, incluindo o de saúde e enfermagem, o pessoal menor e o pessoal fabril do quadro permanente de categoria superior a operário é normalmente provido por contrato e que o restante pessoal civil será assalariado.

A interessada vem provida por contrato e remunerada com o vencimento mensal de 3200$, portanto integrada na letra Q do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembrbo de 1969, como se vê da tabela n.º 1 anexa à Portaria n.º 657, de 26 de Dezembro de 1970.

Mas mostra-se habilitada *apenas com o 2.º grau da instrução primária,* o que não satisfaz às condições legalmente estabelecidas na lei relativamente às habilitações literárias.

Na verdade, aquele Decreto-Lei n.º 49 410 contém, no seu artigo 25.º, n.º 1, alínea *b*), uma norma de carácter geral que tem de observar-se, salvo nos casos exceptuados por lei, como nele se refere.

E o § 1.º do artigo 34.º do citado Decreto-Lei n.º 41 892 exige que o pessoal técnico, quando não seja obrigatório o curso ou diploma legal adequado ao exercício do cargo ou profissão, possua o curso das escolas industriais e comerciais.

Ora, a interessada vem provida em cargo classificado no mapa VII anexo ao Decreto-Lei n.º 48 566 como pessoal «*técnico*», mas não possui a habilitação estabelecida naquele § 1.º do artigo 34.º, visto apenas possuir o 2.º grau da instrução primária. Não satisfaz, portanto, às condições legalmente estabelecidas na lei relativamente às habilitações nesta exigidas.

Acresce que a interessada também nunca poderia beneficiar do regime constante da segunda parte do artigo 49.º do citado Decreto-Lei n.º 41 892, que dispensou o requisito da habilitação ao pessoal em serviço nos estabelecimentos fabris à data da Portaria n.º 15 751, de 5 de Março de 1956, já que a sua admissão nestes apenas se operou posteriormente, ou fosse, em 2 de Julho de 1957.

Nos termos expostos, o Tribunal de Contas resolve recusar o visto ao referido diploma.

*

Em sessão de 20 de Julho de 1971, o Tribunal de Contas examinou o diploma de provimento de Clorinda Amora Félix no lugar de *preparadora de trabalho de 2.ª classe do quadro do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos do Quartel-Mestre-General do Ministério do Exército,* com base no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1968, constando o cargo dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 48 566, de 3 de Setembro de 1968, que substituíram os constantes daquele. Esse artigo 31.º limita-se a estabelecer que o pessoal civil técnico e de administração, incluindo o de saúde e enfermagem, o pessoal menor e o pessoal fabril do quadro permanente de categoria superior a operário é normalmente provido por contrato e que o restante pessoal civil será assalariado.

A interessada vem provida por contrato e remunerada com o vencimento mensal de 3200$, portanto integrada na categoria S tanto do mapa do pessoal civil dos Ministérios civis como do mapa do pessoal civil dos departamentos militares, ambos anexos ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Mas mostra-se habilitada *apenas com o 2.º grau da instrução primária,* o que não satisfaz às condições legalmente estabelecidas na lei relativamente às habilitações literárias.

Na verdade, aquele Decreto-Lei n.º 49 410 contém, no seu artigo 25.º, n.º 1, alínea *b*), uma norma de carácter geral que tem de observar-se mesmo nos casos que beneficiem de regimes de excepção (salvo se neles se fizer ressalva expressa) e que o artigo 47.º revogou. Nesse artigo 25.º se estabelece que para o provimento de cargos públicos são exigíveis as habilitações mínimas do 2.º ciclo do ensino liceal ou equiparadas, se não for exigido qualquer curso especial, para as categorias iguais ou superiores à letra R.

Como já vimos, o cargo pertence à letra S e, portanto, só nele poderá ser investido quem se mostre habilitado com o 2.º ciclo dos liceus ou equiparado.

Acresce que a interessada também nunca poderia beneficiar do regime constante da segunda parte do artigo 49.º do citado Decreto-Lei n.º 41 892, que dispensou o requisito da habilitação ao pessoal em serviço nos estabelecimentos fabris à data da Portaria n.º 15 751, de 5 de Março de 1956, já que a sua admissão nestes apenas se operou posteriormente, ou fosse, em 2 de Julho de 1957.

Nos termos expostos, o Tribunal de Contas resolve recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Julho de 1971, examinou o diploma de provimento que, nos termos do artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913 e do artigo 2.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, nomeia, em comissão de serviço, para o exercício das funções de técnico de 1.ª classe além do quadro da Direcção-Geral de Saúde a licenciada Honorina de Sousa Abreu Marques; e

Considerando que a interessada é médica de 1.ª classe do quadro médico comum do ultramar, estando presentemente em comissão eventual de serviço no Hospital do Ultramar;

Considerando que a comissão de serviço prevista no artigo 27.º da citada Lei de 14 de Junho se refere apenas a funções exercidas em quadros de natureza permanente, e não além do quadro;

Considerando que tal entendimento resulta, além do mais, de não haver, ao tempo da publicação daquela lei, desempenho de funções além do quadro e que se trata de um preceito de carácter excepcional;

Considerando, finalmente, que, sendo a interessada titular de um lugar pertencente a quadro de natureza permanente, só lhe é permitido o exercício em comissão de serviço público fora desse quadro, mas em lugar de outro quadro da mesma natureza, princípio jurisprudencial predominante neste Tribunal, com a ressalva dos casos excepcionais em que a lei expressamente permite a comissão de serviço além do quadro, o que não é a hipótese vertente;

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

Em sessão de 20 de Julho de 1971, o Tribunal de Contas examinou o diploma de provimento de Alda Andrade Filipe Alves Melo de Araújo ao lugar de *arquivista eventual do Hospital Militar Principal, do Ministério do Exército,* fundamentado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 977, de 21 de Outubro de 1961,

o qual autoriza o Ministro do Exército a admitir nos diversos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério o pessoal civil julgado absolutamente indispensável à boa execução dos serviços dentro dos limites das verbas orçamentais.

O artigo 2.º estabelece que o pessoal civil será admitido em conformidade com as disposições legais em vigor e nem seria necessário que o fizesse, tão elementar é este princípio jurídico.

Há, portanto, que determinar se a interessada possui as condições legais para admissão ao cargo de arquivista, a que vem atribuído o vencimento mensal de 3200$, portanto, integrado na categoria Q do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Ora, este decreto-lei, no seu artigo 25.º, n.º 1, alínea *b*), estabelece a norma geral que terá de observar-se em relação às habilitações mínimas que os interessados têm de possuir para serem providos em cargos públicos, nela se exigindo o 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada, se não for exigido qualquer curso especial, para as categorias iguais ou superiores à letra R.

Como já vimos, o lugar pertence à letra Q e, portanto, só nele poderá ser investido quem se mostre habilitado com o 2.º ciclo dos liceus ou equiparado.

Mas a interessada não possui esse 2.º ciclo liceal e também não mostra estar habilitada com qualquer curso a ele equiparado, visto da certidão junta ao processo resultar nem sequer ter feito as disciplinas do plano do curso de comércio.

Nestas circunstâncias, e por não possuir as habilitações legalmente exigidas, o Tribunal de Contas resolve recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Julho de 1971, examinou o diploma de provimento que, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 977, de 21 de Outubro de 1961, contrata Maria Beatriz Machado Banazol dos Santos de Santa Rita Colaço como segundo-oficial eventual da Direcção do Serviço de Administração do Quartel-Mestre-General do Ministério do Exército; e

Considerando que ao lugar a prover corresponde o vencimento mensal de 4200$ — letra N;

Considerando que, de harmonia com o disposto no artigo 25.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, para as categorias iguais ou superiores à letra R, exceptuados os casos previstos na lei, são exigíveis, como habilitações mínimas, o 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada, se não for exigido qualquer curso especial;

Considerando que, como se prova por certidão junta ao processo, a referida interessada possui apenas o exame do 1.º ciclo do ensino liceal;

Considerando que nos provimentos eventuais são de exigir as mesmas habilitações dos provimentos nos quadros, como resulta do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 35 495, de 8 de Fevereiro de 1946;

Considerando que, por isso, a interessada não mostra possuir a habilitação mínima exigível:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Julho de 1971, examinou o diploma de provimento de Lucília de Sousa Oliveira Alcarve como segundo-oficial do quadro do pessoal do Liceu Nacional de Camões; e

Considerando que a interessada foi provida como terceiro-oficial, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 214/70, de 14 de Maio, a partir de 19 daquele mesmo mês e ano;

Considerando que na hipótese dos autos o lugar a prover não está abrangido pelo artigo 8.º do citado diploma n.º 214/70;

Considerando que o referido artigo 8.º, em relação a segundos-oficiais, só admitiu concursos de provimento extraordinários a título transitório, mas somente para o preenchimento das vagas resultantes da aplicação do artigo 7.º, já aludido;

Considerando que, assim, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, nenhum funcionário poderá ser promovido sem que tenha, pelo menos, três anos de exercício no cargo em que estiver provido;

Considerando que era este mesmo o regime seguido pelo artigo 54.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, relativamente aos lugares que eram providos por concurso de provimento, bem como o que se dispunha no artigo 63.º, n.º 2, daquele mesmo diploma, relativamente aos lugares providos por concurso de habilitação;

Considerando que o preenchimento do lugar em causa também hoje é feito por concurso de provimento, como resulta do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 214/70;

Considerando que o preceituado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29 996, de 24 de Outubro de 1939, que prevê a realização de concursos extraordinários com dispensa do tempo legalmente exigido para os concursos ordinários somente se reporta a concursos de habilitação, e não a concursos de provimento, como aliás é jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que as razões aduzidas na resposta dos serviços não podem afastar a aplicação dos princípios legais em vigor, até porque para o caso em apreciação estabelece a lei a solução que julgou adequada — Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembrbo de 1936;

Considerando, finalmente, que a interessada não mostra possuir o tempo que a lei exige para a promoção pretendida:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Julho de 1971, examinou o diploma de provimento de Francisco António da Conceição Candeia como segundo-oficial eventual do Instituto de Altos Estudos Militares; e

Considerando que para o provimento como segundo-oficial, ainda que eventual (pois é categoria a que corresponde vencimento superior à letra R), a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, exige, exceptuados os casos previstos na lei, em nenhum dos quais está regulada a presente hipótese, que o interessado possua a habilitação literária do 2.º ciclo liceal ou equiparada;

Considerando que, embora sendo terceiro-oficial eventual, são de exigir ao interessado as mesmas habilitações literárias que para os funcionários do quadro;

Considerando que não se trata de promoção, porquanto, sendo o interessado terceiro-oficial, a circunstância de o ser na situação *de além do quadro* impede e prejudica a nomeação por promoção, que só pode verificar-se quando os cargos pertençam aos quadros, como é jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que o interessado se mostra apenas habilitado com o exame do 1.º ciclo do ensino liceal;

Considerando que, assim, ele não reúne as habilitações mínimas que a lei estabelece para o cargo em que pretende ser provido:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Julho de 1971, examinou os diplomas de provimento de Manuel Moreno Tapadinhas e de João Baptista Soares Peixoto para o exercício das funções de terceiro-oficial interino, respectivamente, no Liceu de Évora e no de Angra de Heroísmo; e

Considerando que os interessados são escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe nos respectivos liceus;

Considerando que ambos só se mostram habilitados com o exame do 1.º ciclo do ensino liceal;

Considerando, assim, que nenhum reúne qualquer das condições previstas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando, ainda, que aos interinos são de exigir as condições fixadas na lei para o provimento normal do cargo, excepto idade e concurso, como tem sido jurisprudência deste Tribunal:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto aos referidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Julho de 1971, examinou o despacho que autoriza o escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do Gabinete dos Negócios Políticos do Ministério do Ultramar Maria Alcina Martins Nunes a desempenhar em acumulação as funções de terceiro-oficial do mesmo Gabinete; e

Considerando que este Tribunal, em sua sessão de 21 de Maio do ano corrente, recusou o visto a um despacho autorizando a mesma interessada a desempenhar funções de terceiro-oficial, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 59.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que o fundamento da decisão acima referida consistiu em não se tratar de uma substituição abrangida pelo artigo 55.º do mesmo Estatuto, pois para haver substituição é necessário que o substituto vá preencher um lugar vago, o que não era o caso e continua a não ser;

Considerando que também não se verificava qualquer das outras situações «taxativamente contempladas no artigo 55.º do mencionado Estatuto»;

Considerando que o novo processo agora submetido ao visto deste Tribunal só difere do recusado em vir fundamentado, já não no artigo 55.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, mas no seu artigo 60.º;

Considerando que este artigo agora invocado se encontra subordinado ao condicionalismo imposto pelo artigo 55.º, que o antecede;

Considerando, assim, que se continua em presença de uma situação já considerada e resolvida:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao mencionado despacho.

*

Em sessão de 13 de Julho de 1971, o Tribunal de Contas examinou o diploma de provimento de Vicente Marcel de Almeida no lugar de *chefe interino dos serviços administrativos e de propaganda da Comissão Interministerial do Café,* conforme despacho do Ministro do Ultramar de 3 de Dezembro de 1970.

O provimento vem fundamentado na Lei Orgânica do Ultramar, base XI, n.º 1, 1.º, conjugada com o artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, mandado este aplicar pelo artigo 206.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967.

O Decreto n.º 48 366, de 2 de Maio de 1968, inclui o lugar na categoria F e estabelece que o recrutamento é feito por escolha entre chefes de secção do Ministério do Ultramar ou do Instituto do Café de Angola, diplomados com curso superior adequado *ou por contrato.*

E como o interessado não é chefe de secção, mas apenas primeiro-oficial, o provimento tem de realizar-se por contrato em quem mostra possuir um curso superior adequado, não sendo relevante para o efeito o facto de ser primeiro-oficial.

Ora, o interessado apenas juntou a fotocópia de uma certidão de habilitações, mas tal fotocópia não pode ser considerada, por não obedecer às condições estipuladas no Código do Notariado, designadamente no seu artigo 188.º, n.º 2, por não mostrar a necessária intervenção notarial e, consequentemente, lhe faltar a declaração de conformidade com o original.

E tendo sido solicitado esse documento aos respectivos serviços do Ministério do Ultramar, não foi remetido a este Tribunal.

Por outro lado, a nomeação para o referido cargo dá necessariamente lugar à exoneração do de primeiro-oficial que presentemente ocupa, visto esta qualidade ser irrelevante, como já vimos, no pretendido provimento — mas solicitada a declaração de que o interessado pedirá a exoneração desse cargo como exige a alínea *b*) do artigo 4.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936 (na redacção do Decreto n.º 26 826, de 25 de Julho de 1936), também a não prestou.

Nos termos expostos, o Tribunal de Contas resolve recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Julho de 1971, examinou o diploma de provimento de Ludivete Marques Fialho no lugar de *servente de 1.ª classe do quadro do Depósito Geral de Fardamento e Calçado, da Direcção do Serviço de Intendência, do Ministério do Exército,* fundamentado no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36 661, de 24 de Novembro de 1947, como assalariada, vencendo apenas nos dias úteis o salário médio mensal de 1550$.

Este diploma estabelece, efectivamente, no seu artigo 10.º quem nomeia os assalariados e no seu quadro III, anexo, quais os serventuários que constituem o respectivo quadro, nele mencionando os «serventes».

Actualmente, o Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, distribui o pessoal pelas várias categorias constantes dos seus mapas anexos, incluindo na categoria Y também a categoria de «servente», remunerada com 1900$ mensais — situação que nos mesmos termos se repete no «mapa do pessoal civil dos departamentos militares» anexo ao mesmo diploma legislativo.

E determinou no seu artigo 34.º:

> Os ordenados e salários do pessoal dos serviços públicos dotados de autonomia, quer os que recebam importâncias do Estado em conta de verbas inscritas no orçamento, quer os que satisfaçam totalmente as suas despesas com o produto de receitas próprias, *serão actualizados nos respectivos orçamentos para 1970, de harmonia com os princípios estabelecidos no presente decreto-lei.*

Ora, enquadrando-se o caso neste regime legal, torna-se necessário providenciar de forma que seja devidamente observado, o que presentemente ainda não acontece quando o lugar da interessada se não designa apenas por «servente» e não se lhe atribui a citada remuneração mensal de 1900$.

E como não pode haver dúvidas de que o transcrito artigo 34.º, pela sua letra, se aplica aos assalariados, e tendo em consideração o preceito constante do § 1.º do artigo 37.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, segundo o qual são consideradas inexistentes nos orçamentos as verbas e dotações na parte em que a respectiva inscrição não obedeça às disposições reguladoras da despesa a que se destinam, o Tribunal de Contas resolve recusar o visto ao referido diploma.

*

Em sessão de 13 de Julho de 1971, o Tribunal de Contas examinou o diploma de provimento de António Joaquim Guerra Respeito no lugar de *servente de 2.ª classe da Base Aérea n.º 6, da Secretaria de Estado da Aeronáutica,* fundamentado nos Decretos-Leis n.ºs 49 397, de 24 de Novembro de 1969, e 41 492, de 31 de Dezembro de 1957.

Verifica-se do processo que este último diploma reajustou os quadros da Força Aérea, os quais foram substituídos pelo Decreto-Lei n.º 42 595, de 10 de Outubro de 1959, neles se incluindo os serventes repartidos por três classes, ou fossem a 1.ª, 2.ª e 3.ª

Mas, posteriormente, operou-se uma importante reforma no regime do funcionalismo através do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, que distribui o pessoal pelas várias categorias constantes dos seus mapas anexos, encontrando-se na categoria Y, precisamente a de «servente», remunerada com 1900$ mensais — situação que se repete nos mesmos termos no «mapa do pessoal civil dos departamentos militares» anexo ao mesmo diploma legislativo.

E determinou no artigo 34.º

> Os ordenados e salários do pessoal dos serviços públicos dotados de autonomia, quer os que recebam importâncias do Estado em conta de verbas inscritas no orçamento, quer os que satisfaçam totalmente as suas despesas com o produto da receitas próprias, *serão actualizados nos respectivos orçamentos para 1970, de harmonia com os princípios estabelecidos no presente decreto-lei.*

Ora, enquadrando-se o caso neste regime legal, torna-se necessário providenciar de forma que seja observado, o que presentemente ainda não acontece quando o lugar do interessado se não designa apenas por «servente» e não se lhe atribui a citada remuneração mensal de 1900$.

E como não pode haver dúvida de que o transcrito artigo 34.º, pela sua própria letra, se aplica aos assalariados e tendo em consideração o preceito constante do § 1.º do artigo 37.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Feveriro de 1933, segundo o qual são consideradas inexistentes no orçamento as verbas e dotações na parte em que a respectiva inscrição não obedeça às disposições reguladoras da despesa a que se destinam, o Tribunal de Contas resolve recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Julho de 1971, examinou o diploma de provimento de Maria de Pinho Alves para, nos termos do artigo 5.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 46 365, de 2 de Junho de 1965, em regime de requisição, exercer as funções de terceiro-oficial do quadro da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças; e

Considerando que, conforme consta do processo, a interessada exerce as funções de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da Direcção-Geral da Conta-

bilidade Pública, possuindo como habilitações literárias apenas o 2.º grau da instrução primária;

Considerando que, pelo disposto no corpo do artigo 5.º do já citado Decreto-Lei n.º 46 365, se firmou o princípio geral de que o pessoal do quadro da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças que não deva ser contratado será nomeado por livre escolha do Ministro das Finanças entre funcionários dos serviços do Ministério;

Considerando que, assim, tal princípio geral se dirige e se destina tão-somente a determinar *um processo de recrutamento,* isto é, um processo de escolha dos indivíduos que convém investir nos cargos do mesmo quadro em que o modo de investidura não deva ser por contrato;

Considerando que o disposto no § único daquele citado artigo 5.º se reporta somente a um *modo de investidura* do funcionário escolhido, ou seja, a sua investidura *em regime de requisição,* que, conforme resulta do próprio dispositivo legal, é um modo de investidura facultativo;

Considerando que, com a publicação e a promulgação do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, se estabeleceu o princípio geral de que o recrutamento de terceiros-oficiais é feito por concurso de prestação de provas, a que serão admitidos indivíduos que possuam a habilitação do 2.º ciclo do ensino liceal ou equiparada e escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do respectivo quadro que possuam a habilitação do ciclo preparatório do ensino secundário ou equiparada, desde que tenham, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço nessa categoria (seu artigo 27.º);

Considerando que, por isso, pela conjugação do disposto nos artigos 27.º e 47.º do citado Decreto-Lei n.º 49 410, e *referentemente ao processo de recrutamento de terceiros-oficiais,* se deve considerar revogado, nessa parte, o já aludido processo de recrutamento do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46 365, e consequente e necessariamente *o modo de investidura* do seu § único:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Julho de 1971, examinou o diploma de provimento de Francisco António da Conceição Candeias como segundo-oficial eventual do Instituto de Altos Estudos Militares; e

Considerando que para o provimento como segundo-oficial, ainda que eventual (pois é categoria a que corresponde vencimento superior à letra R), a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, exige, exceptuados os casos previstos na lei, que nenhum dos quais está regulada a presente hipótese, que o interessado possua a habilitação literária do 2.º ciclo liceal ou equiparada;

Considerando que, embora sendo terceiro-oficial eventual, são de exigir ao interessado as mesmas habilitações literárias que para os funcionários do quadro;

Considerando que não se trata de promoção, porquanto, sendo o interessado terceiro-oficial, a circunstância de o ser na situação *de além do quadro* impede e prejudica a nomeação por promoção, que só pode verificar-se quando os cargos pertençam aos quadros, como é jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que o interessado se mostra apenas habilitado com o exame do 1.º ciclo do ensino liceal;

Considerando que, assim, ele não reúne as habilitações mínimas que a lei estabelece para o cargo em que pretende ser provido:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Julho de 1971, examinou os diplomas de provimento de Manuel Alves Mendes, António Manuel de Sousa Freitas e Alfredo de Andrade Soares como terceiros-oficiais da Junta Autónoma das Estradas; e

Considerando que para a contagem dos «seis anos de bom e efectivo serviço nessa categoria» exigidos pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, se deve ter em consideração não só o tempo de serviço prestado no quadro na categoria anteriormente designada por «escriturário de 1.ª classe», como também o tempo na actual categoria de «escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe», que é correspondente àquela;

Considerando que, como resulta do disposto no artigo 1.º daquele mesmo Decreto-Lei n.º 49 410, os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe são de uma categoria diferente da dos escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, qualquer delas individualmente incluídas no mapa anexo ao mesmo diploma, pois aqueles estão abrangidos pela letra S e estes pela letra V;

Considerando que os interessados ainda não totalizam na categoria de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe e na de escriturário de 1.ª classe o tempo de serviço necessário para perfazer os seis anos exigidos pela citada alínea *b*) **do n.º 1 do artigo 27.º;**

Considerando, assim, que os interessados não reúnem o requisito legal de tempo de serviço efectivo na categoria exigida:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto aos mencionados diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Junho de 1971, examinou o diploma de provimento de Maria Helena Dina Alves Conde de Almeida Santos como chefe de secção interino da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, do Ministério da Educação Nacional, nos termos do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913; e

Considerando que para o provimento interino de um lugar é de exigir que o respectivo interessado reúna as mesmas condições estabelecidas na lei para o provimento normal do cargo, com excepção da idade e do concurso, princípio este já consagrado legalmente no § 4.º do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, e corrente jurisprudencial que vem sendo firmada uniformemente por este Tribunal;

Considerando que a interessada Maria Helena foi nomeada definitivamente e tomou posse do cargo de primeiro-oficial da mesma Direcção-Geral em 14 de Março de 1967, tendo exercido interinamente essas funções de 31 de Dezembro de 1965 até 31 de Dezembro de 1966;

Considerando que, assim, entre o exercício daquelas funções interinas de primeiro-oficial e o das funções definitivas se verificou uma interrupção por um período superior a sessenta dias, pelo que o tempo de serviço efectivo por ela prestado como *agente interino* não lhe pode ser contado para o cômputo dos cinco anos de exercício a que se refere a segunda parte do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 426, de 12 de Dezembro de 1963, dado não beneficiar do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 27 de Maio de 1969, como os próprios serviços reconhecem em seu ofício junto aos autos;

Considerando que, por isso, a dita interessada não mostra reunir um dos requisitos ou condições exigidos pela lei para que nela possa recair o provi-

mento normal como chefe de secção do Ministério da Educação Nacional, ou seja, o de ter, pelo menos, cinco anos de exercício na sua categoria de primeiro-oficial (citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 426);

Considerando que as razões de facto invocadas pelos serviços naquele seu já aludido ofício «de todos os primeiros-oficiais do quadro único dos serviços centrais deste Ministério, com mais de cinco anos de serviço efectivo na categoria, terem declarado por escrito não estarem interessados em tal nomeação interina e não se encontrar diplomado com curso superior que aceite tal provimento, não só pelo seu carácter temporário, mas, principalmente, pela exiguidade da remuneração do cargo», são totalmente irrelevantes e inoperantes perante a verificação da legalidade do acto que a este Tribunal de Contas compete fazer em conformidade com o normativo legal contido no artigo 5.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;

Considerando que, assim, na interessada se não reúnem os requisitos necessários para a pretendida nomeação:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar, por maioria, o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Julho de 1971, examinou o diploma de provimento de Maria de Pinho Alves para, nos termos do artigo 5.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 46 365, de 2 de Junho de 1965, em regime de requisição, exercer as funções de terceiro-oficial do quadro da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças; e

Considerando que, conforme consta do processo, a interessada exerce as funções de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, possuindo como habilitações literárias apenas o 2.º grau da instrução primária;

Considerando que, pelo disposto no corpo do artigo 5.º do já citado Decreto-Lei n.º 46 365, se firmou o princípio geral de que o pessoal do quadro da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças que não deva ser contratado será nomeado por livre escolha do Ministro das Finanças entre funcionários dos serviços do Ministério;

Considerando que, assim, tal princípio geral se dirige e se destina tão-somente a determinar *um processo de recrutamento,* isto é, um processo de escolha dos indivíduos que convém investir nos cargos do mesmo quadro em que o modo de investidura não deva ser por contrato;

Considerando que o disposto no § único daquele citado artigo 5.º se reporta somente a um *modo de investidura* do funcionário escolhido, ou seja, a sua investidura *em regime de requisição,* que, conforme resulta do próprio dispositivo legal, é um modo de investidura facultativo;

Considerando que, com a publicação e a promulgação do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, se estabeleceu o princípio geral de que o recrutamento de terceiros-oficiais é feito por concurso de prestação de provas, a que serão admitidos indivíduos que possuam a habilitação do 2.º ciclo do ensino liceal ou equiparada e escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do respectivo quadro que possuam a habilitação do ciclo preparatório do ensino secundário ou equiparada, desde que tenham, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço nessa categoria (seu artigo 27.º);

Considerando que, por isso, pela conjugação do disposto nos artigos 27.º e 47.º do citado Decreto-Lei n.º 49 410, e *referentemente ao processo de recrutamento de terceiros-oficiais,* se deve considerar revogado, nessa parte, o já aludido

processo de recrutamento do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46 365, e consequente e necessariamente *o modo de investidura* do seu § único:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

Em sessão de 22 de Junho de 1971, o Tribunal de Contas examinou o diploma de provimento do Dr. Eurico Almiro de Meneses e Castro no lugar de graduado em Medicina dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

O interessado é médico municipal do concelho de Penacova e pretende ser provido naquele lugar em regime de acumulação.

Mas estabelece o Código Administrativo, no seu artigo 149.º, que «os médicos municipais terão domicílio necessário e residência obrigatória permanente na povoação onde for fixado o centro do seu partido».

Nestas circunstâncias, tem de concluir-se pela existência de uma incompatibilidade no exercício simultâneo das duas funções, uma no âmbito geográfico do seu partido no concelho de Penacova e a outra na sede dos Hospitais da Universidade, que se localiza na cidade e concelho de Coimbra.

E também o artigo 642.º do mesmo Código Administrativo, ao referir-se às incompatibilidades das funções de médico municipal, consignou expressamente no seu § único que, quando a nomeação do delegado de saúde recair em médico municipal, a acumulação de funções só é permitida tratando-se do facultativo da sede do concelho, o que mais radica a proibição geral do exercício de outras funções como as que no caso presente se pretendem atribuir ao médico municipal em concelho diverso.

O interessado não pode estar ao mesmo tempo em dois lugares situados em áreas geográficas distintas, tendo, por isso, de concluir-se que o pretendido não é legalmente possível, por ofender os dois citados preceitos legais.

Na verdade, tendo, como médico municipal, de desempenhar as obrigações deste cargo na área do seu partido no concelho de Penacova, ficariam elas profundamente afectadas com o exercício de médico graduado nos Hospitais da Universidade de Coimbra desde as 9 até às 14 horas durante cinco anos, como lhe impõem as condições expressamente estipuladas para este provimento.

E deve referir-se que o despacho da Presidência do Conselho de Ministros de 16 de Outubro de 1968, publicado no *Diário do Governo,* do dia 22 seguinte, ao autorizar a acumulação de cargos públicos a exercer por médicos no seu âmbito profissional, expressamente ressalva os casos da «incompatibilidade de horários, tendo em atenção as distâncias entre os locais de trabalho» e o prejuízo para o serviço hospitalar ou para qualquer das outras «funções exercidas em acumulação».

E nem a hipótese invocada de vir um médico de partido do concelho de Arganil assegurar a prestação da assistência médica que incumbe ao interessado no concelho de Penacova é razão de considerar já que enfermaria da ilegalidade acima apontada:

Pelo exposto, o Tribunal de Contas resolve recusar o visto ao referido diploma.

*

Em sessão de 22 de Junho de 1971, o Tribunal de Contas examinou a portaria de 16 de Abril que concedeu ao professor efectivo do grupo A da Escola Prática de Agricultura de D. Dinis José Cabrita Isidoro *o aumento de vencimento correspondente à 1.ª diuturnidade* a partir do dia 29 de Outubro de 1969, por ter completado dez anos de bom e efectivo serviço.

A propósito da portaria de 10 de Novembro de 1970, que concedeu ao mesmo professor esta diuturnidade, o Tribunal de Contas já em 16 de Fevereiro do corrente ano resolvera o seguinte:

> O Decreto n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957, concedeu, no artigo 95.º, n.º 1, aos professores, regentes e técnicos auxiliares efectivos das escolas práticas de agricultura o direito ao aumento de vencimento por diuturnidade ao fim de dez e vinte anos de bom serviço na respectiva categoria, especificando logo no seu n.º 2 que a concessão desse aumento «não pode produzir efeito desde data anterior àquela em que o requerimento do interessado é entregue na secretaria da escola onde estiver prestando serviço».

E o recente Decreto-Lei n.º 519/70, de 4 de Novembro, no seu artigo 1.º, estabeleceu o quadro do pessoal daquela Escola Prática de Agricultura de D. Dinis e considerou aplicável ao actual professor adjunto do grupo A o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 807, de 28 de Dezembro de 1968, do seguinte teor: «Os actuais professores adjuntos e os professores contratados de Educação Física dos quadros das escolas a que se refere o número anterior (as escolas técnicas profissionais) passam a professores efectivos, respectivamente, do mesmo grupo e da mesma disciplina e são providos, com dispensa de todas as formalidades legais, em lugares vagos do respectivo quadro.»

Sob a invocação desta disposição, o referido professor adjunto do grupo A requereu ao Ministro da Educação Nacional a concessão da 1.ª diuturnidade em 20 de Janeiro de 1969, mas a sua pretensão foi logo indeferida, por dever aguardar a publicação do diploma, então em estudo, que integrasse a Escola da Paiã neste Decreto-Lei n.º 48 807.

E como repetisse a diligência em requerimento de 6 de Abril de 1970 — agora com a alegação de se encontrar em igualdade de circunstâncias com o professor adjunto da Escola Prática de Santo Tirso, mas que já beneficiara da diturnidade, e de já ter quinze anos de serviço —, viu em 16 de Abril confirmado o despacho mandando aguardar a saída da providência legislativa antes anunciada, a qual veio a concretizar-se no citado Decreto-Lei n.º 519/70.

E nesse mesmo dia 4 de Novembro de 1970 da publicação requereu novamente a ansiada 1.ª diuturnidade que a portaria de 10 de Novembro lhe concedeu com efeitos retrotraídos ao dia 20 de Janeiro de 1969, em que o interessado pela primeira vez a solicitara.

Ora, a legalidade da concessão da 1.ª diuturnidade não sofre a menor discussão e apenas está em causa o seu efeito retroactivo na parte em que expressamente manda conceder o correspondente aumento de vencimento «a partir de 20 de Janeiro de 1969», *quando a lei que a autoriza data de 4 de Novembro de 1970 e só entrou em vigor cinco dias depois, isto é, uma ano, nove meses e vinte e um dias mais tarde, em 9 de Novembro.*

Mas tal efeito não pode extrair-se deste diploma, desde que nele não foi consignado expressamente. É princípio geral de direito que as leis só entram em vigor depois de publicadas, apenas regem para o futuro, não se aplicam a situações que foram reguladas por leis anteriores. E no domínio das finanças públicas ou do direito financeiro este princípio ainda é de aplicação mais imperiosa, se assim é possível dizer-se, visto a especial natureza dos interesses públicos em jogo exigir todo o rigor na verificação e efectivação da legalidade das despesas públicas.

Sem um preceito expresso que exceptue a aplicação destes princípios aos casos especiais ou concretos, não é possível conferir efeito retroactivo a tais normas, e assim acontece no caso em análise.

Do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 807, mandado aplicar pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519/70, apenas resulta que o interessado passou a professor efectivo, sendo como tal provido com dispensa de todas as formalidades legais. Por sua vez, o n.º 5.º daquele artigo 7.º, como regra genérica, considera o tempo de serviço docente que deve ser contado para efeito de diuturnidade como prestado na categoria em que o pessoal se encontra ou é colocado por efeito desse próprio Decreto-Lei n.º 48 807 e nada mais.

Isto é, nenhum preceito consente que a concessão da diuturnidade possa permitir o pagamento do respectivo aumento em relação a uma data anterior à da lei que permitiu a sua concessão».

A presente portaria apenas diverge da anterior em invocar como fundamento o artigo 95.º do Decreto n.º 41 382, enquanto a anterior referia o n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 807, aplicável por força do Decreto n.º 519/70, e em conceder o aumento «a partir de 29 de Outubro de 1969», quando na primeira o fazia «a partir do dia 20 de Janeiro de 1969».

Acontece, porém, que a aplicação ao caso das disposições invocadas tanto na primeira como na segunda portaria foi afastada na transcrita «Resolução» deste Tribunal e outro tanto acontece com a atribuição de efeito retroactivo à diuturnidade «a partir de 29 de Outubro de 1969», visto a lei que autoriza a sua concessão só haver entrado em vigor no dia 9 de Novembro de 1970.

Não se compreende, pois, a emissão da presente portaria em face do já anteriormente decidido, pelo que resolve, por maioria, recusar-lhe o visto.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 18 de Junho de 1971, examinou o despacho que, ao abrigo do disposto no n.º 1.º do artigo 48.º da 3.ª das Cartas de Lei de 9 de Setembro de 1908, autoriza a permuta dos primeiros-oficiais do quadro da secretaria dos Liceus de Setúbal e Funchal, respectivamente, Eduardo Brás e José Joaquim Neto; e

Considerando que, como já afirmou este Tribunal nas suas recusas de 21 de Fevereiro e de 16 de Junho de 1961, para que uma permuta seja legalmente possível é necessário que exista disposição que expressamente a autorize;

Considerando que, em conformidade com aquela citada jurisprudência, mais uma vez agora afirmada, se deve hoje considerar tacitamente derrogado o referido artigo 48.º da 3.ª Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908, dado que a partir da publicação do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, não é possível encontrar-se empregos de igual categoria com diferente retribuição.

Considerando que, sendo a permuta uma troca de ofícios ou empregos entre dois ou mais funcionários por sua mútua conveniência e a seu pedido, como resulta expressamente do disposto no § 2.º do artigo 16.º da Lei de 5 de Julho de 1913, daí deriva serem apenas nela partes interessadas os funcionários permutantes, e não a Administração, a qual só intervém para se pronunciar sobre o acto, autorizando-o ou negando-o;

Considerando que no Estatuto do Ensino Liceal, promulgado pelo Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, não há qualquer disposição permissiva para permutas entre funcionários das secretarias dos liceus, havendo apenas a do seu artigo 107.º relativa a permutas entre professores, mas com carácter excepcional;

Considerando que, mesmo para aqueles que entendem não ser a permuta uma figura administrativa autónoma, em sentido rigoroso, mas sim o conjunto de duas transferências recíprocas e simultâneas, também para esse caso não há disposição legal permissiva da transferência;

Considerando, finalmente e *ex abundanti,* que qualquer dos interessados permutantes não tem ainda um ano de permanência nos lugares de primeiro-oficial que presentemente ocupam, pelo que com a pretendida permuta se criariam situações violadoras da letra e do espírito do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 280, de 20 de Setembro de 1957:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido despacho.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 1 de Junho de 1971, examinou os diplomas de provimento de José Lopes Gonçalves e José de Almeida Martins como, respectivamente, primeiro-oficial do quadro do pessoal de secretaria do Liceu Nacional de Castelo Branco e segundo-oficial do mesmo quadro do Liceu Nacional de Aveiro; e

Considerando que qualquer dos interessados tomou posse do lugar que presentemente ocupa há menos de um ano, pois o primeiro está a desempenhá-lo desde 26 de Fevereiro de 1971 e o segundo desde 4 de Dezembro de 1970, lugares que são da mesma categoria e classe daqueles onde pretendem ser colocados em transferência;

Considerando que o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 280, de 20 de Setembro de 1957, determina «que não podem ser contratados para qualquer lugar dos quadros das secretarias dos liceus funcionários que tenham permanecido *menos* de um *ano* no lugar que ocupam»;

Considerando que onde a disposição acima referida fala em «contratados» abrange hoje a lei, por força do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 214/70, de 14 de Maio, a situação de funcionários vitalícios;

Considerando que, assim, os interessados não preenchem aquele requisito legal, visto estarem há menos de um ano no lugar que exercem:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto aos aludidos diplomas.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Junho de 1971, examinou o diploma de provimento de Maria Elisete Beles para exercer o lugar de preparadora de 1.ª classe eventual no Hospital Militar Principal, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 977, de 21 de Outubro de 1961; e

Considerando que ao lugar a prover é atribuído o vencimento mensal de 2900$;

Considerando que a referida interessada se mostra apenas habilitada com o exame do 2.º grau do ensino primário;

Considerando que, de harmonia com o disposto no artigo 2.º do já citado Decreto-Lei n.º 43 977, a admissão do respectivo pessoal civil é feita *em conformidade com as disposições legais em vigor;*

Considerando que, assim, a mesma interessada não possui a habilitação mínima exigida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que a «grande dificuldade em contratar pessoal com as habilitações exigidas», invocada pela Administração como fundamento da pretendida contratação, não tem qualquer relevância jurídica para a apreciação da legalidade do acto em apreço:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Junho de 1971, examinou o diploma de provimento de Aquiles Augusto Oeiras de Sousa Melquíades como preparador da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, nos termos do artigo 87.º do Decreto n.º 18 717, com a nova redacção do Decreto-Lei n.º 24 042, de 20 de Junho de 1934; e

Considerando que ao lugar a prover corresponde o vencimento mensal de 2900$, respeitante à letra R do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, conforme o mapa anexo a esse diploma e ao Decreto-Lei n.º 407/70, de 24 de Agosto;

Considerando que para o provimento em cargos públicos em categorias iguais ou superiores à letra R, exceptuados os casos previstos na lei, é exigível como habilitação mínima o 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada, se não for exigido qualquer curso especial, como se dispõe no artigo 25.º, n.º 1, alínea *b*), do citado Decreto-Lei n.º 49 410;

Considerando que o interessado não mostra possuir aquela habilitação, dado apenas constar do processo ter a 4.ª classe do ensino primário;

Considerando que do preceito legal permissivo invocado para o provimento em causa resulta não ser de promoção o lugar de preparador, como aliás este Tribunal de Contas vem decidindo uniformemente em casos idênticos, *verbi gratia,* nos processos n.ºs 59 967/70 e 13 748/71;

Considerando que, para bem se evidenciar não ser de promoção o caso presente, basta referir ser distinto o quadro em que se verifica o provimento daquele em que o dito interessado vem exercendo as suas actuais funções de ajudante de preparador do Museu, Laboratório e Jardim Botânico, anexo à referida Faculdade de Ciências, a que correspondem inscrições e dotações orçamentais diferentes;

Considerando que, assim, o interessado não reúne as condições legais para o pretendido provimento e que este não pode revestir a forma de promoção:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Junho de 1971, examinou o diploma de provimento de João Dias Candeias para, nos termos dos artigos 53.º e 54.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 91/70, de 11 de Março, exercer o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do Liceu de D. Pedro V;

Considerando que o dito interessado nasceu em 25 de Outubro de 1934, pelo que conta presentemente 36 anos de idade;

Considerando que, por força do disposto no n.º 2 do artigo 52.º do já citado Decreto n.º 36 508, o primeiro provimento em lugares das secretarias dos liceus não pode recair em indivíduo com menos de 21 nem mais de 30 anos de idade;

Considerando que, assim, se têm de considerar aqueles limites de idade como *especialmente* fixados na lei para o primeiro provimento em determinados cargos;

Considerando que, por isso, ao dito interessado não é aplicável o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, mas sim, *se fosse caso disso,* o disposto no artigo 2.º e seus números do mesmo diploma legal;

Considerando que o interessado só poderia beneficiar do regime estabelecido naquele artigo 2.º e seus números se antes dos 30 anos de idade tivesse iniciado *o exercício das funções de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe* em qualquer das situações a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma legal, o que não sucede, pois apenas exerceu as de servente eventual no Liceu de Passos Manuel de 1962 a 1965 e, seguidamente e até ao presente, as de servente do quadro único dos serviços centrais do Ministério da Educação Nacional;

Considerando que as categorias de escriturário-dactilógrafo e de servente respeitam *a quadros diferentes*, como claramente resulta do confronto do disposto nos artigos 52.º e 72.º do citado Decreto n.º 36 508, dado que a primeira se integra no quadro dos funcionários das secretarias dos liceus e a segunda no quadro do pessoal menor dos liceus, o que também se evidencia pelo disposto no seu artigo 77.º;

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 1 de Junho de 1971, examinou o diploma de provimento de Manuel Mata Teixeira Reis como terceiro-oficial eventual do Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3; e

Considerando que o recrutamento de terceiros-oficiais pode ser feito de entre indivíduos estranhos aos serviços que possuam a habilitação do 2.º ciclo do ensino liceal ou equiparada — alínea *a*) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que o interessado, sendo estranho aos serviços, não possui aquela habilitação, pois apenas mostra ter uma das secções do 2.º ciclo — documento junto ao processo;

Considerando que para o provimento eventual é de exigir a mesma habilitação literária que para o provimento normal:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao mencionado diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 1 de Junho de 1971, examinou os diplomas de provimento de América Antunes Cristóvão de Mendonça David, Manuela Adelaide Martins Tavares e Maria Helena Dias Bernardino como terceiros-oficiais além do quadro do Instituto Geográfico e Cadastral; e

Considerando que, nos termos do n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, o recrutamento de terceiros-oficiais só pode recair em indivíduos que possuam a habilitação do 2.º ciclo do ensino liceal ou equiparada ou em escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do respectivo quadro que possuam a habilitação do ciclo preparatório do ensino secundário ou equiparada, desde que tenham, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço nessa categoria;

Considerando que as interessadas vêm exercendo nos referidos serviços as funções de escriturárias-dactilógrafas de 1.ª classe, em regime eventual, e não nos quadros, embora com mais de seis anos de exercício nessa categoria, e que se a nomeação recaísse em funcionários nessa situação de eventuais tal nomeação representaria uma promoção;

Considerando que no provimento de categorias além do quadro não há promoções;

Considerando que as interessadas não mostram possuir o 2.º ciclo liceal ou habilitação equiparada, não satisfazendo assim ao condicionalismo exigido pela alínea *a*) do citado artigo 27.º:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto aos aludidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 18 de Maio de 1971, examinou o despacho que concede a 1.ª diuturnidade ao professor efectivo do 6.º grupo do quadro do Liceu de Camões, em Lisboa, em comissão de serviço como metodólogo no Liceu de D. João III, em Coimbra, licenciado Adriano Lourenço de Faria; e

Considerando que o interessado, como consta do processo, iniciou as suas funções docentes no ultramar em 27 de Dezembro de 1960 e só veio a ser provido em liceus metropolitanos em 4 de Agosto de 1964;

Considerando que o provimento no ultramar não foi efectuado nos termos da alínea *m*) do n.º 2 do artigo 137.º do Estatuto do Ensino Liceal, promulgado pelo Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, na redacção dada pelo Decreto n.º 38 812, de 2 de Julho de 1952;

Considerando que o dito n.º 2 do artigo 137.º estabelece que o serviço prestado por professores fora da dependência da Direcção-Geral não é contado para efeito algum;

Considerando, assim, que o interessado não exerceu no ultramar comissão de serviço em funções docentes, único caso em que lhe seria contado, para efeitos de diuturnidade, o respectivo tempo de serviço;

Considerando, consequentemente, que o interessado não tem o tempo de serviço que a lei exige para lhe ser concedida a diuturnidade que requereu:

Resolveu, de acordo com a jurisprudência uniformemente seguida pelo Tribunal, recusar o visto ao mencionado despacho.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Maio de 1971, examinou o diploma de provimento de Domingos dos Santos como segundo-oficial da secretaria do Liceu de D. Pedro V, em Lisboa; e

Considerando que o interessado é segundo-oficial do quadro do Liceu Normal de Pedro Nunes, em Lisboa;

Considerando que tomou posse desse lugar em 26 de Novembro de 1970;

Considerando que o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 280, de 20 de Setembro de 1957, determina «que não podem ser contratados para qualquer lugar dos quadros das secretarias dos liceus funcionários que tenham permanecido *menos de um ano* no lugar que ocupam»;

Considerando que, assim, o interessado não preenche este requisito legal, visto estar há menos de um ano no lugar que ocupa:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Maio de 1971, examinou o despacho ministerial de 2 de Abril do corrente ano que autoriza a substituição do terceiro-oficial do quadro de secretaria do Ministério do Ultramar Maria

Isabel Duarte de Távora e Fiúza pelo escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do mesmo quadro Maria Alcina Martins Nunes; e

Considerando que o funcionário que se pretende substituir foi nomeado interinamente segundo-oficial, pelo que dessa nomeação não resultou vacatura do seu cargo, pois dele continua a ser titular;

Considerando que igualmente se não verifica qualquer das outras situações taxativamente contempladas no artigo 55.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que, assim, para as hipóteses como a dos autos, a solução possível e legal a adoptar é a do provimento interino, nos termos do artigo 63.º daquele Estatuto;

Considerando, finalmente, que as razões aduzidas no ofício junto ao processo não podem afastar a doutrina constante do já citado artigo 55.º:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao mencionado despacho.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Maio de 1971, examinou o diploma de provimento de Maria Florinda Ferreira Santos como professora do Conservatório Nacional; e

Considerando que a interessada se encontra na situação de licença ilimitada e que requereu o seu regresso ao quadro em petição que deu entrada na Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes em 24 de Novembro de 1970;

Considerando que a vaga que pretende ocupar ocorreu em 12 de Junho de 1970;

Considerando que o § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, estabelece que o funcionário em gozo de licença ilimitada não poderá regressar ao serviço e ser colocado no quadro antes de decorrido um ano após a concessão da licença, pertencendo-lhe depois a primeira vaga da sua categoria, quando assim o tenha requerido com antecedência não inferior a sessenta dias;

Considerando que a interessada só poderá ocupar vaga que se verifique posteriormente à data do seu requerimento a pedir o regresso ao quadro e depois de decorrido aquele prazo de sessenta dias;

Considerando que a vaga que a interessada pretende ocupar ocorreu antes da apresentação do seu pedido de regresso;

Considerando, assim, que no provimento pretendido se não observou o condicionalismo referido na parte final do citado § 1.º:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Maio de 1971, examinou o diploma de provimento de Álvaro Gonçalves como catalogador de 1.ª classe da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; e

Considerando que ao lugar a prover corresponde o vencimento mensal de 3200$, referente à letra Q do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, conforme o mapa anexo a esse diploma e ao Decreto-Lei n.º 407/70, de 24 de Agosto;

Considerando que para o provimento em cargos públicos na categoria da letra Q é exigível, exceptuando os casos previstos na lei, o 2.º ciclo liceal ou

habilitação equiparada, se não for exigido qualquer curso especial — artigo 25.º, n.º 1, alínea *b*), do citado Decreto-Lei n.º 49 410;

Considerando que o interessado não se mostra habilitado com o exame do 2.º ciclo, completo, do ensino liceal ou equiparado;

Considerando que o provimento no lugar de catalogador de 1.ª classe, criado pelo Decreto-Lei n.º 407/70, já referido, não reveste a natureza de promoção, pois a lei não estabelece que o seu recrutamento seja feito entre os catalogadores de 2.ª classe;

Considerando que, por o lugar não ser de promoção, não é de aplicar no seu provimento a doutrina do despacho do Conselho de Ministros publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 28 de Julho de 1952;

Considerando, assim, que no interessado se não reúnem as condições legais para a nomeação em causa:

Resolveu, pelos fundamentos expostos, recusar o visto ao mencionado diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Maio de 1971, examinou o diploma de provimento de Custódia Maria Araújo Álvaro para esta exercer o lugar de técnica de serviço de 1.ª classe eventual da Agência Militar; e

Considerando que ao lugar é atribuída a remuneração de 3500$;

Considerando que a interessada não possui a habilitação referida no artigo 25.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando, assim, como tem sido jurisprudência deste Tribunal, em casos idênticos, que o provimento não é legalmente possível:

Resolveu recusar o visto ao referido diploma de provimento.

*

Em sessão de 4 de Maio de 1971, o Tribunal de Contas examinou o diploma de provimento de Humberto Lucas Rodrigues no *lugar de segundo-oficial do Liceu de D. Duarte*, na sequência do despacho do Subsecretário de Estado da Administração Escolar de 9 de Fevereiro de 1971.

Por aviso publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 26 de Novembro de 1970, foi aberto concurso extraordinário para provimento, ao qual podiam concorrer os segundos-oficiais e os terceiros-oficiais do quadro do pessoal das secretarias dos liceus, sem qualquer limitação quanto ao seu tempo de serviço.

Ora, o Decreto-Lei n.º 41 280, de 20 de Setembro de 1957, no seu artigo 6.º, determina que «não podem ser contratados para qualquer lugar dos quadros das secretarias dos liceus funcionários que tenham permanecido menos de *um ano* no lugar que ocupam».

E como o interessado apenas tomou posse do lugar que actualmente ocupa no Liceu D. João III em 2 de Dezembro de 1970, advém que não possui o ano de permanência neste lugar, faltando-lhe assim aquele requisito legal.

O Decreto-Lei n.º 29 996, de 24 de Outubro de 1939, no seu artigo 2.º permite que em concursos «de promoção» a lugares de acesso por provas práticas o Ministro autorize a apresentação de funcionários como «opostitores» sem que tenham o tempo de serviço de três anos no cargo em que estão providos exigidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Mas a pretensão de aplicar essa dispensa do tempo de serviço na presente hipótese não procede, visto não se tratar aqui de um concurso de promoção por provas práticas, mas sim de um concurso «de provimento» e para este exige o

transcrito preceito do Decreto-Lei n.º 41 280, que o funcionário tenha permacido um ano no lugar que ocupa.

Pelo exposto, o Tribunal de Contas resolve recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Maio de 1971, examinou o diploma de provimento de José Coelho Braga, como segundo-oficial além do quadro da C. A. N. I. F. A. — Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas; e

Considerando que para o provimento como segundo-oficial, ainda que eventual (como categoria que é de vencimento superior à letra R), a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, exige, exceptuados os casos previstos na lei, o 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada, dado a lei não exigir qualquer habilitação especial;

Considerando que o interessado apenas exerce o cargo de auxiliar de 3.ª classe dos serviços de contabilidade na referida Comissão e não é, portanto, terceiro-oficial, e ainda que o fosse não poderia ser promovido, visto que, como é jurisprudência do Tribunal, não há promoções em cargos de além do quadro.

Considerando que o interessado apenas possui o exame do 1.º ciclo do curso geral dos liceus;

Considerando que, assim, ele não reúne as habilitações mínimas que a lei estabelece para o provimento do cargo para que pretende ser contratado;

Considerando que as razões aduzidas pelos serviços não podem prevalecer sobre as exigências da lei:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Maio de 1971, examinou o diploma de provimento de Adélia Gomes da Venda como terceiro-oficial além do quadro da Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas; e

Considerando que o recrutamento de terceiros-oficiais só pode recair *em indivíduos que possuam a habilitação do 2.º ciclo liceal ou equiparado ou, de entre os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do respectivo quadro, que possuam a habilitação do ciclo preparatório do ensino secundário ou equiparada, desde que tenham, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço nessa categoria* — alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que, por um lado, a interessada não tem a categoria de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, mas sim a de auxiliar de escrita de 1.ª classe em regime de assalariamento, sem título visado pelo Tribunal, e, por outro lado, ainda que a tivesse, quando a nomeação recai num escriturário-dactilógrafo, trata-se de uma *promoção,* e *em provimentos de categorias além do quadro não há promoções;*

Considerando que a interessada apenas possui, aliás com distinção, a aprovação no exame final do ciclo preparatório do ensino secundário e, assim, não satisfaz ao requisito de habilitações exigido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 27.º do citado diploma;

Considerando que não é admissível o recurso à analogia quando o legislador fixa *um regime especial* para o recrutamento de certos serventuários do Estado, como é o caso dos terceiros-oficiais:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao mencionado diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Maio de 1971, examinou o diploma de provimento de Maria Helena Ramos Luís como técnica de serviço de 3.ª classe eventual da Agência Militar; e

Considerando que ao lugar a prover corresponde a remuneração de 2900$;

Considerando que a interessada é escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe eventual da mesma Agência;

Considerando que se prova por documento junto ao processo estar a interessada habilitada com um curso de formação de pintura decorativa, que não mostra ser equivalente ao 2.º ciclo liceal;

Considerando, assim, que a interessada não satisfaz às habilitações mínimas exigidas pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, que são as legalmente exigíveis visto não se tratar de qualquer caso exceptuado na lei, como resulta do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 977, de 21 de Outubro de 1961;

Considerando que o caso em apreço não pode tomar-se como sendo de *promoção,* pelo simples facto de que em provimentos de cargos além do quadro (ou eventuais) não há lugar a promoções que só são de aceitar dentro dos quadros:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Maio de 1971, examinou o diploma de provimento de Maria Madalena Pedrosa dos Santos como terceiro-oficial eventual da Agência Militar; e

Considerando que o recrutamento de terceiros-oficiais só pode recair em indivíduos que possuam a habilitação do 2.º ciclo ou equiparada ou, de entre os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do respectivo quadro, que possuam a habilitação do ciclo preparatório do ensino secundário ou equiparada, desde que tenham, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço nessa categoria — alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que a interessada, por um lado, só vem exercendo nos mesmos serviços as funções de escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe eventual desde 11 de Outubro de 1967, e, por outro lado, ainda que tivesse os seis anos, quando a nomeação recai num escriturário-dactilógrafo, apresenta-se sob a *forma de promoção,* e em provimentos de cargos e categorias além do quadro não pode haver promoções;

Considerando que a interessada não mostra possuir a habilitação do 2.º ciclo liceal ou equiparada e, assim, não satisfaz ao requisito da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 27.º do citado diploma:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao mencionado diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Maio de 1971, examinou o diploma de provimento respeitante ao regresso ao serviço efectivo de Maria Salete de Oliveira Gonçalves, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do quadro das juntas autónomas dos portos; e

Considerando que o § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, estabelece que o funcionário em gozo de licença ilimitada não

poderá regressar, a seu pedido, ao serviço, e colocado no quadro a que pertence antes de decorrido um ano após a concessão da licença, pertencendo-lhe depois a *primeira vaga* da sua categoria, quando assim o tenha requerido com antecedência não inferior a sessenta dias;

Considerando que a interessada se encontra na situação de licença ilimitada desde 12 de Julho de 1966;

Considerando que o requerimento a pedir o regresso ao serviço foi apresentado em 25 de Fevereiro do corrente ano;

Considerando que a vaga que ela pretende ocupar é de 2 de Novembro de 1970 e, por isso, de *data anterior* à da apresentação do seu requerimento de pedido de regresso ao serviço;

Considerando que, sendo o regresso feito a pedido da interessada, ela só poderá ocupar a *vaga que se der* depois de decorrido o prazo de sessenta dias a que se refere a parte final do citado § 1.º;

Considerando que a própria lei faculta à Administração providências que lhe permitem, quando o exijam as necessidades de serviço, facultar o reingresso de qualquer funcionário na situação de qualquer licença que não haja sido concedida por motivo de doença — artigo 17.º do citado Decreto n.º 19 478 —, faculdade que não foi exercida no presente caso até esta data, embora aquela disposição seja já do conhecimento dos serviços, como se vê do ofício junto;

Considerando, assim, que para o regresso ao serviço, a seu pedido, a interessada não preenche todo o condicionalismo acima referido:

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Contas resolveu, por maioria, recusar o visto ao mencionado diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Maio de 1971, examinou o diploma de provimento respeitante ao regresso ao serviço efectivo de Maria de Lurdes Campina Barata Alves, segundo-oficial do quadro da secretaria do Ministério do Ultramar; e

Considerando que o § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, estabelece que o funcionário em gozo de licença ilimitada não poderá, a seu pedido, regressar ao serviço e ser colocado no quadro antes de decorrido um ano após a concessão da licença, pertencendo-lhe depois a primeira vaga da sua categoria, quando assim o tenha requerido com antecedência não inferior a sessenta dias;

Considerando que a interessada se encontra na situação de licença ilimitada desde Janeiro de 1965;

Considerando que a interessada requereu o seu reingresso em 3 de Fevereiro de 1971;

Considerando que a vaga que ela pretende ocupar se verificou em 12 de Agosto de 1970, portanto, em data anterior à da apresentação do seu requerimento;

Considerando, assim, que a interessada não preenche todo o condicionalismo atrás referido:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao mencionado diploma.

*

Em sessão de 4 de Maio de 1971, o Tribunal de Contas examinou o diploma de provimento de *Maria Adelina Bandeira Correia Lopes dos Santos no lugar de monitora da Escola de Enfermagem do Hospital de S. João, do Porto,* na sequência do despacho ministerial de 20 de Fevereiro de 1971, invocando-se

como fundamento os artigos 5.º, n.º 2, e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967.

O recrutamento dos monitores realiza-se efectivamente nos termos deste diploma, sendo os concursos regulados na Portaria n.º 23 345, de 3 de Maio de 1968.

Mas verifica-se no aviso de abertura publicado no *Diário do Governo,* 2.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1970, que o concurso a que a interessada se apresentou se destinava apenas ao provimento «interino» do lugar, e que agora é feito a título efectivo.

Nestas circunstâncias, os factos mostram-se desajustados, não se observando o que é preceituado na lei.

Por outro lado, o aproveitamento do concurso que fora aberto somente para o preenchimento de uma vaga com carácter de interinidade pode acarretar prejuízo a outros interessados a quem, porventura, interessasse apresentarem-se ao concurso desde que visasse o preenchimento efectivo do cargo.

E não podendo, assim, utilizar-se o concurso realizado para o provimento definitivo que agora se pretende, o Tribunal de Contas, numa linha de conduta já adoptada, resolveu recusar o visto ao referido diploma.

*

Em sessão de 27 de Abril de 1971, o Tribunal de Contas examinou o diploma de provimento de Bernardino Avelino Ribeiro no lugar de *segundo-oficial do quadro do Gabinete do Plano Director da Região de Lisboa,* na sequência do despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas de 18 de Fevereiro de 1971, invocando-se como fundamento o § 3.º do artigo único do Decreto-Lei n.º 43 635, de 1 de Maio de 1961.

O interessado *é escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização,* encontrando-se em comissão de serviço no referido Gabinete a desempenhar as funções de *terceiro-oficial.*

Verificando-se do processo que frequentou o 1.º ano do liceu, não tendo obtido a passagem por falta de média, tem de considerar-se como possuindo apenas a habilitação literária da 4.ª classe.

Nestas circunstâncias, torna-se necessário apreciar se possui o requisito legal da habilitação para poder ser provido no cargo.

Ora, o Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, no seu artigo 25.º, n.º 1, alínea *b*), exige, em termos gerais, a habilitação mínima do 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada, se não for exigido qualquer curso especial, para o provimento em cargos de categoria igual ou superior à letra R da escala do funcionalismo.

E no artigo 27.º, n.º 1, só permite o recrutamento de terceiros-oficiais após concurso de prestação de provas para admissão, ao qual exige a habilitação do 2.º ciclo liceal ou, quanto aos escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe — como é o caso presente —, o ciclo preparatório do ensino secundário ou equiparado, desde que tenham, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço nesta categoria.

O interessado não possui, como claramente resulta das citadas disposições legais, a habilitação mínima que lhe permita ascender à categoria de terceiro-oficial e, por maioria de razão, à de segundo-oficial.

O facto de se tratar de provimento em «comissão de serviço» não permite exceptuar tal exigência, visto que, nem a lei nem a razão consentem que nuns casos se exijam e noutros se dispensem as habilitações genericamente fixadas para o exercício das mesmas funções.

Pelo exposto, o Tribunal de Contas resolve recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Abril de 1971, examinou o diploma de provimento de António Cândido Chaves Nogueira Fernandes para exercer o lugar de topógrafo-geómetra de 2.ª classe além do quadro do Instituto Geográfico e Cadastral; e

Considerando que ao lugar a prover é atribuída a remuneração mensal de 4200$, não mostrando o interessado possuir habilitações equivalentes ao 2.º ciclo do ensino liceal, pois só se encontra diplomado com o curso de formação de serralheiro;

Considerando que a disposição legal invocada como permissiva do provimento é o artigo 7.º do Decreto n.º 12 764, de 22 de Novembro de 1926, segundo o qual foi o Ministro do Comércio autorizado a criar no Instituto uma escola de topógrafos, decretando o seu funcionamento sem aumento do pessoal;

Considerando que interrogados os serviços sobre a razão por que não era observado o disposto no artigo 25.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, que prescreve como habilitação mínima para as categorias iguais ou superiores à letra R o 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada, se não for exigido qualquer curso especial, os referidos serviços vieram argumentar com o facto de por despacho do Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1964 (publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 29 do mesmo mês e ano) ter sido considerada suficiente a habilitação de um curso industrial de formação profissional para provimento de lugares do quadro permanente do Instituto;

Mas considerando que o referido despacho, proferido nos termos do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, se refere às categorias nele *expressamente* indicadas, entre as quais não figura aquela em que o interessado é provido;

Considerando que tal despacho, de natureza excepcional, não pode ser aplicado por analogia a outras categorias:

Pelos motivos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

Em sessão de 23 de Abril de 1971, o Tribunal de Contas examinou o diploma de provimento de Luísa Amélia de Sousa Castanheira no lugar de *primeiro-oficial interino da Direcção-Geral de Administração Civil, do Ministério do Ultramar*, na sequência do despacho do Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina de 15 de Janeiro de 1971, invocando-se como fundamentos a base XI, n.º I, 1.º, da Lei Orgânica do Ultramar Português e o artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 982, de 27 de Abril.

A interessada *exerce o cargo de segundo-oficial* do quadro de secretaria do Ministério do Ultramar, estando colocada na Agência-Geral do Ultramar.

Mas estabelece o § 4.º do artigo 63.º do citado Estatuto do Funcionalismo Ultramarino que «*só pode ser nomeado interinamente quem reúna as condições estabelecidas na lei para o provimento normal do cargo, excepto a idade e o concurso*».

Verifica-se do processo que a nomeada apenas possui a habilitação literária da 4.ª classe do ensino primário elementar, pelo que se torna necessário apreciar se, nestas circunstâncias, possui o requisito legal da habilitação para poder ser provida.

O Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, no seu artigo 25.º, n.º 1, alínea *b*), exige, em termos gerais, a habilitação mínima do 2.º ciclo do

ensino liceal ou habilitação equiparada, se não for exigido qualquer curso especial, para o provimento em cargos de categoria igual ou superior à letra R da escala do funcionalismo.

E no artigo 27.º, n.º 2, relativamente ao recrutamento de terceiros-oficiais, dispõe que os escriturários-dactilógrafos que ingressem na categoria de terceiro-oficial sem a habilitação exigida pela alínea *a*) do número anterior — o 2.º ciclo do ensino liceal ou equiparada — não poderão ascender a categoria superior à de segundo-oficial enquanto não possuírem a mesma habilitação.

Verifica-se, assim, que a nomeada não reúne as condições estabelecidas na lei para o seu provimento no lugar de primeiro-oficial, sem haver lugar para este efeito à distinção entre nomeações definitivas e interinas, visto lhe faltar o requisito da habilitação literária por só possuir a 4.ª classe do ensino primário elementar.

Pelo exposto, o Tribunal de Contas resolve anular o visto ao mencionado diploma.

*

Em sessão de 23 de Abril de 1971, o Tribunal de Contas examinou o diploma de provimento de Maria Helena Massano Soares no lugar de *terceiro-oficial eventual da Direcção do Serviço de Transportes do Quartel-Mestre-General do Ministério do Exército*, baseado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 977, de 21 de Outubro de 1961.

Verifica-se, porém, do processo que a interessada não possui os requisitos exigidos na lei para poder ser provida em tal cargo.

A citada disposição legal autoriza efectivamente o Ministério do Exército a admitir e manter o pessoal civil julgado absolutamente indispensável à boa execução dos serviços, mas o artigo 2.º desse mesmo diploma condiciona a sua admissão às disposições legais em vigor, e nem seria necessário dizê-lo para que assim tivesse de entender-se.

Ora, o Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, exige no artigo 25.º, n.º 1, alínea *b*), a habilitação do 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada para o provimento em cargos públicos de categoria igual ou superior à letra R da escala do funcionalismo, como é o caso, e, de uma maneira mais restrita no seu artigo 27.º, n.º 1, quanto ao recrutamento dos «terceiros-oficiais», a realização de concurso de prestação de provas entre quem possua a habilitação do citado 2.º ciclo ou se encontre provido num lugar de «escriturário-dactilógrafo» de 1.ª classe «do respectivo quadro», possua a habilitação do ciclo preparatório do ensino secundário ou equiparada e tenha ainda, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

Mas a nomeada não possui a habilitação do 2.º ciclo ou equiparada, pois apenas frequentou o 4.º ano comercial, e, por outro lado, não mostrou ter seis anos de bom e efectivo serviço na categoria de «escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do respectivo quadro», já que só em 28 de Agosto de 1967 foi visada neste Tribunal de Contas a sua nomeação para esta categoria na Agência Militar.

Pelo exposto, este Tribunal resolve recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Abril de 1971, examinou o diploma de provimento de Manuel Henriques Rodrigues como chefe de oficinas de instrumentos de precisão do Instituto Superior Técnico de Lisboa; e

Considerando que o cargo é remunerado com o vencimento mensal de 3800$, a que corresponde a letra O definida no artigo 2.º do Decreto-Lei

n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e que a alínea *b*) do artigo 25.º do mesmo diploma exige para as categorias iguais ou superiores à letra R, exceptuados os casos previstos na lei, o 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada, se não for exigido qualquer curso especial, o que no caso se não verifica;

Considerando que o interessado apenas mostra possuir como habilitação literária o curso de montador electricista, não exibindo qualquer documento da sua equiparação ao 2.º ciclo liceal;

Considerando que, assim, ele não reúne as habilitações que a lei estabelece para o provimento do cargo;

Considerando que as razões de conveniência expostas pela Administração são pertinentes com vista a uma possível revisão legal da situação de mestres e chefes de oficinas, mas não podem sobrepor-se à aplicação dos textos legais vigentes;

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Abril de 1971, examinou a portaria que concede a 2.ª diuturnidade ao professor efectivo do 4.º grupo da Escola Preparatória de Eugénio de Castro, em Coimbra, Armando dos Santos Lameirão; e

Considerando que o Tribunal de Contas vem decidindo sem discrepâncias, à luz dos princípios legais informadores sobre a matéria, que qualquer professor com direito ao benefício de diuturnidades só beneficia do tempo prestado nos quadros docentes do ultramar quando para eles parta na situação de idênticas funções exercidas na metrópole sem quebra do vínculo correspondente, o que se verifica, quer no ensino técnico profissional, por força da alínea do n.º 2 do artigo 361.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, quer no ensino liceal, por força da alínea *m*) do n.º 2 do artigo 137.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, sendo aquela redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 38 812, de 2 de Julho de 1952, quer ainda, finalmente, quanto ao ciclo preparatório do ensino secundário, nos termos da Portaria n.º 23 718, de 20 de Novembro de 1968, que, mandando aplicar ao ultramar o estatuto do referido ciclo, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, expressamente ressalvou, entre outras disposições, as dos artigos 236.º e 360.º a 363.º, que, a aplicarem-se, representariam um desvio à orientação seguida para os demais ramos deste ensino;

Considerando que não obsta à aplicação destes princípios, ao pedido de concessão da 2.ª diuturnidade apresentado pelo interessado, a circunstância de já lhe haver sido concedida a 1.ª diuturnidade na metrópole em 1 de Outubro de 1962 por força de uma decisão do Supremo Tribunal Administrativo transitada em julgado, que lhe mandou contar o tempo de serviço docente prestado no ultramar;

Considerando, na verdade, que aquela decisão só subjectivou no interessado o direito, aliás já concedido, à 1.ª diuturnidade, tendo como causa de pedir o já haver *dez* anos de bom e efectivo serviço e como objecto, a declaração do direito à *1.ª* diuturnidade, e que só quanto a esta a decisão do Tribunal Administrativo confere força de verdade legal, tornando-a imutável, incontestável e obrigatória;

Considerando que o acto administrativo que agora se aprecia não apresenta nem a mesma causa de pedir nem igual objecto, embora o sujeito seja o mesmo, pois a causa de pedir é o facto de o interessado alegar que tem *vinte* anos de bom e efectivo serviço e o seu objecto o reconhecimento à 2.ª diuturnidade;

Considerando que «em qualquer hipótese o que constitui caso julgado é a *decisão*, e não os motivos ou fundamentos dela» — vol. II, p. 1285, do *Manual de Direito Administrativo*, do Prof. Marcelo Caetano;

Considerando que, sendo diverso o acto administrativo em apreciação quanto ao objecto e sua causa de pedir, este Tribunal não se encontra vinculado aos pressupostos em que assentou a declaração do direito à 1.ª diuturnidade;

Considerando que, mantendo a mesma linha de orientação, ao interessado só seria de contar o tempo prestado no ultramar se para essas funções docentes tivesse ido em situação de vinculação como professor do ensino da metrópole.

Considerando que o interessado não exerceu o ensino no ultramar nas condições acima referidas, pois, tendo-se exonerado de professor adjunto da Escola Técnica Elementar de Pedro de Santarém, em Lisboa, entrou em 28 de Outubro de 1953 para o quadro comum do ensino técnico profissional industrial e comercial do ultramar, donde só regressou à metrópole em 1 de Outubro de 1962, não é, por tal razão, de lhe contar aquele tempo de serviço no ultramar;

Considerando que, por este modo, o interessado não tem ainda o tempo necessário para a concessão da pretendida 2.ª diuturnidade:

Resolveu, por maioria, recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Abril de 1971, examinou a portaria que concede a 2.ª diuturnidade à professora efectiva da Escola Preparatória de Eugénio de Castro, em Coimbra, de nome Graziela da Cunha Ferreira, a contar de 27 de Outubro de 1970, por ter completado vinte anos de bom serviço nessa categoria; e

Considerando que o Tribunal de Contas vem decidindo sem discrepâncias, à luz dos princípios legais informadores sobre a matéria, que qualquer professor com direito ao benefício de diuturnidades só beneficia do tempo prestado nos quadros docentes do ultramar quando para eles parta na situação de idênticas funções exercidas na metrópole sem quebra do vínculo correspondente, o que se verifica quer no ensino técnico profissional, por força da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 361.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, quer no ensino liceal, por força da alínea *m*) do n.º 2 do artigo 137.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, sendo aquela redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 38 812, de 2 de Julho de 1952, quer ainda, finalmente, quanto ao ciclo preparatório do ensino secundário, nos termos da Portaria n.º 23 718, de 20 de Novembro de 1968, que, mandando aplicar ao ultramar o Estatuto do referido ciclo, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, expressamente ressalvou, entre outras disposições, as dos artigos 236.º e 360.º a 363.º, que, a aplicarem-se, representariam um desvio à orientação seguida para os demais ramos deste ensino;

Considerando que não obsta à aplicação destes princípios, ao pedido de concessão da 2.ª diuturnidade apresentado pela interessada, a circunstância de já lhe haver sido concedida a 1.ª diuturnidade na metrópole em 1 de Outubro de 1962, por força de uma decisão do Supremo Tribunal Administrativo transitada em julgado, que lhe mandou contar o tempo de serviço docente prestado no ultramar;

Considerando, na verdade, que aquela decisão só subjectivou no interessado o direito, aliás já concedido, à 1.ª diuturnidade, tendo como causa de pedir o já haver *dez* anos de bom e efectivo serviço e como objecto a declaração do

direito à 1.ª diuturnidade, e que só quanto a esta a decisão do Tribunal Administrativo confere força de verdade legal, tornando-a imutável, incontestável e obrigatória;

Considerando que o acto administrativo que agora se aprecia não apresenta nem a mesma causa de pedir nem igual objecto, embora o sujeito seja o mesmo, pois a causa de pedir é o facto de o interessado alegar que tem *vinte* anos de bom e efectivo serviço e o seu objecto o reconhecimento à 2.ª diuturnidade;

Considerando que «em qualquer hipótese o que constitui caso julgado é a *decisão*, e não os motivos ou fundamentos dela» — vol. II, p. 1285, do *Manual de Direito Administrativo*, do Prof. Marcelo Caetano;

Considerando que, sendo diverso o acto administrativo em apreciação quanto ao objecto e a sua causa de pedir, este Tribunal não se encontra vinculado aos pressupostos em que assentou a declaração do direito à 1.ª diuturnidade;

Considerando que, mantendo a mesma linha de orientação, ao interessado só seria de contar o tempo prestado no ultramar se para essas funções docentes tivesse ido em situação de vinculação como professor do ensino da metrópole;

Considerando que a interessada não exerceu o ensino no ultramar nas condições acima referidas, pois, tendo antes exercido na metrópole as funções de provisória e adjunta em várias escolas técnicas, da última, na qualidade de professora adjunta do 5.º grupo do quadro da Escola Técnica Elementar da Marquesa de Alorna, pediu a sua exoneração, que lhe foi concedida por portaria de 27 de Outubro de 1953, após o que foi prestar serviço no quadro comum do ensino técnico profissional industrial e comercial do ultramar, donde só regressou à metrópole em 1 de Outubro de 1962, por tal motivo não é de lhe conceder aquele tempo de serviço no ultramar;

Considerando que, assim, a interessada não tem ainda o tempo de serviço necessário para a concessão da pretendida 2.ª diuturnidade:

Resolveu, por maioria, recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Abril de 1971, examinou o diploma de provimento de Maria Clara Viana de Paiva Boléu Duarte Rodrigues como terceiro-oficial do Instituto de Criminologia de Coimbra; e

Considerando que, por força da lei própria orgânica e respectivo quadro anexo — artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 27 306, de 8 de Dezembro de 1936, rectificado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 18 de Janeiro seguinte —, o lugar a prover tem a categoria de terceiro-oficial;

Considerando que, quer a doutrina, quer a lei, distinguem nitidamente os conceitos de *categoria* e de *funções;*

Considerando que as funções atribuídas no § 4.º do artigo 19.º do Decreto n.º 13 254, de 9 de Março de 1927, e artigo 21.º do decreto-lei acima identificado com o n.º 27 306 definem *funções* a desempenhar pelo indivíduo investido na *categoria* de terceiro-oficial;

Considerando que só até à publicação do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, a forma de recrutamento para essa categoria estava fixada no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 27 306;

Considerando que, após a entrada em vigor daquele citado diploma, e por força do disposto no seu artigo 47.º, foi alterada a forma de recrutamento para a categoria de terceiro-oficial, exigindo o seu artigo 27.º a realização de concurso de prestação de provas, revogando, assim, o regime anteriormente estabelecido;

Considerando que no caso em apreço não se mostra aberto qualquer concurso e, consequentemente, à interessada falta este requisito de habilitação:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Abril de 1971, examinou o diploma de provimento que, nos termos do artigo 28.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e mapa II anexo à Portaria n.º 22 017, de 27 de Maio de 1966, promove à categoria de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro dos Hospitais Civis de Lisboa a escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do mesmo quadro Alda da Conceição Basílio; e

Considerando que a interessada foi admitida no mesmo quadro como *escriturária-dactilógrafa*, lugar de que tomou posse em 17 de Outubro de 1967;

Considerando que, como resulta da conjugação do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º do Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto n.º 48 354, de 27 de Abril de 1968, o referido lugar de escriturário-dactilógrafo não era de acesso aos lugares de escriturário de 1.ª classe;

Considerando que, com a promulgação do já citado Decreto-Lei n.º 49 410, os lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, que abrangem os antigos dactilógrafos (mapa anexo àquele diploma legal), passaram a ser de acesso, como claramente se vê do disposto no seu artigo 28.º, n.º 1:

Considerando que, assim, e por força do disposto no artigo 47.º do mesmo Decreto-Lei n.º 49 410, foi revogado o referido regime estatuído no Regulamento Geral dos Hospitais;

Considerando, porém, que posteriormente, com a promulgação do Decreto-Lei n.º 91/70, de 11 de Março, se dispôs no seu artigo 2.º que:

> Enquanto não forem constituídos os respectivos quadros únicos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, continua em vigor o regime anteriormente estabelecido quanto ao provimento dos lugares correspondentes às actuais categorias de escriturário-dactilógrafo de 1.ª e 2.ª classes, mas o respectivo recrutamento pode efectuar-se entre indivíduos com as habilitações exigidas no n.º 2 do artigo 28.º daquele diploma.

Considerando que se retornou por isso ao regime estabelecido no n.º 4 do artigo 20.º do citado Regulamento Geral dos Hospitais para o preenchimento dos lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, com a modificação apenas de aos respectivos concursos de provas públicas poderem ser admitidos como opositores indivíduos com habilitação correspondente à escolaridade obrigatória, por força do disposto na parte final do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 91/70, e não entre indivíduos com o 2.º ciclo liceal, como se exigia naquele n.º 4 do artigo 20.º do mesmo Regulamento;

Considerando que, ao contrário do que os respectivos serviços sustentam, se entende ser igualmente aplicável aos serviços dotados de autonomia administrativa o disposto no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 91/70, dado que os quadros únicos referidos no artigo 24.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 410, abrangerão também aqueles serviços, pois que do estatuído no artigo 34.º deste último diploma não é legal extrair outra conclusão, dado que tal preceito se reporta e se dirige apenas à *actualização dos ordenados e salários do pessoal dos serviços públicos dotados de autonomia;*

Considerando que, em conformidade com o que vem sendo dito, o edital para a abertura do respectivo concurso de provas práticas, publicado no *Diário*

ao Governo, 2.ª série, n.º 175, de 29 de Julho de 1970, e que se realizou, não respeitou as normas legais pertinentes, dado só ter sido aberto a escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe do quadro dos Hospitais Civis de Lisboa, em contrário por isso do que se acha estabelecido no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 91/70, com referência ao n.º 5 do artigo 20.º do Regulamento Geral dos Hospitais;

Considerando que o Tribunal de Contas tem competência para apreciar a legalidade do acto administrativo em causa e a que se refere o diploma de provimento enviado a visto, através da fiscalização dos seus elementos formais e materiais, e também para conhecer da regularidade do concurso em que tal acto se baseia e da observância das formalidades legais pertinentes ao mesmo concurso:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Abril de 1971, examinou o diploma de provimento de Maria Antónia Franco, para exercer as funções de contínuo de 2.ª classe da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa; e

Considerando que a interessada tem mais de 35 anos de idade e que exerce o cargo de servente além do quadro na mesma Faculdade desde 7 de Novembro de 1969;

Considerando que o lugar é de acesso, como se verifica do respectivo quadro;

Considerando que a interessada não tem a qualidade de funcionário público;

Considerando que o artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, de 2 de Março de 1929, proíbe primeiras nomeações para lugares de acesso aos indivíduos com mais de 35 anos;

Considerando, ainda, que não lhe aproveita o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, por prestar as funções acima referidas apenas desde Novembro de 1969 e já então, como o processo mostra, com mais de 40 anos:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao referido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Março de 1971, examinou o diploma de provimento de Maria Ferreira Barroso de Veras no lugar de *servente de limpeza além do quadro na Guarda Nacional Republicana,* fundamentado no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944.

Estabelece este artigo 19.º que poderá ainda o comandante-geral, devidamente autorizado pelo Ministro do Interior, contratar outros indivíduos para o desempenho de serviços que exigem aptidão especializada, independentemente das condições previstas neste capítulo.

E o seu artigo 10.º estabelece que «o serviço da Guarda Nacional Republicana será desempenhado por oficiais, sargentos e praças».

Ora, apreciando e aproximando as duas disposições legais, resulta que aquele artigo 19.º respeita ao recrutamento de pessoal civil além do quadro sob a forma de contrato, mas, exigindo que, conjuntamente, se verifiquem os dois seguintes requisitos:

1.º Autorização do Ministro do Interior;
2.º Desempenho de serviços que exigem aptidão especializada.

Acontece que este segundo requisito não se verifica no presente provimento, visto a servente a contratar para o serviço de limpeza não carecer de possuir «*aptidão especializada*» para exercer esta função.

Os trabalhos de limpeza nos serviços públicos em geral e na Guarda Republicana em particular são desempenhados correntemente por pessoas que não têm e a quem não se exige qualquer preparação ou aptidão especializada.

A considerar-se especializada, então, teria de haver-se a referida exigência legal completamente descabida e sem sentido, o que não é defensável.

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Março de 1971, examinou o diploma de provimento que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 977, de 21 de Outubro de 1961, contrata como técnico de serviço de 1.ª classe eventual da Agência Militar do Ministério do Exército, com o vencimento de 3500$, Vítor Manuel Pires Simões; e

Considerando que o interessado tem apenas como habilitações literárias o exame de 2.º grau do ensino primário, como se mostra e prova por documento junto ao processo;

Considerando que, assim, não tem o interessado as habilitações mínimas exigidas pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, que são as legalmente exigidas, *dado não se tratar de qualquer caso exceptuado na lei,* como resulta do disposto no artigo 2.º do já citado Decreto-Lei n.º 43 977;

Considerando ser esta a jurisprudência constante e uniforme deste Tribunal em casos idênticos já apreciados;

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

Por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Administração Escolar de 19 de Janeiro de 1971, foram providos, por conveniência urgente de serviço e nomeação eventual, nos lugares de *professor de Didáctica Especial e Legislação e Administração Escolares da Escola do Magistério Primário de Leiria* os professores Fernando Rosa e Maria Irene Mateus de Sousa Martins Valverde

Como disposição legal permissiva, vem apenas indicado o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 3 de Dezembro de 1960, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 49 406, de 24 de Novembro de 1969.

Ora, verifica-se que o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942, permite efectivamente ao Ministro da Educação Nacional escolher livremente os professores de *Didáctica Especial e de Legislação e Administração Escolares* entre os indivíduos habilitados para o magistério primário com, pelo menos, 16 valores de diploma e cinco anos de exercício docente, e o citado artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 369, na sua redacção actual, veio autorizá-lo a nomear, a título eventual, um professor por cada turma que haja de constituir-se em razão de excesso de alunos, para além de quatro turmas.

Mas os nomeados fizeram declarações de que manterão os lugares em que presentemente se encontram investidos nos quadros permanentes, indo desempenhar, portanto, aqueles cargos em situação idêntica à de «comissão de serviço» que o citado artigo 13.º não prevê nem outras disposições legais consentem (artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913).

Os professores agora nomeados nas circunstâncias em que o foram só poderiam ser investidos nos respectivos cargos desde que cortassem os laços que os liga aos seus lugares permanentes, como vem sendo jurisprudência deste Tribunal estabelecida em casos idênticos.

Pelo exposto, o Tribunal de Contas resolve recusar o visto aos respectivos diplomas de provimento em sua sessão de 26 de Março de 1971.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Março de 1971, examinou o diploma de provimento que, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, contrata Maria Antónia Gregório Ferreira como contínuo de 2.ª classe da Faculade de Ciências da Universidade de Lisboa; e

Considerando que a interessada nasceu a 18 de Março de 1930, pelo que conta já 41 anos de idade;

Considerando que, como se vê do respectivo quadro, o lugar de contínuo de 2.ª classe é de *acesso,* pois há nele contínuos de 1.ª classe, cujo provimento é feito nos termos estabelecidos no artigo 29.º do citado Decreto-Lei n.º 49 410;

Considerando que, assim, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto com força de lei n.º 16 563, de 2 de Março de 1929, não é legalmente possível o provimento pretendido;

Considerando que, muito embora a interessada exerça as funções de servente além do quadro da dita Faculdade de Ciências desde o dia 4 de Outubro de 1969, não pode beneficiar do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, pois já então contava mais de 35 anos de idade:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 12 de Março de 1971, examinou os contratos de arrendamento celebrados entre a Junta de Energia Nuclear e Luís Filipe de Carvalho Pinto Coelho e Castro do Vale e Vasconcelos e António Augusto Simões; e

Considerando que os contratos se destinam a tomar de arrendamento prédios para a habitação do director do Laboratório de Física e Energia Nuclear em cada uma das províncias de Moçambique e de Angola;

Considerando que a alínea *g*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1958, ao permitir à Junta «adquirir, tomar e dar de arrendamento, administrar e alienar terrenos, edifícios, estabelecimentos industriais e fabris, concessões mineiras, comparticipações em indústrias e produtos de patentes e invenções», quer referir-se tão-somente a arrendamentos para a instalação de serviços da própria Junta, e não, como se pretende, para a do seu pessoal;

Considerando que não existe disposição de lei que conceda aos directores em causa o direito a ter habitação paga pelo orçamento da Junta;

Considerando que é indispensável a existência da lei que expressamente autorize a despesa com o arrendamento para a habitação dos servidores da Junta e que o encargo dele resultante tenha cabimento em verba orçamental legalmente aplicável:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto aos mencionados contratos.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Março de 1971, examinou o diploma de provimento de Armando Rui Borges Matias Pedroso de Lima como professor do 6.º grupo da Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra; e

Considerando que o interessado é contratado nos termos do artigo 83.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950, que aprova o Regulamento de Ensino Médio Agrícola, e que permite *a celebração por contrato pelo período de dois anos,* observados que sejam os requisitos que estabalece — concurso prévio, graduação em primeiro lugar, autorização ministerial, etc;

Mas, considerando que a vacatura indicada no diploma é a resultante da passagem do titular do lugar à situação de *destacado,* ao abrigo do disposto no artigo 123.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950;

Considerando que o mesmo título do lugar, conforme consta do processo, vem desempenhando funções no Instituto de Formação Social Corporativa, nos termos da base XXIV da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956, segundo a qual «os funcionários públicos chamados ao abrigo deste diploma, em regime de comissão de serviço, conservem o direito aos seus lugares, os quais só poderão ser preenchidos interinamente;

Considerando que não são consiliáveis as situações previstas no citado artigo 123.º do Decreto n.º 38 026 e na base XXIV da Lei n.º 2085;

Considerando que o regime aplicável ao titular do lugar é o da última das disposições legais acima referidas, e, em consequência, o lugar em causa só pode ser preenchido interinamente, e não pela forma como se apresenta:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao referido diploma de provimento.

*

Em sessão de 9 de Março de 1971, o Tribunal de Contas examinou o diploma de provimento que, por efeito do despacho do general quartel-mestre-general, com delegação do Ministro do Exército, contrata Celestino Gonçalves Pereira no lugar de *chefe de armazém de 1.ª classe do quadro da Manutenção Militar,* mencionando como fundamento legal o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.

Verifica-se do processo que o interessado apenas prova possuir a habilitação do exame do 2.º ano do ensino preparatório.

Ora, estabelece o Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, no seu artigo 25.º, n.º 1, alínea *b*), que para o provimento em cargos públicos se exige a *habilitação mínima do 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada,* quando se trate de categoria igual ou superior à letra R constante dos mapas anexos, exceptuados os casos previstos na lei ou em que seja exigido qualquer curso especial, facto este que se verifica nos termos do § 1.º do artigo 34.º do citado Decreto-Lei n.º 41 892, que exige a posse do curso das escolas comerciais e industriais para o provimento em causa.

Por outro lado, também não lhe aproveita o disposto na segunda parte do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 41 892, que concedeu ao pessoal civil em serviço nos estabelecimentos fabris à data da publicação da Portaria n.º 15 751, de 5 de Março de 1956, ser provido, sem dependência das habilitações e da idade, nas categorias e vagas «que vieram a dar-se nos quadros» — visto dos assentos da sua folha de matrícula constar que foi admitido ao serviço posteriormente a esta data.

E não possuindo a habilitação exigida como acima se refere nem se encontrando em qualquer situação que legalmente permita dispensá-la, o Tribunal de Contas resolve recusar o visto ao mencionado diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Março de 1971, examinou o diploma de provimento definitivo de Ana Rita Ferreira Dentes como *auxiliar de enfermagem de 2.ª classe da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa.*

O Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1970, dispõe no seu artigo 26.º que o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S tem de ser feito por contrato ou assalariamento.

E o provimento em causa, realizado por despacho de 17 de Novembro de 1970, tem de submeter-se ao regime constante deste preceito legal, que, por impor o provimento por contrato ou assalariamento, não permite que revista a natureza de *definitivo.*

O artigo 47.º do citado diploma revogou as leis especiais anteriores que estabeleciam regimes diferentes, salvo se nele se fizer ressalva expressa, o que não se verifica no presente caso.

E como vem sendo resolvido por este Tribunal em casos idênticos, resolveu recusar o visto ao referido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Março de 1971, examinou os diplomas de provimento de Simplício Joaquim Pásadas Figueira e Maria José Barata de Almeida Marques para o exercício das funções além do quadro de servente de limpeza e servente de 3.ª classe, respectivamente, na Guarda Nacional Republicana, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944; e

Considerando que o citado artigo 19.º dispõe que:

> Poderá ainda o comandante-geral, devidamente autorizado pelo Ministro do Interior, contratar outros indivíduos para o desempenho de serviços que exijam aptidão especializada, independentemente das condições previstas neste capítulo;

Considerando que, como se determina no artigo 10.º daquele mesmo citado diploma legal, «o serviço da Guarda Nacional Republicana será desempenhado por oficiais, sargentos e praças»;

Considerando que, assim, da conjugação daqueles dois citados preceitos legais resulta o referido artigo 19.º ter por campo de aplicação a contratação de pessoal civil além do quadro;

Considerando que a contratação de pessoal, nos termos do mesmo artigo 19.º, está sujeita à verificação cumulativa dos dois requisitos ou pressupostos nele expressamente exigidos, a saber:

1.º Que o contrato haja sido devidamente autorizado pelo Ministro do Interior;
2.º Que se reporte ao desempenho de serviços que exijam aptidão especializada;

Considerando que, por isso, a não verificação de um daqueles requisitos ou pressupostos é suficiente para impedir o uso da faculdade consignada no referido preceito legal;

Considerando que no caso vertente não se verifica o apontado segundo requisito, pois que, quer em sentido lato, quer em sentido restrito, não será

nunca legalmente possível fazer-se a interpretação de que o desempenho de serviços de limpeza por um servente *exija uma aptidão especializada* por parte da pessoa que os presta;

Considerando que, a aceitar-se a interpretação lata que os respectivos serviços pretendem dar ao citado artigo 19.º ela conduziria pura e simplesmente à inutilização total da exigência nele contida, isto é, a de se reportar ao «desempenho de serviços que exijam aptidão especializada»:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto aos aludidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Março de 1971, examinou as portarias que, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, por força do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 514/70, de 31 de Outubro, e no artigo 10.º do Decreto n.º 21 426, de 30 de Junho de 1932, mandam conceder aos professores efectivos do Instituto Nacional de Educação Física Mário Gonçalves Viana e Anna Ingrid Matilda Ryberg Mouzinho de Figueiredo o aumento correspondente à 1.ª diuturnidade a contar de 2 de Janeiro de 1970 e o correspondente à 2.ª diuturnidade a contar de 13 de Janeiro de 1970, respectivamente; e

Considerando que os diplomas legais respeitantes ao Instituto Nacional de Educação Física (Decreto-Lei n.º 30 279, de 23 de Janeiro de 1940, Lei n.º 2064, de 22 de Junho de 1953, e Decreto-Lei n.º 41 447, de 17 de Outubro de 1957) nada referem quanto a diuturnidade;

Considerando que pelo disposto no § 3.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, se estabeleceu a abolição do regime de diuturnidade quanto aos funcionários em geral, com excepção dos professores dos diferentes ramos e graus de ensino, mas não resultando dessa excepção que a todos os professores fosse reconhecido o direito à diuturnidade;

Considerando que o citado regime de abolição não invalida o princípio consignado no artigo 10.º do Decreto n.º 21 426, de 30 de Junho de 1932, de que o direito à diuturnidade tem de ser consignado nos diplomas orgânicos dos respectivos serviços e de que em caso algum o respectivo abono se poderá efectuar desde data anterior à do requerimento do respectivo interessado;

Considerando que, em conformidade com o que vem sendo dito, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 514/70, de 30 de Outubro, não era reconhecido aos professores efectivos do Instituto Nacional de Educação Física o direito a diuturnidade, só o passando a ser com o disposto no artigo 3.º daquele diploma legal;

Considerando que, ao contrário do que os respectivos serviços pretendem sustentar, não pode nem deve considerar-se aquele referido artigo 3.º como revestindo a natureza *do preceito legal interpretativo,* pois não visa a interpretar qualquer normativo legal contido em todo o articulado do Decreto-Lei n.º 49 410, sendo antes um preceito legal de natureza dispositiva e inovadora;

Considerando que, para afastar de toda a possibilidade legal de se atribuir ao mesmo artigo 3.º a natureza do preceito legal interpretativo, basta atentar no disposto no artigo 41.º do citado Decreto-Lei n.º 49 410, pois que, com ele, se quis e pretendeu apenas que só por nova disposição, geral ou orgânica, dos respectivos serviços se poderia alterar o regime anterior;

Considerando que à mesma conclusão se chega pelo disposto no artigo 48.º do dito Decreto-Lei n.º 49 410;

Considerando que, com consequência lógica e necessária de todo o exposto, muito embora aos mencionados interessados seja actualmente reconhe-

cido o direito de diuturnidade, por força do disposto no artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 514/70, eles terão de o requerer em conformidade com o disposto no artigo 10.º do também já citado Decreto n.º 21 426, mas em requerimento feito em data posterior à entrada em vigor daquele primeiro citado diploma legal, o que se não verifica nos casos vertentes, e sem que os correspondentes abonos possam efectuar-se a partir de data anterior à dos requerimentos:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto às aludidas portarias.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Fevereiro de 1971, examinou portaria que manda conceder ao licenciado Armando Soeiro Moreira Lacerda, partir de 7 de Maio de 1970, a diuturnidade referida no n.º 2 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março; e

Considerando que o interessado é o director do Laboratório de Fonética Experimental da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, competindo-lhe, além do mais, «colaborar no ensino de fonética da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra», como se dispõe no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26 994, de 10 de Setembro de 1936;

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 4.º e seu § único daquele Decreto-Lei n.º 26 994, o vencimento do dito director era equiparado *ao de professor auxiliar* das Faculdades de Letras;

Considerando que, com a promulgação do Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, se dispôs no seu artigo 2.º que os então professores auxiliares passavam à categoria de *professor extraordinário,* situação que passou a ser, desde a entrada em vigor daquele diploma legal, a do mencionado interessado;

Considerando que, como se vê e consta da portaria em causa, ao mesmo interessado foi concedida em 12 de Dezembro de 1956 o aumento de vencimento correspondente à 2.ª diuturnidade e relativamente à categoria de professor extraordinário, que lhe correspondia por equiparação resultante da conjugação dos já citados artigos 4.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 26 994 e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31 658;

Considerando que, conforme o disposto no § 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, foi abolido o regime de diuturnidade relativamente aos professores extraordinários do ensino superior, razão por que o dito interessado deixou de poder usufruir do benefício que lhe havia sido concedido em 1956, ou seja, a 2.ª diuturnidade concedida;

Considerando que, adentro da economia do citado Decreto-Lei n.º 42 046 e da abolição do referido regime de diuturnidades, não resultou para os professores um verdadeiro prejuízo no vencimento, dado terem passado a ser remunerados pela letra F por força do disposto no § único do artigo 10.º do mesmo diploma legal;

Considerando que a já referida equiparação resultante da conjugação dos citados artigo 4.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 26 994 e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31 658 não tem hoje utilidade e até mesmo valor ou eficácia legal, dado que a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, foi criada a categoria de *director do Laboratório de Fonética Experimental,* com o vencimento correspondente à letra F, na qual também se encontra integrada a categoria de «professor extraordinário de Universidade»;

Considerando que no alinhamento das considerações expostas, ao ora interessado não aproveita o disposto no artigo 54.º do citado Decreto-Lei n.º 132/70

e na respectiva tabela anexa, dado que nos termos dos artigos 1.º e 2.º do também já citado Decreto-Lei 49 410, e mapas a ele anexos, foi criada a categoria de «director do Laboratório de Fonética Experimental», não lhe sendo por isso aplicável o regime de diuturnidade que voltou a ser criado para os professores extraordinários do ensino superior:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Fevereiro de 1971, examinou os diplomas de provimento de José Maria Marinho Pires, Maria Alice Dias de Carvalho, Olinda Rosada Silva, Flora Alcida Carreiro Saraiva e José Maria Pacheco Moreira Lobo como professores eventuais de Didáctica Especial e Legislação e Administração Escolares das Escolas do Magistério Primário de, respectivamente, Braga, os três primeiros, e do Porto, os dois restantes, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942, artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49 406, de 24 de Novembro de 1969, e artigos 27.º e 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913; e

Considerando que os provimentos são para lugares eventuais;

Considerando que a invocação destes dois últimos preceitos da Lei de 14 de Junho de 1913 não é pertinente, porquanto, no alinhamento da orientação jurisprudencial deste Tribunal, o primeiro não permite o exercício de comissões de serviço em lugares além do quadro e o segundo não pode fundamentar nomeações interinas para lugares daquela natureza;

Considerando que o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, na sua actual redacção, só se refere à nomeação de professores eventuais quando se verifiquem as condições nela fixadas;

Considerando que os interessados, ao serem providos como professores eventuais das respectivas Escolas do Magistério Primário, pretendem manter os lugares de que são titulares;

Considerando que, nestas condições, os mesmos interessados só poderiam ser nomeados em comissão de serviço se a lei expressamente o permitisse, dentro da orientação deste Tribunal;

Considerando que o referido artigo 13.º do citado diploma não autoriza expressamente o exercício da função em comissão de serviço e que, deste modo, os interessados não podem ser providos, mantendo simultaneamente a titularidade dos lugares de que partem:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto aos mencionados diplomas.

*

Em cumprimento do disposto no Decreto n.º 22 257, de 22 de Fevereiro de 1933, artigo 6.º, n.º 2, alínea *e*), submeteu a Cadeia Penitenciária de Coimbra a exame e visto o contrato de fornecimento de uma máquina de lavar roupa pelo preço de 75 900$ e de um hidro-extractor pelo preço de 34 650$ que celebrou em 28 de Dezembro de 1970 com a firma Edmundo Lisboa y Pujol, com sede em Lisboa.

Na cláusula 2.ª estipula-se o prazo de trinta dias para a entrega e reporta-se «para os efeitos legais o início do presente contrato ao dia 21 do mês corrente e seu termo a 20 de Janeiro próximo futuro», posteriormente prolongado por mais quinze dias.

Nos termos da cláusula 4.ª, o pagamento será feito logo que o material seja posto a funcionar e se hajam cumprido todas as formalidades legais, na

5.ª menciona-se ter o encargo cabimento em verba do seu orçamento privativo e na 7.ª consigna-se que o presente contrato será submetido a «visto do Tribunal de Contas e depois registado na 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, dependendo dessas formalidades a produção dos seus efeitos financeiros».

Mas o já citado Decreto n.º 22 257, no seu artigo 28.º, preceitua textualmente que «nenhum contrato poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas, sendo responsáveis solidariamente todas as autoridades ou funcionários que lhes deram execução».

Ora, dos termos do contrato resultam situações manifestadamente inadmissíveis, por ilegais, como vamos ver.

A estipulação de que o contrato celebrado no dia 28 de Dezembro inicia os seus efeitos legais no anterior e já passa do dia 21, não só contradiz o estipulado na cláusula 7.ª, em que faz depender a produção de efeitos financeiros do visto do Tribunal de Contas e do posterior registo na 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, como viola o transcrito artigo 28.º do Decreto n.º 22 257, que proíbe qualquer contrato de começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto.

Por sua vez, a fixação do termo do contrato em 20 de Janeiro e, depois, em 5 de Fevereiro do ano seguinte poderia e deveria normalmente levar à realização do pagamento dentro do período financeiro do ano de 1971 sem a garantia da existência de cabimento na respectiva dotação orçamental deste ano, visto da cláusula 5.ª apenas constar o cabimento no ano de 1970, portanto com violação do artigo 13.º, n.º 3.º, do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 6.º do Decrto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, que explicitamente impõem a verificação e informação deste.

E verifica-se neste momento que o prazo estabelecido no contrato para a produção dos efeitos nele consignados já terminou.

Pelas razões expostas, resolve o Tribunal de Contas recusar o visto ao aludido contrato em sua sessão de 26 de Fevereiro de 1971.

*

Em sessão de 19 de Fevereiro de 1971, o Tribunal de Contas apreciou o despacho que concedeu ao *professor efectivo de Educação Física* do quadro do Liceu de Vila Real Fausto Orlando Carvalhais Ribeiro dos Santos *o aumento de vencimento correspondente à 1.ª diuturnidade* a partir do dia 26 de Dezembro de 1970, em que completou dez anos de bom e efectivo serviço, conforme requerera.

Na verdade, o artigo 10.º do Decreto com força de lei n.º 21 426, de 30 de Junho de 1932, impõe que os funcionários terão de requerer perante as entidades competentes a concessão do aumento de vencimento relativo ao número de anos de exercício de funções, exigindo que esse aumento esteja consignado pela respectiva organização de serviço.

É a isto que chama *diuturnidade* e consistem em quantias concedidas aos funcionários pela permanência durante certo número de anos na mesma categoria hierárquica sem possibilidade legal de promoção (Prof. Marcelo Caetano, *Manual*, 8.ª ed., tomo II, p. 702).

O regime das diuturnidades foi abolido, em geral, pelo § 3.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, «com excepção dos professores dos diferentes ramos e graus de ensino, que terão direito ao aumento de vencimento ao fim de dez e vinte anos de serviço, na conformidade do que vai indicado» nos mapas anexos.

Mas esta disposição não invalida o constante do referido artigo 10.º do Decreto n.º 21 246, pelo que a concessão, quanto aos professores, só é permitida depois de ser requerida, desde que os diplomas orgânicos dos respectivos serviços a consignem expressamente e observada que seja a conformidade com os mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 26 115 ou leis posteriores, pois deles resulta não beneficiarem deste direito todos os professores.

O professor de Educações Física em questão prestou serviços no Liceu de Portalegre de 30 de Março a 23 de Novembro de 1960, na Escola Industrial e Comercial de Vila Real durante quatro anos e quarenta dias, na Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Porto, durante um ano, novamente na Escola Industrial e Comercial de Vila Real mais um ano e, finalmente, no Liceu de Vila Real desde o dia 1 de Setembro de 1967 até 25 de Dezembro de 1970.

Ora tanto o artigo 167.º do Estatuto do Ensino Liceal — Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947 — como o artigo 338.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial — Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948 — concedem expressamente o direito de perceber aumentos por diuturnidades a certas categorias dos seus respectivos quadros.

Mas estes preceitos, devendo ser interpretados no âmbito próprio dos respectivos diplomas com todo o cuidado, exigem que o tempo de serviço para perfazer o cômputo legal dos dez e dos vinte anos de bom e efectivo serviço na respectiva categoria *seja prestado no mesmo quadro, e não em quadros diferentes.*

Isto mesmo acontece com a antiguidade, que é sempre e somente contada no quadro em que o interessado se encontra, e não em idêntico lugar e categoria de outro quadro.

Ao professor de liceu em apreciação não aproveita, pois, para efeito de concessão da diuturnidade, o tempo de serviço por ele prestado nas escolas industriais e comerciais, pelo que não possui os dez anos de bom e efectivo serviço de professor de Educação Física no ensino liceal exigidos no mencionado artigo 167.º do respectivo Estatuto.

Para que a contagem do tempo de serviço prestado nas escolas industriais e comerciais se pudesse efectuar seria necessária a existência de uma lei que a autorizasse, o que não se verifica.

No sentido oposto vem sendo proferida a jurisprudência deste Tribunal de Contas por ser a que considera mais conforme com a letra e o espírito da lei, e por isso resolve recusar o visto ao mencionado despacho.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Fevereiro de 1971, examinou o diploma de provimento de Maria Margarida da Silva Sá Campos relativo ao contrato com esta celebrado para exercer as funções de técnico de serviço de 3.ª classe da Agência Militar; e

Considerando que ao lugar é atribuído o vencimento de 2900$ e que a interessada não possui a habilitação do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente, como se exige no artigo 25.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que a idêntico diploma já este Tribunal recusou o visto em sua sessão de 22 de Dezembro do ano findo;

Considerando, como já se decidiu, que, segundo o disposto no citado artigo 25.º, n.º 1, alínea *b*), «para as categorias iguais ou superiores à letra R, exceptuados os casos previsto na lei» (o que não é o caso), é exigida a habilitação do 2.º ciclo do ensino liceal ou outra equiparada;

Considerando que a interessada não tem a habilitação legal exigida para o seu provimento:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao referido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Fevereiro de 1971, examinou o diploma de provimento que, nos termos da base XI, n.º 1, 1.º, da Lei Orgânica do Ultramar Português, dos artigos 8.º e 45.º, alínea *a*), do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e do artigo 41.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 46 841, de 22 de Janeiro de 1966, contrata o médico veterinário Francisco Jaime Tilak Viegas como segundo-assistente do quadro do pessoal técnico superior do Instituto de Investigação Veterinária de Moçambique; e

Considerando que o referido interessado foi contratado em 1968 para segundo-assistente do mesmo quadro, ao abrigo do disposto no artigo 41.º do citado Decreto n.º 46 841, ficando então, e por força do disposto no seu § 1.º, na situação de segundo-assistente estagiário, desempenhando as respectivas funções durante o período de um ano, não renovável;

Considerando que a referida situação de *segundo-assistente estagiário* o interessado só poderia passar a ser provido na categoria de *segundo-assistente,* que agora se pretende com o diploma de provimento em apreço, desde que se verificassem os requisitos ou pressupostos exigidos no § 2.º daquele citado artigo 41.º, o que não acontece no caso vertente;

Considerando que também não é legalmente possível, como se pretende e se faz constar de «observações» do diploma de provimento, que «o presente contrato produzirá efeitos a partir de 21 de Novembro de 1969, termo do contrato celebrado em 4 de Outubro de 1968, como segundo-assistente estagiário do mesmo Instituto», por manifesta inobservância do que se dispõe no corpo do artigo 24.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e não se comportar nas excepções contidas no § 1.º e suas alíneas deste último preceito legal:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Fevereiro de 1971, examinou o diploma de provimento de César António relativo ao contrato com este celebrado para exercer as funções de técnico de serviço de 1.ª eventual da Agência Militar; e

Considerando que ao lugar é atribuída a remuneração de 3500$;

Considerando que o interessado se mostra apenas habilitado com o exame do 2.º grau do ensino primário;

Considerando que, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, é de exigir para o provimento em cargos públicos, nas categorias iguais ou superiores à letra R, o 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada, se não for exigido qualquer curso especial;

Considerando, assim, que este provimento não obedece ao dispositivo legal acima referido;

Considerando, ainda, que sobre o provimento do lugar de técnico de 3.ª nos serviços já este Tribunal se pronunciou em 22 de Dezembro de 1970, recusando o visto:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao referido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Fevereiro de 1971, examinou o diploma de provimento respeitante ao regresso ao serviço efectivo do agente técnico de engenharia de 3.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Industriais José Domingos de Oliveira Pinto; e

Considerando que o § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, estabeleceu que o funcionário em gozo de licença ilimitada não poderá regressar ao serviço e ser colocado no quadro a que pertence antes de decorrido um ano após a concessão da licença, pertencendo-lhe depois a *primeira vaga* da sua categoria quando assim o tenha *requerido com antecedência não inferior* a *sessenta* dias;

Considerando que o interessado se encontra na situação de licença ilimitada desde 6 de Outubro de 1964;

Considerando que o requerimento a pedir o regresso ao serviço foi apresentado em 21 e datado de 20, ambos do mês de Julho de 1970;

Considerando que, embora já tivesse decorido um ano sobre a data da entrada do interessado em gozo de licença ilimitada, a vaga que ele pretende ocupar é, no entanto, de 2 de Fevereiro de 1966 e, por isso, de *data anterior* à da apresentação do seu requerimento de pedido de regresso ao serviço;

Considerando que o interessado só poderá ocupar a vaga que *se der depois* de decorrido o prazo de sessenta dias a que se refere a parte final do citado § 1.º, ou seja, depois dos sessenta dias posteriores à data da apresentação do seu requerimento;

Considerando, assim, que para o regresso ao serviço o interessado não preenche todo o condicionalismo atrás exposto:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma.

*

Em sessão de 19 de Fevereiro de 1971, o Tribunal apreciou a portaria de 31 de Dezembro de 1970 do director do ciclo preparatório do ensino secundário, por delegação do Ministro da Educação Nacional, a conceder a *1.ª diuturnidade a Carlos António de Matos Pereira Ribeiro,* professor efectivo do 4.º grupo da Escola Preparatória de D. Afonso III, em Faro, fundamentando-a nos artigos 230.º e 311.º do Decreto n.º 48 572, de 19 de Setembro de 1968, e tendo em atenção o n.º 10 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968.

A portaria baseou-se numa «informação» dos serviços segundo a qual o interessado completava dez anos de bom serviço em 7 de Agosto de 1969, considerando o tempo de serviço como professor adjunto do 11.º grupo do *quadro da* Escola Industrial e Comercial de Almada, idem, idem, do *quadro comum do Ministério do Ultramar,* de professor efectivo do 4.º grupo do ciclo preparatório do *quadro comum* do Ministério do Ultramar até 16 de Setembro de 1969 e, finalmente, de professor efectivo do 4.º grupo do quadro da Escola Preparatória de D. Afonso III, em Faro, desde o dia 17 de Setembro de 1969.

E considerou que do artigo 230.º acima citado resulta que o serviço tem de ser prestado na mesma categoria, mas não necessariamente no mesmo quadro e que o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 541 não faz distinção entre estabelecimentos do ensino técnico profissional da metrópole e do ultramar, além de que o n.º 2 do artigo 236.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do En-

sino Secundário manda levar em conta aos professores de escolas dependentes de outros Ministérios (nas quais ficam abrangidas as escolas do ultramar) o serviço prestado naquelas escolas, tanto para efeitos de concurso como para quaisquer outros.

E como o interessado a requereu em 28 de Outubro de 1970, foi-lhe concedida com efeitos a partir dessa data.

Todavia, as realidades jurídicas não são conformes com o ponto de vista exposto.

O regime de concessão das diuturnidades estabelecido para certas categorias de professores não permite uma tão lata consideração relativamente ao serviço prestado em quadros distintos ou autónomos.

O artigo 230.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário — aprovado pelo Decreto n.º 48 572 — concede aos professores efectivos deste ciclo o «direito a aumento de vencimento ao fim de dez e vinte anos de bom serviço nessa categoria». E o Decreto-Lei n.º 48 541, no artigo 9.º, já havia transferido os professores dos quadros das escolas técnicas elementares para os quadros das correspondentes escolas preparatórias do ensino secundário em que as primeiras foram transformadas e reconhecida, no n.º 10 do mesmo artigo, aos funcionários transferidos a contagem do tempo de serviço prestado naqueles quadros «para todos os efeitos legais».

As diuturnidades apenas são concedidas a determinados funcionários e em razão da sua permanência durante certo número de anos na mesma categoria hierárquica sem possibilidade legal de promoção.

Como regra, as diuturnidades foram abolidas pelo § 3.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, *apenas subsistindo* nos casos especiais expressamente estabelecidos nos preceitos legais, como é o caso, os quais devem ser interpretados no âmbito próprio dos respectivos diplomas com todo o cuidado, resultando daí que o tempo de serviço para perfazer o conjunto legal dos dez e dos vinte anos de serviço na respectiva categoria *seja prestado no mesmo quadro, e não em quadros diferentes.*

Isto mesmo acontece com a antiguidade que é sempre e somente contada no quadro em que o interessado se encontra, e não em idêntico lugar e categoria de outro quadro.

O interessado foi inicialmente professor da Escola Industrial e Comercial de Almada, passando depois para o quadro comum do Ministério do Ultramar, no qual se manteve desde 26 de Fevereiro de 1959 até 16 de Setembro de 1969, para em 17 de Setembro de 1969 ingressar no quadro da Escola Preparatória de D. Afonso III, em Faro, do Ministério da Educação Nacional, portanto em quadros distintos. Não possui, assim, os dez anos de bom serviço exigido no citado artigo 230.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário.

Para que a contagem do tempo de serviço prestado na escola industrial e na escola técnica elementar, ambas em Lourenço Marques, portanto integrado no «quadro comum do Ministério do Ultramar», se pudesse efectuar seria necessária a existência de uma lei que a autorizasse.

Para fundamentar a concessão desta diuturnidade invocaram os serviços do ciclo preparatório, designadamente, os artigos 236.º, n.º 2, e 360.º, n.ºs 2 e 10, do citado estatuto aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, o que é totalmente surpreendente em face da Portaria n.º 23 718, de 20 de Novembro do mesmo ano, emanada do Ministério do Ultramar e que providenciou sobre a aplicação desse mesmo estatuto relativamente às províncias ultramarinas.

E não só surpreende, como se afigura inadmissível que os serviços do ciclo preparatório hajam utilizado esses preceitos legais que por expressa determinação não se aplicam ao ultramar. Na verdade, ordena aquela Portaria n.º 23 718:

> Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, aplicar nas províncias ultramarinas o Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com excepção dos artigos [...] 236.º, [...] 360.º a 363.º [...].

A utilização, pois, de tais fundamentos legais em relação ao serviço prestado pelo professor na província ultramarina de Moçambique não pode merecer a mínima aceitação.

Acresce que este Tribunal de Contas, em sessão de 13 de Março de 1970, recusou o visto à portaria de 31 de Dezembro de 1969, que concedera a mesma diuturnidade ao mesmo professor, o que não é menos digno de estranheza se tivermos presente não ter sido alterado, desde então, o regime jurídico que vigorava ao tempo, já que a Portaria n.º 1/70, de 3 de Janeiro, nada dispõe com relevância para o caso.

Por todo o exposto e ainda porque neste sentido se vem pronunciando este Tribunal como sendo o que considera mais conforme à letra e ao espírito da lei, resolve recusar o visto à mencionada portaria.

*

Por despachos de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Administração Escolar de 25 de Setembro de 1970, foram providos, por conveniência urgente de serviço e em nomeação eventual, nos lugares de *professor de Didáctica Especial e Legislativa e Administração Escolares das Escolas do Magistério Primário de Coimbra,* Braga e Viseu: 1) José Lucas Simões Pedro; 2) Jerónimo de Azevedo Ferreira de Oliveira, e 3) Maria Eduarda Félix Martins Lobato de Azevedo; e por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional de 12 de Outubro de 1970, para o mesmo lugar, 4) Diogo Teixeira Rosa Polónio.

Como disposições legais permissivas, indicam-se o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942, e o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 49 406, de 24 de Novembro de 1969.

A perguntas deste Tribunal de Contas à Direcção-Geral do Ensino Primário, informou esta, em resumo:

Terem os nomeados mais de cinco anos de serviço como professores efectivos ou agregados de escolas de ensino primário e já haverem exercido eventual e interinamente a mesma disciplina;

Aditarem agora à legislação permissiva destas nomeações os artigos 27.º e 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, referentes às comissões de serviço;

Ser «pacificamente aceite que qualquer funcionário de situação definitiva exerça interinamente, em comissão ou por outro modo precário não excedente a um ano, outras funções do quadro ou sem ser do quadro, sem ser prejudicado na situação de definitivo no lugar de que sai transitoriamente», acrescentando que se recorre à nomeação eventual sempre que a população escolar excede o número previsto para formação de quatro turmas, como permite o artigo 13.º acima citado, além de que os nomeados já exercem as mesmas funções em anos lectivos anteriores.

E apreciado o problema verifica-se que o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942, permite efectivamente que o Ministro da Educação Nacional escolha livremente os *professores de Didáctica*

Especial e de Legislação e Administração Escolares entre os indivíduos habilitados para o magistério primário com, pelo menos, 16 valores de diploma e cinco anos de exercício docente, e o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 9 de Dezembro de 1960, segundo a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 49 406, de 24 de Novembro de 1969, veio autorizá-lo a nomear, a título eventual, um professor por cada turma que haja de constituir-se em razão do excesso de alunos para além de quatro turmas.

Todavia, a invocação dos artigos 27.º e 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913 não tem lugar na presente hipótese, pois, como é jurisprudência deste Tribunal, aquele não consente o exercício de comissões de serviço além do quadro e o último não pode considerar-se em si mesmo como permissivo de nomeações interinas para lugares eventuais.

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, na redacção dada pelo § único do Decreto-Lei n.º 49 406, de 24 de Novembro de 1969, permite a nomeação de professores eventuais nas condições já referidas, mas os interessados pretendem manter os lugares em que se encontram investidos nos quadros permanentes, desempenhando aqueles cargos em situação idêntica à da «comissão de serviço», que o citado artigo 13.º não prevê nem outras disposições legais consentem.

Os professores agora nomeados, nas circunstâncias em que o foram, só poderiam ser investidos nos respectivos cargos desde que cortassem os laços que os ligam aos seus lugares permanentes.

Neste sentido se vem pronunciando este Tribunal.

Pelo exposto, o Tribunal de Contas resolve recusar o visto aos respectivos diplomas de provimento, em sua sessão de 16 de Fevereiro de 1971.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 16 de Fevereiro de 1971, examinou a portaria de 10 de Novembro de 1970 *que concedeu* ao professor efectivo do grupo A da Escola Prática de Agricultura de D. Dinis, na Paiã, José Cabrita Isidoro, *o aumento de vencimento correspondente à 1.ª diuturnidade,* a partir do dia 20 de Janeiro de 1969, por ter completado dez anos de bom e efectivo serviço.

O Decreto n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957, concedeu, no artigo 95.º, n.º 1, aos professores, regentes e técnicos auxiliares efectivos das escolas práticas de agricultura o direito ao aumento de vencimento por diuturnidade ao fim de dez e vinte anos de bom serviço na respectiva categoria, especificando logo no seu n.º 2 que a concessão desse aumento «não pode produzir efeito desde data anterior àquela em que o requerimento do interessado é entregue na secretaria da escola onde estiver prestando serviço».

E o recente Decreto-Lei n.º 519/70, de 4 de Novembro, no seu artigo 1.º, estabeleceu o quadro do pessoal daquela Escola Prática de Agricultura de D. Dinis e considerou aplicável ao actual professor adjunto do grupo A o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 807, de 28 de Dezembro de 1968, do seguinte teor: «Os actuais professores adjuntos e os professores contratados de Educação Física dos quadros das escolas a que se refere o número anterior (as escolas técnicas profissionais) passam a professores efectivos, respectivamente do mesmo grupo e da mesma disciplina, e são providos, com dispensa de todas as formalidades legais, em lugares vagos do respectivo quadro.»

Sob a invocação desta disposição, o referido professor adjunto do grupo A requereu ao Ministro da Educação Nacional a concessão da 1.ª diuturnidade em 20 de Janeiro de 1969, mas a sua pretensão foi logo indeferida por dever aguardar

a publicação do diploma, então em estudo, que integrasse a Escola da Paiã neste Decreto-Lei n.º 48 807.

E como repetisse a diligência em requerimento de 6 de Abril de 1970 — agora com a alegação de se encontrar em igualdade de circunstâncias com o professor adjunto da Escola Prática de Santo Tirso, mas que já beneficiara da diuturnidade, e de já ter quinze anos de serviço —, viu em 16 de Abril confirmado o despacho mandado aguardar a saída da providência legislativa antes anunciada, a qual veio a concretizar-se no citado Decreto-Lei n.º 519/70.

E nesse mesmo dia, 4 de Novembro de 1970, da publicação, requereu novamente a ansiada 1.ª diuturnidade que a portaria de 10 de Novembro lhe concedeu com efeitos retrotraídos ao dia 20 de Janeiro de 1969 em que o interessado pela primeira vez a solicitara.

Ora a legalidade da concessão da 1.ª diuturnidade não sofre a menor discussão e apenas está em causa o seu efeito retroactivo na parte em que expressamente manda conceder o correspondente aumento de vencimento «a partir de 20 de Janeiro de 1969», quando a lei que a autoriza data de 4 de Novembro de 1970 e só entrou em vigor dias depois, isto é, um ano, nove meses e vinte e um dias mais tarde, em 9 de Novembro.

Mas tal efeito não pode extrair-se deste diploma desde que nele não foi consignado expressamente. É princípio geral de direito que as leis só entram em vigor depois de publicadas, apenas regem para o futuro não se aplicam a situações que foram reguladas por leis anteriores. E no domínio das finanças públicas ou do direito financeiro este princípio ainda é de aplicação mais imperiosa, se assim é possível dizer-se, visto a especial natureza dos interesses públicos em jogo exigir todo o rigor na verificação e efectivação da legalidade das despesas públicas.

Sem um preceito expresso que exceptue a aplicação destes princípios aos casos especiais ou concretos, não é possível conferir efeito retroactivo a tais normas, e assim acontece no caso em análise.

Do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 807, mandado aplicar pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519/70, apenas resulta que o interessado passou a professor efectivo, sendo como tal provido com dispensa de todas as formalidades legais. Por sua vez, o n.º 5 daquele artigo 7.º, como regra genérica, considera o tempo de serviço docente que deve ser contado para efeito de diuturnidade como prestado na categoria em que o pessoal se encontra ou é colocado por efeito desse próprio Decreto-Lei n.º 48 807 e nada mais.

Isto é, nenhum preceito consente que a concessão da diuturnidade possa permitir o pagamento do respectivo aumento em relação a uma data anterior à da lei que permitiu a sua concessão.

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto à mencionada portaria.

*

Por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 25 de Julho de 1970, foi mandado assalariar Abílio Marques Ferraz como *motorista de 1.ª classe do quadro do Instituto de Altos Estudos Militares,* fundamentando-se no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 169, de 15 de Abril de 1953, e no Decreto-Lei n.º 42 162, de 26 de Fevereiro de 1959.

Consignou-se que o assalariado terá direito ao vencimento mensal de 2200$.

Interrogados os serviços do motivo por que ao interessado não é atribuída a remuneração fixada nos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, de 2600$, informaram ser aquela a constante do orçamento ordinário do Ministério do Exército [capítulo 3.º, artigo 62.º, n.º 2, alínea 1)], des-

conhecendo a razão do desacordo e não poder mencionar remuneração superior à orçamentada.

E como também se solicitasse aos serviços o esclarecimento da divergência entre a designação dada ao cargo e a remuneração que lhe é atribuída, tendo ainda em atenção o facto de a dotação orçamental pela qual se informara o cabimento da verba não suportar o encargo para os motoristas de 1.ª classe, veio alegado que o salário foi calculado ao abrigo do artigo 6.º daquele Decreto-Lei n.º 49 410, que anteriormente era de 48$, e que por efeito da actualização de 50 por cento resultaram os 72$, constituindo os 2200$ o ajustamento feito nos termos do artigo 7.º do mesmo diploma.

Porém, tal entendimento tem de considerar-se inadmissível.

O mapa do pessoal do Instituto de Altos Estudos Militares anexo ao Decreto-Lei n.º 42 162 incluía oito unidades de «condutores-auto, cabos ou soldados», mas a reforma de vencimentos operada pelo Decreto-Lei n.º 49 410 uniformizou nos seus mapas anexos as categorias dos diversos quadros com denominações e ordenados gerais e determinou nos seus artigos 6.º e 7.º as respectivas actualizações e ajustamentos.

Na categoria S inclui os «motoristas de 1.ª classe» com a remuneração de 2600$ e na categoria U os «motoristas de 2.ª classe» com a remuneração de 2200$ mensais.

Nestas circunstâncias, a actualização e o ajustamento teriam de subordinar-se com inteiro rigor aos critérios impostos nos citados artigos 6.º e 7.º e os inerentes provimentos de conformar-se com os quadros de pessoal daí resultantes.

Como é óbvio, em relação ao presente caso, a Administração não pode dar ao antigo «condutor-auto» a categoria de «motorista de 1.ª classe» constante da letra S e atribui-lhe a remuneração da letra U, com não poderia conceder-lhe a categoria de «motorista de 2.ª classe» da letra U e pagar-lhe o ordenado da letra S.

Os ordenados são atribuídos de harmonia com as respectivas categorias, como preceitua o artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 49 410.

Portanto, se a actualização e ajustamento da remuneração do antigo «condutor-auto» leva à fixação desta em 2200$, torna-se por de mais evidente que terá de passar para a categoria da letra U e adaptar a sua designação a uma das profissões que dela constam e que neste caso seria a de «motorista de 2.ª classe».

O Orçamento Geral do Estado desempenha sob este aspecto uma função puramente executiva das leis normativas com as quais tem de se conformar e nunca contrariar, sob pena de ilegalidade dos actos que ao seu abrigo venham a praticar-se.

E como não se procedeu em conformidade com o exposto, o Tribunal de Contas resolve, por maioria, recusar o visto ao mencionado diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Janeiro de 1971, examinou o diploma de provimento que contrata António Pereira Escada, auxiliar de ensino do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, para exercer o cargo de pagador de 1.ª classe do mesmo Instituto; e

Considerando que o interessado foi contratado para desempenhar além do quadro as funções de auxiliar de ensino, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 20 440, de 27 de Outubro de 1931;

Considerando, como mostra o processo, que desde 22 de Junho de 1942 presta serviço administrativo;

Considerando que o lugar a prover foi criado pelo Decreto-Lei n.º 407/70, de 24 de Agosto, segundo o qual — artigo 1.º — os quadros de pessoal são acrescidos dos lugares constantes do mapa que lhe é anexo;

Considerando que o presente provimento se fundamenta no artigo 9.º, n.º 2, do referido Decreto-Lei n.º 407/70, segundo o qual pode o Ministro «prover, independentemente do concurso e de limite de idade, em lugares de pessoal administrativo criados pelo presente diploma de categoria correspondente à daqueles que actualmente exercem indivíduos que, além dos quadros e sob qualquer designação, estejam a prestar serviço administrativo nos estabelecimentos escolares, desde que tenham boa informação e as habilitações literárias exigidas por lei para o provimento»;

Mas considerando que as legais funções do interessado são as de auxiliar de ensino — funções docentes —, e não as administrativas que lhe foram atribuídas;

Considerando que, mesmo que a alteração da situação do interessado se processasse apenas dentro de funções administrativas, ela implicaria um acréscimo de vencimento, pois da letra P, onde se encontra abrangido, ele passaria para a letra N, pelo que não haveria a correspondência exigida pelo citado artigo 9.º, n.º 2:

Pelos fundamentos expostos, resolvem recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Janeiro de 1971, examinou o diploma de provimento de Maria Isabel Cardoso Duarte como professora eventual de Psicologia Aplicada à Educação da Escola do Magistério Primário de Coimbra, nos termos dos artigos 3.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, com a nova redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 49 406, de 24 de Novembro de 1969, e artigos 27.º e 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913; e

Considerando que a invocação destes dois últimos preceitos legais não é pertinente, porquanto, conforme jurisprudência deste Tribunal, o primeiro não permite o exercício de comissões de serviço em lugares além do quadro e o segundo não pode fundamentar nomeações interinas para lugares eventuais;

Considerando que os artigos 3.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, este último com a nova redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 49 406, de 24 de Novembro de 1960, têm campos de aplicação distintos, pois aquele regula o provimento dos lugares nele indicados, integrados no quadro das escolas do magistério primário, e este permite a nomeação de professores eventuais quando se verifiquem as condições nele estabelecidas;

Considerando que a interessada, ao ser provida como professora eventual da Escola do Magistério Primário de Coimbra, pretende manter o lugar de que é titular no ensino liceal;

Considerando que, nestas condições, a mesma interessada será provida como que em comissão de serviço, o que não está previsto no referido artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 369 e é contrário à jurisprudência deste Tribunal:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Janeiro de 1971, examinou o diploma de provimento que nomeia, para o exercício interino e em comissão por conveniência urgente de serviço, como mestre interino de Grafias, da Escola

Comercial de D. Maria I, Maria Fernanda de Oliveira Henriques Proença Oliveira, terceiro-oficial do quadro da mesma Escola, que se encontra na situação de licença ilimitada; e

Considerando que os funcionários na situação de licença ilimitada não podem exercer cargo público de natureza permanente, conforme se dispõe no artigo 26.º da Lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que o lugar de mestre de Grafias para que a interessada é nomeada tem aquela natureza, pois pertence ao quadro permanente da referida Escola Comercial de D. Maria I;

Considerando que a circunstância de a nomeação ser feita interinamente, não exclui, no caso em apreço, a aplicação do disposto no artigo 26.º daquela citada lei, dado que a forma do exercício do cargo se não confunde com a natureza do mesmo;

Considerando que o disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 47 592, de 17 de Março de 1967, um dos preceitos legais permissivos invocados, não colide e não afasta a aplicação do disposto naquele citado artigo 26.º;

Considerando que o disposto no artigo 357.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, também invocado como preceito legal permissivo, não é aplicável à nomeação pretendida, dado reportar-se *à admissão de pessoal eventual,* isto é, à admissão de pessoal além do quadro, o que não abarca nomeações interinas para lugares do quadro;

Considerando que o fundamento alegado pelos respectivos serviços no seu ofício junto aos autos de que «as nomeações interinas são de natureza não permanente» não tem a menor relevância jurídica para afastar a aplicação da regra legal contida no artigo 26.º da citada Lei de 14 de Junho de 1913, pois, como já dito ficou, não se pode nem deve confundir a forma de exercício de um cargo com a natureza do mesmo;

Considerando que tem sido a jurisprudência invariável deste Tribunal:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao referido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 22 de Janeiro de 1971, examinou o diploma de provimento de Ramiro Martins de Lemos como servente do quadro da Escola Preparatória do Marechal Carmona, em Chaves (secção masculina); e

Considerando que os autos mostram ter o interessado sofrido interrupções de serviço público superiores a sessenta dias, designadamente nos períodos que decorreram de 1 de Novembro de 1967, data em que deixou de exercer na Escola Industrial e Comercial de Chaves, até 21 de Janeiro de 1969, data em que foi admitido como servente eventual na Escola Preparatória do Marechal Carmona, e ainda no período que decorreu de 1 de Maio até 30 de Setembro de 1969, respectivamente, tomados como nova interrupção e reinício de funções, também como servente eventual da dita Escola Preparatória do Marechal Carmona;

Considerando que, assim, não beneficia do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969;

Considerando que o interessado nasceu em 12 de Novembro de 1928 — certidão de nascimento junta aos autos —, contando, portanto, mais de 35 anos de idade à data do despacho que o nomeou;

Considerando que para o lugar em referência exige a lei que o interessado não tenha mais de 35 anos — artigo 210.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968;

Considerando que, por tal razão, não se verifica um dos requisitos legais para a sua nomeação:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao mencionado diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 22 de Janeiro de 1971, examinou os despachos que, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 167.º do Estatuto do Ensino Liceal (Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947), concedem aos professores efectivos de Educação Física do ensino liceal Raul Guilherme Leal Loureiro Pipa e Manuel de Puga Gonçalves Costa, o primeiro do quadro do Liceu de Sá de Miranda, em Braga, e o segundo do quadro do Liceu de Alexandre Herculano, no Porto, o aumento de vencimento correspondente à 1.ª diuturnidade, a partir de 12 e de 9 de Setembro de 1970, respectivamente, por terem completado dez anos de bom e efectivo serviço; e

Considerando que o direito à diuturnidade tem de ser consignado nos diplomas de organização dos respectivos serviços, como expressamente se preceitua no artigo 10.º do Decreto com força de lei n.º 21 426, de 30 de Junho de 1932;

Considerando que, *quanto aos funcionários em geral,* o regime de diuturnidades foi abolido pelo disposto no § 3.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, com excepção dos professores dos diferentes ramos e graus de ensino, que terão direito ao aumento de vencimento ao fim de dez e de vinte anos de serviço, na conformidade do que se indica nos mapas anexos àquele decreto-lei;

Considerando que aquele citado regime de abolição de diuturnidades não invalida aquele outro princípio consignado no citado artigo 10.º;

Considerando que, por isso, só é permitida a concessão de diuturnidades, quando se trate de professores, desde que os diplomas orgânicos dos respectivos serviços a refiram expressamente, e que o direito à diuturniddae tem de conformar-se com o que se indica nos já referidos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 26 115, dos quais resulta que nem a todos os professores é reconhecido tal direito;

Considerando que ambos os interessados são actualmente professores efectivos de Educação Física do ensino liceal e que ambos o foram antes igualmente do ensino profissional industrial e comercial;

Considerando que, quer o Estatuto do Ensino Liceal (Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947), no seu artigo 167.º, quer o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial (Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948), no seu artigo 338.º, consignam expressamente o direito a diuturnidades a favor de professores de certas categorias dos seus respectivos quadros;

Considerando que, na exacta e devida interpretação daquelas últimas citadas disposições legais, se deve entender que, para a concessão de diuturnidades, é exigido que o tempo de serviço para perfazer o cômputo legal de dez anos e de vinte anos de bom e efectivo serviço na respectiva categoria *seja prestado no mesmo quadro, e não em quadros diferentes.*

Considerando que o mesmo acontece relativamente à antiguidade, que é sempre e somente contada no quadro em que o interessado serve, e não também o tempo de serviço por ele prestado em idêntico lugar e categoria de outro quadro;

Considerando que, em conformidade com o que vem sendo dito, aos interessados Raul Pipa e Manuel de Puga não aproveita, para efeito de concessão de

diuturnidades o tempo de serviço por eles prestado nas escolas industriais e comerciais, não se verificando por isso, em relação a ambos, os dez anos de bom serviço de professores de Educação Física no ensino liceal, como se exige no já citado artigo 167.º do respectivo Estatuto;

Considerando que só com lei permissiva se poderia fazer a pretendida contagem de tempo de serviço prestado nas escolas industriais e comerciais, e não existe lei que tal consinta;

Considerando que o entendimento legal que vem sendo dado às disposições legais pertinentes é o mais válido e correcto, quer pela sua letra, quer pelo espírito que as informa, e o que melhor se harmoniza com a vontade do legislador, dado que este, quando quis coisa diversa, promulgou lei que o permitisse, como o fez com o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 44 777, de 7 de Dezembro de 1962, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 18.º do Decreto n.º 45 235, de 7 de Setembro de 1963:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto aos referidos despachos.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 12 de Janeiro de 1971, examinou o diploma de provimento que, por efeito do despacho do Secretário de Estado da Agricultura, coloca no lugar de «arquitecto de 3.ª classe do quadro do pessoal permanente da Junta de Colonização Interna o arquitecto Alfredo Marçal de Mata Antunes»; e

Verificando que o referido funcionário passou à situação de licença ilimitada em Janeiro de 1969, vindo o provimento fundamentado no preceito legal constante do § 1.º do artgio 14.º do Decreto com força de Lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931;

Considerando que este parágrafo permite o regresso do funcionário ao serviço depois de decorrido um ano após a concessão da licença ilimitada, facto que na realidade se verifica, mas também preceitua que lhe pertencerá *depois a primeira vaga da sua categoria, quando assim o tenha requerido com antecedência não inferior a sessenta dias;*

E tendo-se promovido, nesta conformidade, que os serviços indicassem a vaga ocorrida depois da apresentação do requerimento do interessado, foi o Tribunal informado não poder ser indicada, «porquanto os dois lugares da categoria de arquitecto de 3.ª classe do quadro do pessoal permanente desta Junta anexo ao Decreto-Lei n.º 36 053, de 19 de Dezembro de 1946, vagaram anteriormente à apresentação do mencionado requerimento» e que «não foi aberto concurso público para o preenchimento das vagas verificadas, em virtude de superiormente não ter sido considerado oportuno»;

Verificando, assim, que no provimento não foi observado o condicionalismo estabelecido na parte final do citado § 1.º acima transcrita e que a sua observância se encontra no âmbito das possibilidades da Administração para além da faculdade que também o artigo 17.º do mesmo diploma lhe confere;

De conformidade com a jurisprudência deste Tribunal:

Resolve recusar o visto ao mencionado diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 8 de Janeiro de 1971, examinou o diploma de provimento de Manuel António da Costa como motorista de 2.ª classe do quadro do Instituto de Odivelas; e

Considerando que o interessado exerce as funções de sapateiro eventual nas Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, das quais tomou posse em 16 de Novembro de 1968, data em que já havia completado 41 anos de idade, pois nasceu a 14 de Março de 1927;

Considerando que o lugar de motorista é de acesso, como resulta do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e nele não pode ser provido quem tenha mais de 35 anos de idade, conforme determina o artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, de 2 de Março de 1929;

Considerando que o interessado quando foi provido no lugar de sapateiro eventual das referidas Oficinas já tinha ultrapassado os 35 anos de idade, não lhe podendo, por isso, aproveitar o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

IV — Diplomas que autorizam a emissão de empréstimos visados pelo Tribunal de Contas

Certificados de aforro, série A — 200 000 contos;

Portaria autorizando a emissão de certificados especiais de dívida pública a favor das instituições de previdência ou a favor do Fundo Nacional do Abono de Família — 1 036 000 contos;

Obrigação geral — Empréstimo 5 por cento, 1971 — III Plano de Fomento — 1 milhão de contos;

Certificados de aforro, série A — 50 000 contos;

Obrigação geral — Empréstimo de 4 por cento, 1971 — Províncias de Angola e Moçambique — 1 milhão de contos.

Contas gerais das províncias ultramarinas
Ano económico de 1971

Relatório e decisão do Tribunal de Contas proferida em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa

I — Considerações preambulares — Apreciação geral

Depois de verificadas e relatadas pela Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar, as contas gerais das províncias ultramarinas referentes ao ano económico de 1971 foram, em cumprimento do disposto no n.º III da base LXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, nos termos do artigo 171.º da Constituição Política, remetidos ao Tribunal de Contas para apreciação.

Reflectem as contas em causa a descentralização administrativa e da autonomia financeira referidas no artigo 148.º da Constituição e são a execução dos respectivos orçamentos privativos referidos no artigo 168.º

Verifica-se pelos elementos constituintes das contas que, não obstante os pesados encargos despendidos com a preservação da integridade nacional, conseguiu-se prosseguir o ritmo de crescimento económico de todas as províncias ultramarinas e reforçar os meios necessários à intensificação da promoção sócio-económica das suas populações.

Seguidamente se apresentam os resultados gerais das contas de exercício do ano de 1971.

Designação	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe
Receita:			
Ordinária	249 495 498$44	420 780 353$69	132 261 039$67
Extraordinária	264 132 849$30	219 548 703$03	57 189 183$15
	513 628 347$74	640 329 056$72	189 450 222$82
Despesa:			
Ordinária	195 393 949$69	383 626 314$46	127 707 613$74
Extraordinária	264 132 847$80	219 548 703$03	57 189 183$15
	459 526 797$49	603 175 017$49	184 896 796$29
Saldos	54 101 550$25	37 154 039$23	4 553 426$53

Angola	Moçambique	Macau	Timor	Total
9 796 703 236$83	9 624 859 950$11	338 762 910$90	209 580 983$20	20 772 443 972$84
2 446 575 075$42	1 215 917 208$30	49 096 910$00	69 591 196$90	4 322 051 126$10
12 243 278 312$25	10 840 777 158$41	387 859 820$90	279 172 180$10	25 094 495 098$94
9 632 636 861$85	9 278 581 669$65	304 269 359$00	179 396 924$65	20 101 612 692$44
2 446 575 075$42	1 236 169 664$40	48 096 910$00	69 591 196$90	4 342 303 582$20
12 079 211 937$27	10 514 751 334$05	353 366 269$00	248 988 121$55	24 443 916 274$64
164 066 374$98	326 025 824$36	34 493 551$90	30 184 058$55	650 578 824$30

Comparando as receitas e despesas de 1971 com as do ano anterior, verificam-se os seguintes aumentos:

	Receita ordinária	Receita extraordinária
Em 1970	18 238 551 237$34	3 799 809 940$98
Em 1971	20 772 443 972$84	4 322 051 126$10
Diferença para mais	2 533 892 735$50	522 241 185$12

	Despesa ordinária	Despesa extraordinária
Em 1970	16 826 497 513$72	3 842 436 083$98
Em 1971	20 101 612 692$44	4 342 303 582$20
Diferença para mais	3 275 115 178$72	499 867 498$22

As despesas extraordinárias tiveram a seguinte contrapartida:

Lucros de amoedação	10 738 482$00
Saldos das contas de exercícios findos	1 340 757 751$75
Produto de empréstimos	1 052 223 217$63
Das obrigações do Tesouro	174 760 319$60
Dos subsídios gratuitos concedidos por Angola, Moçambique e S. Tomé e Príncipe	9 500 000$00
Impostos das sobrevalorizações	311 464 970$52
Rendimentos de concessões petrolíferas	44 487 202$30
Receitas do Fundo de Fomento de Angola	278 498 225$50
Imposto extraordinário para a defesa de Angola	360 000 000$00
Subsídio não reembolsável da metrópole	140 000 000$00
Recursos previstos no artigo 1.º do Decreto n.º 44 982, de 18 de Abril de 1965	11 273 383$00
Recursos previstos na alínea *b*) do artigo 20.º do Decreto n.º 46 024, de 12 de Novembro de 1964	300 000$00
Produto de valores monetários recolhidos da circulação	888 910$50
Fundos e empresas públicas	20 893 872$10
Participação dos institutos de crédito e empresas seguradoras	340 900 199$90
Do produto de empréstimo do Instituto de Crédito de Moçambique	32 107 857$70
Fundo de construção e apetrechamento das instalações para os serviços públicos	39 257 686$80
Subsídio do Secretariado-Geral da Defesa Nacional	12 500 000$00
Produto das promissórias do fomento ultramarino	121 244 953$70
Contribuições de organismos autónomos	30 254 099$70
Soma	4 322 051 126$70

II — Resultados gerais em cada província

a) Cabo Verde

Pelo Diploma Legislativo n.º 1733, de 28 de Novembro de 1970, foram estabelecidos os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano económico de 1971, que foi mandado pôr em execução pelo Diploma Legislativo n.º 1740, de 31 de Dezembro de 1970.

O programa de financiamento do Plano de Fomento foi aditado ao orçamento da receita extraordinária, e à tabela da mesma natureza, pela Portaria n.º 9972, de 30 de Janeiro de 1971, rectificada em 20 de Março do mesmo ano.

As contribuições, os impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários e extraordinários para o ano económico de 1971, foram avaliadas em 299 561 610$50 para serem cobrados em conformidade com as disposições que regularam a respectiva arrecadação, durante o referido ano económico.

As despesas ordinárias e extraordinárias, relativas ao mesmo período, tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 9972, de 20 de Março de 1971, foram fixadas em igual quantia.

Essa importância é superior em 71 621 389$50 à que havia sido prevista no orçamento do ano anterior.

A conta de exercício exprime os seguintes resultados totais:

Receita cobrada:		
Ordinária	249 495 498$44	
Extraordinária	264 132 849$30	513 628 347$74
Despesa paga:		
Ordinária	195 393 949$69	
Extraordinária	264 132 847$80	459 526 797$49
Saldo do exercício		54 101 550$25

Atendendo a que a diferença entre a receita e despesa extraordinárias foi de 1$50, conclui-se que o saldo de exercício resultou apenas do excesso da receita ordinária cobrada sobre as despesas da mesma natureza, o que confirma a observância do disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, no que respeita ao equilíbrio orçamental.

O saldo do exercício é superior em 28 421 366$98 ao que lhe correspondeu no final do ano de 1970.

As despesas extraordinárias tiveram como contrapartida as seguintes verbas:

Subsídio reembolsável da metrópole	85 805 704$80
Saldos das contas de exercícios findos	13 172 847$70
De fundos	750 000$00
Empréstimo contraído no Banco Nacional Ultramarino para a expansão das actividades da Caixa de Crédito	1 250 000$00
Subsídios concedidos pelas províncias de Angola, Moçambique e S. Tomé e Príncipe	9 500 000$00
Subsídio gratuito concedido pela metrópole	140 000 000$00
Recursos previstos no artigo 1.º do Decreto n.º 44 982, de 18 de Abril de 1963	1 400 000$00
Recursos previstos no Decreto n.º 46 024, de 12 de Novembro de 1964	300 000$00
Com recurso nos saldos das contas de exercícios findos	11 954 296$80
Soma	264 132 849$30

O movimento das contas dos serviços autónomos da província, que, nos termos do artigo 81.º do citado Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, acompanham a conta geral, foi o que a seguir se resume por verbas globais:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, Telégrafos e Telefones	12 822 426$70	12 777 333$35	45 093$35
Inspecção do Comércio Bancário. . . .	5 968 782$02	2 527 751$50	3 441 030$52
Caixa de Crédito de Cabo Verde . . .	1 925 703$55	1 316 698$60	609 004$95
Transportes Aéreos de Cabo Verde . .	18 289 047$55	13 065 189$10	5 223 858$45
Soma	39 005 959$82	29 686 972$55	9 318 987$27

Através destes números, verifica-se que todos os serviços encerraram as suas contas com saldos positivos, embora alguns obtidos à custa de subsídios ou saldos dos exercícios anteriores.

Assim, temos:

1) *Correios, Telégrafos e Telefones:*

Foi integrada na conta geral da província a quantia de 12 822 426$70, na qual se encontra incluído um subsídio do Estado no valor de 738 000$.

A conta privativa dos serviços apresenta uma receita de 14 907 752$05, correspondente à soma daquela importância com a de 2 085 325$35, proveniente de saldos de exercícios anteriores.

O saldo de encerramento do exercício foi de 2 130 418$70, pois as despesas ordinárias e extraordinárias totalizaram 12 777 333$35.

Este saldo é apenas aparente, pois verifica-se na receita a integração de saldos de exercícios anteriores no valor de 2 085 325$35 e o subsídio do Estado de 738 000$.

2) *Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago:*

A quantia integrada na conta geral da província foi de 26 767 226$70.

Tendo a receita cobrada sido de 26 767 226$70 e sendo a despesa de 19 503 877$60, o saldo apurado no final de exercício foi de 7 263 349$10.

A apreciação da forma como decorreu a administração financeira da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago, durante o ano de 1971, não foi feita no relatório das contas de gerência e do exercício das províncias ultramarinas, em virtude de, como consta a fl. 197, não ter sido integrada na separata das contas gerais a conta de execução orçamental.

Porém, o seu movimento é apresentado neste relatório, em virtude de a referida conta haver sido oportunamente enviada a esta Direcção-Geral, para ser considerada na liquidação da conta desta província.

3) *Inspecção do Comércio Bancário:*

A importância de 5 968 782$02, integrada na conta geral da província, é inferior à receita total cobrada pelo serviço, do quantitativo de 6 036 220$60.

A despesa ordinária foi de 2 527 757$50, encerrando o exercício com um saldo positivo de 3 509 469$70.

4) *Transportes Aéreos de Cabo Verde:*

Corresponde à receita total cobrada pelo serviço a importância de 18 289 047$55, integrada na conta geral da província.

Como a despesa ordinária orçou em 13 065 189$10, o saldo do exercício foi de 5 223 858$45.

5) *Caixa de Crédito de Cabo Verde:*

Foi integrada na conta geral da província a importância de 1 925 703$55, que não corresponde à de 1 929 556$75, acusada na conta de execução orçamental da Caixa de Crédito.

Sendo a receita de 1 929 556$75 e a despesa ordinária de 1 316 698$60, o saldo de exercício cifrou-se em 612 858$15.

6) *Junta Autónoma das Instalações de Dessalinização de Água:*

Por este serviço ter sido criado pelo Decreto n.º 125/71, de 5 de Abril, e entrado em funcionamento já depois de iniciado o ano económico de 1971, não se encontram os resultados da respectiva execução orçamental integrados na conta geral da província.

Contudo, a conta elaborada pelo serviço apresenta-se nos seguintes termos:

Receita:		
Ordinária	184 040$00	
Extraordinária	3 000 000$00	3 184 040$00
Despesa:		
Despesa com o funcionamento dos serviços ...		2 269 467$30
Saldo		914 572$70

*

Comparando a conta de gerência com a do tesoureiro-geral da província, julgada quite por Acórdão de 9 de Janeiro do corrente ano, verificou-se a sua conformidade.

*

Os números constantes dos elementos integrados no volume das contas gerais conferem com estes na parte correspondente.

*

Encerrou em 31 de Março de 1972 o período de exercício do ano económico em apreciação, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Junho de 1954, tendo o saldo de 54 101 550$25, sido apurado de acordo com o preceituado no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

b) Guiné

O Diploma Legislativo n.º 1908, de 31 de Dezembro de 1970, estabeleceu os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano de 1971, o qual foi mandado executar pela Portaria n.º 2298, da mesma data, tendo sido avaliado em 255 819 418$50 o total das receitas ordinárias e extraordinárias.

Pela Portaria n.º 2310, de 3 de Fevereiro de 1971, foi elevado aquele quantitativo para 400 319 418$50, com a integração no orçamento da receita extraordinária dos objectivos do III Plano de Fomento previsto para o ano de 1971, tendo as despesas ordinárias e extraordinárias para o ano económico de 1971 sido fixadas na mesma importância.

As receitas e as despesas orçamentadas foram as seguintes:

Ordinárias	245 819 418$50
Extraordinárias	154 500 000$00
Soma	400 319 418$50

As receitas e despesas dos diferentes serviços autónomos foram, de harmonia com o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, fixadas nos seguintes quantitativos globais:

Junta Autónoma dos Portos da Guiné	30 019 000$00
Correios, Telégrafos e Telefones	14 083 000$00
Inspecção do Comércio Bancário	2 500 000$00
Transportes Aéreos da Guiné	6 036 300$00
Soma	52 638 300$00

Passemos agora à verificação da conta de exercício ou conta de resultados respeitante ao mesmo período.

De harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, encerrou-se o exercício do ano económico de 1971 com o saldo positivo de 37 154 039$23, apurado como dispõe o artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Março de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

Assim:

Receita cobrada:

Ordinária	420 780 353$69	
Extraordinária	219 548 703$03	640 329 056$72

Despesa paga:

Ordinária	383 626 314$46	
Extraordinária	219 548 703$03	603 175 017$49
Saldo do exercício		37 154 039$23

Verifica-se, portanto, que o saldo do exercício resultou do excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

Relativamente aos serviços autónomos, os resultados foram os seguintes:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, Telégrafos e Telefones	28 485 185$00	22 495 159$83	5 990 025$17
Junta Autónoma dos Portos da Guiné	66 493 709$14	42 036 661$54	24 457 047$60
Inspecção do Comércio Bancário	22 478 827$20	8 252 087$80	14 226 739$40
Transportes Aéreos da Guiné	8 536 509$50	6 864 567$80	1 671 941$70
Soma	125 994 230$84	79 648 476$97	46 345 753$87

Verificou-se que os saldos apresentados por todos os serviços foram positivos e que não houve necessidade de recorrer aos saldos de exercícios findos para pagamento de despesas ordinárias, o que comprovou a forma eficiente como decorreu a exploração.

Foram publicados em anexo à conta geral da província os desenvolvimentos do movimento indicado no mapa supra, e que a mesma engloba, observando-se portanto, a legislação aplicável, nomeadamente o referido na alínea *b*) do artigo 77.º e artigo 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

*

Comparando a conta de gerência com a do tesoureiro-geral, julgado quite por Acórdão de 6 de Fevereiro último, verificou-se a sua conformidade.

*

Entre as contas gerais e os elementos integrados no volume impresso que constitui a conta da província não se verificou qualquer divergência.

*

O exercício encerrou-se em 31 de Março de 1972, como se determina no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954. O saldo de 37 154 039$23 acima referido foi apurado com estrita observância do disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

c) S. Tomé e Príncipe

Foram estabelecidos pelo Diploma Legislativo n.º 826, de 3 de Dezembro de 1970, os princípios que nortearam a elaboração do orçamento geral para o ano de 1971, o qual foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 828, de 21 de Dezembro de 1970.

Pela Portaria n.º 5264, de 4 de Fevereiro de 1971, foi alterado o orçamento da receita extraordinária e a tabela de despesa da mesma natureza na parte respeitante ao III Plano de Fomento, elevando em 34 000 000$ a respectiva previsão. Em face disso, foram os recursos ordinários e extraordinários para o ano económico de 1971 avaliados em 156 163 423$90, para serem cobrados durante o mesmo ano económico em conformidade com as disposições que regularam a respectiva arrecadação.

Os resultados da gestão orçamental foram fixados, em consideração do disposto na Portaria n.º 5264, de 4 de Fevereiro de 1971, do modo seguinte:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	132 261 039$67	
Extraordinárias	57 189 183$15	189 450 222$82

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	127 707 613$14	
Extraordinárias	57 189 183$15	184 896 796$29
Saldo do exercício		— 4 553 426$53

O saldo apurado de harmonia com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 11 887, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, resulta somente do excesso da receita ordinária sobre a despesa da mesma natureza.

O único serviço autónomo existente na província é a Inspecção do Comércio Bancário, criada pelo Decreto n.º 44 702, de 17 de Novembro de 1962, e cujo resultado de exercício apresenta os seguintes números:

Receitas ordinárias	7 377 772$32
Despesas ordinárias	3 575 593$00
Saldo	3 802 179$32

*

A conta do tesoureiro-geral foi julgada quite por Acórdão de 5 de Dezembro de 1972, tendo-se verificado a sua conformidade com a correspondente conta de gerência da província.

*

Não se verificou qualquer divergência entre as importâncias escrituradas nas contas gerais e as que constam dos elementos impressos que delas fazem parte.

*

O período de exercício do ano económico de 1971 encerrou-se em 31 de Março do ano de 1972 com o saldo positivo de 4 553 426$53, de conformidade com o que se encontra estabelecido no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, que reduziu para quinze o período de dezoito meses a que se refere o artigo 187.º do Regulamento da Administração da Fazenda e Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto Regulamentar de 3 de Outubro de 1901.

d) **Angola**

Os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano económico de 1971 foram estabelecidos pelo Diploma Legislativo n.º 4060, de 12 de Dezembro de 1970, posto em execução pelo Diploma Legislativo n.º 4078, de 5 de Fevereiro de 1971.

Foi posteriormente aditado ao orçamento da receita e à tabela da despesa o programa de financiamento do III Plano de Fomento, pela Portaria n.º 17 593, de 20 de Março de 1971.

Em resultado destas alterações as receitas e as despesas foram fixadas do seguinte modo:

Ordinárias	8 690 918 769$30
Extraordinárias	1 907 444 034$00
Soma	10 598 362 803$30

Quanto às receitas e despesas dos vários serviços autónomos foram as receitas e as despesas fixadas de harmonia com o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, nos seguintes quantitativos:

Portos, Caminhos de Ferro e Transportes	1 330 000 000$00
Correios, Telégrafos e Telefones	260 000 000$00
Imprensa Nacional	24 200 000$00
Laboratório de Engenharia Civil	38 000 000$00
A transportar	1 652 200 000$00

Transporte	1 652 200 000$00
Inspecção de Crédito e Seguros	73 802 000$00
Junta Provincial de Povoamento	190 000 000$00
Junta Autónoma de Estradas	550 000 000$00
Junta Provincial de Electrificação	33 000 000$00
Instituto de Investigação Agronómica	56 900 000$00
Instituto de Investigação Veterinária	41 500 000$00
Instituto de Crédito de Angola	25 000 000$00
Junta Provincial de Habitação	30 184 600$00
Emissora Oficial de Angola	15 000 000$00
Soma	2 667 586 600$00

Apresentadas as previsões orçamentais para o ano económico de 1971, passamos agora à análise da conta de exercício, que apresenta um saldo positivo de 164 066 374$98, apurado nos termos do artigo 73.º do citado Decreto n.º 17 881.

Comparando as receitas ordinárias e extraordinárias com as correspondentes despesas, verifica-se o saldo acima indicado:

Receita ordinária	9 796 703 236$83	
Despesa ordinária	9 632 636 861$85	+ 164 066 374$98
Receita extraordinária cobrada	2 446 575 075$42	
Despesa extraordinária paga	2 446 575 075$42	–$–
		+ 164 066 374$98

Se compararmos as receitas e as despesas totais previstas no orçamento com as cobradas e dispêndios realizados e subtraindo as diferenças apuradas, verifica-se o mesmo saldo:

Receita prevista	10 598 362 803$30	
Receita cobrada	12 243 278 312$25	+ 1 644 915 508$95
Despesa fixada	10 598 362 803$30	
Despesa paga	12 079 211 937$27	+ 1 480 849 133$97
Saldo		164 066 374$98

O excesso da receita cobrada sobre as despesas da mesma natureza contribuiu para a cobertura da diferença existente entre as receitas e as despesas extraordinárias, possibilitando um saldo positivo.

Quanto aos serviços autónomos, o movimento das receitas e despesas, bem como os saldos de exercícios, são os que o seguinte quadro apresenta:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Portos, Caminhos de Ferro e Transportes	2 221 600 063$61	2 190 856 051$15	30 744 012$46
Correios, Telégrafos e Telefones	355 010 915$72	306 538 381$80	48 472 533$92
Imprensa Nacional	33 179 009$45	31 044 172$40	2 134 837$05
Laboratório de Engenharia	40 206 196$10	40 110 930$50	95 265$60
A transportar	2 649 996 184$88	2 568 549 535$85	81 446 649$03

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Transporte . . .	2 649 996 184$88	2 568 549 535$85	81 446 649$03
Inspecção de Crédito e Seguros . .	98 250 294$60	84 504 214$40	13 746 080$20
Junta Provincial de Povoamento . .	229 419 285$64	204 874 288$80	24 544 996$84
Junta Autónoma de Estradas . . .	1 086 061 784$80	1 040 014 466$50	46 047 318$30
Junta Provincial de Electrificação	55 110 268$10	37 027 459$50	18 082 808$60
Instituto de Investigação Agronómica	70 180 168$10	70 160 392$90	19 775$20
Instituto de Investigação Veterinária	51 337 564$05	51 328 003$10	9 560$95
Junto Provincial de Habitação . .	84 057 150$85	81 472 158$00	2 584 992$85
Emissora Oficial de Angola	24 497 925$04	24 316 003$42	181 921$62
Soma	4 348 910 626$06	4 162 246 522$47	186 664 103$59

Como se verifica do quadro supra, todos os serviços encerraram o exercício com saldo positivo.

O Instituto de Crédito de Angola, criado pelo Decreto n.º 48 996, de 8 de Maio de 1969, não enviou conta de gerência e de exercício mas somente o respectivo balanço e a conta de ganhos e perdas, a qual apresenta os seguintes resultados:

Débito:

Despesa com o pessoal	16 389 022$70
Despesa com o material	209 212$00
Despesas gerais	2 297 398$55
Comparticipações nas despesas com a defesa nacional	4 030 000$00
Juros de depósitos à ordem	2 408 009$00
Dotações para provisões	9 853 274$92
Dotações para amortização	2 150 698$02
Comissões e outros encargos	2 773 200$00
Resultados diversos	329 820$30
Resultado do exercício	34 638 641$75
	75 079 277$24

Crédito:

Rendimento de títulos de propriedades	13 089 897$10
Juros de depósitos	10 837 224$05
Juros de empréstimos	44 481 005$29
Comissões	1 292 025$30
Receitas e resultados diversos	5 379 125$50
	75 079 277$24

*

Foi na parte correspondente, comparada com a conta de gerência com a do Banco da província como tesoureiro-geral de Fazenda da mesma, tendo-se verificado haver conformidade entre os números escriturados numa e noutra, no que se reporta ao movimento feito através da caixa do Tesouro.

*

A conta deste Banco, como caixa geral do Tesouro, encontra-se devidamente conferida, mas não ainda liquidada, por alguns documentos que a acompanhavam terem sido devolvidos, a fim de serem devidamente regularizados.

*

Encerrou-se o período de exercício em 31 de Março do ano corrente, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, conjugado com o artigo 187.º do Regulamento de Fazenda, de 3 de Outubro de 1907, com o saldo de 164 066 374$98, apurado de harmonia com o artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

e) Moçambique

Pelo Diploma Legislativo n.º 3049, de 28 de Novembro de 1970, foram estabelecidos os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral da província para o ano de 1971, que foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 3076, de 31 de Dezembro de 1970.

De conformidade com os referidos diplomas, todos os recursos ordinários e extraordinários para o ano de 1971 foram avaliados em 9 016 352 827$20.

As despesas ordinárias e extraordinárias foram fixadas em igual montante.

As receitas desdobram-se em:

Ordinárias	7 855 272 067$20
Extraordinárias	1 161 080 760$00
Soma	9 016 352 827$20

As despesas decompõem-se em:

Ordinárias	7 855 272 067$20
Extraordinárias	1 161 080 760$00
Soma	9 016 352 827$20

De harmonia com o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, as receitas e despesas dos diferentes serviços autónomos foram fixadas nos seguintes quantitativos globais:

Comissão Central de Assistência Pública	30 800 000$00
Inspecção de Crédito e Seguros	83 867 000$00
Imprensa Nacional de Moçambique	17 484 000$00
Portos, Caminhos de Ferro e Transportes	2 000 000 000$00
Correios, Telégrafos e Telefones	301 680 000$00
Caixa de Crédito Agrícola	18 500 000$00
Serviços Autónomos de Electricidade	26 500 000$00
Junta Provincial de Povoamento	15 900 000$00
Junta Autónoma de Estradas	353 960 000$00
Junta dos Bairros e Casas Populares	–$–
Soma	2 848 691 000$00

Apresentadas as previsões orçamentais, passamos à verificação da conta de exercício ou conta de resultados do mesmo ano, expressa nos seguintes números:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	9 624 859 950$11	
Extraordinárias	1 215 917 208$30	10 840 777 158$41
A transportar		10 840 777 158$41

Transporte		10 840 777 158$41
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	9 278 581 669$65	
Extraordinárias	1 236 169 664$40	10 514 751 334$05
Saldos de exercício		326 025 824$36

O saldo apurado é o mesmo que se obtém comparando as receitas e despesas totais previstas no orçamento com as cobradas e dispêndios realizados e subtraindo as diferenças apuradas:

Receita prevista	9 016 352 827$20	
Receita cobrada	10 840 777 158$41	+ 1 824 424 331$21
Despesa fixada	9 016 352 827$20	
Despesa paga	10 514 751 334$05	— 1 498 398 506$85
Saldo		+ 326 025 824$36

Verifica-se que o excesso da receita ordinária cobrada sobre as despesas da mesma natureza cobriu o *deficit* apurado entre as receitas e as despesas extraordinárias, resultando ainda um saldo positivo.

Quanto às despesas, verificou-se que algumas foram realizadas com infracção do disposto no artigo 38.º do Decreto n.º 17 881 e do n.º 1 da base LXII da Lei Orgânica do Ultramar Português, do que resultou terem sido excedidas as respectivas dotações orçamentais. Foram, porém, estas faltas sanadas com a reposição das quantias indevidamente pagas.

As dotações excedidas foram as seguintes:

1) Capítulo 4.º, artigo 584.º, alínea n.º 1-*a*), excedida em 45 573$80. Feita a reposição pela guia m/B n.º 51 877, de 28 de Dezembro de 1971;
2) Capítulo 4.º, artigo 947.º, alínea n.º 1, excedida em 225$50. Feita a reposição pela guia m/B n.º 4513, de 18 de Julho de 1972;
3) Capítulo 4.º, artigo 951.º, alínea n.º 2, excedida em 126$90. Feita a reposição pela guia m/B n.º 4513, de 18 de Julho de 1972;
4) Capítulo 4.º, artigo 968.º, excedida em 2712$50. Feita a reposição pela guia m/B;
5) Capítulo 7.º, artigo 2599.º, alínea n.º 1, excedida em 1800$. Feita a reposição pela guia m/B n.º 2777, de 17 de Julho de 1972.

O movimento anual das receitas e despesas, bem como os respectivos saldos dos serviços autónomos existentes na província, foi o seguinte:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Comissão Provincial de Assistência Pública — *a*)	49 885 268$23	49 885 268$23	-$-
Inspecção de Crédito e Seguros — *b*)	120 924 678$92	86 911 044$15	34 013 634$77
Imprensa Nacional de Moçambique — *c*)	30 644 903$50	23 002 862$60	7 642 040$90
Portos, Caminhos de Ferro e Transportes — *d*)	2 951 726 130$80	2 576 223 249$20	375 502 881$60
A transportar . .	3 153 180 981$45	2 736 022 424$18	417 158 557$27

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Transporte . . .	3 153 180 981$45	2 736 022 424$18	417 158 557$27
Correios, Telégrafos e Telefones — *e*)	339 718 665$55	337 763 410$15	1 955 255$40
Junta Autónoma de Estradas — *f*)	702 138 719$18	690 620 200$70	11 518 518$48
Caixa de Crédito Agrícola — *g*) . .	9 148 541$80	4 025 045$90	5 123 495$90
Junta Provincial de Povoamento — *h*)	153 468 235$17	139 165 975$60	14 302 259$57
Serviços Autónomos de Electricidade — *i*)	59 950 783$40	40 751 105$90	19 199 677$50
Soma	4 417 605 926$55	3 948 348 162$43	469 257 764$12

Verifica-se pelo relatório das contas de gerência e de exercício das províncias ultramarinas que:

a) A importância integrada na conta geral da província, do montante de 49 885 268$23, corresponde à totalidade da receita acusada na conta privativa da Comissão. Foram utilizadas as importâncias provenientes de saldos de exercícios anteriores para dotação de dois orçamentos suplementares no montante de 8 450 875$06. Contudo, a receita ordinária foi superior em 1 855 678$41 à despesa da mesma natureza;

b) A totalidade das receitas contabilizadas, de 120 924 678$92, foi integrada na conta geral da província;

c) A conta privativa dos serviços totaliza a quantia de 30 644 903$50, que corresponde à inscrita na conta de exercício da província. Verifica-se que as receitas ordinárias cobradas pelo serviço, não contando com o subsídio do orçamento geral da província de 1 500 000$, foram inferiores em 504 368$ às despesas da mesma natureza, contrariamente ao verificado no ano anterior, em que foram superiores em 2 011 017$35;

d) O total das receitas de 2 951 726 130$80 é igual à importância integrada na conta geral da província.

No saldo de exercício há que ter em conta a importância de 272 400 000$ contabilizada na conta como receita e que respeita aos saldos dos exercícios anteriores;

e) A quantia de 339 718 665$55, integrada, representa a totalidade das receitas cobradas;

f) Este serviço, embora criado em 1966 pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, de 22 de Outubro do mesmo ano, somente entrou em actividade em 1971.

A receita integrada na conta geral da província, no valor de 280 119 934$10, respeita apenas ao total da receita ordinária cobrada, não tendo sido incluída nesse montante a receita extraordinária. A sua administração apresentou-se deficiente, em virtude de as receitas ordinárias, em que se integra um subsídio de 50 000 contos do orçamento geral da província, apenas terem excedido em 4 622 385$50 as despesas da mesma natureza;

g) A quantia arrecadada, no valor de 9 148 541$80, corresponde ao total integrado na província.

O saldo é apenas aparente, mostrando-se a administração financeira respectiva pouco satisfatória, pois há a considerar na receita a integração de um subsídio de 5 000 000$ do orçamento geral da província. Tal facto já aconteceu no ano anterior;

h) Foi integrada na conta geral da província a quantia de 153 468 235$17, correspondente ao total das receitas arrecadadas.

Verifica-se ter a receita ordinária, excluindo o subsídio de 2 000 000$ do orçamento geral da província e os 13 406 941$40 relativos ao saldo de anos anteriores, coberto as despesas da mesma natureza, apresentando ainda um excesso de 9 083 695$23;

i) A importância integrada foi de 59 960 783$40.

A exploração decorreu satisfatoriamente, por as receitas ordinárias cobradas terem sido bastante superiores às despesas ordinárias do organismo.

Em relação aos serviços autónomos foi observado o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, isto é, as receitas previstas, bem como as despesas fixadas, figuram no orçamento geral da província pelos seus quantitativos globais.

*

Não se verificou qualquer divergência entre as quantias escrituradas na conta e as constantes dos documentos nela integrados.

*

A conta de gerência foi comparada com a do tesoureiro-geral, verificando-se inteira concordância entre os números escriturados numa e noutra. Esta última encontra-se devidamente conferida, estando a respectiva liquidação dependente dos esclarecimentos solicitados aos serviços.

*

O período de exercício foi encerrado em 31 de Março de 1971, de harmonia com o estabelecido no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 21 de Julho de 1954, tendo o saldo de encerramento sido apurado de acordo com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

f) Macau

A elaboração do orçamento geral da província para o ano de 1971 obedeceu aos princípios gerais definidos pelo Diploma Legislativo n.º 1832, de 7 de Novembro de 1970, tendo sido mandado pôr em execução pelo Diploma Legislativo n.º 1843, de 17 de Fevereiro de 1971, tendo nele sido incluído o programa de financiamento do III Plano de Fomento.

Foram avaliados em 297 250 748$80 os recursos ordinários e extraordinários para o ano económico de 1971, para serem cobrados durante o referido ano. Esta importância foi obtida em escudos ao câmbio de 4$75 por pataca.

Os resultados da execução orçamental resumem-se aos números seguintes, obtidos em escudos ao câmbio atrás mencionado:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	338 762 910$90	
Extraordinárias	49 096 910$00	387 859 820$90
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	304 269 359$00	
Extraordinárias	49 096 910$00	353 366 269$00
Saldo do exercício		34 493 551$90

Verifica-se que o saldo de exercício resulta exclusivamente do excesso da receita ordinária sobre a despesa da mesma natureza.

Existem nesta província três serviços autónomos, que apresentam o seguinte movimento de receitas e despesas:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, Telégrafos e Telefones	38 406 248$40	35 591 474$70	2 814 773$70
Oficinas Navais de Macau	7 487 703$00	6 090 541$20	1 397 161$80
Inspecção do Comércio Bancário	825 474$70	439 168$90	386 305$80
Soma	46 719 426$10	42 121 184$80	4 598 241$30

Quanto aos Correios, Telégrafos e Telefones, a receita de exercício foi de 38 406 248$40, sendo a quantia integrada na conta geral da província de 34 552 074$30. A diferença de 3 854 174$10 corresponde aos saldos dos exercícios de 1967, 1968, 1969 e 1970, que figuram em quantitativos iguais, tanto na receita como na despesa da conta dos serviços.

Todos estes serviços encerraram o exercício com saldos positivos.

Na elaboração dos seus orçamentos foi observado o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, pois tanto nas receitas como nas despesas se verifica figurarem no orçamento geral da província pelos seus quantitativos globais e o movimento resultante da sua execução confere com o escriturado nos desenvolvimentos anexos às contas gerais.

*

Não se verificou qualquer divergência entre as importâncias escrituradas na conta de exercício e as constantes dos elementos que fazem parte da conta geral.

*

A conta de gerência confere, na parte correspondente, com a do tesoureiro-geral, julgada por Acórdão de 6 de Fevereiro do corrente ano.

*

Em conformidade com o preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, o período de exercício do ano económico de 1971 findou em 31 de Março de 1972, com o saldo positivo de 34 493 551$90, obtido de harmonia com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

g) Timor

Os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano de 1971 foram estabelecidos pelo Diploma Legislativo n.º 830, de 7 de Novembro de 1970, que foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 844, de 31 de Dezembro do mesmo ano.

Foram posteriormente aditadas ao orçamento da receita extraordinária e à tabela de despesa da mesma natureza diversas rubricas relativas ao III Plano

de Fomento, no valor de 61 100 000$, pela Portaria n.º 5170, de 20 de Fevereiro de 1971.

Em face destas alterações foram as receitas ordinárias e extraordinárias avaliadas em 224 090 498$70, e as despesas idênticas fixadas também no mesmo montante, tendo a respectiva discriminação sido como se segue:

Receitas:

Ordinárias	159 590 498$70
Extraordinárias	64 500 000$00
Soma	224 090 498$70

Despesas:

Ordinárias	159 590 498$70
Extraordinárias	64 500 000$00
Soma	224 090 498$70

Os resultados da execução do orçamento foram os seguintes:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	209 580 983$20	
Extraordinárias	69 591 196$90	279 172 180$10

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	197 396 924$65	
Extraordinárias	69 591 196$90	248 988 121$55
Saldo do exercício		30 184 058$55

Como se verifica, o saldo de exercício resultou do excesso da receita ordinária sobre a despesa da mesma natureza.

A receita extraordinária foi constituída pelas seguintes parcelas:

Subsídios reembolsáveis concedidos pela metrópole	55 906 032$60
Saldos de exercícios findos	13 685 164$30
Soma	69 591 196$90

O movimento de receitas e despesas relativo aos serviços autónomos existentes na província é o que consta no quadro seguinte:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Inspecção do Comércio Bancário	2 291 989$56	966 357$61	1 325 631$95
Serviços de Transportes Marítimos de Timor	3 068 162$70	2 998 034$40	70 128$30
Assistência social	6 763 452$50	5 915 186$70	848 265$80
Emissora de Radiodifusão de Timor	337 671$40	277 188$70	60 482$70
Fundo de Comercialização	13 889 461$10	8 367 774$90	5 521 686$20
Caixa de Crédito de Timor	3 410 770$60	3 410 770$60	-$-
Fundo das Habitações Económicas	6 159 143$70	3 759 392$40	2 399 751$30
Fundo de Diversificação e Desenvolvimento	4 825 527$50	3 286 650$10	1 538 877$40
Soma	40 746 179$06	28 981 355$41	11 764 823$65

1) *Serviços de Transportes Marítimos de Timor:*

O saldo de 70 128$30 é apenas aparente, pois processou-se de maneira deficitária a execução orçamental, tendo o serviço recorrido aos saldos de exercícios anteriores para pagamento de despesas normais.

2) *Fundo de Comercialização:*

A execução orçamental apresentou-se deficitária, pois foi necessário recorrer a 5 963 911$68 provenientes do saldo de anos económicos findos.

3) *Fundo das Habitações Económicas:*

O saldo de 2 399 751$30 é apenas aparente, pois foi necessário recorrer à receita extraordinária para cobrir as despesas normais do serviço.

*

Entre os números escriturados na conta e os que constam dos elementos nela integrados não se verificou qualquer divergência.

*

Da comparação da conta de gerência com a do tesoureiro-geral verifica-se haver conformidade das importâncias correspondentes.

A conta do tesoureiro-geral foi julgada quite por Acórdão de 23 de Janeiro deste ano.

*

Encerrou-se o período de exercício do ano económico de 1971 em 31 de Março de 1972, de conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, que reduziu de dezoito para quinze meses o período a que se refere o artigo 187.º do Regulamento da Administração de Fazenda e Contabilidade Pública, aprovado por Decreto Regulamentar de 3 de Outubro de 1901, com o saldo de 30 184 058$55.

III — Dívida pública

a) Cabo Verde

A posição da dívida da província em 31 de Dezembro de 1971 era a seguinte:

À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:

Decreto-Lei n.º 36 780, de 6 de Março de 1948	(1)	-$-

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 36 780, de 6 de Março de 1948	(2)	60 066 000$70
Decretos-Leis n.os 39 194, de 6 de Maio de 1953, e 40 379, de 15 de Novembro de 1955	(3)	105 598 000$00
A transportar		165 664 000$70

Transporte		165 664 000$70
Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959 ...	(4)	309 329 152$00
Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965	(5)	158 727 082$00
Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968 ...	(6)	374 633 332$60
Ao Banco de Fomento Nacional:		
Decreto n.º 46 990, de 2 de Maio de 1966	(7)	11 034 626$70
Ao Banco Nacional Ultramarino:		
Decreto n.º 46 990, de 2 de Maio de 1966	(8)	13 875 000$00
Total		1 033 263 194$00

(1) Empréstimo de 50 000$ contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com base no contrato de 23 de Março de 1948, celebrado ao abrigo do Decreto n.º 36 780, de 6 de Março de 1948, amortizável em quinze anuidades, com início em 1952. As anuidades de amortização foram pagas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência directamente pelo Ministério das Finanças, como avalista do referido empréstimo. O pagamento das anuidades terminou em 1967.

(2) Dívida ao Ministério das Finanças, proveniente do pagamento das anuidades do empréstimo anterior, de que aquele Ministério é avalista, nos termos do Decreto n.º 36 780, de 6 de Março de 1948. Em virtude da difícil situação financeira que a província atravessa, a amortização encontra-se suspensa.

(3) Do empréstimo de 137 000 contos contraído no Ministério das Finanças, de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 39 194, de 6 de Maio de 1953, e 40 379, de 15 de Novembro de 1955, destinado aos empreendimentos e obras incluídos no I Plano de Fomento com relação a Cabo Verde.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 42 838, de 9 de Fevereiro de 1960, será este empréstimo amortizado em quarenta e oito prestações anuais e iguais, com início no ano de 1960, ficando em suspenso o pagamento dos juros respectivos, em virtude da má situação financeira da província, nos termos do Decreto n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959.

Pelo Decreto-Lei n.º 665/70, de 31 de Dezembro, foi concedida uma moratória para o ano de 1971, que, pelo Decreto-Lei n.º 43/72, de 4 de Fevereiro, foi mantida enquanto durar a actual situação financeira da província.

(4) Empréstimo de 337 450 contos, concedido pelo Ministério das Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, destinado aos empreendimentos e obras incluídos no II Plano de Fomento com relação a Cabo Verde.

Deverá ser amortizado em vinte e quatro anuidades iguais, cujo vencimento se inicia, para cada uma, em 31 de Dezembro do sétimo ano posterior ao da concessão (escritura celebrada em 5 de Dezembro de 1959 no Ministério das Finanças), ficando a província isenta do pagamento dos juros, até que a sua situação financeira permita suportar os respectivos encargos. Foram pagas duas prestações, num total de 28 120 848$, pelas dotações do Plano Intercalar de Fomento. Por falta de recursos, as prestações não têm sido orçamentadas.

Pelo Decreto-Lei n.º 665/70, de 31 de Dezembro, foi autorizada a suspensão da amortização até 31 de Dezembro de 1972.

(5) Empréstimo concedido pelo Ministério das Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965.

Deverá ser amortizado em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro do quinto ano posterior ao da sua concessão. O pagamento dos juros encontra-se suspenso enquanto se mantiver a situação financeira actual da província. Pelo Decreto-Lei n.º 43/72, de 4 de Fevereiro, foi concedida uma moratória para o seu pagamento.

(6) Empréstimo de 374 633 332$60, concedido pelo Ministério das Finanças nos termos do Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968.

Deverá ser amortizado em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira no oitavo ano posterior ao da concessão. O pagamento dos respectivos juros encontra-se suspenso pelas razões aduzidas nos números anteriores.

(7) Empréstimo de 15 000 contos, concedido pelo Banco de Fomento Nacional nos termos do Decreto n.º 46 990, de 2 de Maio de 1966, destinado à subscrição de acções da Companhia de Pesca e Congelação de Cabo Verde, S. A. R. L. — Congel.

É autorizado em dez anuidades iguais, tendo-se vencido a primeira dois anos após a data da entrega dos fundos mutuados ao Governo da província. Os juros, liquidados semestralmente, em 1 de Junho e 1 de Dezembro de cada ano, são suportados pelas dotações do Plano de Fomento.

(8) Empréstimo de 15 000 contos, concedido pelo Banco Nacional Ultramarino nos termos do Decreto n.º 46 990, de 2 de Maio de 1966, destinado à subscrição de acções da Companhia de Pesca e Congelação de Cabo Verde, S. A. R. L. — Congel.

Deverá ser amortizado em dez anuidades iguais, tendo-se vencido a primeira em 1 de Dezembro de 1970, e os juros são pagáveis semestralmente, em 1 de Junho e em 1 de Dezembro de cada ano. Os encargos são suportados igualmente pelas verbas do Plano de Fomento.

b) Guiné

A situação da dívida desta província era, em 31 de Dezembro do ano de 1971, a seguinte:

Ao Fundo de Fomento Nacional:		
Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953	(1)	31 283 597$90
Ao Ministério das Finanças:		
Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961	(2)	107 270 000$00
Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965	(3)	78 910 185$70
Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968 ...	(4)	441 100 000$00
Ao Banco Nacional Ultramarino:		
Decreto n.º 47 132, de 3 de Agosto de 1966	(5)	9 996 085$73
Decreto n.º 48 028, de 6 de Novembro de 1967	(6)	8 000 000$00
Decreto n.º 49 301, de 11 de Outubro de 1969	(7)	15 000 000$00
Decreto n.º 162/70, de 14 de Abril	(8)	15 000 000$00
Decreto n.º 617/70, de 12 de Dezembro	(9)	12 000 000$00
Ao Banco de Fomento Nacional:		
Decreto n.º 39 479, de 23 de Dezembro de 1953 ...	(10)	453 142$80
Total		719 013 012$13

(1) Saldo do empréstimo de 78 000 contos destinado aos empreendimentos do I Plano de Fomento, reembolsável em trinta semestralidades com início em 30 de Junho de 1959. O início das amortizações foi adiado para 30 de Junho de 1974 pelo Decreto-Lei n.º 327/70, de 13 de Julho.

(2) Empréstimo destinado à execução do II Plano de Fomento. Em amortização desde Dezembro de 1965. Suspenso o pagamento de juros e concedida uma moratória de cinco anos pelo Decreto n.º 48 845, de 21 de Janeiro de 1969.

(3) Empréstimo destinado ao Plano Intercalar de Fomento. Amortização em vinte e quatro anuidades, com início em 1970, prazo este ampliado para trinta anos pelo Decreto n.º 49 144, de 24 de Julho de 1969.

(4) Empréstimo destinado à execução do III Plano de Fomento. A pagar em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira no final do oitavo ano posterior ao da sua concessão. Suspensa a cobrança de juros pelo Decreto n.º 49 144, de 24 de Julho de 1969.

(5) Destinado ao Plano Intercalar de Fomento. Amortizável em doze anuidades no período de 1970 a 1981.

(6) Empréstimo destinado à Câmara Municipal de Bissau para obras de fomento. Amortizável em vinte prestações.

(7) Empréstimo destinado ao financiamento do III Plano de Fomento. Amortizável em vinte semestralidades, com início em Julho de 1973.

(8) Empréstimo concedido para o mesmo fim do anterior e nas mesmas condições quanto à sua amortização.

(9) Empréstimo no montante de 12 000 contos, destinado ao financiamento do III Plano de Fomento. Amortizável em vinte semestralidades, com início em Dezembro de 1972.

(10) Empréstimo concedido à Câmara Municipal de Bissau para a montagem de uma central eléctrica.

c) S. Tomé e Príncipe

A posição da dívida no final do ano de 1971 era, quanto a esta província, a seguinte:

Empréstimo nos termos do Decreto-Lei n.º 39 648, de 12 de Maio de 1954	(1)	28 084 000$00
Empréstimo nos termos do Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961	(2)	135 411 120$00
Empréstimo nos termos do Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965	(3)	112 203 014$10
Empéstimo nos termos do Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968	(4)	170 976 000$00
Total		446 674 134$10

(1) Empréstimo interno, amortizável, de 68 000 contos. A amortização iniciou-se em 15 de Julho de 1959. Já foram pagas treze prestações, que totalizaram 44 200 contos.

(2) Empréstimo no total de 123 750 contos. A sua amortização iniciou-se em 1965 e é feita em trinta anuidades iguais. O pagamento de juros encontra-se suspenso, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 825, de 31 de Julho de 1967.

(3) Empréstimo destinado ao Plano Intercalar de Fomento. Já foram pagas as importâncias de 2 645 980$, respeitante a juros, e 3 049 586$, relativa a amortização.

(4) Empréstimo destinado à execução do III Plano de Fomento.

d) Angola

A situação da dívida da província em 31 de Dezembro de 1971 era a seguinte:

Dívida em escudos metropolitanos:

Ao Tesouro da metrópole	(1)	836 228 872$61
À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	(2)	8 795 740$00
À Companhia das Águas de Luanda	(3)	680 000$00
Ao Banco de Fomento Nacional	(4)	17 511 529$30
Ao Banco de Angola	(5)	5 000 000$00
Ao Ministério das Finanças	(6)	2 633 445 440$00
À Companhia de Diamantes de Angola	(7)	400 491 429$00
Aos Transportes Aéreos Portugueses	(8)	80 000 000$00

Dívida em escudos angolanos:

Ao Banco de Angola	(9)	1 677 207 330$06
À Companhia de Caminhos de Ferro de Benguela	(10)	43 636 363$80
À Companhia de Petróleos de Angola (Petrangol)	(11)	260 000 000$00
Obrigações do Tesouro de Angola	(12)	986 600 000$00
Instituto de Crédito de Angola	(13)	4 000 000$00
Obrigações de fomento ultramarino	(14)	516 695 000$00
Promissórias de fomento ultramarino	(15)	200 000 000$00
Total		7 670 291 704$77

(1) Dívida consolidada, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937.

(2) Saldo de empréstimo de 63 726 756$25.

(3) Dívida resultante do resgate antecipado, por 2 600 000$, amortizável anualmente até 1988.

(4) Saldo do empréstimo de 103 000 000$ contraído no Fundo de Fomento Nacional, organismo que, nos termos da alínea *a*) do artigo 56.º do Decreto n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1956, foi extinto, com a transferência para o Banco de Fomento Nacional de todos os direitos e obrigações.

(5) O débito a este Banco, no montante de 1 682 207 330$, provém das seguintes parcelas:

5 000 contos, transferidos do Banco Nacional Ultramarino;
17 255 712$13, respeitantes à circulação fiduciária constante na conta do Fundo de garantia e amortização (escudos angolanos);
1 milhão de contos, correspondentes ao crédito aberto nos termos do contrato celebrado entre o Governo-Geral de Angola e o Banco referido;
12 397 550$23, autorizados pela Portaria n.º 14 198, de 12 de Fevereiro de 1966 (escudos angolanos);
438 360 367$50, autorizados pelo Decreto n.º 317/70, de 19 de Julho (escudos angolanos);
209 193 700$20, do empréstimo autorizado pelo Decreto n.º 272/71, de 19 de Junho (escudos angolanos).

(6) Dívida constituída por financiamentos para execução do II Plano de Fomento, do Plano Intercalar de Fomento e III Plano de Fomento.

(7) Saldo de financiamentos feitos à província, cujo montante ascende a 755 620 contos.

(8) A dívida provém do empréstimo de 80 000 contos, concedido à província nos termos do Decreto n.º 359/71, de 21 de Agosto.

(9) A dívida a este Banco, em escudos angolanos, está justificada na alínea (5).

(10) A dívida resultou do empréstimo de 60 000 contos, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45 062, de 5 de Junho de 1963.

(11) A dívida, no montante de 260 000 contos, resultou do empréstimo concedido à província, ao abrigo do Decreto n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965.

(12) Provém do empéstimo interno amortizável destinado ao financiamento dos programas do Plano Intercalar de Fomento, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 378, de 11 de Junho de 1965.

(13) Dívida no montante de 4 000 contos, correspondente ao saldo de empréstimo de 10 000 contos obtido nos termos da Portaria n.º 10 195, de 7 de Maio de 1958.

(14) Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969.

(15) Dívida correspondente à primeira emissão de promissórias de fomento ultramarino, autorizada pelo Decreto n.º 49 297, de 10 de Outubro de 1969, e destinada ao financiamento de investimentos previstos no III Plano de Fomento.

e) Moçambique

A situação da dívida da província em 31 de Dezembro de 1971 era a seguinte:

Dívida ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 36 446, de 31 de Julho de 1947	(1)	262 127 228$10
Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953	(2)	132 611 265$00
Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1954	(2)	57 736 862$40
Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959	(3)	93 999 984$00
Decreto-Lei n.º 42 817, de 21 de Janeiro de 1960	(4)	669 184 014$20
Decreto-Lei n.º 43 701, de 19 de Maio de 1961	(4)	212 500 000$00
Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de 1965	(5)	709 174 925$60
Decreto-Lei n.º 48 291, de 26 de Março de 1968	(6)	729 000 000$00
Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969	(7)	202 693 000$00

Ao Banco de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 935, de 21 de Novembro de 1954	(8)	119 489 280$35

Às instituições de previdência da metrópole:

Decreto-Lei n.º 39 526, de 3 de Fevereiro de 1954	(8)	50 050 000$00
A transportar		3 238 566 559$65

Transporte		3 238 566 559$65
À Inspecção de Crédito e Seguros:		
Decreto n.º 42 229, de 20 de Abril de 1959	(9)	22 500 000$00
Ao Banco Nacional Ultramarino:		
Decreto-Lei n.º 44 513, de 17 de Agosto de 1962	(4)	255 000 000$00
Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, de 20 de Novembro de 1965		166 800 000$00
Decreto n.º 47 022, de 24 de Maio de 1966	(5)	8 680 000$00
À província de Macau:		
Para pagamento do custo da draga *Comandante Hertz*, cedida por aquela província a Moçambique	(10)	15 000 000$00
Ao Montepio de Moçambique:		
Decreto-Lei n.º 48 640, de 21 de Outubro de 1968	(11)	18 750 000$00
Das obrigações do Tesouro de Moçambique:		
Decreto-Lei n.º 46 379, de 11 de Junho de 1965	(5)	743 300 000$00
Total		4 468 596 55965

(1) Com destino aos empreendimentos do Plano de Fomento.
(2) Empréstimos destinados ao Caminho de Ferro do Limpopo.
(3) Destinado ao porto da Beira.
(4) Para empreendimentos do II Plano de Fomento.
(5) Para empreendimentos do Plano Intercalar de Fomento.
(6) Para financiamento da execução do III Plano de Fomento.
(7) Para financiamento da execução do III Plano de Fomento.
(8) Para execução do Plano Sexenal de Fomento — Leis n.os 2058 e 2077.
(9) Para abastecimento de água da cidade de Quelimane.
(10) Para pagamento do custo da draga *Comandante Hertz*, cedida por aquela província.
(11) Para obras de saneamento e pavimentação na cidade da Beira.

f) Macau

A situação da dívida da província era, em 31 de Dezembro de 1971, a seguinte:

Empréstimo nos termos do Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953	(1)	3 910 338$10
Subsídio reembolsável nos termos do Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1953	(1)	27 000 000$00
Empréstimo nos termos do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959	(2)	80 174 988$00
Empréstimo nos termos do Decreto-Lei n.º 48 949, de 3 de Abril de 1969	(3)	110 000 000$00
Total		221 085 326$10

(1) Para empreendimentos do I Plano de Fomento.
(2) Para empreendimentos do II Plano de Fomento.
(3) Para empreendimentos do III Plano de Fomento.

g) Timor

A situação da dívida pública da província era, no final do ano de 1971, a seguinte:

Ao Ministério das Finanças:		
Dívida consolidada nos termos do Decreto n.º 28 199, de 20 de Janeiro de 1937	(1)	25 983 127$20
Empréstimo nos termos dos Decretos-Leis n.os 39 194 e 40 379	(2)	92 000 000$00
Empréstimo nos termos do Decreto n.º 42 479	(3)	241 600 000$00
Empréstimo nos termos do Decreto n.º 46 683	(4)	127 091 252$60
Empréstimo nos termos do Decreto n.º 48 292	(5)	198 200 000$00
Ao Banco Nacional Ultramarino:		
Empréstimo nos termos dos Decretos n.os 47 578 e 49 449	(6)	9 853 513$70
Empréstimo nos termos dos Decretos n.os 47 698 e 48 041	(7)	1 583 480$00
Empréstimos nos termos dos Decretos n.os 47 997 e 48 499	(8)	4 677 500$00
Total		700 988 873$50

(1) Dívida consolidada nos termos do Decreto n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937, vencendo o juro de 2 % desde 1 de Janeiro de 1938.
(2) Empréstimo destinado ao I Plano de Fomento. Suspensa a amortização devido às dificuldades financeiras da província.
(3) Destinado ao II Plano de Fomento. Em condições idênticas ao anterior no que respeita a amortizações.
(4) Destinado ao Plano Intercalar de Fomento. Também suspenso o pagamento de amortizações.
(5) Para empreendimentos do III Plano de Fomento. Amortizações também suspensas pelas razões acima referidas.
(6) Empréstimo destinado à Caixa de Crédito de Timor, a amortizar em vinte semestralidades com início em 1970.
(7) Empréstimo destinado ao Fundo das Habitações Económicas, a amortizar em doze prestações anuais.
(8) Empréstimo destinado à Câmara Municipal de Díli para obras de abastecimento de águas e equipamento da central eléctrica. Amortizável em doze prestações anuais a partir de 1970.

No seu conjunto, a dívida pública das províncias ultramarinas teve a seguinte evolução, em relação ao final do ano de 1971:

Províncias	Dívida em 31 de Dezembro de 1970	Dívida em 31 de Dezembro de 1971
Cabo Verde	930 623 752$20	1 033 263 194$00
Guiné	559 239 583$53	719 013 012$13
S. Tomé e Príncipe	424 209 233$40	446 674 134$10
Angola	7 259 797 328$87	7 670 291 704$77
Moçambique	4 294 502 355$97	4 468 596 559$65
Macau	191 881 531$50	221 085 326$10
Timor	682 200 379$80	700 988 873$50
	14 342 454 165$27	15 259 912 804$25
	+ 917 458 638$98	

IV — Conclusões

Examinadas as contas gerais das províncias ultramarinas da gerência de 1971, verificou-se que na sua organização foram observadas as disposições legais em vigor e que estavam de conformidade com os elementos de conferência de que dispõe a Direcção-Geral deste Tribunal.

Igualmente se verificou a sua conformidade com as contas dos respectivos tesoureiros-gerais.

V — Declaração de conformidade

Em cumprimento e para os fins do artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, foram presentes ao Tribunal as contas gerais das províncias ultramarinas referentes ao ano económico de 1971.

Atendendo ao disposto no artigo 201.º do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915, no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e nos artigos 300.º a 314.º do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, na parte aplicável;

Verificado que as contas em apreciação vêm apresentadas nas condições referidas nos artigos 73.º (alterado pelo artigo 33.º do Decreto n.º 38 963, de 24 de Outubro de 1952), 74.º, 77.º a 79.º e 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 14.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954;

Revista a verificação das contas efectuada pela Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar;

Confrontadas as contas em causa com as das tesourarias-gerais de cada província, das quais apenas as relativas a Angola e Moçambique ainda não se encontram julgadas pelas razões constantes do processo;

Verificada a legalidade da execução orçamental em face dos diplomas gerais da administração financeira ultramarina;

Dada a impossibilidade de o Tribunal poder dispor a tempo, para efeitos de confronto, dos resultados do julgamento realizado pelos tribunais administrativos provinciais das contas das recebedorias e organismos autónomos;

Considerando que as infracções verificadas, referidas no relatório, foram oportunamente sanadas:

Acordam os do Conselho do Tribunal de Contas em proferir a sua declaração de conformidade relativamente às contas de execução orçamental no ano de 1971 das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor, com as reservas resultantes das circunstâncias referidas nos considerandos anteriores.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 30 de Março de 1973.

Mário Valente Leal, vice-presidente, em exercício.
Vítor Manuel Lopes Dias, relator.
A. de Lemos Moller.
Francisco da Silva Pinho.
José Lourenço de Almeida Castelo Branco.
Orlando Soares Gomes da Costa.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA